



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DA ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO

**PROCESSOS E DELIBERAÇÕES
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**

DADOS DO RELATÓRIO: JAN- JUL 2025



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Marina Osmarina da Silva Vaz de Lima
Ministra de Estado

Humberto Luciano Schloegl
Chefe da Assessoria Especial de controle Interno

Aucilene Monteiro Costa Couto
Chefe de divisão da Assessoria Especial de Controle Interno

Carla A. M. Carsten Braga de Miranda
Coordenadora de Controle Interno e Demandas Externas

Cirivânia Francisca da Silva
Secretária

Edgard Augusto de Oliveira
Coordenador de Monitoramento e Promoção da Integridade, Transparência e Acesso à Informação

Gilvan Varcacio Ferreira
Coordenador de Controle Interno e Demandas Externas - Substituto

Lee Ranne Domingos Ramos
Estagiária

Sara Sthefane da Paz Lima
Estagiária - Diagramação

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS.....	4
1. OBJETIVO	5
2. PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU	6
2.1 LISTA DE ALTO RISCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - TCU - 02000.014563/2024-96.....	7
2.1.1 CRITÉRIOS PARA SEREM INCLUÍDOS NA LISTA.....	8
2.1.2. CRITÉRIOS PARA SER EXCLUÍDO DA LISTA.....	8
2.1.3. CONTROLE DO DESMATAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA.....	9
2.1.4. SUSTENTABILIDADE DO SETOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL.....	11
2.2 PROCESSOS ABERTOS.....	13
2.3 OUTROS PROCESSOS ABERTOS:.....	60
2.4 PROCESSOS ENCERRADOS, PASSÍVEIS DE FUTURO MONITORAMENTO:.....	63
2.5 OUTROS PROCESSOS ENCERRADOS NO TCU EM 2025.....	95
3. PROCESSOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU.....	99
3.1 AUDITORIAS E CONSULTORIAS EM ANDAMENTO.....	99
3.2 AUDITORIAS REALIZADAS E EM MONITORAMENTO:.....	105
3.3 OUTRAS AÇÕES.....	125
4. DEMANDAS DE OUTROS ORGÃOS.....	130
5. LINKS PARA PESQUISA NA CGU E TCU	131

LISTA DE SIGLAS

AECI: Assessoria Especial de Controle Interno

APF: Administração Pública Federal

CGU: Controladoria-Geral da União

CMAP: Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas

CNRH: Conselho Nacional de Recursos Hídricos

CONECTA: Plataforma de serviços digitais (Conecta-TCU) para exposição de informações, de comunicação processual e de interação com TCU. Permite, de forma on-line, a realização e acesso a comunicações processuais, envio de documentos ao TCU, acesso a processos e informações existentes no TCU.

CONJUR: Consultoria Jurídica

DFRE: Departamento de Gestão de Fundos e de Recursos Externos

DGE: Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica

DAIA: Diretoria de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental

e-AUD/e-CGU: É o sistema de gestão da Atividade de Auditoria Interna Governamental, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU). O sistema integra, em uma única plataforma eletrônica, os processos de planejamento da unidade e execução dos trabalhos.

e-TCE: Plataforma que unifica e padroniza o processo de Tomada de Contas Especial

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ICMBIO: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

JBRJ: Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro

MMA: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

MIDR: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

PAC: Programa de Aceleração do Crescimento

PCPR: Prestação de Contas do Presidente da República

PPA: Plano Plurianual

SBC: Secretaria Nacional de Bioeconomia

SBIO: Secretaria Nacional de Biodiversidade, Florestas e Direitos Animais

SECD: Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial

SECEX: Secretaria Executiva

SEI: Sistema Eletrônico de Informações

SFB: Serviço Florestal Brasileiro

SFC: Secretaria Federal de Controle Interno

SMC: Secretaria Nacional de Mudança do Clima

SNPCT: Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável

SQA: Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano, Recursos Hídricos e Qualidade Ambiental

TCE: Tomada de Contas Especial

TCU: Tribunal de Contas da União

UJ: Unidade Jurisdicionada

1. OBJETIVO

Este relatório apresenta as deliberações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU) ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), contendo dados atualizados até 31/07/2025, bem como o andamento dos processos em tramitação nesses órgãos de controle.

O monitoramento e a implementação das determinações e recomendações do TCU e da CGU são de responsabilidade das secretarias e demais órgãos do Ministério, contando com o acompanhamento da Assessoria Especial de Controle Interno (AECI), conforme disposto no artigo 8º do Decreto nº 12.254, de 19 de dezembro de 2024. A AEKI desempenha o papel de assessorar os gestores do MMA na execução das determinações e recomendações emitidas pelos órgãos de controle interno e externo no âmbito do Poder Executivo Federal, visando à melhoria contínua dos controles internos da gestão.

Este relatório integra a iniciativa da AEKI de aprimorar a transparência e dar publicidade aos processos em curso nos órgãos de controle. Nesse contexto, foram previamente encaminhados: em janeiro de 2024, o Ofício nº 47/2024/MMA doc. SEI (1554829) apresentou o Relatório de Processos e Deliberações da CGU e do TCU referente ao exercício de 2023 doc. SEI (1554980); em julho de 2024, o Ofício nº 719/2024/MMA doc. SEI (1701883) encaminhou o Relatório de Processos e Deliberações da CGU e do TCU referente ao primeiro semestre de 2024 doc. SEI (1554980); e, em março de 2025, o Ofício nº 1843/2025/MMA doc. SEI (1923523) trouxe o Relatório de Processos e Deliberações da CGU e do TCU, referente ao exercício de 2024 doc. SEI (1922287).

As determinações e recomendações pendentes estão em fase de atendimento ou implementação pelas áreas competentes e são objeto de monitoramento contínuo para garantir sua efetiva conclusão. Devido à complexidade e abrangência dos temas tratados, é importante destacar que, em muitos casos, a efetivação das ações demanda um prazo significativo para sua execução integral.

Por fim, ressalta-se que as informações contidas neste relatório dizem respeito exclusivamente aos processos em que o MMA figura como parte, não abrangendo, portanto, as suas unidades vinculadas, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ).

***Dados do relatório atualizados até 31/07/2025.**

2. PROCESSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU

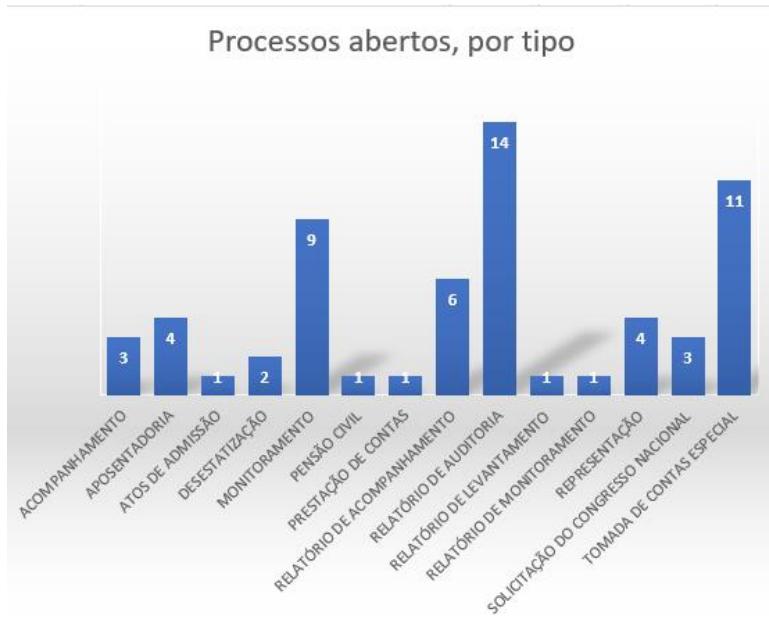
Histórico de processos instaurados por ano:



Histórico de acórdãos por ano:



Processos abertos no TCU, em 31/07/2025, por tipo:



2.1 Lista de alto risco da Administração Pública federal - TCU - 02000.014563/2024-96

A Lista de Alto Risco (LAR) da Administração Pública Federal é uma ferramenta estratégica que consolida a avaliação do TCU sobre 29 áreas críticas da administração pública, que apresentam riscos significativos, capazes de comprometer a qualidade dos serviços prestados ao cidadão e a efetividade das políticas públicas. A lista é atualizada a cada dois anos, permitindo que o TCU acompanhe de perto o progresso no tratamento dos riscos identificados.

O TCU selecionou 29 temas que apresentam alto risco para a administração pública federal, com base nos trabalhos realizados nos últimos dois anos. Os temas estão organizados em seis eixos temáticos para facilitar a compreensão pela sociedade e o tratamento dos riscos pelos gestores responsáveis.

No eixo social, o TCU identificou falhas no cadastro de beneficiários do Bolsa Família, bem como atrasos e erros na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e de benefícios previdenciários, que afetam milhões de pessoas em vulnerabilidade socioeconômica. Ineficiências no Sistema Único de Saúde (SUS) comprometem a universalização dos serviços e aumentam o desperdício de recursos. Na educação básica, fragilidades na governança e falta de capacitação de professores limitam a adoção pedagógica de tecnologias digitais nas escolas públicas. No ensino superior, a ausência de indicadores de desempenho da política de assistência estudantil e a insuficiência de pessoal qualificado prejudicam o suporte a estudantes vulneráveis, elevando as taxas de evasão escolar.

No eixo Desenvolvimento Sustentável, o TCU destacou a falta de coordenação e de recursos para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia, agravando a perda de biodiversidade e as emissões de gases de efeito estufa. Na área de mineração, a fiscalização insuficiente contribui para perda elevada de arrecadação e facilita práticas de exploração mineral desordenadas, trazendo riscos à segurança de comunidades locais e à preservação do meio ambiente. As políticas de desenvolvimento regional, por sua vez, têm sido pouco efetivas devido a falhas na distribuição dos recursos e gestão de projetos, dificultando a redução das desigualdades regionais. Na governança territorial do país, há lentidão na implementação de serviços digitais e falta de integração entre as bases de dados georreferenciadas, o que favorece práticas ilegais como a grilagem. Além disso, a falta de investimentos e coordenação dos atores envolvidos em ciência, tecnologia e inovação compromete o desenvolvimento econômico e a competitividade do país.

No eixo Comunicações e Energia, o TCU identificou vulnerabilidades do sistema elétrico brasileiro, agravadas por eventos climáticos cada vez mais intensos e frequentes e pela ausência de planos de contingência eficazes. Além disso, não há medidas estruturais para reduzir de forma sustentável o custo das tarifas de energia elétrica para o consumidor final. Falhas na valoração e fiscalização dos compromissos de investimento no setor de telecomunicações prejudicam a inclusão digital, aprofundando desigualdades sociais e econômicas. No setor de petróleo e gás natural, a indisponibilidade de novas áreas exploratórias pode comprometer a soberania energética do Brasil. Preocupa ainda a sustentabilidade econômico-financeira dos Correios, devido ao risco de dependência do Orçamento da União.

O eixo de Infraestrutura também apresenta desafios, como o aumento significativo no número de obras paralisadas, que já consumiram bilhões de reais e necessitam de recursos adicionais, afetando principalmente a saúde, a educação e a mobilidade urbana. Na segurança hídrica, há falhas na gestão de projetos, como estudos desatualizados e sobrepreço, que afetam a eficácia na gestão dos recursos hídricos. No setor de transportes, a ausência de planejamento de longo prazo e a descontinuidade de políticas resultam em investimentos fragmentados, que desconsideram a integração entre diferentes modais, aumentando os custos logísticos. Deficiências na gestão e na fiscalização das concessões de rodovias e ferrovias prejudicam a implementação de obras e serviços previstos em contrato, elevando

custos para os usuários e comprometendo a segurança. Além disso, a gestão de obras de pavimentação urbana pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) enfrenta riscos institucionais significativos, com desafios na seleção, execução e fiscalização das obras, agravados pela falta de critérios técnicos adequados e articulação com outros atores envolvidos na qualificação viária urbana.

No eixo temático de gestão fiscal, o TCU identificou preocupações que afetam a sustentabilidade e transparência das finanças públicas no Brasil. A dívida pública apresenta risco moderado de não ser sustentável, devido ao elevado volume de despesas obrigatórias e passivos contingentes, como precatórios, além do crescimento econômico baixo. Na área de benefícios fiscais, a falta de governança eficaz e a persistência de renúncias tributárias não prioritárias e de baixa eficácia continuam a ser um problema. A eficiência da cobrança de créditos tributários e a gestão do contencioso tributário também preocupam, com processos demorados e baixa arrecadação. Além disso, foram encontradas distorções significativas nas informações contábeis da arrecadação tributária federal, comprometendo a transparência e a credibilidade das demonstrações financeiras.

No eixo governança e gestão organizacional, o TCU identificou desafios que afetam a eficiência e a transparência na administração pública, como governança e gestão de dados com baixa qualidade e compartilhamento inadequado, o que compromete a eficácia das políticas públicas e aumenta o risco de corrupção. A segurança cibernética foi considerada insuficiente a ponto de afetar a soberania digital do país, com necessidade de aprimorar a proteção a ataques cibernéticos e garantir a segurança da informação. Em contratações públicas, foram identificados problemas de governança que podem levar a desperdícios e irregularidades, destacando a necessidade de práticas eficazes para garantir a integridade e a eficiência das contratações com recursos federais, em especial nos entes federados. A gestão do vasto patrimônio imobiliário da União também enfrenta desafios significativos, como imóveis desocupados e sistemas de informação obsoletos, resultando em custos elevados e perda de arrecadação.

2.1.1 Critérios para serem incluídos na lista

Para que um tema seja incluído na LAR, ele deve atender a critérios específicos. Em primeiro lugar, o tema deve ter sido objeto de fiscalização apreciada pelo TCU após a elaboração da última edição da Lista.

Além disso, o tema deve afetar mais de um milhão de pessoas ou envolver valores superiores a R\$ 1 bilhão. É importante notar que o limite de R\$ 1 bilhão se refere apenas à parcela orçamentária em que os riscos foram identificados, e não ao orçamento total relacionado ao tema.

De acordo com a Portaria-TCU 81/2024, tema de alto risco pode ser um objetivo ou área governamental de importância estratégica para o país, que enfrente riscos significativos capazes de comprometer substancialmente os resultados das políticas públicas. Esses riscos são identificados com base em achados, conclusões e acordos referentes às ações de controle realizadas pelo TCU.

Importante destacar que o tema de alto risco pode envolver um ou mais órgãos, entidades, políticas, programas ou ações governamentais. O tratamento dos temas de alto risco também pode requerer coordenação e cooperação entre diversos órgãos e entidades governamentais.

2.1.2. Critérios para ser excluído da lista

Para a retirada do tema da LAR, é necessário que ele cumpra, cumulativamente, os seguintes critérios, que serão avaliados em acompanhamentos realizados pelo TCU:

- a) **Comprometimento institucional** – as organizações públicas com responsabilidade sobre o tema devem ter designado membros da alta gestão (nível de diretoria ou equivalente) para tratar do tema com prioridade, contando com a supervisão ministerial ou do conselho de administração, quando aplicável;
- b) **Capacidade operacional** – essas organizações públicas devem ter designado formalmente equipes para solucionar os problemas apontados, e disponibilizados recursos adequados à complexidade dos riscos;
- c) **Plano de ação consistente** – deve existir um plano aprovado com a indicação de ações específicas, produtos esperados, responsáveis, recursos alocados e prazos determinados;
- d) **Monitoramento pela alta gestão** – a implementação de medidas corretivas deve estar sendo monitorada pela alta gestão dessas organizações com o uso de indicadores de desempenho e relatórios gerenciais periódicos;
- e) **Demonstração de progresso** – deve haver evidências de que os riscos têm sido adequadamente gerenciados, indicando que o tema não está mais exposto a ponto de comprometer os resultados esperados das políticas públicas.

Ao avaliar o cumprimento desses critérios, o TCU pode indicar uma das seguintes conclusões: apresentou retrocesso; permaneceu sem progresso; apresentou progresso; ou apresentou progresso suficiente para exclusão da LAR.

2.1.3. Controle do desmatamento ilegal na Amazônia

Na LAR 2024 o MMA teve mantido o risco Controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

➤ **Por que o tema é considerado de alto risco?** o desmatamento ilegal na Amazônia representa um dos maiores desafios ambientais, econômicos e sociais em relação às mudanças de uso da terra no Brasil. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), o país perdeu, até 2023, aproximadamente 33% de suas áreas naturais. Desse total, cerca de 490.000 km² estão localizados na Amazônia Legal, área composta por 772 municípios de nove estados brasileiros (Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins) e que corresponde a 58,93% do território nacional.

Conforme dados históricos do Inpe, observou-se uma redução significativa de mais de 80% nas taxas de desmatamento entre os anos de 2004 e 2012. No entanto, a partir de 2013, essas taxas voltaram a apresentar aumento, conforme evidenciado no gráfico a seguir. Entre agosto de 2020 e julho de 2021, a área desmatada na Amazônia Legal atingiu 13.200 km², representando o maior índice registrado desde 2007, ano em que foram suprimidos 12.900 km² da vegetação nativa. Embora o desmatamento tenha sido reduzido para 9.064 km² em 2023, tal extensão ainda representa o dobro da registrada em 2012, evidenciando que o problema persiste em nível crítico.

As mudanças no uso da terra decorrentes do desmatamento impactam diretamente a biodiversidade e o clima, sendo uma das principais fontes de emissões de gases de efeito estufa. Em 2023, o Brasil ocupava a posição de sexto maior emissor mundial desses gases, dos quais 48% das emissões decorrentes das mudanças no uso da terra. Esse dado foi apresentado durante a 28ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP28).

As queimadas associadas ao desmatamento também contribuem para emissões de gases de efeito estufa. De acordo com o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (Ipam), os incêndios, que consumiram 2,4 milhões de hectares de florestas, campos e pastagens na Amazônia, entre junho e agosto de 2024, lançaram 31,5 milhões de toneladas de CO₂ na atmosfera, um aumento

de 60% em relação ao mesmo período de 2023.

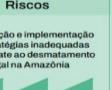
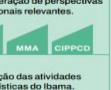
Por fim, o TCU constatou, conforme descrito no tema seguinte, que a situação fundiária no país é inefficientemente gerida, favorecendo a grilagem de terras, que se caracteriza pela apropriação ilícita de terras mediante documentos falsos. Esse processo facilita o desmatamento ilegal e a degradação de áreas protegidas, como unidades de conservação e terras indígenas. Esse crime também provoca conflitos sociais e fundiários, além de violência no campo, prejudicando o meio ambiente, a segurança e a justiça social, afetando diretamente comunidades locais e tradicionais. Ademais, a origem de bens de consumo provenientes dessas áreas, como soja e carne, enfrenta restrições no mercado internacional, comprometendo a competitividade do agronegócio brasileiro.

➤ **O que o TCU encontrou?** desde a publicação da LAR de 2022, o governo federal tem se empenhado em aprimorar o arcabouço normativo e institucional da política de controle do desmatamento. A aprovação da 5ª fase do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm) foi um avanço significativo, mas ainda há desafios, como insuficiência de recursos orçamentários para implementar as ações e atrasos na implantação do sistema de monitoramento, o que compromete a capacidade do governo de reverter o cenário atual.

Por outro lado, a desagregação das ações entre os diversos órgãos responsáveis, combinada com a falta de uma coordenação central eficiente, agrava o desmatamento, dificultando a articulação entre as esferas de governo e a definição clara de responsabilidades. Essa situação resulta em fragmentação, sobreposição e duplicidade de ações governamentais, bem como desconsideração de perspectivas regionais relevantes, comprometendo a eficácia das políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Nesta edição da LAR, o TCU identificou, no quadro 6.1, três riscos relevantes à eficácia das políticas públicas voltadas ao controle do desmatamento ilegal na Amazônia.

Apesar de o governo federal prever a criação do Núcleo de Monitoramento e Avaliação (NMA), a demora na sua implementação e a consequente falta de relatórios periódicos sobre os resultados das ações do PPCDAm têm prejudicado significativamente a governança das políticas de controle do desmatamento. Além disso, a implementação do Núcleo de Articulação Federativo (NAF) ainda não foi concluída, e persiste a falta de clareza quanto aos recursos humanos e financeiros necessários para assegurar o pleno funcionamento de suas atividades.

Outro fator crítico é a escassez de pessoal no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Embora concursos públicos e contratações tenham sido autorizados, o número de servidores permanece insuficiente para atender à crescente demanda de fiscalização. Como medida alternativa, a Coordenação de Inteligência Ambiental (Coint) tem desenvolvido painéis analíticos automatizados para facilitar o trabalho dos gestores e das equipes do Ibama nos estados.

QUADRO 6.1 - RISCOS QUE AMEAÇAM O CONTROLE DO DESMATEAMENTO ILEGAL NA AMAZÔNIA		
Causas	Riscos	Efeitos
Articulação insuficiente entre os entes federativos para a construção e implementação da política de combate ao desmatamento ilegal.	Formulação e implementação de estratégias inadequadas de combate ao desmatamento ilegal na Amazônia. 	Aumento das taxas de desmatamento. Perda de biodiversidade. Aumento das emissões de gases de efeito estufa.
Ausência de recursos orçamentários para a implementação das ações do PPCDAm.	Fragmentação, sobreposição e duplicidade de ações governamentais, bem como desconsideração de perspectivas regionais relevantes. 	Falta de clareza e transparéncia quanto à responsabilidade e à atuação dos órgãos envolvidos. Redução do engajamento e da responsabilidade dos entes federativos nas ações tomadas.
Não implementação do sistema de monitoramento e avaliação dos resultados do PPCDAm.	Redução das atividades finalísticas do Ibama. 	Redução no uso de recursos orçamentários, financeiros e humanos destinados ao controle do desmatamento ilegal. Restrições comerciais aos produtos agropecuários originários de áreas de desmatamento ilegal.
Reposição insuficiente do quadro de servidores do Ibama devido a aposentadorias ou mudanças de carreira.		
Falta de política de incentivos para que servidores do Ibama atuem como fiscais.		
Gestores	Casa Civil da Presidência da República (CC) Ministério do Meio Ambiente (MMA) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) Comissão Interministerial Permanente de Prevenção e Controle do Desmatamento (CIPPCCD)	

DECISÕES RECENTES

Acórdãos 1.758/2021, 2.224/2022 e 2.044/2024, todos do Plenário do TCU.

1.758/2021

2.224/2022

2.044/2024



Os acórdãos 1.758/2021, 2.224/2022 e 2.044/2024 são tratados no processo SEI 02000.013717/2019-65.

2.1.4. Sustentabilidade do Setor de Petróleo e Gás Natural

O MMA também é citado na LAR 2024 no tema Sustentabilidade do Setor de Petróleo e Gás Natural.

➤ **Por que o tema é considerado de alto risco?** o setor de petróleo e gás natural desempenha um papel estratégico na economia brasileira, contribuindo significativamente para o PIB industrial, a arrecadação governamental e a segurança energética nacional. No entanto, riscos estruturais emergentes colocam em xeque a sustentabilidade desse setor, podendo comprometer não apenas a autossuficiência energética, mas também os esforços para promover uma transição energética justa no Brasil.

Os desafios apresentados na última Lista de Alto Risco, publicada em 2022, estavam relacionados à abertura do mercado de combustíveis e gás natural. O cenário incluía possíveis interrupções no fornecimento de diesel e GLP, problemas críticos na infraestrutura de armazenagem, desalinhamento na regulação de estoques operacionais e barreiras à entrada de novos operadores devido ao domínio da Transpetro na logística. Embora esses riscos não tenham sido completamente afastados (ainda persistem desafios na agenda regulatória do gás natural e na infraestrutura de abastecimento), eles foram relativamente reduzidos pela atuação eficaz do Governo Federal e da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) durante o período emergencial de 2022 (pós-pandemia e conflito Rússia-Ucrânia), pela criação do Comitê Setorial de Monitoramento do Suprimento Nacional de Combustíveis e pela implementação gradual de uma nova regulação para o gás natural.

Novos desafios surgidos recentemente, porém, levaram à deterioração significativa do cenário de sustentabilidade da indústria de petróleo e gás no país. Essa mudança de perspectiva foi motivada por uma confluência de fatores críticos: o iminente vencimento em massa das chamadas Manifestações Conjuntas1 – celebradas entre Ministério de Minas e Energia (MME) e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), a ausência de novas autorizações de exploração e produção de petróleo e gás natural desde o início de 2023 e as crescentes dificuldades enfrentadas no licenciamento das atividades exploratórias.

(...)

➤ **O que precisa ser feito?** para minimizar o risco de redução drástica dos investimentos na cadeia industrial de exploração e produção de petróleo e gás natural, é fundamental que os órgãos responsáveis priorizem os seguintes pontos de atenção:

1. Aprimorar os procedimentos para renovação e emissão de Manifestações Conjuntas entre o MME e o MMA: garantir agilidade e eficiência nesse processo é essencial para evitar a paralisação das ofertas de áreas exploratórias. Além disso, devem ser desenvolvidas estratégias específicas para assegurar a continuidade da oferta de áreas em bacias com histórico de produção significativa.

2. Aperfeiçoar os procedimentos de licenciamento exploratório: Especial atenção deve ser dada às áreas de novas fronteiras, com vistas a tornar os processos mais rápidos e eficazes, reduzindo entraves que possam dificultar a exploração.

3. Fortalecer a coordenação entre órgãos governamentais: Promover uma integração mais efetiva entre as entidades envolvidas no planejamento e execução de políticas de exploração e produção é crucial para aumentar a eficiência e a coerência das ações governamentais nesse setor.

Em relação aos desafios identificados na edição anterior da LAR, é necessário que a ANP mantenha o monitoramento do abastecimento de combustíveis e acelere a execução da agenda regulatória do gás natural, e que o MME, por sua vez, atue para fortalecer a capacidade operacional da ANP, que enfrenta desafios como escassez de pessoal e aumento de atribuições regulatórias.

Todas essas medidas são indispensáveis para garantir a sustentabilidade e a competitividade da cadeia de petróleo e gás, promovendo o desenvolvimento contínuo desse setor estratégico.

DECISÕES RECENTES

Acórdãos 1.595/2023 e 817/2024, ambos do Plenário do TCU, e a decisão que vier a ser proferida no processo TC 020.606/2023-0.

1.595/2023

817/2024



O MMA não é Unidade Jurisdicionada no TC 020.606/2023-0, porém, foi instado a apresentar respostas a questionamentos feitos pelo TCU. Processo SEI 02000.010313/2023-04 – SECEX; SMC.

2.2 Processos abertos

01. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 013.016/2025-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 013.016/2025-3

Órgão responsável

SNPCT, SPOA e OUVIDORIA do MMA

Identificador

TC 013.016/2025-3 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008431/2025-14

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Experiência cidadão em Serviços Digitais voltados para agricultura familiar, programa nacional da reforma agrária, entre outros. O Programa Bolsa Verde está em avaliação.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

02. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.152/2025-7

Unidade técnica

AUDPORTOFERROVIA – TC 011.152/2025-7

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 011.152/2025-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.007120/2025-20

Processos Apensados

Não há processos apensados.

Descrição

Auditoria operacional para avaliar a política pública de desenvolvimento do setor hidroviário.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

03. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.073/2025-0

Unidade técnica

AUDTI – TC 011.073/2025-0

Órgão responsável

SFB e SECD

Identificador

TC 011.073/2025-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.007119/2025-03

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditória de Qualidade de Dados na Área Ambiental e Rural - Sistemas CAF e CAR.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

04. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 015.588/2025-4

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 015.588/2025-4

Órgão responsável

DAIA e IBAMA

Identificador

TC 015.588/2025-4 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008944/2025-17

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditória operacional no licenciamento ambiental do IBAMA com foco em infraestrutura.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

05. Tipo de processo

Desestatização – TC 003.773/2025-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 003.773/2025-6

Órgão responsável

SFB e SECD

Identificador

TC 003.773/2025-6 (Aberto)

Processo SEI nº 02209.000088/2025-54

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Projeto de Concessão Florestal - Floresta Nacional do Bom Futuro (RO).

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

06. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 018.269/2024-9

Unidade técnica

AUDTI – (TC 018.269/2024-9)

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 018.269/2024-9 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008730/2024-60

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditória operacional em maturidade de Governança de dados – Avaliar o nível de maturidade em governança de dados de um conjunto de órgãos do Sisp.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

07. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 008.257/2024-8

Unidade técnica

AUDTI - TC 008.257/2024-8

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 008.257/2024-8 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.009154/2024-78 (MMA)

Processos Apenasados

Não há processos apensados

Descrição

Levantamento sobre inclusão digital da população PCD – Objetivo: avaliar a adoção de tecnologias e boas práticas pelas organizações públicas federais e outros entes jurisdicionados ao TCU que permitam ao público PCD (pessoas com deficiência) acessar sítios e serviços públicos digitais, conforme Portarias de Fiscalização AudTI 350/2024 e 466/2024.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

08. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional – TC 020.982/2019-4

Monitoramento - TC 040.398/2021-8

Relatório de Monitoramento - TC 019.768/2023-0

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 020.982/2019-4

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 040.398/2021-8

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 019.768/2023-0

Órgão responsável

SBC

Identificador

TC 040.398/2021-8 (Aberto)

TC 020.982/2019-4 (Encerrado)

TC 019.768/2023-0 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.001393/2024-80

Processos Apenasados

TC 002.898/2024-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição398

Monitoramento das deliberações da Auditoria no Ordenamento Pesqueiro (RMON).

Fiscalização no programa de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) quanto à regularidade do repasse de recurso e respeito ao período de interrupção das atividades pesqueiras, em todos os estados da federação.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2806/2019-PL** – (De 20 de novembro de 2019 – TC 020.982/2019-4). Trata de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta (Peça 1, fl. 1), como Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados, ao encaminhar a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 164/2018

sob a autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Hildo Rocha, destacando que o relatório prévio do Exmo. Sr. Deputado Federal Carlos Jordy foi aprovado pela CFFC na reunião deliberativa de 10/07/2019, quando apreciou a referida PFC, no sentido de requerer a realização de fiscalização pelo TCU sobre o programa de concessão do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) em face da regularidade do repasse dos recursos federais ante o período de interrupção das atividades pesqueiras em todos os estados federados.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 232, III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, como Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que a presente solicitação teria sido parcialmente atendida, esclarecendo que a avaliação sobre os processos de concessão e manutenção da licença de pescador artesanal e sobre a regularidade do repasse de recursos federais aos beneficiários já teria sido promovida em diversos processos no TCU, com a constatação de inúmeras fragilidades nos referidos processos de concessão e manutenção do pescador artesanal, além da identificação de indevidos benefícios;

9.3. determinar que a unidade técnica envie ao solicitante, em complemento às informações descritas no item 9.2 deste Acórdão, os relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Ministério da Economia acostados às Peças 7 a 10 do TC 020.982/2019-4, além da cópia dos correspondentes processos autuados no TCU, sob as seguintes condições:

Processo	Tipo de Processo	Situação	Relator	Peças
015.931/2013-7	Auditória	Encerrado	Augusto Cavalcanti	93-98, 113-115
017.437/2015-6	Auditória	Encerrado	José Monteiro	43-52
018.481/2013-2	Auditória	Encerrado	Augusto Cavalcanti	71-76
022.036/2015-6	Acompanhamento	Encerrado	Weder de Oliveira	86-92
016.474/2016-3	Acompanhamento	Encerrado	Vital do Rêgo	52-57; 71-72
020.992/2017-3	Acompanhamento	Aberto	Benjamin Zymler	47-52
021.408/2018-1	Acompanhamento	Aberto	Raimundo Carreiro	96-97;101-
				103-118-122
034.498/2018-4	Monitoramento	Encerrado	José Monteiro	17-20

9.4. autorizar a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para o integral atendimento da presente solicitação, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU nº 215, de 2008;

9.5. determinar a realização da auditoria operacional, nos termos do art. 38, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 239, II, do RITCU, com o objetivo de avaliar a instituição dos defesos e os estudos atuais sobre o estoque de recursos pesqueiros, além da fiscalização sobre o cumprimento dos defesos, a fim de subsidiar os trabalhos da SecexAgroAmbiental em atendimento à solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, promovendo a pronta inclusão dessa auditoria operacional no atual Plano de Fiscalização do TCU, nos termos do art. 14, II, da Resolução TCU nº 215, de 2008; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e o Voto, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, como Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, dando-lhe ciência sobre o parcial atendimento da aludida solicitação até o presente momento.

• **Acórdão nº 1638/2021-PL** – (De 07 de julho de 2021 – TC 020.982/2019-4). Trata da solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização pelo TCU de ato de fiscalização e controle sobre todo o processo de pagamento e controle de recursos públicos federais dispendidos no Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) no Estado do Maranhão.

"(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, nos termos do art. 71, VII, da Constituição de 1988 e do art. 38, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, com o art. 232, III, do RITCU, para, no mérito, apresentar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio da Presidência do TCU, as seguintes informações:

9.1.1. a presente solicitação já teria sido parcial e anteriormente atendida pelo envio de cópias dos correspondentes processos autuados no TCU para avaliar a concessão e a manutenção da licença de pescador artesanal e a regularidade do repasse de recursos federais aos beneficiários;

9.1.2. a auditoria operacional realizada em cumprimento ao Acórdão 2.806/2019-TCUPlenário complementaria essas informações anteriormente prestadas e configuraria o integral atendimento à presente solicitação, nos termos do art. 169, II, do RITCU e do art. 17, I, da Resolução TCU n.º 215, de 2008, tendo, a partir da análise empreendida pela equipe de fiscalização, sido identificados os seguintes achados de auditoria: (i) as essenciais informações para a gestão e o desenvolvimento sustentável da atividade pesqueira seriam escassas, ante a baixa produção do conhecimento técnico-científico pertinente, e seriam escassos, esparsos e fragmentados os dados disponíveis em alguns órgãos e entes, públicos e privados, além das poucas estratégias e iniciativas destinadas a fomentar as pesquisas essenciais em prol do desenvolvimento da pesca (Peça 73, p. 16); (ii) os dados do mapa de bordo e do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações por Satélite (Preps) não seriam aproveitados para o ordenamento da pesca, pois essas ferramentas de gestão estariam obsoletas para esse fim e, em regra, seriam usadas apenas para a renovação das autorizações de pesca (Peça 73, p. 19); (iii) os planos de gestão pesqueira seriam pouco utilizados, ante o reduzido número de planos de gestão para pescarias e estoques pesqueiros no Brasil, não contando, ainda, com a padronização e a definição dos elementos e requisitos para a elaboração desses planos (Peça 73, p. 23); (iv) as medidas de gestão pesqueira seriam deficientes, pois a maioria das normas para o defeso no Brasil seria antiga e a avaliação da eficácia da medida de defeso até hoje não teria sido implementada de forma estruturada e periódica, além de outras possíveis medidas de gestão, como o estabelecimento de captura total permitível, serem pouco utilizadas (Peça 73, p. 25); (v) a regulamentação para o permissionamento das embarcações pesqueiras atuantes na pesca continental não existiria, ao passo que a SAP só exerceia o controle sobre as embarcações destinadas à pesca marinha, não tendo sido editado sequer o normativo para regulamentar o cadastro no RGP das embarcações envolvidas na pesca continental, além de o órgão responsável pela pesca no

Brasil não contar com qualquer informação oficial sobre a atividade (Peça 73, p. 27); (vi) os controles no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) seriam deficientes, não permitindo, desde 2015, a inclusão de novos pescadores profissionais artesanais ou industriais, além de estarem obsoletos e de apresentarem muitas falhas e limitações na área, principalmente, da segurança, não havendo o monitoramento ou a fiscalização sobre as informações cadastradas no RGP (Peça 73, p. 29); e (vii) as informações sobre a pesca e pertinentes os processos decisórios não teriam a necessária transparência, já que as informações sobre a atividade pesqueira não seriam disponibilizadas a público abrangente, nem seria assegurado o conhecimento público sobre os processos decisórios (Peça 73, p. 32);

9.2. determinar que, nos termos do art. 4º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adote as seguintes medidas:

9.2.1. revise a desatualizada normatização sobre o defeso, adotando, se possível, as eventuais alternativas para a melhoria da gestão, nos termos do § 11 do art. 1º do Decreto n.º 8.424, de 2015, do art. 3º da Lei n.º 11.959, de 2009, e do III do art. 1º e dos incisos II e IV do art. 29, do Anexo I, do Decreto n.º 10.253, de 2020;

9.2.2. normatize o permissionamento e realize a inscrição das embarcações atuantes na pesca continental junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos termos dos arts. 5º e 24 da Lei n.º 11.959, de 2009, e do inciso XXI do art. 1º e dos incisos III e V do art. 29, do Anexo I, do Decreto n.º 10.253, de 2020;

9.2.3. propicie o amplo acesso às informações sob o interesse do setor pesqueiro, incluindo os dados detalhados sobre os pescadores e as embarcações registradas no Registro Geral da Atividade Pesqueira, além dos mapas de bordo e do Sistema Preps, sem prejuízo da preservação da informação sigilosa e pessoal, nos termos dos arts. 6º e 8º da Lei n.º 12.527, de 2011;

9.3. determinar, nos termos do art. 7º, § 3º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, que, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação deste Acórdão, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresente o devido plano de ação para o efetivo cumprimento da determinação proferida pelo item 9.2, fixando ali, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas aludidas ações e os respectivos prazos para a correspondente implementação;

9.4. promover o envio de ciência corretiva e preventiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento adote as seguintes medidas:

9.4.1. implante, em parceria com as pertinentes instituições públicas e privadas, a estatística pesqueira em nível nacional e sob a forma contínua e perene, a partir da padronização metodológica, com o levantamento, tratamento e consolidação de dados provenientes da atividade, contemplando, no mínimo, as espécies capturadas, a quantidade e o esforço de pesca empregado por área de atuação, além de promover a disponibilização das informações em prol do público interessado;

9.4.2. promova e incentive a pesquisa destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, as informações e as bases científicas da pesca;

9.4.3. exija a forma digital para todas as pescarias obrigadas a utilizar o mapa de bordo, revisando e alterando as respectivas normas regulamentares;

9.4.4. modernize ou substitua o atual sistema de rastreamento de embarcações;

9.4.5. revise a normatização do sistema de rastreamento das embarcações pesqueiras, atualizando a composição e a estrutura de gestão, além das competências e responsabilidades;

9.4.6. elabore os planos de gestão para os recursos pesqueiros explorados comercialmente;

9.4.7. registre as pessoas, físicas ou jurídicas, atuantes na atividade pesqueira, com as embarcações de pesca, por meio de sistema informatizado seguro e manutenível, contendo o controle de acesso lógico e a integração com as demais bases de dados governamentais;

9.4.8. estabeleça a moderna sistemática de fóruns permanentes para a discussão de políticas públicas relacionadas com o setor pesqueiro;

9.5. enviar o presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, por intermédio da Presidência do TCU, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para ciência, além do correspondente envio ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência e adoção das medidas cabíveis dentro dos prazos fixados, e ao órgão competente do Ministério Público Federal, para ciência e eventuais providências; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o devido monitoramento sobre as determinações e as ciências prolatadas pelo presente Acórdão.”

• Acórdão nº 162/2024-PL – (De 07 de fevereiro de 2024 - TC 019.768/2023-0). Trata-se do monitoramento do cumprimento de determinações e da implementação de ciências expedidas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional realizada no ordenamento pesqueiro nacional, proferido no âmbito de solicitação do Congresso Nacional relacionada ao programa de concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA). Análise de relatório de monitoramento.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.4. conferir ao item 9.2.1 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário a seguinte redação:

Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, revise a normatização sobre o defeso, valorizando as ações de: a) monitoramento dos estoques pesqueiros e b) avaliação de eficácia dos períodos de defeso enquanto critérios enquadrados nos princípios da administração pública federal de planejamento e controle, nos termos do § 11 do art. 1º do Decreto 8.424/2015, do art. 3º da Lei 11.959/2009, dos incisos I e V do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967, dos arts. 36 e 39 da Lei 14.600/2023, do inciso XVI do art. 1º e inciso V do art. 33 do Anexo I do Decreto 11.349/2023 e dos incisos IV, IX e XI do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.624/2023.”

9.5. conferir ao item 9.2.2 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário a seguinte redação: “Determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, normatize as modalidades de pesca e o consequente permissionamento de embarcações, para que o próprio Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) viabilize a realização da inscrição das embarcações atuantes na pesca continental junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira, nos termos dos arts. 5º e 24 da Lei 11.959/2009, dos arts. 36 e 39 da Lei 14.600/2023, do inciso XVI do art. 1º e inciso V do art. 33 do Anexo I do Decreto 11.349/2023 e dos incisos III, IV e V do art. 1º e dos incisos I, II e III do art. 23 do Anexo I do Decreto 11.624/2023.”

(...)

9.7. transformar as ciências dos itens 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário em recomendação, com as seguintes redações: (...)

9.7.4. recomendação atinente ao item 9.4.6: "Recomendar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) que, em articulação com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, elabore os planos de gestão para os recursos pesqueiros explorados comercialmente.";

(...)

9.8. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) que apresentem, no prazo de noventa dias contados da ciência deste Acórdão, um plano de ação que contenha prazos específicos e responsáveis pelo cumprimento/implementação das deliberações a que se referem os itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.4.6 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário, com redação dada pela presente deliberação, incluindo as etapas listadas na instrução de peça 57;

(...)

9.10. informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) deste Acórdão;

9.11. autorizar a SecexDesenvolvimento/AudAgroAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações expressas nos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.4.1, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6 e 9.4.7 do Acórdão 1.638/2021-TCU-Plenário, levando-se em conta as reformulações aprovadas pela presente deliberação; e (...) "

09. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional – TC 011.116/2025-0

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 011.116/2025-0

Órgão responsável

ASPAD e SPOA

Identificador

TC 011.116/2025-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.008132/2025-71 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Requerimento nº 28/2025-CFC, de autoria da Senadora Damares Alves, por meio do qual é solicitado ao TCU a realização de auditoria para apurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência das contratações públicas realizadas no âmbito da organização da 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP30).

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

10. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 032.255/2023-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 032.255/2023-3

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 032.255/2023-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.012785/2023-93 (MMA)

Processos Apensados

TC 010.858/2025-3 (Aberto - MMA é UJ)

Descrição

Auditoria sobre governança climática. Análise dos atributos da proposta de programa do PPA 2024-2027, programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2201/2024-PL** – (De 16 de outubro de 2024 - TC 032.255/2023-3). Trata-se da Auditoria Operacional com vistas a avaliar a governança instituída em âmbito federal para enfrentamento da crise climática, bem como os mecanismos de gestão dos recursos financeiros destinados ao tema.

“(...) 9.1. recomendar ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. institua o novo Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima) mediante instrumento normativo adequado para atribuição efetiva de responsabilidades aos diversos órgãos e entidades envolvidos na sua implementação, a exemplo de resolução do próprio CIM ou decreto presidencial;

9.1.2. estabeleça, mediante instrumento normativo adequado, sistemática de monitoramento, avaliação e revisão do novo Plano Clima, definindo o escopo e a periodicidade de cada uma dessas atividades, bem como os respectivos responsáveis;

9.1.3. aprove e encaminhe à Casa Civil da Presidência da República proposta de projeto de lei para atualização da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), com vistas a adequá-la aos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e em consonância com as boas práticas internacionais aplicáveis à realidade brasileira, a exemplo daquelas previstas no documento Reference Guide to Climate Change Framework Legislation do Banco Mundial;

9.1.4. defina os meios necessários para que a Câmara de Articulação Interfederativa possa promover articulação efetiva do governo federal com os estados, Distrito Federal e municípios, visando à integração e ao aperfeiçoamento dos instrumentos e políticas nacionais sobre mudança do clima, em consonância com as políticas e contextos regionais e locais;

9.1.5. avalie a adequação da estrutura e dos mecanismos de funcionamento do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC) previstos no Decreto 9.082/2017, e, caso identifique a necessidade de ajustes, que elabore e submeta à Casa Civil proposta de revisão no referido decreto;

9.2. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315, de 2020, sobre:

9.2.1. a constatação de desequilíbrio na paridade entre representantes do setor público e da sociedade civil no Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), em razão da não designação de novos membros da sociedade civil após vacâncias em sua estrutura, em desacordo com os arts. 3º, caput, e 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto 9.082/2017;

9.2.2. a falta de publicização das atas de reuniões do FBMC e do seu plano de trabalho, além da ausência de divulgação das contribuições do Fórum, das suas câmaras temáticas e dos seus grupos de trabalho, em desconformidade com art. 9º, incisos I e IV, e § 3º, do Decreto 9.082/2017;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. desenvolva e implemente metodologia de marcação dos gastos climáticos no Orçamento Geral da União, abrangendo gastos primários e secundários, tanto com impactos positivos quanto negativos;

9.3.2. elabore painel eletrônico de divulgação que apresente a execução orçamentária do gasto climático federal sob um recorte temático;

9.4. recomendar ao Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315, de 2020, e no art. 9º do Decreto 11.550/2023, que desenvolva mecanismo de divulgação do Fundo Verde para o Clima, do Fundo Global para o Meio Ambiente e do Fundo de Investimento Climático, apresentando informações sobre formas e prazos de acesso aos financiamentos, disponibilidade de recursos, projetos financiados e valores utilizados, de acordo com as particularidades de cada fundo, buscando, se necessário, apoio dos respectivos fundos para manutenção e divulgação das informações necessárias com tempestividade;

9.5. determinar o monitoramento das recomendações contidas nos itens 9.1, 9.3 e 9.4;”

9.6. notificar acerca da presente decisão os Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Fazenda (MF), o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM), a Casa Civil da Presidência da República, a Controladoria-Geral da União (CGU), a Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal e a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social da Câmara dos Deputados. (...)"

11. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 020.665/2023-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 020.665/2023-7

Órgão responsável

SBio, DGE e ASECON

Identificador

TC 020.665/2023-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.010789/2023-37 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria Operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a implementação efetiva do Sistema de Contas Econômicas Ambientais (SCEA) no Brasil.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1708/2025-PL – (De 30 de julho de 2025 - TC 020.665/2023-7). Trata de auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para a efetiva implementação do sistema de contas econômicas ambientais (SCEA) no Brasil.

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de

Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. elaborem e submetam às instâncias competentes um arcabouço jurídico normativo (a exemplo de proposta de regulamentação da Lei 13.496/2017), o qual defina um arranjo institucional, com vista a promover diretrizes gerais, orientações, mecanismos de coordenação e cooperação, além da elaboração das estratégias e ações necessárias para a efetiva implementação do Sistema de Contas Econômicas Ambientais (SCEA) no Brasil;

9.1.2. promovam ações coordenadas e integradas com o objetivo de fomentar a padronização, a integração e o adequado compartilhamento das bases de dados estatísticos e geocientíficos necessários para a elaboração das contas econômicas ambientais;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e no art. 4º da Resolução-TCU 315/2020 que, no âmbito de suas competências institucionais, encaminhem ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações discriminadas nos itens 9.1.1 e 9.1.2 desta deliberação, com a definição das responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas; e

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), à Casa Civil da Presidência da República, e às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e de Meio Ambiente do Senado Federal."

12. Tipo de Processo

Relatório de Auditoria – TC 038.685/2021-3

Monitoramento – TC 027.654/2022-2

Representação – TC 020.184/2022-0

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 027.654/2022-2

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 020.184/2022-0

SECEXAGROAMBIENTAL - TC 038.685/2021-3

Órgão responsável

SECEX e IBAMA

Identificador

TC 038.685/2021-3 (Encerrado)

TC 027.654/2022-2 (Aberto)

TC 020.184/2022-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.001013/2022-45 (MMA)

Processo SEI nº 02000.003008/2022-77 (MMA)

Processo SEI nº 0688.011361/2023-02 (MMA)

Processos Apendados

TC 039.602/2020-6 (Encerrado - MMA não é UJ)

TC 015.050/2021-1 (Encerrado - MMA não é UJ)

TC 013.387/2021-9 (Encerrado)

TC 001.090/2023-2 (Encerrado - MMA não é UJ)

TC 006.499/2024-4 (Encerrado - MMA não é UJ)

TC 014.452/2025-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a Casa Civil da Presidência da República, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e MMA por meio do Acórdão 1973/2022-Plenário, no âmbito do Processo 038.685/2021-3, cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 16427/2021-2C – (De 21 de setembro de 2021 – TC 039.602/2020-6). Trata de representação formulada pelos Exmos. Srs. Deputados Federais Leandre Dal Ponte, Célio Studart e Enrico Misasi, com o Professor Israel Batista, sobre os indícios de irregularidade no âmbito do processo de reparação, recuperação, mitigação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem do Fundão no Município de Mariana - MG em novembro de 2015.

"(...)"

1.7.1. informar aos ora representantes que, diante da relevância da correspondente matéria, a unidade técnica competente já incluiu a

realização de auditoria sobre o processo sancionador ambiental, no seu planejamento das atividades de controle externo, com a previsão de início da fiscalização ainda em 2021; 1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos ora representantes, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência; e

1.7.3. promover o encerramento deste feito pelo seu definitivo apensamento ao referido processo de auditoria a ser autuado sobre o processo sancionador ambiental."

• **Acórdão nº 345/2022-PL** – (De 16 de fevereiro de 2022 - TC 013.387/2021-9). Trata da representação noticiando possíveis ilegalidades em instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido cautelar de suspensão da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com fulcro nos arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, de que a elaboração da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBio 1/2021 sem a participação dos servidores dos setores envolvidos com a temática e a entrada em vigência imediata da norma, sem prévio e adequado treinamento do pessoal, provocaram dificuldades na sua aplicação, comprometendo a realização das atividades pertinentes ao processo sancionador logo após a sua publicação;

9.4. enviar cópia deste Acórdão ao representante, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, e ao Ministério Público da União, para a adoção das medidas que reputar cabíveis;

9.5. apensar este processo ao TC-038.685/2021-3. (...)"

• **Acórdão nº 1973/2022-PL** – (De 24 de agosto de 2022 - TC 038.685/2021-3). Trata da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar o processo sancionador ambiental no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que, no âmbito de suas competências institucionais:

9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (**PERDA DO OBJETO**)

9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistematicamente que amplie, de forma efetiva, a apresentação de projetos de modo a incrementar a adesão de autuados à conversão direta da multa; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (**CUMPRIDO**)

9.1.3. avaliem a possibilidade de o Ibama estruturar outros projetos a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa, a exemplo do Projeto Cetas disponibilizado pela autarquia; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). (**PERDA DO OBJETO**)

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e à Casa Civil da Presidência da República que, no âmbito de suas competências institucionais, adotem providências para a criação de mecanismo legal que permita a operacionalização da conversão indireta das multas aplicadas pelo Ibama, prevista no art. 142-A do Decreto 6.514/2008; (**CUMPRIDO**)

9.3 - Recomendar ao Ibama, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. adote mecanismos para ampliar o conhecimento da sociedade e principalmente dos autuados acerca da conciliação e seus benefícios, de forma a aumentar o potencial de adesão dos autuados a esse instituto; (**PERDA DO OBJETO**)

9.3.2. implemente medidas para adequar a capacidade de trabalho da Equipe Nacional de Instrução às necessidades da atividade de instrução de processos, de forma a permitir a instrução mais tempestiva dos processos; (**CUMPRIDO**)

9.3.3. estruture o registro e a consulta a normativos, entendimentos e decisões relacionadas ao processo sancionador ambiental, de modo a aumentar a produtividade e a qualidade na instrução dos processos administrativos; (**CUMPRIDO**)

9.3.4. adote medidas que possibilitem a integração da fase do contencioso no Sistema Brasileiro de Apuração de Infrações Ambientais, de maneira a aumentar a automatização da produção de atos processuais na etapa do contencioso; (**EM CUMPRIMENTO**)

9.3.5. implemente medidas voltadas para reduzir a concentração da competência para julgar em primeira instância, a exemplo do contido na minuta de nova instrução normativa que regulamenta o processo administrativo federal no âmbito do processo sancionador da Autarquia; (**CUMPRIDO**)

9.3.6. reforce a sistemática de monitoramento da taxa de julgamento em primeira instância, incluindo a definição de resultados esperados e de medidas a serem adotadas em caso de desempenho insuficiente por parte das superintendências estaduais; (**NÃO CUMPRIDO**)

9.3.7. ultime as medidas necessárias para implementar a integração entre o Sicafi e o Sistema e-Carta dos Correios, com vistas a tornar mais célere o processo de notificação e reduzir a força de trabalho dedicada a essa atividade; (**CUMPRIDO**)

9.3.8. regulamente e implemente o uso de notificações eletrônicas no processo sancionador, a fim de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso; (**CUMPRIDO**)

9.3.9. desenvolva as ações necessárias para permitir que o comparecimento espontâneo do autuado ou procurador possa ser utilizado como prova de ciência dos atos processuais já praticados, como forma de agilizar a sistemática de notificação da etapa do contencioso; (...)"

(CUMPRIDO)

9.5. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar aos órgãos e entidades apontados a seguir que encaminhem a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação desta deliberação, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das recomendações adiante discriminadas, com a definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem adotadas:

9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação às recomendações contidas nos subitens 9.1 acima; (Nova redação dada pelo Acórdão 48/2024-PL). **(NÃO CUMPRIDO)**

9.5.3. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, quanto às recomendações dos subitens 9.1 e 9.3 acima;(...).

- **Acórdão nº 2261/2023-PL** - (De 08 de novembro de 2023 - TC 020.184/2022-0) - Representação autuada para avaliar a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa. Determinação contida no subitem 9.6 do Acordão 1973/2022-PL.

"(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo relator, e com fulcro nos arts. 14 da Resolução/TCU 315/2020 e 116, § 1º, do RITCU, em:

9.1. converter o presente julgamento em diligência e conceder prazo de 90 (noventa) dias para que o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ibama, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União se manifestem acerca da compatibilidade ou aplicabilidade dos princípios e normas que regem a administração orçamentária e financeira da União relativamente à "Conversão de Multas Ambientais" na modalidade indireta;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) que, com apoio da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), examinem as manifestações dos órgãos e entidades de que trata o subitem 9.1 acima; (...)"

- **Acórdão nº 48/2024-PL** - (De 17 de janeiro de 2024 - TC 027.654/2022-2) - Trata do monitoramento do cumprimento do processo sancionador ambiental do IBAMA.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conferir nova redação aos seguintes subitens do Acórdão 1.973/2022 – Plenário:

"9.1.1. implementem mecanismos que estimulem a apresentação de projetos, no âmbito dos Processos Administrativos de Seleção de Projetos, a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa;

9.1.2. estudem a viabilidade de estruturar sistemática que amplie, de forma efetiva, a apresentação de projetos de modo a incrementar a adesão de autuados à conversão direta da multa;

9.1.3. avaliem a possibilidade de o Ibama estruturar outros projetos a serem ofertados aos autuados para adesão à conversão direta da multa, a exemplo do Projeto Cetas disponibilizado pela autarquia;

(...)

9.5.1. Ministério do Meio Ambiente, com relação à recomendação contida no subitem 9.1.2 acima;"

9.2. considerar, em relação ao Acórdão 1.973/2022 – Plenário:

9.2.1. cumpridos os subitens 9.2, 9.5.2 e 9.5.3;

9.2.2. em cumprimento os subitens 9.1.1, 9.1.3, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9;

9.2.3. não cumprido o subitem 9.3.6;

9.3. declarar a perda de objeto do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.973/2022 – Plenário;

9.4. autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento do Acórdão 1.973/2022 – Plenário; 9.5. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.6. determinar a AudAgroAmbiental que promova a juntada, mediante cópia, das peças destes autos que possam servir de subsídio à instrução do TC-020.184/2022-0."

- **Acórdão nº 1348/2025-PL** - (De 18 de junho de 2025 - TC 020.184/2022-0) - Representação autuada para avaliar a celebração, pelo Ibama, dos Acordos Substitutivos de Multas Ambientais.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Revisor, e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:

9.2.1. em soluções consensuais envolvendo irregularidades ambientais, privilegie o procedimento de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto nos arts. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 139 a 148-A do Decreto 6.514/2008, por ser regime especial; 9.2.2. em futuros acordos com base no art. 26 da Lindb considere a obrigatoriedade de que os valores resultantes dos acordos substitutivos de multa sejam revertidos em prol de projetos ambientais que atendam às finalidades dispostas no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 140 do Decreto 6.514/2008;

9.2.3. em futuros acordos conciliatórios, instruam o respectivo processo administrativo com documentos comprobatórios de todas as etapas do acordo, inclusive sobre: a origem da iniciativa, seja de ofício ou a pedido do interessado; as tratativas e agentes envolvidos na fase de negociação até a definição dos termos do acordo, podendo se utilizar de atas de reuniões ou mensagens eletrônicas, por exemplo; e as análises técnicas e jurídicas necessárias para demonstrar os pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão, em respeito aos princípios da motivação e da transparência e às regras previstas nos arts. 2º, caput e inciso VII, 5º, 6º, 22, § 1º, 29, 47 e 50 da Lei 9.784/1999;

9.2.4. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste acórdão, manifestação contendo detalhamento da execução dos recursos obtidos com a celebração dos Acordos Substitutivos de Multa Ambiental 1/2020 com a Vale S.A. e 1/2021 com a LOG-

IN Logística Intermodal S.A., projetos beneficiados e resultados alcançados, além de informações sobre o acompanhamento dos projetos e a prestação de contas efetuada pelas entidades executoras;

9.2.5. se ainda houver recursos disponíveis oriundos desses acordos, adote medidas para que a aplicação desses recursos se dê exclusivamente em projetos ambientais que atendam às finalidades dispostas no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 140 do Decreto 6.514/2008;

9.2.6. ouvidos os órgãos centrais dos sistemas de orçamento e de administração financeira federal, estruture modelo de gestão dos recursos associados aos mecanismos de acordo administrativo, sejam os firmados com base no art. 26 da Lindb, sejam os procedimentos de conversão de multas em prestação de serviços na modalidade indireta (art. 142-A, inciso II, do Decreto 6.514/2008), de modo a garantir que tais recursos sigam o rito orçamentário e financeiro da União, em observância aos princípios e normas que regem a gestão das finanças públicas, e a conferir transparéncia quanto à celebração e implementação desses instrumentos, devendo encaminhar ao Tribunal, em 120 dias, manifestação sobre as medidas adotadas;

9.2.7. se abstenham de firmar novos acordos substitutivos de multa (art. 26 da Lindb) ou de conversão indireta de multa (art. 142-A, inciso II, do Decreto 6.514/2008) em desconformidade com as regras orçamentárias e financeiras da União, em especial os princípios da unidade, do orçamento bruto, da universalidade e da unidade de tesouraria previstos nos arts. 2º a 4º, 6º, e 56, da Lei 4.320/1964 e o disposto nos incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal;

9.2.8. encaminhem a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação contendo informações detalhadas sobre as CMA na modalidade indireta em andamento, contendo valores recolhidos, estágios de desenvolvimento dos projetos e eventuais resultados alcançados, além de informações sobre o acompanhamento desses projetos e a prestação de contas efetuada pelas entidades executoras;

9.3. dar ciência ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de que a adoção do compromisso previsto no art. 26 da Lindb sem a demonstração adequada da motivação, contemplando inclusive as etapas da negociação e as devidas justificativas para a definição dos termos do acordo, afronta o disposto nos arts. 2º e 50 da Lei 9.874/1999;

9.4. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ibama que:

9.4.1. regulamente em normativo específico a celebração de compromissos com base no art. 26 da Lindb (Acordos Substitutivos de Multa), o qual deve especificar as condicionantes cabíveis, em especial, a sistemática de descontos a serem aplicados, a forma de aplicação e tratamento dos recursos financeiros dele originados;

9.4.2. na elaboração do normativo acima mencionado, considere o impedimento de celebrar compromissos com base no art. 26 da Lindb em situações de infrações administrativas ambientais nas quais é cabível o procedimento de conversão de multas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previsto nos arts. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 e 139 a 148-A do Decreto 6.514/2008;

9.4.3. na elaboração do normativo acima mencionado, considere a obrigatoriedade de que os valores resultantes dos acordos substitutivos de multa sejam revertidos em prol de projetos ambientais que atendam às finalidades dispostas no art. 72, § 4º, da Lei 9.605/1998 c/c o art. 140 do Decreto 6.514/2008.

9.5. restituir os presentes autos à AudSustentabilidade, para que, com o suporte da AudFiscal para o trato das questões relacionadas às finanças públicas, monitore o atendimento das determinações e recomendações acima registradas;

9.6. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) que avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, em seu próximo plano de fiscalização, ação de controle destinada à análise de eventuais casos concretos na Administração Pública Federal relacionados ao tema tratado nos presentes autos; 9.7. deferir o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores da República para figurar como amicus curiae nestes autos;

9.8. dar ciência deste Acórdão:

9.8.1. às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, de Meio Ambiente do Senado Federal e de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

9.8.2. ao Subprocurador-Geral junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, em atenção aos TC001.090/2023-2 e TC-016.541/2021-9; e 9.8.3. ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ibama.

• **Acórdão nº 1625/2025-PL** - (De 23 de julho de 2025 - TC 027.654/2022-2) – Trata-se do Monitoramento de acórdão prolatado no âmbito de auditoria operacional cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

“ VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Monitoramento do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC-Processo 038.685/2021-3, que cuidou de Auditoria Operacional cujo objetivo foi avaliar o processo sancionador ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, em relação ao Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 48/2024-TCU-Plenário):

9.1.1. cumpridos os subitens 9.1.2, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.5, 9.3.7, 9.3.8 e 9.3.9;

9.1.2. em cumprimento o subitem 9.3.4;

9.1.3. não cumpridos os subitens 9.3.6 e 9.5.1;

9.2. declarar a perda de objeto dos subitens 9.1.1 e 9.1.3 da aludida deliberação;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Casa Civil da Presidência da República; e

9.4. autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento dos subitens 9.3.4 e 9.3.6 do Acórdão 1973/2022-TCU-Plenário (alterado pelo Acórdão 48/2024-TCU-Plenário), restituindo os autos à AudSustentabilidade para sua instrução.”

13. Tipo de Processo

Desestatização – TC 028.972/2022-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 028.972/2022-8

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 028.972/2022-8 (Aberto)

Processo SEI nº 21000.121777/2022-09 (SFB)

Processo SEI nº 21000.055539/2022-90 (SFB)

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento dos processos de Concessão das Florestas Nacionais de Jatuarana, Pau Rosa e Gleba Castanho, no Estado do Amazonas.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1549/2023-PL** – (De 26 de julho de 2023 - TC 028.972/2022-8). Trata do acompanhamento dos procedimentos preparatórios para as concessões de dez unidades de manejo florestal (UMF) localizadas na Floresta Nacional de Jatuarana, situada no município de Apuí/AM, na Floresta Nacional de Pau Rosa, situada no município de Maués/AM, e na Gleba Castanho, situada nos municípios de Manaquiri/AM e Careiro/AM.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno-TCU, nos arts. 1º e 9º da Instrução Normativa-TCU 81/2018 e nos arts. 4º, inciso II, 9º, inciso I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização e ressalvadas as medidas a seguir, que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SEPP) atentaram para os aspectos de economicidade e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente aos projetos de concessão para exploração de dez unidades de manejo florestal situadas na Floresta Nacional de Jatuarana, na Floresta Nacional de Pau Rosa e na Gleba Castanho, todas no estado do Amazonas;

9.2. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, até a publicação dos editais das concessões em tela, aprove a resolução citada no subitem 6.8.4 das minutas de contrato e promova os devidos ajustes na redação do subitem em questão;

9.3. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos que, no prazo de 15 (quinze) dias, fundamentem, de maneira justificada e consistente, os custos previstos para edificações e instalações elétricas relativos aos investimentos para construção de áreas administrativas e operacionais, esclarecendo a pertinência de considerá-los no cálculo do preço mínimo dos editais, em face da informação de que tais investimentos não seriam obrigatórios durante a execução dos contratos;

9.4. determinar ao Serviço Florestal Brasileiro que, em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, entre outros atores, promova estudos, a serem adotados em próximos projetos de concessão, para atualização e definição das estimativas do potencial produtivo de áreas de concessão de manejo florestal, incluindo avaliação das causas do não atingimento atual do volume de produção permitido na legislação referente à matéria, em observância aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração;

9.5. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos que, até a data de publicação dos editais de licitação das concessões:

9.5.1. avaliem a conveniência e a oportunidade de incluir, para aferição da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a documentação indicada no art. 67, incisos I, III, IV e VI, da Lei 14.133/2021 nos editais de licitação, no que couber;

9.5.2. excluem a exigência de declaração de viabilidade e exequibilidade das propostas de preço das minutas de edital e demais documentos dos certames;

9.5.3. aprimorem a redação das minutas de edital e de contrato, com vistas a melhor definir os conceitos de prazo contratual e ciclo de corte, deixando claro que aquele prazo, limitado a quarenta anos, será vinculado ao período de exploração e que esse período será limitado a um ciclo de corte, com duração de 25 a 35 anos, conforme as normas aplicáveis, fazendo-se as devidas remissões ao art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa-MMA 5/2006 e ao art. 4º, inciso II, da Resolução-Conama 406/2009;

9.6. dar ciência ao Serviço Florestal Brasileiro que a inexistência de sistema de acompanhamento dos preços e outros aspectos do mercado de produtos e serviços florestais está em desacordo com o previsto no art. 49 do Decreto 6.063/2007;

9.7. autorizar o monitoramento das medidas a serem implementadas para cumprir os comandos contidos nos subitens 9.2 a 9.5 deste acórdão."

- **Acórdão nº 1781/2023-PL** – (De 30 de agosto de 2023 TC 012.907/2022-7). Trata-se dos pedidos de prorrogação para atendimento de comandos objeto do Acórdão 1549/2023-TCU-Plenário.

"...) Considerando que os pedidos de prazo adicional de 30 dias foram formulados pelo Serviço Florestal Brasileiro do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pela Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos e pela Subsecretaria de Governança Pública da Casa Civil da Presidência da República (peças 195 e 197-198);

considerando que os pareceres foram pelo deferimento dos requerimentos (peças 196 e 200);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar as prorrogações de prazo solicitadas, por 30 dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, independentemente de notificação das partes.”

14. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento – TC 043.945/2021-0

Monitoramento – TC 021.744/2023-8

Unidade técnica

AUDTI - TC 043.945/2021-0

AUDTI - TC 021.744/2023-8

Área responsável

SPOA, SBIO e SQA

Identificador

TC 043.945/2021-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010881/2023-05

TC 021.744/2023-8 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014250/2024-38

Processos Apenasados

TC 018.082/2024-6 (Encerrado – MMA não é UJ)

TC 003.055/2024-8 (Encerrado – MMA não é UJ)

TC 002.468/2023-9 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Relatório de Acompanhamento da Avaliação Integrada de Dados - Dia D - 2º Ciclo - Avaliação do uso integrado de informações na gestão de políticas públicas e proposição da forma de atuação periódica do TCU na identificação de irregularidades.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2487/2022-PL** – (De 01 de novembro de 2022 – TC 043.945/2021-0) Trata de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada “Dia D – 2º Ciclo”.

“(...) VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento constituído para avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas, em fiscalização denominada “Dia D – 2º Ciclo”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar aos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas na presente fiscalização, listados no Apêndice “H” do relatório de fiscalização à peça 52, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, que encaminhem ao TCU, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos. (...)"

- **Acórdão nº 687/2023-PL** – (De 12 de abril de 2023 – TC 043.945/2021-0). Trata de Relatório de Acompanhamento referente ao 2º ciclo de fiscalização, denominado "Dia D", com o objetivo de avaliar o uso integrado de informações na gestão de políticas públicas governamentais.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo requerente, nos termos solicitados à peça 927, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: 1. Processo TC- Processo 043.945/2021-0. (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO).”

- **Acórdão nº 1177/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023 - TC 043.945/2021-0) Trata de nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário.

“(...) ACORDAM, por unanimidade, com base nos arts. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, na forma abaixo discriminada, encaminhando aos órgãos listados no Apêndice H do relatório de fiscalização (peça 52), detalhado nas peças 952 a 954, o teor desta decisão e do relatório à peça 955, e acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2487/2022-TCU-Plenário:

9.1. Em relação aos alertas detectados na presente fiscalização:

9.1.1. determinar aos órgãos gestores federais das políticas públicas avaliadas, listados na peça 952, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 2020, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos;

9.1.2. encaminhar aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, listados na peça 953, os resultados dos alertas detectados em órgãos e unidades localizados em suas respectivas unidades federativas, para que adotem as providências que entenderem necessárias acerca dos fatos relatados;

9.1.3. encaminhar aos conselhos federais de fiscalização profissional, listados na peça 954, os resultados dos alertas detectados, juntamente com os indícios relativos aos respectivos conselhos regionais, via plataforma digital para comunicação de riscos, para ciência e exercício de suas funções fiscalizatórias primárias sobre as referidas unidades, alertando-os para a importância de publicarem os registros sintéticos das providências adotadas em relação aos alertas encaminhados na seção de "Transparéncia/Prestação de Contas" de seus sítios oficiais na internet; (...)"

• Acórdão nº 2388/2023-PL – (De 22 de novembro de 2023 – TC 021.744/2023-8) Trata de monitoramento do item 9.1 do Acórdão 2487/2022-PL, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em deferir as prorrogações de prazo solicitadas pela Empresa de Pesquisa Energética e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, por equidade, estabelecer o novo prazo de encerramento para o cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-PL , com nova redação pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-PL , para o dia 23/12/2023, estendendo o novo prazo aos demais jurisdicionados, caso empreendam pedidos de mesma natureza, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos(...)."

• Acórdão nº 573/2024-PL – (De 03 de abril de 2024 – TC 021.744/2023-8) Trata-se de monitoramento do Item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso V, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, em deferir o pedido da prorrogação de prazo, por 15 (quinze) dias, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, peça 946, em 18/3/2024, com novo prazo encerrando em 2/4/2024, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos: 1. Processo TC-Processo 021. 744/2023-8 (MONITORAMENTO)(...)"

• Acórdão 2403/2024-PL - (De 13 de novembro de 2024 - – TC 021.744/2023-8) Trata-se do monitoramento do Item 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação pelo Item 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário (TC 043.945/2021-0) - Alertas da fiscalização Dia D - Ciclo 2.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em considerar cumprido, parcialmente cumprido e em cumprimento, os seguintes aspectos do subitem 9.1.1. do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário, apensando o presente processo ao TC Processo 043.945/2021-0, de acordo com os pareceres uniformes juntados aos autos:

- considerar cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação aos órgãos Banco do Nordeste (tema "operações de crédito do Banco do Nordeste"), Secretaria do Tesouro Nacional (tema "orçamento público"), Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Secretaria de Orçamento Federal (tema "Precatórios"), Ministério da Pesca e Aquicultura (tema "Seguro Defeso"), FNDE (tema "Programa Nacional de Transporte Escolar"), Ministério do Esporte (tema "Programa Bolsa-Atleta") e aos órgãos listados nas tabelas 2 e 3 da peça 1.004 (temas "licitações" e "transferências voluntárias");

- considerar parcialmente cumprido o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Educação e ao FNDE (tema "Fundeb") e Ministério da Saúde (tema "Programa Mais Médicos");

- considerar em cumprimento o subitem 9.1.1 do Acórdão 1177/2023-TCU-Plenário em relação ao Ministério da Cultura (tema "Programa Nacional de Incentivo à Cultura")(...)"

15. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 018.674/2024-0

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 018.674/2024-0

Área responsável

DAIA e IBAMA

Identificador

TC 018.674/2024-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.013161/2024-74

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria para avaliação das causas e possíveis consequências da diminuição de ofertas de áreas e autorizações para exploração de petróleo.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

16. Tipo de processo

Representação - TC 005.361/2023-0

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 005.361/2023-0

Área responsável

SMC, ASECON e DSISNAMA

Identificador

TC 005.361/2023-0 (Aberto - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.013851/2024-23 (MMA)

Processos Apensados

TC 032.748/2023-0 (Aberto – MMA não é UJ)

Descrição

Auditoria operacional realizada no Ministério de Minas e Energia (MME) e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), cujo objetivo foi analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria nos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 889/2024-PL** – (De 06 de novembro de 2024 - TC 032.748/2023-0). Representação autuada para analisar possíveis irregularidades identificadas no curso de auditoria de natureza operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais associados à produção de petróleo e gás natural.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 169, 235, 237 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e os arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la, parcialmente, procedente;

9.2. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil que:

9.2.1. implemente ferramenta informatizada para realização e verificação dos cálculos da distribuição de royalties e participações especiais, de modo a reduzir ou eliminar o uso de planilhas eletrônicas, e promova, de forma estruturada, o armazenamento, em banco de dados, das informações utilizadas, visando reduzir os riscos inerentes à manipulação dos dados, observando-se os atributos necessários para garantir a confiabilidade dos dados, bem como a melhoria da transparência e da publicidade;

9.2.2. adote, a partir da cooperação com a Receita Federal do Brasil, a interoperabilidade de sistemas que permita o compartilhamento dos dados de pagamento de Darfs relativos a royalties e participações especiais, observando-se o detalhamento necessário à utilização dos dados, como a separação por empresa e a organização em formato estruturado, de modo a garantir a extração de dados automatizada, com ganhos de eficiência e confiabilidade;

9.2.3. desenvolva, em conjunto com o Banco do Brasil, solução para melhor identificação das parcelas relativas a royalties e participações especiais enviadas aos beneficiários, de modo a aumentar a transparência e a possibilitar melhor entendimento das informações pelos beneficiários;

9.2.4. elabore e publique normativos internos, como manuais ou guias de procedimentos, indicando as etapas e operações relativas ao cálculo de royalties e participações especiais, que explicitem, inclusive, os critérios de tolerância de divergências e os procedimentos de implementação das demandas judiciais;

9.3. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Brasil, ao Ministério de Minas e Energia e à Secretaria do Tesouro Nacional que busquem, em conjunto, uma solução para a competência de execução financeira e orçamentária referente a royalties e participações especiais, de modo a preservar o foco da alocação de recursos e de pessoas da ANP em sua atividade finalística;

9.4. enviar cópia da presente deliberação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), à Advocacia-Geral da União (AGU), ao Gabinete da Ministra Carmen Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Núcleo de Solução Consensual de Conflitos do STF (Nusol/STF), para que tenham conhecimento dos impactos resultantes das divergências de interpretação de decisões judiciais na operacionalização do cálculo e da distribuição de royalties e participações especiais a cargo da ANP, a fim de contribuir para a uniformização de entendimentos acerca do tema no âmbito judicial;

9.5. autorizar, desde logo, o monitoramento das recomendações constantes deste Acórdão, considerando-se, inclusive, o contido no item 9.2.6 do Acórdão 3253/2013-TCU-Plenário; e 9.6. apensar os presentes autos ao TC 005.361/2023-0."

• **Acórdão nº 2385/2024-PL** – (De 06 de novembro de 2024 - TC 005.361/2023-0). Trata da Auditoria operacional realizada para analisar as fragilidades e oportunidades de melhoria do processo de distribuição de royalties associados à produção de petróleo e gás natural.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, 243 e 250, inciso III, do Regimento Interno e no art. 11 da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. encaminhar cópia desta decisão, incluindo o relatório e voto que a subsidiam, bem como o inteiro teor da instrução de peça 109, aos

seguintes órgãos e entidades: (...)

9.1.4. à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, à Advocacia-Geral da União, à Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à Confederação Nacional dos Municípios (CNM), à Organização dos Municípios Produtores de Petróleo (Ompetro) e à Procuradoria de Petróleo, Gás Natural e Outros Recursos Naturais da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para conhecimento: (...)”

• Acórdão nº 967/2025-PL – (De 30 de abril de 2025 - TC 005.361/2023-0). Trata de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio de Janeiro em face do Acórdão 2.385/2024-Plenário, que apreciou Auditoria Operacional realizada no Ministério de Minas e Energia e na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com o objetivo de analisar as fragilidades e as oportunidades de melhoria referentes aos critérios de distribuição de royalties e participações especiais (PE) decorrentes da produção de petróleo e gás natural.

“(...) 9.1. *conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los;*

9.2. *encaminhar o material apresentado nos presentes embargos para os mesmos destinatários do Acórdão 2.385/2024-Plenário;*

9.3. *comunicar esta decisão ao embargante, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*”

17. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 016.247/2024-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 016.247/2024-8

Área responsável

SBio, DGE e ASECON

Identificador

TC 016.247/2024-8 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.006913/2024-41

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional sobre subsídios e outros incentivos prejudiciais ao meio ambiente. Palavras-chave: subsídios perversos; Acordo de Kunming-Montreal; Meta 18; Convenção da Diversidade Biológica.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

18. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento - TC 007.523/2024-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 007.523/2024-6

Área responsável

SBC e DGE

Identificador

TC 007.523/2024-6 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.004082/2024-72

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento da implementação PPA 2024-2027 nos programas relevantes à atuação da AudAgroAmbiental. Avaliação do programa 1189 – Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 275/2025-PL - (De 12 de fevereiro de 2025 - TC 007.523/2024-6). Trata-se do primeiro ciclo de acompanhamento do alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico

(AudAgroAmbiental/TCU).

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos constituídos para acompanhar o alcance dos objetivos estratégicos e específicos no PPA 2024-2027 relacionados com a área de atuação da Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental/TCU), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base no inciso I do art. 13 da Lei 14.802/2024 e o inciso IV do art. 4º do Decreto 9.203/2017, no exercício de suas competências estabelecidas nos incisos IV e VII do art. 1º do Anexo I do Decreto 11.353/2023, que:

9.1.1. coordene uma análise detalhada das entregas do PPA 2024-2027 relacionadas à inclusão e sustentabilidade rural, de forma integrada com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério dos Povos Indígenas, o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, visando a:

9.1.1.1. identificar a extensão das sobreposições e duplicidades existentes nas entregas dos ministérios; e

9.1.1.2. promover as correções e os aperfeiçoamentos necessários no próximo ciclo de revisão do PPA;

9.1.2. fortaleça a função dos objetivos estratégicos e os indicadores-chave nacionais, em especial o objetivo 2.4 (promover a industrialização em novas bases tecnológicas e a descarbonização da economia), como elo entre as dimensões estratégica e tática do Plano Plurianual 2024-2027, por meio de medidas que incluam, entre outras, a revisão da vinculação de cada programa finalístico aos objetivos estratégicos;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, nos termos do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei 14.802/2024, que avaliem as constatações resultantes do presente trabalho quanto aos programas 1.144, 1.189, 1.191 e 2.801 do PPA 2024-2027, de forma a subsidiar o processo de revisão do plano quanto ao atendimento aos critérios de: relevância, completude, comprehensibilidade e confiabilidade dos objetivos específicos, entregas e respectivos indicadores; de qualidade SMART das metas dos objetivos específicos e das entregas; de desagregação territorial de indicadores e regionalização de metas;

9.3. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, com base nos incisos XI e XII do art. 2º da Lei 14.802/2024 e no § 16 do art. 37 da CF/1988 que desenvolva indicadores de efetividade para os objetivos específicos sob responsabilidade do ministério no Plano Plurianual 2024-2027;

9.4. autorizar a adoção do Quadro de Variáveis constante do Apêndice E do relatório, à peça 83, para que sejam realizados os demais ciclos de acompanhamento do alcance das metas dos objetivos estratégicos, objetivos específicos e entregas do PPA 2024-2027 dos programas da clientela da AudAgroAmbiental, conforme limites de tolerância definidos, com fundamento nos arts. 241 e 242 do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, e à Casa Civil da Presidência da República."

19. Tipo de processo

Relatório de auditoria - TC 006.390/2024-2

Unidade técnica

AUDURBANA – TC 006.390/2024-2

Área responsável

SMC

Identificador

TC 006.390/2024-2 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.002843/2024-51

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria cooperativa internacional sobre mudança do clima e redução do risco de desastres. Teve o objetivo de verificar a integração da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Recomendações/Relatório de Fiscalização

• **Ofício nº 53948/2024 -TCU/Seproc**– (De 25 de novembro de 2024). Trata do encaminhamento do relatório completo de fiscalização operacional das ações de adaptações às mudanças climáticas com ênfase na redução de riscos e desastres.

"(...) 332.3. Recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, e a fim de atender plenamente ao parágrafo único do art. 3º da Lei 12.608/2012 e ao art. 11 da Lei 12.187/2009, que adote medidas para instituição do Plano Clima Adaptação, com o devido monitoramento, de forma a aprimorar a incipiente integração entre a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, uma vez que não houve institucionalização e continuidade do Plano

Nacional de Adaptação 2016-2020 (§125)

(...)

b) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, além do inteiro teor do presente relatório, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima(...)."

20. Tipo de Processo

Representação - TC 015.442/2024-1

Solicitação - TC 018.546/2024-2

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 015.442/2024-1

AUDCONTRATAÇÕES – TC 018.546/2024-2

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 015.442/2024-1 (Aberto)

Processos SEI nº 02000.008677/2024-05 (MMA)

Processos SEI nº 02000.008392/2023-85 (Relacionado)

Processos Apensados

TC 018.546/2024-2 Encerrado - MMA não é UJ)

Descrição

Representação referente à licitação com número 900012024, modalidade Pregão e Uasg 440001 (Objeto: Prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete, mediante Cessão de uso de área (410m²), bens móveis e equipamentos, a título oneroso, das instalações próprias do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, localizado no Bloco B, Esplanada dos Ministérios, Brasília/DF, para o atendimento aos servidores, prestadores de serviço, visitantes e demais colaboradores, nos termos da tabela constante no Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 7453/2024-2^aC** – (De 15 de outubro de 2024 - TC 015.442/2024-1). Trata de Representação formulada por DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90001/2024, sob a responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, cujo objeto é a prestação do serviço de restaurante e café colonial do tipo self-service e serviço de lanchonete.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2^a Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) considerar prejudicado o prosseguimento da representação, visto que os fatos noticiados são de baixos risco, relevância e materialidade;

c) comunicar os fatos ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com ciência ao Controle Interno Setorial daquele Ministério - Ciset/MMA, encaminhando-lhes cópias deste Acórdão e da instrução à peça 14;

d) informar o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e a representante acerca da prolação do presente Acórdão;

e) arquivar o processo nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020."

• **Acórdão nº 8201/2024- 2^aC** – (De 26 de novembro de 2024 - TC 015.442/2024-1) Trata-se do pedido de reexame interposto pela empresa DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, 33 e 48, caput e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 144, 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa DMI Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda., por ausência de legitimidade recursal; e

b) notificar da presente deliberação a recorrente e os órgãos/entidades interessados.

21. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 009.980/2024-5

Administrativo – TC 007.563/2024-8

Solicitação – TC 012.252/2025-5

Unidade técnica

AUDTI - TC 009.980/2024-5

AUDTI - TC 007.563/2024-8

AUDTI – TC 012.252/2025-5

Órgão responsável

SPOA e OUVIDORIA

Identificador

TC 009.980/2024-5 (Aberto)

TC 007.563/2024-8 (Processo não eletrônico, encerrado – MMA não é UJ)

TC 012.252/2025-5 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.006359/2024-00

Processos Apensados TC 012.252/2025-5 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Auditoria, na modalidade conformidade, destinada à avaliação da adequação das organizações públicas federais à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/2018. Fiscalização sobre a implementação dos dispositivos da LGPD na União, em atendimento ao item 9.1 do Acórdão nº 889/2024-PL, proferido nos autos do TC 007.563/2024-8).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 889/2024-PL** – (De 08 de maio de 2024 – TC 007.563/2024-8). Trata-se do processo administrativo com proposta de fiscalização.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ACORDAM em:

9.1. autorizar a realização da fiscalização, na modalidade auditoria de conformidade, com o objetivo de avaliar a adequação das organizações públicas federais à Lei 13.709/2018; e

9.2. determinar a remessa destes autos à Secretaria de Controle Externo de Governança, Inovação e Transformação Digital do Estado, para adoção das providências pertinentes."

- **Acórdão nº 1372/2025-PL** – (De 25 de junho de 2025 - TC 009.980/2024-5). Trata-se de Auditoria de conformidade nos controles implementados por organizações públicas federais para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do RITCU c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, a adoção das seguintes providências:

9.1.1 às 109 organizações apontadas no achado 4.1 (peça 922, coluna "Q2.1"), que realizem iniciativas voltadas à identificação, ao planejamento e à execução de medidas preparatórias para se adequarem à LGPD;

9.1.2. às 40 organizações apontadas no achado 4.2 (peça 922, coluna "Q3.1"), que conduzam iniciativas ligadas à dimensão "Contexto organizacional";

9.1.3. às 24 organizações apontadas no achado 4.3 (peça 922, coluna "Q4.1"), que realizem iniciativas ligadas à dimensão "Liderança";

9.1.4. às 161 organizações apontadas no achado 4.5 (peça 922, coluna "Q5.1", respostas "a1" e "a2"), que elaborem plano de capacitação acerca da temática proteção de dados pessoais, incluindo a necessidade de treinamento diferenciado para as pessoas que exercem funções com responsabilidades essenciais quanto à proteção de dados pessoais e à disponibilização de devido acesso à informação, considerando a necessária harmonização das disposições da LGPD e da LAI no desempenho de suas atividades;

9.1.5. às 146 organizações apontadas no achado 4.6 (peça 922, coluna "Q7.1"), que elaborem Política de Privacidade e a divulgue em seu sítio eletrônico institucional;

9.1.6. às 90 organizações apontadas no achado 4.6 (peça 922, coluna "Q7.2"), que implementem mecanismos para atender os direitos dos titulares (LGPD, arts. 9º e 18);

9.1.7. às 170 organizações apontadas no achado 4.7 (peça 922, coluna "Q8.1"), que avaliem o compartilhamento de dados pessoais com terceiros e identifiquem os dados eventualmente compartilhados;

9.1.8. às organizações apontadas nos achados 4.1 a 4.7 (peça 922, colunas "Q2.1", "Q3.1", "Q4.1", "Q5.1", "Q7.1", "Q7.2" e "Q8.1"; peças 918, 919 e 920), que:

9.1.8.1. os respectivos processos de adequação à LGPD sejam liderados explicitamente pela sua alta administração, considerando o disposto no art. 17 do Decreto 9.203/2017;

9.1.8.2. envolvam as respectivas unidades de controle/auditoria interno/a no processo de adequação à LGPD, fazendo com que incluam em seus planejamentos atividades de avaliação e monitoramento de riscos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial quanto ao endereçamento dos pontos de atenção relacionados nas peças 918, 919, 920 e 922, bem como avaliem periodicamente a efetividade das medidas e das práticas operacionais já implementadas;

9.1.9. às organizações auditadas, quanto à questão 5.2. (Tabela 6 peça 949, p. 20), que adotem de medidas para aprimoramento da conformidade do tratamento dos dados pessoais coletados, considerando os critérios previstos na Lei 13.709/2018, art. 5º, inciso XVII, art.

6º, em especial incisos I, II e III, e arts. 7º, 37, 38 e 40, bem como na norma ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019, itens 7.2.1 (Identificação e documentação do propósito), 7.2.2 (Identificação de bases legais), 7.2.5 (Avaliação de impacto de privacidade), 7.2.8 (Registros relativos ao tratamento de dados pessoais), 7.4.1 (Límite de coleta) e 7.4.7 (Retenção).

9.1.10. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça, à Secretaria de Governo Digital e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, bem como ao Conselho Nacional do Ministério Público, este último em conjunto com sua Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais, que continuem acompanhando e induzindo a implementação dos controles necessários para adequação à Lei 13.709/2018 (LGPD), em especial quanto ao endereçamento dos pontos de atenção relacionados nas peças 918, 919, 920, 922 e Tabela 6 do Relatório de Auditoria (peça 949, p. 20), utilizando como referenciais as nove dimensões avaliadas no questionário desta auditoria, além de outros guias e modelos existentes (Resolução CCGD 4/2020: "Guia de Boas Práticas para Implementação da LGPD na APF"; ANPD: "Guia Orientativo - Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público", "Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado"; MGI: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/privacidade-e-segurança/framework-guias-e-modelos>);

9.2. determinar, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. à Controladoria-Geral da União e aos Órgãos Governantes Superiores (OGSs) - Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Secretaria de Governo Digital e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI) - que, em até 180 dias a contar desta deliberação, orientem as organizações sob suas respectivas supervisões administrativas que, para a harmonização entre LGPD e LAI e para assegurar os direitos fundamentais de acesso à informação e proteção de dados pessoais, criem critérios transparentes para negativa de acesso, acompanhada de justificativa detalhada, indicando de forma clara e objetiva quais dados estão sendo protegidos, porquê a divulgação desses dados violaria a LGPD e quais medidas foram consideradas para viabilizar o acesso à informação, como anonimização ou tarjamento de dados pessoais, dando ampla divulgação aos números e razões de tais negativas em seus sítios eletrônicos;

9.2.2. às 80 organizações listadas na peça 918 que, no prazo de 180 dias, estabeleçam Política de Segurança da Informação, em atenção ao disposto no Decreto 9.637/2018, art. 15, inciso II, c/c a Instrução Normativa GSI/PR 1/2020, art. 9º, bem como na Resolução - CNJ 396/2021, art. 19, inciso II, e na Resolução - CNMP 156/2016, art. 22, inciso III;

9.2.3. às 48 organizações listadas na peça 919 que, no prazo de 60 dias, nomeiem encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto na Lei 13.709/2018, art. 41, caput;

9.2.4. às 250 organizações listadas na peça 920 que, no prazo de 180 dias, adotem ações para elaborarem e aplicarem modelo de comunicação à ANPD e aos titulares de dados da ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares, conforme disposto na Lei 13.709/2018, art. 48, caput;

9.3. ordenar à unidade técnica que monitore a recomendação contida no subitem 9.1.10 e o item 9.2;

9.4. classificar como públicos os dados das respostas individuais das 387 organizações ao questionário da auditoria, com exceção das informações pessoais dos gestores respondentes, as quais devem ser classificadas como sigilosas;

9.5. dar ciência do relatório de auditoria e deste acordão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), à Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) do Ministério Público, à Secretaria de Governo Digital (SGD/MGI) e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest/MGI), ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), à Casa Civil (CC/PR) e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR), ambos da Presidência da República, à Controladoria-Geral da União (CGU), à Frente Parlamentar Mista pela Transparéncia Pública, à Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, ao Instituto Rui Barbosa (IRB), à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), entidade coordenadora do Programa Nacional de Transparéncia Pública, aos Tribunais de Contas dos Estados do Amazonas (TCE-AM), da Bahia (TCE-BA), do Ceará (TCE-CE), do Pará (TCE-PA), de Pernambuco (TCE-PE), do Paraná (TCE-PR), do Rio de Janeiro (TCE-RJ) e do Rio Grande do Norte (TCE-RN) e às demais organizações públicas auditadas (peça 922);

9.6. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI), observada eventual necessidade de reserva quanto a questões específicas, a dar ampla divulgação às informações e aos produtos derivados da execução da auditoria, bem como compartilhar os dados das respostas individuais das organizações ao questionário da auditoria, excetuando-se as informações pessoais dos gestores respondentes, com o CNJ, o CNMP, a SGD/MGI, a Sest/MGI e a ANPD, observados os grupos de organizações públicas sob as respectivas supervisões administrativas;

9.7. classificar como público o presente processo, com exceção das peças 722, 733, 734, 754, 755, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 768, 770, 771, 772, 773, 777, 785, 786, 788, 789, 790, 793, 794, 795, 796, 799, 800, 812, 820, 823, 824, 825, 826, 827, 829, 830, 831, 834, 836, 841, 842, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 863, 865, 866, 870, 871, 882, 887, 888, 889, 895, 903, 906, 909, 911, 913 e 921; e

9.8. arquivar o presente processo."

22. Tipo de Processo

Monitoramento – TC 038.522/2021-7

Solicitação do Congresso – TC 043.432/2021-2

Relatório de Auditoria – TC 023.646/2018-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 038.522/2021-7

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 043.432/2021-2

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 023.646/2018-7

Órgão responsável

SBio e ICMBio

Identificador

TC 038.522/2021-7 (Aberto)

TC 043.432/2021-2 (Aberto)

TC 023.646/2018-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.003521/2021-87 (MMA),

Processo SEI nº 02000.004896/2021-64 (MMA),

Processo SEI nº 02000.008355/2025-39 (MMA).

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Monitoramento das deliberações realizadas no Acordão 1383/2021-Plenário (TC 023.646/2018-7), que tratou de auditoria operacional nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros, realizada pela então Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental) nas unidades de conservação federais dos biomas terrestres e marinhos brasileiros (TC 023.646/2018-7)".

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1383/2021-PL** – (De 09 de junho de 2021 - TC 023.646/2018-7) Trata-se do relatório de auditoria em 334 unidades de conservação federais do Instituto Chico Mendes, existentes nos biomas terrestres e marinhos brasileiros.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, I, da Resolução TCU 315/2020, nos arts. 4º e 5º, da Lei 9.985/2000, na diretriz 1.2, XVII, do Anexo e no art. 3º, ambos do Decreto 5.758/2006, nos arts. 4º, III, 5º, II e 6º, do Decreto 9.203/2017 e no art. 7º, X e XVIII, do Decreto 99.274/1990, ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000 e art. 2º do Decreto 5.758/2006) que, em 180 (cento e oitenta dias), a contar da ciência deste acórdão, realize a avaliação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas; (CUMPRIDA)

9.2. Recomendar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, no art. 2º, III da Resolução TCU 315/2020:

9.2.1. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000) e ao Ministério do Turismo (art. 3º, da Lei 11.771/2008), que elaborem estratégia conjunta para desenvolver o turismo ecológico sustentável nas unidades de conservação brasileiras, consoante arts. 4º, XII, 5º e IV, da Lei 9.985/2000, art. 1º, V, da Lei 11.516/2007 e no art. 5º, VIII e parágrafo único, da Lei 11.771/2008; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2.2. ao Ministério do Meio Ambiente (art. 6º, II, da Lei 9.985/2000), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 2º, V, do Decreto 10.234/2020), à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (art. 102 do Decreto 9.745/2019) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Decreto 10.592/2020), que elaborem plano para acelerar o processo de regularização fundiária nas unidades de conservação federais a fim de tornar efetivo o disposto no art. 2º, V, do Anexo I do Decreto 10.234/2020; (NÃO IMPLEMENTADA)

9.2.3. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000 e art. 1º, V, da Lei 11.516/2007) que aprimore e implemente mecanismos de monitoramento, acompanhamento e controle de visitas nas unidades de conservação federais consoante Instrução Normativa ICMBio 5/2018; (...) (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.3. Encaminhar cópia da presente deliberação:

9.3.1. à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério do Meio Ambiente; ao Ministério do Turismo; à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia; à Fundação Nacional do Índio; ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; (...)"

- **Acórdão 1361/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 - TC 043.432/2021-2). Solicitação do Congresso Nacional em que se requer apuração acerca da efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança referentes a políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e ao aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, no desígnio de verificar eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução/TCU 215/2008;

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que:

9.2.1. as principais questões arguidas nesta Solicitação foram (ou estão sendo) analisadas nos processos TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 040.809/2021-8, Processo 023.646/2018-7, Processo 038.522/2021-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7, Processo 026.976/2020-0 e Processo 038.685/2021-3;

9.2.2. os TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 023.646/2018-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7 e Processo 026.976/2020-0 já foram julgados pelo Plenário do Tribunal mediante, respectivamente, os Acórdãos 1.758/2021 (rel. min. subst. André Luís

de Carvalho), 1.383/2021 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), 73/2020 (rel. min. Aroldo Cedraz), 727/2020 (rel. min. Ana Arraes) e 2.406/2021 (rel. min. Jorge Oliveira), cujas cópias, acompanhadas dos seus correspondentes relatórios e votos, serão enviadas à CTFC;

9.2.3. o monitoramento dos comandos dos Acórdãos 1.758/2021 e 1.383/2021, ambos do Plenário, será realizado nos TCs Processo 040.809/2021-2 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho) e Processo 038.522/2021-7 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), respectivamente;

9.2.4. os TCs Processo 040.809/2021-2 e Processo 038.522/2021-7, indicados no subitem 9.2.3 acima, bem como o TC-Processo 038.685/2021-3 (Auditoria sobre o processo sancionador ambiental no Ibama, rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa) estão em fase de análise e, assim que forem apreciados pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas;

9.3. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução/TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução - natureza urgente e tramitação preferencial, apreciação privativa pelo Plenário e de forma unitária - aos TCs Processo 040.809/2021-2, Processo 038.522/2021-7 e Processo 038.685/2021-3, uma vez reconhecida a conexão parcial dos correspondentes objetos com o desta Solicitação;

9.4. juntar cópia desta Deliberação aos processos conexos mencionados no subitem 9.3 acima, conforme dispõe o art. 14, inciso V, da Resolução/TCU 215/2008;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao Senador Reguffe, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU;

9.6. considerar parcialmente atendida esta Solicitação, com base no art. 18 da Resolução/TCU 215/2008; e

9.7. cientificar a SecexAgroambiental para que informe aos relatores dos TCs Processo 040.809/2021-2, Processo 038.522/2021-7 e Processo 038.685/2021-3, especificando nas correspondentes instruções, que aqueles autos são conexos a este, sendo, por isso, necessário enviar à Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal cópia dos acórdãos que vierem a ser prolatados, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução/TCU 215/2008."

• **Acórdão nº 596/2024-PL** – (De 03 de abril de 2024 - TC 038.522/2021-7). Trata-se do monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Ministério do Meio Ambiente, por meio do Acórdão 1383/2021-PL, no âmbito do processo 023.646/2018-7.

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário na forma do art. 143, V, 'e' do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1383/2021-PL;

b) considerar não implementadas as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1383/2021-PL;

c) considerar em implementação a recomendação contida no item 9.2.3 do Acórdão 1383/2021-PL;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Turismo, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Comissão de Transparéncia, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal;

e) juntar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução da peça 59 ao processo conexo TC Processo 043.432/2021-2 - Solicitação do Congresso Nacional; (...)"

23. Tipo de processo

Monitoramento – TC 021.798/2023-0

Relatório de Auditoria – TC 041.321/2021-9

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 021.798/2023-0

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 041.321/2021-9

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 021.798/2023-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.006699/2021-80 (MMA)

TC 041.321/2021-9 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010958/2023-39 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria operacional com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Monitoramento das Determinações e/ou Recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Acórdão 389/2023-Plenário, no âmbito do processo TC 041.321/2021-9. A fiscalização foi autorizada por meio do Acórdão 389/2023-TCU-Plenário, sob relatoria do Ministro-substituto Marcos Bem-querer. O aludido acórdão autorizou, em seu item 9.5, a unidade técnica, AudAgroAmbiental, a realizar o monitoramento

das deliberações contidas nos subitens 9.1, 9.2 e 9.3.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 389/2023-PL** – (De 08 de março de 2023 – TC 041.321/2021-9). Trata-se da auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar as ações do Governo Federal para atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010, alterada pela Lei 14.026/2020.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. com fundamento no art. 7º, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020 e no Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União, determinar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, Plano de Ação contemplando as medidas a serem adotadas para identificação, localização e classificação das chamadas áreas órfãs contaminadas, detalhando as atividades que serão desenvolvidas para recuperação das áreas degradadas cujo agente poluidor é desconhecido, bem como os procedimentos adotados para identificação dos responsáveis pelos danos detectados, com vistas ao resarcimento dos investimentos realizados (parágrafos 93 ao 120 do Relatório de Auditoria), devendo estar devidamente detalhadas todas as ações a serem tomadas, com indicação dos responsáveis por implementá-las e definição dos respectivos prazos de implementação; (EM CUMPRIMENTO)

9.2. com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar aos Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima e da Integração e do Desenvolvimento Regional, bem assim à Fundação Nacional de Saúde que estabeleçam procedimentos e práticas que possibilitem uma melhor articulação e coordenação das atividades desenvolvidas na gestão e no manejo dos resíduos sólidos urbanos, com vistas a uma adequada implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (parágrafos 218 a 236 do Relatório de Auditoria); (PARCIALMENTE CUMPRIDA)

9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 11 da Resolução/TCU 315/2020, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima que, na condição de coordenador da PNRS: (...)

9.3.1. inclua, na próxima atualização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), a ser realizada segundo os procedimentos previstos no art. 48 do Decreto 10.936/2022, elementos necessários ao aprimoramento da governança daquele plano, em consonância com o que está previsto no art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes "Planos e Objetivos" e "Institucionalização"), e no documento do Governo Federal intitulado "Avaliação de Políticas Públicas - Guia Prático de Análise Ex Ante" (parágrafos 237 a 256 do Relatório de Auditoria); (EM MONITORAMENTO)

9.3.2. crie mecanismos que possibilitem e fomentem a participação efetiva de representantes dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis nas instâncias de discussão sobre os assuntos relacionados à PNRS (parágrafos 257 a 280 do Relatório de Auditoria); (...)
9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias de Investimentos da Casa Civil, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados.” (CUMPRIDA)

- **Acórdão nº 195/2025-PL** – (De 05 de fevereiro de 2025 – TC 021.798/2023-0). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a (ao) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio do Acórdão 389/2023-PL, no âmbito do processo 041.321/2021-9.

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a recomendação constante do subitem 9.3.2, bem como em cumprimento a determinação do subitem 9.1, ambas do Acórdão 389/2023-TCU-Plenário, além de considerar como parcialmente cumprida a recomendação constante do subitem 9.2 do aludido decisum, sem prejuízo de restituir o processo à AudAgroAmbiental para prosseguimento do presente Monitoramento quanto ao subitem 9.3.1 do acórdão em epígrafe, e de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com o parecer da unidade técnica”.

24. Tipo de processo

Acompanhamento – TC 016.997/2022-0

Acompanhamento – TC 042.463/2021-1

Relatório de Levantamento – TC 041.083/2018-0

Monitoramento – TC 037.034/2019-7

Unidade técnica

AUDEDUCAÇÃO - TC 016.997/2022-0

AUDEDUCAÇÃO - TC 042.463/2021-1

SECEXEDUCAÇÃO - TC 041.083/2018-0

SECEXEDUCAÇÃO - TC 037.034/2019-7

Órgão responsável

SECEX, ICMBio e JBRJ

Identificador

TC 016.997/2022-0 (Aberto)
 TC 042.463/2021-1 (Encerrado – MMA não é UJ)
 TC 041.083/2018-0 (Encerrado - MMA não é UJ)
 TC 037.034/2019-7 (Encerrado - MMA não é UJ)
 Processo SEI nº 02000.009450/2019-10 (MMA)

Processos Apensados

TC 042.463/2021-1

Descrição

Acompanhamento com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 2020.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1243/2019-PL – (De 29 de maio de 2019 - TC 041.083/2018-0). Levantamento realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob responsabilidade de órgãos ou entidades federais, bem como identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos culturais.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
 9.1. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, com o apoio do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), o Ministério da Educação adote as medidas cabíveis com vistas à efetiva elaboração do plano de ação para a implementação de mecanismos de supervisão, coordenação e orientação dos museus sob a responsabilidade das universidades federais, atentando, especialmente, para a segurança dos prédios e dos acervos dos museus, aí incluídos os incentivos ao cumprimento das orientações expedidas pelo Ibram (item III.1 do relatório de levantamento), em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial;

9.2. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, sob a coordenação geral da Casa Civil da Presidência da República e com o eventual apoio técnico do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), o Ministério da Educação, o Ministério da Defesa, o Ministério Cidadania, a Secretaria Especial da Cultura, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, adotem as seguintes medidas:

9.2.1. estimulem, orientem e apoiem a elaboração e a atualização dos planos museológicos para os museus vinculados, direta ou indiretamente, à respectiva gestão (item IV.1 do relatório de levantamento);

9.2.2. identifiquem, durante a etapa da liquidação de despesas nos respectivos museus vinculados, os objetos de custos de acordo com a unidade administrativa responsável, utilizando o conceito de unidade gestora responsável (UGR) ou a identificação de despesas do museu pelo plano interno (PI), com o intuito de apurar efetivamente os dispêndios efetuados em cada museu (item VI.1 do relatório de levantamento); atentando para a necessidade de promover a efetiva superação das deficiências gerenciais detectadas sobre todo o sistema de governança dos museus, já que as falhas apontadas nos autos tendem a resultar em potencial dano ao erário, e, especialmente, para a correção dos seguintes indícios de irregularidade:

(a) os museus federais não funcionariam em sistema coordenado e planejado, resultando em discrepâncias nas condições de funcionamento a depender da vinculação orgânica do museu, e apenas 26,7% dos museus universitários contariam com o ato formal de criação, ao passo que, para todo o universo populacional dos museus, esse nível seria de 19,4%;

(b) 46,7% dos museus analisados não possuiriam o respectivo regimento interno e 17,8% deles não estariam sequer inseridos no organograma da instituição mantenedora, salientando que, no caso dos museus universitários, o percentual de museus não inseridos no organograma seria de 28,9%, ao passo que os museus do Ibram estariam todos inseridos no correspondente organograma;

(c) 100% dos museus vinculados ao Ibram contariam com o "Plano Museológico", ao passo que apenas 26,7% dos museus universitários possuiriam esse plano;

(d) 82,6% dos museus vinculados ao Ibram contariam com a proteção da reserva técnica, ao passo que apenas 29,7% dos museus universitários e 52,6% dos demais museus possuiriam a referida proteção;

(e) todos os museus do Ibram elaborariam o seu próprio planejamento orçamentário, encaminhando-o à instituição mantenedora, ao passo que apenas 37,8% dos museus vinculados a universidades e 19,2% dos museus vinculados a outras instituições realizariam esse procedimento;

(f) apenas 2,2% dos museus universitários teriam o devido plano de segurança e/ou emergência, ao passo que 37% para os museus vinculados ao Ibram contariam com esse plano;

(g) o Ibram teria assumido as deficientes nas suas ações de fiscalização destinadas a verificar o cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação, inutilização e destruição de bens musealizados, nos termos do Decreto n.º 8.124, de 2013, destacando que o plano de ação do Ibram para o exercício de 2018 foi encaminhado sob o valor total de R\$ 211 milhões, ao passo que o orçamento autorizado na LOA-2018 foi de apenas R\$ 80 milhões, dificultando sobremaneira o cumprimento da missão institucional da entidade;

(h) 53,8% do total dos museus federais pesquisados não contariam com o plano museológico instituído, prejudicando o planejamento de longo prazo nessas instituições, além, especialmente, de comprometer as questões de segurança, pois deveriam estar concatenadas com o planejamento operacional;

(i) 26,8% dos museus com plano museológico teriam deixado de atualizá-lo há mais de cinco anos, em evidente desobediência, assim, à Instrução Normativa Ibram n.º 3, de 2018;

(j) a ausência de plano museológico decorreria, principalmente, da: (i) falta de museólogo disponível (41,3%); (ii) indisponibilidade de pessoal

qualificado na instituição (25,4%); e indisponibilidade orçamentária para a realização desse tipo de trabalho (23,8%);

(k) 51% do total de museus pesquisados não dariam publicidade aos seus planos museológicos;

(l) 57,6% dos museus pesquisados não contariam com a Carta de Habite-se e 74,8% deles não contariam com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

(m) 85% dos museus afirmaram possuir os equipamentos de segurança, contando com a seguinte distribuição operacional: (i) sistema de alarme (35,4%); (ii) câmera de segurança (44,8%); (iii) detector de fumaça (29,2%); (iv) detector de metais (4,2%); (v) detector de presença e/ou movimento (18,8%); (vi) extintor de incêndio (93,8%); (vii) hidrante (33,3%); (viii) mangueiras contra incêndio (36,5%); (ix) para-raios (30,2%); (x) piso não-propagador de chamas (5,2%); (xi) porta anti-pânico (5,2%); (xii) porta corta-fogo (11,5%); (xiii) saída de emergência (44,8%); (xiv) sensor (4,2%); (xv) sinalização ou iluminação de emergência (39,9%); (xvi) **sprinkler** (7,3%); e (xvii) outros equipamentos (4,2%);

(n) 81% dos museus não contariam com brigada de incêndio contratada, salientando que apenas 3,8% possuiriam a própria brigada e 15,2% teriam a brigada compartilhada com a instituição mantenedora;

(o) 12,2% dos museus pesquisados sofreriam pela grave precariedade na sua situação de segurança, sem a devida garantia sobre a prevenção de sinistros e os agentes de risco, salientando que 45,6% não teriam disponibilidade orçamentária suficiente para garantir a segurança do prédio e do acervo do museu, ao passo que 52,3% sequer oferecem o treinamento de segurança para os seus empregados;

(p) faltaria a normatização específica ou a definição de procedimentos de priorização sobre a segurança patrimonial dos museus federais, destacando que, em seu art. 4º, inciso IV, o Decreto n.º 8.124, de 2013, estabeleceria para os museus a competência de garantir a conservação e a segurança do seu próprio acervo, ao passo que o art. 33 do referido decreto conferiria ao poder público a competência de estabelecer o plano anual prévio (denominado "Plano Anual de Atividades" e fundamentado no Plano Museológico de cada museu), visando a garantir o seu funcionamento e o cumprimento das suas funcionalidades;

(q) as normas técnicas de segurança da ABNT a serem utilizadas pelos órgãos fiscalizadores seriam destinadas às instalações prediais comuns, não adaptadas, então, às necessidades, especificidades e características dos museus federais e dos seus acervos;

(r) os sistemas destinados ao controle de bens musealizados seriam deficientes e desprovidos da adequada base de dados para recepcionar e integrar o Inventário Nacional dos Bens Culturais Musealizados, além de os museus não utilizarem o Cadastro Brasileiro de Bens Musealizados Desaparecidos; e

(s) a gestão orçamentária dos museus enfrentaria diversas deficiências e limitações, já que: (i) não ocorreria a padronização sobre a execução dos dispêndios propriamente ditos, até porque, como regra, os museus não possuiriam a unidade gestora própria, utilizando-se sempre da unidade gestora inerente à instituição mantenedora; (ii) os créditos orçamentários autorizados na LOA-2018 corresponderam a aproximadamente 41% do orçamento previsto no plano de ação dos museus sob a responsabilidade do Ibram; e (iii) a ausência de individualização dos dispêndios incorridos no âmbito dos museus resultaria na situação de "invisibilidade orçamentária".

9.3. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, o Instituto Brasileiro de Museus adote as seguintes medidas:

9.3.1. constitua o devido grupo de trabalho, sob a sua coordenação, com os representantes dos ministérios possuidores de museus em sua estrutura, para realizar os estudos a fim de identificar os museus sujeitos a riscos mais acentuados, ante a sua importância histórica e nacional, além de avaliar e definir os equipamentos e os requisitos mínimos de segurança para a preservação predial e dos acervos dos museus federais (item V.1 do relatório de levantamento);

9.3.2. promova os devidos estudos para a formalização de parceria junto à Secretaria Especial da Cultura, entre outros órgãos e entidades pertinentes, aí incluídas as instituições federais ligadas à área de tecnologia da informação, com vistas à implementação de sistema destinado à realização de Inventário Nacional de Bens Culturais Musealizados, nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Normativa 1, de 2014 (item V.3.2 do relatório de levantamento); e

9.3.3. promova os devidos estudos para identificar as possíveis soluções no sentido de os museus alimentarem, tempestivamente, a base de dados do Cadastro Nacional de Bens Musealizados Desaparecidos, utilizando-se, como exemplo, da divulgação do referido registro digital por meio da elaboração e distribuição de cartilhas sobre a importância desse sistema (item V.3.3 do relatório de levantamento);

9.4. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, a partir dos resultados do estudo promovido pelo grupo de trabalho instituído e coordenado pelo Ibram em atenção à determinação proferida pelo item 9.3.1 deste Acórdão, a Casa Civil da Presidência da República promova os estudos para a edição de normativo, buscando estabelecer os requisitos mínimos de segurança patrimonial a serem observados na gestão de todos os museus federais (item V.1 do relatório de levantamento), em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial;

9.5. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que a Secretaria de Tesouro Nacional promova os estudos para a eventual edição de instrução ou ato normativo destinado a disciplinar e a orientar as instituições mantenedoras dos museus federais no sentido da possível instituição de unidade gestora responsável própria (UGR), buscando promover, assim, a individualização da execução de despesas em cada museu (item VI.1 do relatório de levantamento), em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial;

9.6. recomendar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, com o eventual apoio técnico do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), entre outras instituições federais competentes, a Casa Civil da Presidência da República promova os devidos estudos para a melhoria do processo de organização e gestão de todos os museus federais no País, aí incluídos, especialmente, os museus universitários, devendo promover a precisa identificação de todos esses museus, com o subsequente registro técnico-administrativo de cada unidade, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, sem prejuízo de promover essa organização técnico-administrativo comum de todos os museus federais pela via da administração matricial ou por sistema, com a definição do órgão central, além dos respectivos órgãos setoriais e de execução, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967;

9.7. determinar, nos termos do art. 43, I, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que, em respeito aos princípios administrativos da legalidade, da eficiência, da economicidade, da transparência, do planejamento e da prevenção de risco patrimonial, o Ministério da

Educação, o Ministério da Defesa, o Ministério Cidadania, a Secretaria Especial da Cultura, a Secretaria de Tesouro Nacional, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça apresentem o correspondente plano de ação ao TCU, sob a coordenação geral da Casa Civil da Presidência da República e com o eventual apoio técnico do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da ciência desta deliberação, para assegurar o efetivo cumprimento dos respectivos itens 9.1 a 9.6 deste Acórdão, sem prejuízo de, eventualmente, a correspondente instituição federal apresentar as suas justificativas para a não aplicação total ou parcial das medidas ali determinadas, com a eventual indicação, se for o caso, da adoção de medidas alternativas;

9.8. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.8.1. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Casa Civil da Presidência da República, ao Instituto Brasileiro de Museus (Ibram), ao Ministério da Educação, ao Ministério da Defesa, ao Ministério Cidadania, à Secretaria Especial da Cultura, à Secretaria de Tesouro Nacional, ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Ministério da Economia e ao Ministério da Justiça, para ciência e adoção das providências cabíveis;

9.8.2. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos Tribunais de Contas Estaduais, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas dos Municípios, além do envio às Assembleias Estaduais, à Câmara Legislativa do DF e às Câmaras Municipais do Rio de Janeiro e de São Paulo, para ciência e eventual adoção de providências na respectiva área de controle sobre a elaboração e o cumprimento dos normativos para as ações de segurança aplicáveis às edificações históricas, aos museus e às instituições culturais com acervos museológicos, a exemplo da Instrução Normativa 40, de 2018, do Corpo de Bombeiros de São Paulo (item V.21 do relatório de levantamento);

9.8.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Comissão de Cultura e à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto do Senado Federal, para ciência;

9.8.4. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento sobre as medidas anunciadas pelos itens 9.1 a 9.7 deste Acórdão.”

• **Acórdão nº 118/2020-PL** - (De 29 de janeiro de 2020 - TC 041.083/2018-0). Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) com o intuito de verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob a responsabilidade de órgãos ou entidades federais, além de identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos públicos.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA*, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 2477/2021-PL** - (De 13 de outubro de 2021 – TC 037.034/2019-7). Monitoramento dos itens 9.1 a 9.7 do Acórdão 1.243/2019 prolatado pelo Plenário do TCU no bojo do TC 041.083/2018-0, ao apreciar o levantamento realizado para verificar as condições de segurança do patrimônio nos museus sob a responsabilidade de órgãos ou entes federais, além de identificar os principais riscos e oportunidades de melhoria na gestão patrimonial e orçamentária desses equipamentos públicos.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA*, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 1608/2022-PL** - (De 13 de outubro de 2021 TC 042.463/2021-1). Trata de acompanhamento conduzido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação) e autuado em cumprimento à determinado proferida pelo item 1.7.2 do Acórdão 2477/2021-TCU-Plenário, no bojo do TC-Processo 037.034/2019-7, com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 - 2020, e a verificar a fiel observância dos prazos previstos para a respectiva execução.

- *Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA*, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

• **Acórdão nº 2640/2024-PL** – (De 04 de dezembro de 2024 - TC 016.997/2022-0). Trata-se de acompanhamento com vistas a verificar o alcance das metas propostas nos Eixos de I a V do Plano de Ação, tendo elas sido instituídas pelo Plano Nacional Setorial de Museus (PNSM) 2010 - 2020, e a verificar a fiel observância dos prazos previstos para a respectiva execução. Ao MMA e suas vinculadas, ICMBio e JBRJ, cabe implementar as metas propostas nos Eixos II, III e V do Plano de Ação doc. SEI ([1597137](#)), elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial sobre Museus Federais (GTI).

“(...) oo) autorizar a continuidade do presente processo de Acompanhamento, considerando que existem metas do Plano de Ação com prazos em aberto, que a maioria dos órgãos se encontram em estágio inicial de implementação do Plano e que há possibilidade de haver repactuação dos prazos.

pp) comunicar esta deliberação à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério da Cultura, ao Ministério da Defesa, ao Comando da Aeronáutica, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército, ao Ministério da Educação, ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima, ao Instituto Brasileiro de Museus, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Ministério do Planejamento e Orçamento e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”

25. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 008.692/2018-1

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 008.692/2018-1

Órgão responsável

SMC e SQA

Identificador

TC 008.692/2018-1 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.005424/2018-23

Processos Apenasados

TC 039.846/2023-7 (MMA não é UJ)TC 036.731/2023-4 (MMA não é UJ)

TC 019.083/2023-8 (MMA não é UJ)

TC 004.754/2022-0 (Aberto)

Descrição

Auditoria Operacional Piloto nas políticas públicas de inserção de energia renovável na matriz elétrica brasileira.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1530/2019-PL** – (De 03 de junho de 2019 - TC 008.692/2018-1). Trata-se da auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.

"(...) 9.6. recomendar que o Ministério de Minas e Energia (MME) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) alinhem o entendimento sobre Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) e Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) estarem ou não incluídas no percentual de energias renováveis a que aludem as medidas indicativas das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) brasileiras, providenciando, se julgarem apropriado, a revisão da redação das referidas NDCs, bem como registrando nos documentos pertinentes, a exemplo dos planos do setor elétrico ou de documentos de acompanhamento do Acordo de Paris, qual posição vigorará; (...)" (IMPLEMENTADA)

- **Acórdão nº 2830/2019-PL** – (De 27 de novembro de 2019 - TC 008.692.22018-1). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

- **Acórdão nº 640/2020-PL** – (De 25 de março de 2020 TC 008.692/2018-1). Trata-se do acolhimento o pedido de prorrogação de prazo formulado por intermédio do Ofício 9/2020-SE-MME, e fixar a data de 20/3/2020 como prazo final para cumprimento da determinação endereçada à entidade por intermédio do item 9.1 do 1.530/2019-TCU-Plenário e pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

- **Acórdão nº 1144/2020-PL** – (De 13 de maio de 2020 - TC 008.692/2018-1). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pelo Ministério de Minas e Energia - MME.

- **Acórdão nº 1311/2021-PL** – (De 02 de junho de 2021 - TC 008.692/2018-1). Trata-se do pedido de reexame interposto contra determinação constante de acórdão que tratou de auditoria realizada com o objetivo de avaliar as políticas públicas de inserção de fontes renováveis na matriz elétrica brasileira.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

- **Acórdão nº 15/2022-PL** – (De 19 de janeiro de 2022 - TC 008.692/2018-1). Trata-se de pedido de prorrogação formulado pela Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República para atendimento às determinações constantes do subitem 9.5 do Acórdão 1.530/2019-Plenário.

Acórdão nº 1046/2025-PL – (De 14 de maio de 2025- TC 004.754/2022-0.Trata-se do monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Ministério de Minas e Energia, por meio do acórdão 1311/2021-plenário, no âmbito do processo 008.692/2018-1, referente à auditoria operacional piloto nas políticas públicas de inserção de energia renovável na matriz elétrica brasileira;

"...)

a) considerar cumpridas as determinações do subitem 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.6 a 9.8 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

c) considerar em implementação a recomendação do subitem 9.9 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

d) considerar parcialmente implementada recomendação do subitem 9.10 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

e) não prosseguir com o monitoramento dos subitens 9.9 e 9.10 do Acórdão 1530/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1311/2021-TCU-Plenário;

f) encaminhar cópia do parecer da unidade instrutiva (peças 112 a 114) ao Ministério de Minas e Energia - MME e à Casa Civil da Presidência da República, para que tomem ciência a respeito da inexistência, até o momento, de avaliação de políticas de alta materialidade, como os subsídios da MMGD e do REIDI;

g) orientar a AudElétrica para que considere a lacuna mencionada na alínea "f" precedente em suas ações de planejamento; e
 h) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (...)"

26. Tipo de processo

Monitoramento - TC 035.078/2017-0

Relatório de Auditoria – TC 029.192/2016-1

Unidade técnica

AUDELÉTRICA - TC 035.078/2017-0

SEINFRAELÉTRICA - TC 029.192/2016-1

Órgão responsável

SQA, IBAMA e ICMBio

Identificador

TC 035.078/2017-0 (Aberto)

TC 029.192/2016-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.006975/2022-91

Processo SEI nº 02000.003652/2023-26

Processos Apenasdos

Não há processos apensados

Descrição

Monitoramento das determinações constantes do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário, proferido no TC-029.192/2016-1, que trata de auditoria operacional realizada no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2723/2017-PL – (De 06 de dezembro de 2017 - TC 029.192/2016-1). Trata-se da Auditoria Operacional no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, com o objetivo de identificar e avaliar: (i) os principais riscos associados à governança do processo pelos órgãos estruturadores no âmbito do Poder Concedente; (ii) a ausência/suficiência, qualidade e adequabilidade dos estudos técnicos e econômicos que dão suporte à licitação das usinas; e (iii) a possibilidade de comprometimento da licitação pela assimetria de informações.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso IV, da Constituição Federal, 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Casa Civil da Presidência da República, como órgão coordenador da atuação interinstitucional do governo, que (...)

9.1.2. em articulação com os Ministérios de Minas e Energia e do Meio Ambiente:

9.1.2.1. no prazo de cento e vinte dias, elabore Plano de Ação para tornar efetiva a integração entre os diferentes atores envolvidos no planejamento e coordenação dos principais empreendimentos hidrelétricos estudados no país, através da institucionalização de ferramenta voltada à realização de uma avaliação sistêmica, a exemplo da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), de forma a permitir que, na etapa decisória acerca da inclusão de determinado empreendimento no planejamento de médio/longo prazo do setor, sejam adotadas decisões estratégicas que englobem o planejamento da matriz energética, o uso da água nas bacias hidrográficas, a ocupação e uso do solo, os bens tangíveis e intangíveis a serem preservados ante o possível impacto causado pela construção de grandes usinas hidrelétricas, bem como eventuais projetos de infraestrutura alternativos; (**EM CUMPRIMENTO**)

9.1.2.2. no prazo de trezentos e sessenta dias, encaminhe informações sobre o andamento da avaliação estratégica a ser realizada, com fundamento nas ações tomadas para a efetiva integração e coordenação dos diversos atores envolvidos, no que se refere aos AHEs Jatobá, São Luiz do Tapajós, São Simão Alto, Salto Augusto Baixo e Marabá; (**EM CUMPRIMENTO**)

9.1.2.3. no prazo de cento e vinte dias, adote ações efetivas com fins de levar ao Congresso Nacional proposta de regulamentação dos meios consultivos previstos no art. 231, § 3º, da Constituição Federal de 1988; (...) (**CUMPRIDO**)

9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize auditoria, a ser coordenada pela SeinfraElétrica, com o apoio da SecexAmbiental e da Secex-MT, para análise dos procedimentos adotados pela Funai e pelo Ibama relativamente ao licenciamento socioambiental da AHE São Luiz do Tapajós, em que sejam abordadas, entre outras, as seguintes questões: (...) (**CUMPRIDO**)

9.5.4. entidades e pessoas responsáveis pela execução dos procedimentos (técnicos da Funai e Ibama, empresas contratadas pela Funai e Ibama, ONG's contratadas/conveniadas/intervenientes etc.); (...)

9.5.8. avaliação dos fundamentos utilizados pela Funai para indicar a existência de terra indígena e declarar a inviabilidade do projeto São Luiz do Tapajós em razão da TI Sawré Muybu; (...)

9.8. dar ciência desta deliberação:

9.8.1. às Comissões de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Câmara dos Deputados; (...)

9.8.5. ao Ministério do Meio Ambiente; (...)

9.8.10. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; (...)

9.8.12. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; (...)"

• Acórdão nº 557/2018-PL – (De 21 de março de 2018 - TC 029.192/2016-1). Trata-se de pedido de prorrogação para atendimento do prazo do item 9.1.1 da deliberação constante na apreciação de 6/12/2017 do documento do Colegiado: AC-2.723-50/2017-PL.

• Acórdão nº 804/2018-PL – (De 18 de abril de 2018 - TC 035.078/2017-0). Trata-se da autorização a prorrogação do prazo solicitada para atendimento das providências determinadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário.

• Acórdão nº 1429/2018-PL - (De 26 de junho de 2018 - TC 035.078/2017-0). Trata-se do cumprimento das determinações expedidas à antiga Secretaria da Justiça e da Administração Penitenciária do Estado do Maranhão (SEJAP).

• Acórdão nº 1490/2018-PL – (De 04 de julho de 2019 - TC 017.247/2018-7). Trata-se da prorrogação de prazo para encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional.

• Acórdão nº 2835/2020-PL – (De 21 de outubro de 2020 - TC 035.078/2017-0). Trata-se do monitoramento das determinações proferidas em processo de auditoria no processo de estruturação de grandes empreendimentos hidrelétricos, relativas às deficiências relacionadas ao tratamento das variáveis socioambientais e à análise da adequabilidade dos estudos de viabilidade técnica e econômica (EVTEs), realizada pelo Poder Público.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar cumpridas as seguintes determinações: itens 9.1.1, 9.1.2.3 e 9.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento e no prazo as determinações contidas no item 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4.1, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4 e 9.2.4.5 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento e com prazo expirado as determinações contidas nos itens 9.1.2.1 e 9.1.2.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário; 9.4. considerar em cumprimento e no prazo as recomendações 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 2723/2017-TCU-Plenário; (...)"

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Casa Civil, MME, Ministério da Economia, Ministério do Meio Ambiente, EPE, Aneel, Ibama e Funai; (...)"

27. Tipo de processo

Representação - TC 008.851/2023-9

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 008.851/2023-9

Órgão responsável

DAIA

Identificador

TC 008.851/2023-9 (Aberto – MMA é parte interessada)

Processo SEI nº 02000.017934/2023-19 (MMA)

Processo SEI n 19739.170508/2023-72 (MMA)

Processos Apensados

TC 039.861/2023-6 (MMA não é UJ)

TC 039.695/2023-9 (MMA não é UJ)

Descrição

Representação em face da BRASKEM S/A, ANM – Agência Nacional de Mineração, MME – Ministério de Minas e Energia e da CPRM – Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, tendo em vista a insuficiência dos valores pagos nos acordos celebrados nas Ações Civis Públicas entre o MPF e a empresa BRASKEM S/A, que versam sobre os danos ambientais causados pela exploração de Sal-gema no Estado de Alagoas.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

28. Tipo de processo

Monitoramento - TC 009.780/2022-0

Relatório de Levantamento - TC 025.639/2014-5

Representação - TC 047.253/2020-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE - TC 009.780/2022-0
 SECEX-AGROAMBIENTAL - TC 025.639/2014-5
 SECEX-AGROAMBIENTAL - TC 047.253/2020-7

Órgão responsável

DAIA e IBAMA

Identificador

TC 009.780/2022-0 (Aberto)
 TC 025.639/2014-5 (Aberto – MMA não é UJ);
 TC 047.253/2020-7 (Aberto);
 Processo nº 02000.004369/2021-50 (MMA)
 Processo nº 02000.008236/2024-03 (MMA)

Processos Apensados

TC 006.824/2021-8 (Encerrado);

Descrição

Monitoramento das recomendações feitas ao então Ministério da Economia, por meio do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, decorrente de levantamento de auditoria que avaliou o licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO, em atendimento ao Requerimento 36/2018 da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 532/2020-PL** – (De 11 de março de 2020 - TC 025.639/2014-5). Trata-se do levantamento de auditoria nos procedimentos referentes ao Licenciamento Ambiental da BR 319/AM.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. Informar à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, e ao Exmo. Senador Eduardo Braga, que ocupava a presidência da referida comissão e encaminhou o Requerimento 36/2018, que: (...)"

9.1.2. quando foi celebrado o termo de acordo e compromisso (TAC), em 2007, entre o Ibama e o Dnit, o segmento apresentava graves problemas no pavimento, que não poderiam ser solucionados com serviços de manutenção, mas apenas com a reconstrução do trecho, o que exigiu a elaboração de EIA/RIMA para a execução de obras, mesmo havendo pavimento existente no referido trecho; (...)"

9.2. Recomendar à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) do Ministério da Economia, que, no âmbito das ações para apoiar o licenciamento ambiental da rodovia BR-319/AM/RO e em articulação com os órgãos e entidades envolvidos, avalie a necessidade e conveniência da continuidade das medidas deliberadas pelo Grupo de Trabalho GT-BR-319, com o objetivo de impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do empreendimento, considerando, entre outras questões, os achados verificados no presente trabalho de auditoria:

9.2.1. necessidade de avaliar de forma conclusiva o cumprimento das medidas propostas pelo Grupo de Trabalho da BR-319 e sua efetividade, tendo em vista que o Comitê Gestor Interministerial da BR319, instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP 1, de 19/3/2009 não o fez e foi extinto pelo Decreto 9.759/2019; (...)"

- **Acórdão nº 6801/2021-2ºC** – (De 20 de abril de 2021 - TC 006.824/2021-8). Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias para conhecer e avaliar o projeto de recuperação da BR-319-AM-RO em função, notadamente, dos aspectos ambientais envolvidos.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, assinalá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidas pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)"

1.7. Providências:

1.7.1. promover o definitivo apensamento do presente processo ao TC 047.253/2020-7, devendo a unidade técnica atentar para, a partir desse apensamento, promover o superveniente julgamento dos feitos em conjunto e em confronto, com a devida análise sobre as eventuais irregularidades apontadas nesses dois processos, além de analisar a correspondente matéria no âmbito do processo de monitoramento autuado por força do Acórdão 532/2020-TCU-Plenário para ali avaliar, especialmente, o cumprimento das medidas interinstitucionais definidas pelo grupo de trabalho (GT-BR-319) instituído pela Portaria Interministerial MT/MMA/MJ/MDA/MP nº 1/2009 com vistas a impedir o desmatamento e a descaracterização do bioma amazônico ao longo do suscitado empreendimento; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência."

- **Acórdão nº 1825/2021-PL** – (De 28 de julho de 2021 TC 047.253/2020-7). Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pelo Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, na qual argumenta serem inadequados os Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) em exame pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no âmbito de processo de

licenciamento ambiental referente às obras de repavimentação do segmento entre os km 250 e 657 da rodovia BR-319/AM, conhecido como “trecho do meio”.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, assinalá-la como prejudicada, bem como prejudicado o pedido de medida cautelar suspensiva, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas pelo item 1.7: (...)”

1.7. Providências:

1.7.1. promover o apensamento do presente feito ao TC 025.639/2014-5, Relatório de Levantamento da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Walton Alencar Rodrigues por conexão e prevenção, para a apreciação em conjunto e confronto; e

1.7.2. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao Exmo. Sr. Senador Fabiano Contarato, ora representante, bem como ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), para ciência.”

29. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 038.088/2019-3

Monitoramento – TC 019.228/2014-7

Unidade técnica

AUDELÉTRICA - TC 038.088/2019-3

AUDELÉTRICA - TC 019.228/2014-7

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 038.088/2019-3 (Aberto)

TC 019.228/2014-7 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.000603/2020-99

Processos Apensados

021.247/2008-5 (Relatório de Auditoria - Encerrado)

006.039/2021-9 (Monitoramento – MMA é UJ – Encerrado)

004.475/2013-5 (Monitoramento – MMA é UJ – Encerrado)

036.925/2019-5 (Representação - MMA não é UJ)

012.949/2013-2 (Monitoramento - MMA não é U)

010.017/2015-1 (Monitoramento -MMA não é UJ)

Descrição

Auditoria Operacional sobre Participação das Termelétricas na Matriz Elétrica Brasileira / Monitoramento Segurança Energética (Acórdãos 1.171/2014-Plenário e 1.631/2018-TCU-Plenário).

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 1196/2010-PL – (De 26 de maio de 2010 – TC 021.247/2008-5). Trata de Auditoria Operacional que teve objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia, e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

“(...)”

9.2.1. ao Ministério de Minas e Energia (MME) que:

(...)”

9.2.2.3. em articulação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama), desenvolva metodologia para quantificar comparativamente os custos e os benefícios econômicos e ambientais de ações de repotenciação e modernização de hidrelétricas existentes e do porte ótimo dos reservatórios em hidrelétricas a serem construídas;

(...)”

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério de Minas e Energia (MME), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), à Empresa de Pesquisa Energética (EPE), à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), à Eletrobrás Termonuclear S.A. (Eletronuclear), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen), às Comissões da Câmara dos Deputados de (a) Minas e Energia, (b) Fiscalização Financeira

e Controle; (c) Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e (d) Defesa do Consumidor; às Comissões do Senado Federal de (a) Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e (b) Serviços de Infraestrutura; e à 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal."

- **Acórdão nº 1878/2010-PL** – (De 04 de agosto de 2010 – TC 021.247/2008-5). Trata da prorrogação do prazo do subitem 9.1.4 do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido.

- **Acórdão nº 1126/2013-PL** – (De 08 de maio de 2013 – TC 004.475/2013-5). Documento classificado como sigiloso, com fundamento.

- **Acórdão nº 1171/2014-PL** – (De 07 de maio de 2014 – TC 012.949/2013-2). Trata-se do monitoramento do Acórdão 1196/2010-TCU-Plenário, da Segurança Energética e Apreciação do Relatório de Auditoria.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em: (...)"

9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia - MME, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama que, no prazo máximo de noventa dias, sob coordenação do primeiro:

9.2.1. encaminhe ao TCU plano de trabalho, acompanhado de cronograma, que não deverá ultrapassar doze meses, para elaboração de estudos, incluindo, se for o caso, a realização de audiências/consultas públicas, visando, além do esclarecimento à sociedade, à identificação clara dos custos e benefícios econômicos e socioambientais da utilização de cada tecnologia de geração de energia elétrica (hidrelétrica, termonuclear, térmica convencional, eólica, etc.), considerando as possibilidades, os requisitos e os efeitos de sua inserção na matriz energética brasileira e na expansão do parque gerador, com base em critérios que propiciem o compromisso adequado entre segurança energética, economicidade, aí incluídas as imperiosas qualidades relacionadas à modicidade tarifária e ao cumprimento dos acordos internacionais e legislação ambientais, especialmente aos relacionados à contenção/redução da emissão de gases produtores do efeito estufa; (...)" (CUMPRIDA).

- **Acórdão nº 184/2015-PL** – (De 04 de fevereiro de 2015 – TC 019.228/2014-7). Trata-se do monitoramento do Cumprimento do Acórdão 1.171/2014-PLENÁRIO e Descumprimento de Determinações.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/92, e 157 c/c 243, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.2. excluir o Ministério do Meio Ambiente - MMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama da determinação contida no item 9.2 do acórdão 1.171/2014-Plenário, que passa a contar com a seguinte redação:

"9.2. determinar ao Ministério de Minas e Energia – MME que, no prazo máximo de noventa dias:;"; (...)"

- **Acórdão nº 2392/2015-PL** – (De 30 de setembro de 2015 – TC 012.949/2013-2). Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA contra o Acórdão 1171/2014-TCU-Plenário.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 286, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos recursos de reexame interpostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e pelo Ministério do Meio Ambiente -MMA, tendo em vista a perda de objeto; e em determinar ciência da deliberação prolatada aos recorrentes e demais interessados, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão recorrido."

- **Acórdão nº 418/2015-PL** – (De 04 de março de 2015 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento de determinações contidas no Acórdão 184/2015-Plenário que tratou de Tema de Maior Significância – Auditoria em Segurança Energética.

- **Acórdão nº 994/2015-PL** – (De 29 de abril de 2015 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento do Acórdão 184/2015-Plenário, prolatado em processo de monitoramento decorrente de auditoria operacional, classificada como Tema de Maior Relevância - TMS, que teve por objetivo avaliar a Segurança Energética do País, ou seja, as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, possibilidades essas que poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

- Deliberação sem determinações ou recomendações ao MMA, encaminhado para esta pasta apenas para notificação e ciência.

- **Acórdão nº 605/2016-PL** – (De 16 de março de 2016 – TC 10.017/2015-1). Trata-se de monitoramento do item 9.5 do Acórdão 184/2015-Plenário.

- **Acórdão nº 1631/2018-PL** – (De 18 de julho de 2018 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento das deliberações exaradas por meio dos Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário, decorrentes de fiscalizações em que se avaliaram a Segurança Energética do País e a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas/implementadas as seguintes determinações/recomendações:

9.1.1. subitens 9.2.1, 9.2.2.1, 9.2.2.2 e 9.2.2.3 do Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, com redação do item 9.2 dada pelo item 9.2 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário, e reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.1.2. subitens 9.2.1 e 9.2.2 e item 9.3 do Acórdão 994/2015-TCU-Plenário;

9.2. considerar em cumprimento/em implementação as seguintes determinações/recomendações:

9.2.1. subitens 9.1.2.1, 9.2.1.4 e 9.2.1.5 do Acórdão 1.196/2010-TCU-Plenário;

9.2.2. subitens 9.3.1 e 9.3.3 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, ambos reiterados pelo item 9.3 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.2.3. subitem 9.3.4 Acórdão 1.171/2014-TCU-Plenário, com prazo estabelecido pelo item 9.4 do Acórdão 184/2015-TCU-Plenário;

9.2.4. item 9.4 do Acórdão 994/2015-TCU-Plenário; (...)"

• **Acórdão nº 2538/2015-PL** – (De 31 de outubro de 2018 – TC 019.228/2014-7). Trata-se de monitoramento de deliberações deste Tribunal decorrentes de um conjunto de fiscalizações, iniciadas em 2008, versando sobre o Tema de Maior Significância “Segurança energética” (TC-021.247/2008-5) - Acórdãos 1.196/2010, 1.171/2014, 184/2015 e 994/2015, todos do Plenário desta Corte, cujos objetivos foram o de avaliar a Segurança Energética do País (ou seja, avaliar as possibilidades de desequilíbrio entre a oferta e a demanda de energia elétrica entre os anos de 2009 e 2016, as quais poderiam comprometer a qualidade, continuidade e modicidade tarifária do suprimento de energia elétrica) e, ainda, avaliar a utilização racional dos recursos e o pleno atendimento à legislação e metas ambientais.

• **Acórdão nº 2954/2020-PL** – (De 04 de novembro de 2020 – TC 019.228/2014-7). Trata-se do pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou monitoramento de deliberações decorrentes de um conjunto de fiscalizações versando sobre o tema segurança energética.

• **Acórdão nº 4070/2020-PL** – (De 08 de dezembro de 2020 – TC 038.088/2019-3). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a participação das termelétricas na matriz elétrica nacional, considerando sua relevância para o desenvolvimento do setor e segurança energética, incluindo avaliação comparativa quanto à modicidade tarifária e emissão de gases do efeito estufa.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno deste Tribunal, arts. 2º, inciso I, 4º e 7º, §3º, inciso VI, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente ao TCU relatório sobre o andamento da campanha de fiscalização das térmicas 2020, incluindo as constatações acerca da disponibilidade das usinas;

9.2. *dar ciência* desta deliberação à Casa Civil, da Presidência da República, como responsável pela coordenação e integração das ações governamentais, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, como responsável pelas metodologias para estimativa das emissões de gases de efeito estufa, ao Ministério do Meio Ambiente, como responsável por estratégias climáticas, e ao Ministério das Relações Exteriores, esclarecendo o entendimento da Casa Civil sobre qual o valor que representa o compromisso brasileiro de redução das emissões de gases de efeito estufa para 2025, conforme consta na NDC brasileira;

9.3. *dar ciência* desta deliberação à Procuradoria da Aneel, em especial quanto ao Achado 1.2 (relatório condutor desta decisão), e à Empresa de Pesquisa Energética sobre a divergência entre as indisponibilidades das termelétricas consideradas para planejamento e operação do Sistema Interligado Nacional, em especial quanto ao Achado 2.1 (*idem*);

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, quanto ao item III.3 (também do relatório precedente), considerando as discussões legislativas sobre o Projeto de Lei 4.476, de 2020 (Lei do Gás), e em complementação ao Ofício 20/2020-SeinfraElétrica (TC 036.925/2019-5), em relação ao Achado 1.2 (*idem*), e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à SeinfraElétrica, objetivando dar pleno cumprimento ao item 9.12 do Acórdão 1.631/2018-Plenário, bem como aos itens 164-168 do respectivo Voto condutor, que complemente a auditoria de que cuidam estes autos, incluindo necessariamente os seguintes aspectos: **(CUMPRIDA)**

9.5.1. avaliação-comparativa, a partir de fontes técnicas confiáveis e preferencialmente públicas, para o mesmo nível de demanda pré-determinado, dos custos decorrentes da adoção do uso de fontes térmicas para se garantir o atendimento à demanda de ponta no cenário de utilização de fontes alternativas, abrangendo os seguintes cenários:

9.5.1.1. adotando-se unicamente fontes intermitentes, especialmente solar e eólica;

9.5.1.2. adicionando-se as térmicas ao cenário descrito no item 9.X.1.1 supra, com vistas a se prover segurança da demanda de ponta em razão da intermitência daquelas fontes;

9.5.1.3. adotando-se exclusivamente a solução térmica, tomando-se especialmente o gás natural e o carvão mineral;

9.5.1.4. adotando-se exclusivamente a solução hidrelétrica;

9.5.2. avaliação-comparativa dos impactos ambientais associados, especialmente em termos de emissão de GEE, abrangendo os seguintes cenários:

9.5.2.1. adoção única de fontes intermitentes, especialmente solar e eólica;

9.5.2.2. adicionando-se as térmicas ao cenário descrito no item 9.5.2.1 supra, com vistas a se prover segurança da demanda de ponta em razão da intermitência daquelas fontes;

9.5.2.3. adotando-se exclusivamente a solução térmica, tomando-se especialmente o gás natural e o carvão mineral;

9.5.2.4. adotando-se exclusivamente a solução hidrelétrica;

9.5.3. considerando-se a identificada “elevada indisponibilidade de térmicas” (achado 2.1), especialmente na hipótese de tal indisponibilidade ser estrutural, avaliação-conclusiva quanto à efetiva segurança provida pela utilização de UTEs diante da ampliação do uso de fontes alternativas;

9.6. determinar à SeinfraElétrica que, adicionalmente, a partir do resultado das avaliações comparativas supramencionadas, analise se a aplicação do denominado “Princípio da neutralidade da rede” efetivamente atende ao interesse público, aos anseios e necessidades do país, em termos econômicos e de impactos ambientais. **(CUMPRIDA)**
 (...)”

- **Acórdão nº 1035/2022-PL** – (De 11 de maio de 2022 – TC 006.039/2021-9). Trata-se da apreciação ao subitem 9.1 do Acórdão 4070/2020-TCU-Plenário.

- **Acórdão nº 768/2025-PL** – (De 02 de abril de 2025 – TC 038.088/2019-3). Trata-se da apreciação aos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4070/2020-TCU-Plenário.

“(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 do Acórdão 4.070/2020-Plenário;

9.2. comunicar esta decisão ao Ministério de Minas e Energia, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico, à Agência Nacional de Energia Elétrica, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Empresa de Pesquisa Energética;

9.3. arquivar o presente processo. (...)"

30. Tipo de processo

Relatório de Monitoramento - TC 026.299/2020-8

Relatório de Auditoria - TC 027.119/2018-1

Unidade técnica

AUDURBANA – TC 026.299/2020-8

SEINFRACOM – TC 027.119/2018-1

Órgão responsável

SQA e MIDR

Identificador

TC 026.299/2020-8 (Aberto – MMA não é UJ)

TC 027.119/2018-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.004423/2020-86

Processos Apenasdos

Não há processos apensados;

Descrição

Relatório de Monitoramento decorrente da Auditoria sobre a gestão de segurança de barragens (PNSB).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 9/2020-PL** – (De 22 de janeiro de 2020 - TC 027.119/2018-1). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.

“(...) Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, prorrogando por mais 90 (noventa) dias o prazo para atendimento às determinações e recomendações do Acórdão nº 1257/2019-PL ”

- **Acórdão nº 1257/2019-PL** – (De 05 de junho de 2019 - TC 027.119/2018-1). Trata-se da auditoria com o objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - Dnocs e da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf. “...) 9.1 com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Dnocs e a Codevasf elaborem e encaminhem ao TCU plano de ação, no prazo de 180 dias, com vistas à implementação das ações saneadoras a seguir identificadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e os respectivos prazos para implementação de cada ação, nos termos estabelecidos no artigo 4º da Resolução-TCU nº 265/2014 e no item 9.X do seu anexo I:

9.1.1 quando da elaboração do planejamento orçamentário a ser encaminhado ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR, incluir em suas demandas as justificativas e fundamentações, apresentando as respectivas planilhas, memórias de cálculo e projetos que permitam uma adequada análise e aprovação por parte do MDR, do Ministério da Economia e de seus respectivos setores orçamentários, dos valores a serem inseridos nos orçamentos de segurança de barragens, aditando as obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, as ações de segurança, tais como, a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens (PSB's) e dos Planos de Ações de Emergência (PAE's), demonstrando a necessidade de alocação sustentável de recursos compatíveis com as necessidades financeiras, de recursos humanos e organizacionais para o pleno cumprimento/implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB; **(EM CUMPRIMENTO)**

9.1.2 efetuar o planejamento e promover treinamentos internos na área de segurança de barragens no máximo a cada dois anos, mantendo os respectivos registros das atividades, contemplando inclusive os servidores lotados nas unidades de campo que gerenciam as barragens, de modo a dar cumprimento à exigência constante do artigo 28, inciso II, da Resolução ANA 236/2017; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.3 prover as unidades de campo e unidades administrativas dos elementos mínimos de funcionamento e operacionalidade, dotando-as de materiais/insumos de conservação rotineira, inclusive equipamentos/ferramental indispensável para a realização de suas atividades, provimento dos setores específicos de segurança de barragens de pessoal qualificado, por meio de concurso público, realocações internas e/ou aproveitamento de outros órgãos, objetivando a obtenção de quadro especializado e permanente no setor; (Para DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.4 implantar na estrutura organizacional setor específico voltado para a segurança de barragens, no intuito de viabilizar o armazenamento sistemático, o fluxo e a disseminação de informações, a tomada tempestiva de decisões, a adoção de providências saneadoras e de processos padronizados de atuação, em função da volatilidade dos membros dos grupos de trabalho atualmente incumbidos de tais atividades; (Para DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.5 adotar ações administrativas tendentes ao cumprimento das disposições constantes do Decreto 9.203/2017, com vistas à efetiva implantação e manutenção dos mecanismos, instâncias e práticas de governança relacionados com a segurança de barragens (artigos 6º e 13), à instituição de comitê interno de governança (artigo 14) e ao sistema de gestão de riscos e controles internos (artigo 17); (EM CUMPRIMENTO)

9.1.6 dar destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.7 adotar ações para a correção imediata das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios das inspeções já levadas a efeito, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens (RSB) da ANA, por meio de levantamento para fins de quantificação, orçamentação, e especificações técnicas elaborados com o grau de precisão adequado em relação aos serviços necessários para a recuperação das barragens, elaboração de projetos, com posterior realização de licitação para contratação, execução dos serviços e monitoramento sustentável; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.8 elaborar plano de manutenção preventiva das barragens, incluindo quantificação, orçamentação e especificações técnicas dos serviços, detalhando insumos e ferramental necessários, com os respectivos cronogramas de execução; (Para o DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.9 contemplar nos projetos e especificações técnicas de barragens novas, inclusive as atualmente em fase de execução, dispositivos de segurança da barragem, incluindo a instrumentação, de modo a garantir os aspectos de segurança previstos nos artigos 3º, inciso I e 4º, inciso I, da Lei 12.334/2010; (Para DNOCS EM CUMPRIMENTO) (Para Codevasf CUMPRIDA)

9.1.10 hierarquizar as priorizações dos serviços relativos à segurança de barragens em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições; (Para DNOCS EM CUMPRIMENTO) (Para Codevasf CUMPRIDA)

9.1.11 promover gestões no sentido de remanejar as famílias que ocupam irregularmente a área do entorno dos reservatórios (jusante e montante), bem como implementar ações de caráter permanente e preventivo no sentido de coibir novas ocupações irregulares; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.12 promover gestões no sentido das renovações dos convênios com as entidades afins relativos às estações sismológicas, de modo a possibilitar o monitoramento dos eventos sísmicos potenciais causadores de prejuízos às estruturas dos barramentos e a implementação das ações preventivas que se fizerem necessárias; (Para DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.13 designar responsáveis pela análise das fichas/relatórios de inspeção respeitando-se a devida segregação de funções, com análise sistemática do comportamento de cada anomalia considerada de maior relevância, formulando-se proposta de ações corretivas tecnicamente bem definidas; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.14 dar publicidade aos resultados das inspeções para que as defesas civis, sociedade civil local, municípios, movimentos e organizações sociais tenham conhecimento das anomalias detectadas nos barramentos e dos serviços necessários às suas correções, de modo a possibilitar o acompanhamento das ações saneadoras a serem adotadas para a manutenção da segurança das barragens, nos termos previstos no artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei 12.334/2010, bem como a implantação das ações preventivas da defesa civil previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012 e às demais ações tempestivas no sentido da plena implementação da PNSB e da PNPDEC; (Para DNOCS NÃO CUMPRIDA) (Para Codevasf EM CUMPRIMENTO)

9.1.15 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais, as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparência e publicidade; (EM CUMPRIMENTO)

9.1.16 juntamente com os movimentos sociais, seja implementada ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens; (NÃO CUMPRIDA)

9.1.17 concluir a instituição e delimitação das Áreas de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios das barragens, nos termos definidos no art. 4º, inciso III, e art. 5º da Lei 12.651, de 25/5/2012, bem como a implantação de regime de proteção e de manutenção da vegetação situada nas referidas áreas de proteção, consoante exigido no art. 7º da mesma lei; (EM CUMPRIMENTO)

9.2 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Economia:

9.2.1 a reestruturação orçamentária no sentido da redefinição das ações orçamentárias de modo a permitir maior visibilidade e grau de definição das ações relacionadas à recuperação e conservação de barragens, objetivando possibilitar o seu acompanhamento pelos órgãos de controle externo e interno, o monitoramento da efetividade dos gastos, a evolução dos resultados e o controle social, o que não é possível atualmente em face da pulverização de ações e da multiplicidade no direcionamento das alocações de recursos, por meio de:

9.2.1.1 instituição de rubricas específicas para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.2.1.2 inclusão nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB; (IMPLEMENTADA)

9.2.2 a consignação no PPA 2020-2023, em relação ao Programa 2084 – Recursos Hídricos, de indicadores, objetivos e metas que digam respeito especificamente à segurança de barragens, recuperação, manutenção, conservação, reabilitação, instrumentação, e às ações de segurança, tais como, realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, elaboração dos Planos de Segurança de Barragens e dos Planos de Ações de Emergência, no intuito de viabilizar a plena implementação da PNSB; (IMPLEMENTADA)

9.2.3 a consignação nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de dispositivos específicos sobre segurança de barragens, considerando a imprescindibilidade de execução orçamentária e financeira e os riscos ambientais e à segurança da população que vive a jusante do barramento, para a sistemática manutenção das estruturas, evitando situações de instabilidade com possibilidade de rompimentos e consequentes prejuízos ambientais e perdas de vidas humanas; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional que adote providências com vistas à (ao):

9.3.1 mitigação do elevado descompasso entre os valores orçados e os valores efetivamente pagos (cronogramas orçamentários e liberação de recursos), dos contingenciamentos e da intempestividade nas liberações orçamentárias, no que tange à segurança de barragens, para dar maior eficiência à execução orçamentário-financeira, em razão da relevância do tema, com possibilidade de prejuízo ao meio ambiente e de perdas de vidas humanas; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3.2 implementação de ações administrativas para o cumprimento dos termos dispostos no Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3.3 inserção de destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3.4 adoção de providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à PNSB; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3.5 aprimoramento do conceito de “magnitude da anomalia” contido no manual de preenchimento da ficha de inspeção de barragem (2ª edição – 2010) no sentido de que a expressão seja utilizada para a caracterização do grau de complexidade de sua recuperação (I-insignificante; P-pequena; M-média; G-grande) correlacionada com a instância administrativa/operacional para a solução do problema (se equipe da administração local, administração regional ou administração central), no intuito de evitar dúvidas quanto ao preenchimento da referida ficha, uma vez que pode subentender significado de grandeza, de intensidade ou de extensão física da anomalia; eliminando a dificuldade na interpretação dos dados lançados nas fichas e nos relatórios de inspeção, bem como as possíveis distorções na avaliação das conclusões ali lançadas; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3.6 criação de Grupo de Trabalho para revisão do Manual de Preenchimento da Ficha de Inspeção de Barragem (2ª Edição) no sentido de que seja dado destaque às anomalias mais graves que efetivamente comprometam a segurança da barragem; seja exigida a precisa localização da anomalia por georreferenciamento indicando a parte afetada do barramento; sejam incluídas outras anomalias que impliquem instabilidade da barragem; sejam emitidos laudos/declarações de estabilidade no âmbito das barragens de usos múltiplos, com abordagem homogênea fundamentada em análise estruturada, com base em uma lógica de avaliação da situação dos principais agentes instabilizadores das barragens; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.3.7 em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República, conclusão da regulamentação da Lei 12.608/2012, de acordo com os Decretos 9666/2019 e 9688/2019, em especial no que tange aos prazos para elaboração e revisão (artigo 6º, § 2º), para possibilitar a plena implementação da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 12.608/2012. (IMPLEMENTADA)

9.3.8 prover a Secretaria de Proteção e Defesa Civil/MDR de estrutura operacional adequada (recursos humanos, financeiros e materiais) para exercer, além das ações de resposta a acidentes, as atividades de prevenção, preparação e mitigação previstas na PNPDEC; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.4 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Agência Nacional de Águas – ANA e os órgãos estaduais de recursos hídricos, no que se refere à fiscalização sobre a segurança de barragens de usos múltiplos:

9.4.1 seja dado destaque ao tema segurança de barragens em nível de planejamento estratégico e operacional, com clara definição dos objetivos, metas e indicadores de forma a permitir o acompanhamento e avaliação das ações implementadas e possibilitar uma vinculação com o Plano Plurianual do Governo Federal; (IMPLEMENTADA)

9.4.2 o registro consolidado das ações adotadas pelos empreendedores para a correção das anomalias e implementação das recomendações já constatadas e registradas nos relatórios de inspeções, nos relatórios de fiscalização e no relatório de segurança de barragens; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.4.3 o acompanhamento das ações dos empreendedores quanto à hierarquização das priorizações em razão dos riscos e danos potenciais altos e emergenciais já diagnosticados nos barramentos sob as respectivas jurisdições; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.4.4 o aprimoramento da definição normativa do nível de perigo global da barragem (NPGB) no sentido de que a sua vinculação ao teor individual do nível de perigo das anomalias (NPA) (artigo 12, § único da Resolução ANA 236/2017: NPGB no mínimo igual ao NPA de maior

gravidade) não gera excessivo rigor na estipulação no referido NPGB e refletia um resultado preciso decorrente de necessária análise conjunta das anomalias; (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.4.5 a especificação da qualificação técnica mínima para a figura do Coordenador do Plano de Ação de Emergência - PAE formalmente designado pelo empreendedor da barragem, nos termos do artigo 28, inciso IV, da Resolução ANA 236/2017, podendo até mesmo ser o próprio empreendedor, com atividades específicas, abrangendo inclusive a declaração do nível de resposta das situações de emergência em potencial (artigo 27 da Resolução ANA 236/2017), encerramento da emergência e elaboração do respectivo relatório de encerramento (artigo 29 da Resolução ANA 236/2017); (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.4.6 a padronização da forma de elaboração do conteúdo mínimo e do nível de detalhamento dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, de modo a facilitar a sua elaboração pelos empreendedores; (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.4.7 conclusão do levantamento de todas as barragens de acumulação de água dos empreendedores públicos e privados localizadas em suas áreas de jurisdição abrangendo também as barragens particulares mesmo que não atingidas pela PNSB, adotando medidas tendentes à: (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.4.7.1 identificação dos 570 empreendedores de barragens órfãs, incluindo as barragens abandonadas no Departamento de Obras de Saneamento - DNOS e do Incra, inserção das informações complementares de 18.324 barragens e identificação do universo total das barragens ainda não cadastradas, considerando que o conhecimento de todas as barragens nacionais é fundamental para a identificação e classificação das barragens que se submetem à PNSB e para permitir que sejam traçadas diretrizes e linhas de ação corretivas e preventivas, de modo a serem minimizados os possíveis riscos de acidentes;

9.4.7.2 regularização de todas as barragens cadastradas sob as respectivas áreas de atuação, através das obtenções das outorgas, licenças, autorizações, concessões e outros instrumentos, de forma a permitir a identificação do vínculo formal entre a barragem e o empreendedor, viabilizando a atuação dos órgãos fiscalizadores junto aos empreendedores para cumprimento dos regulamentos existentes e aplicação das penalidades previstas na Lei 9.433/97, em caso de desobediência à outorga de uso de recursos hídricos, até que sejam alterados os normativos no que tange às sanções específicas para a segurança de barragens;

9.4.8 criação de canais de comunicação direta entre os órgãos fiscalizadores federais e estaduais do setor de segurança de barragens que permita a intensificação e troca/disseminação de informações, com o fito de buscar a uniformização dos procedimentos alusivos aos diferentes normativos emitidos em cada uma das unidades da federação, e a sensibilização dos governos no sentido de destacar definitivamente e com efetividade a temática de segurança de barragens; (**IMPLEMENTADA**)

9.4.9 prover as estruturas dos órgãos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos de setor específico com atribuição formal para atuar em segurança de barragens, dotando-as de recursos financeiros e humanos (equipe técnica qualificada), em número suficiente para exercer as atividades, bem como do adequado aparelhamento tecnológico para cumprir as obrigações legais previstas na PNSB e para obter com acurácia as informações a serem enviadas para o Relatório de Segurança de Barragens; (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.5 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH inclua nas discussões das suas Câmaras Técnicas, com vistas ao exercício de suas competências previstas nos incisos XI e XII do artigo 20 da Lei 12.334/2010 (que alterou o artigo 35 da Lei 9.433/1997); (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.5.1 a questão da ausência de regulamentação da Lei 12.334/2010 pelos órgãos estaduais de recursos hídricos e a falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos; 9.5.2 as conclusões dos processos de revisão/atualização das Resoluções 143 e 144/2012 atualmente em curso no âmbito da Câmara Técnica de Análise de Projetos;

9.5.3 a definição da forma de operacionalização e do rito procedural das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.5.4 o maior detalhamento de todos os elementos que efetivamente impliquem comprometimento da segurança de barragens e que devam compor o anexo II da Resolução CNRH 143/2012; 9.5.5 a implementação de ações relativas à segurança de barragens na Câmara Técnica de Educação, Capacitação, Mobilização Social e Informação em Recursos Hídricos (CTEM) e na Câmara Técnica de Ciência e Tecnologia (CTCT) relativamente à educação, capacitação, mobilização, bem como ao desenvolvimento tecnológico, para fins de:

9.5.5.1 propor diretrizes, planos e programas de educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.2 propor e analisar mecanismos de articulação e cooperação entre o poder público, os setores usuários e a sociedade civil quanto à educação e capacitação em segurança de barragens;

9.5.5.3 propor e analisar mecanismos de mobilização social para fortalecimento da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);

9.5.5.4 propor e analisar mecanismos de difusão da Política Nacional de Segurança de Barragens, tornando efetivos os objetivos e fundamentos da Lei 12.334/2010; 9.5.5.5 propor e analisar diretrizes de disseminação da informação sobre a segurança de barragens voltadas para a sociedade, utilizando as formas de comunicação que alcancem a todos;

9.5.5.6 recomendar critérios referentes ao conteúdo de educação em segurança de barragens nos livros didáticos, assim como para os planos de mídia relacionados ao tema de segurança de barragens;

9.5.5.7 propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico em matérias ligadas à segurança de barragens;

9.5.5.8 propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de segurança de barragens;

9.5.5.9 propor ações, estudos e pesquisas, na área de segurança de barragens, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

9.5.5.10 propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade no que se refere a segurança de barragens;

9.5.5.11 promover um estudo para verificar a possibilidade de adoção imediata de aplicativos de celulares, capazes de minimizar o risco de perda de vidas humanas quando da ocorrência de acidentes com barragens, vez que esses aplicativos tratar-se-iam de verdadeiros sistemas

de monitoramento 24 horas por dia dos cidadãos que moram, trabalham ou estejam de passagem nas áreas de risco. Os aplicativos permitiriam que os cidadãos cadastrados fossem avisados do rompimento assim que ele ocorresse, por meio do acionamento de um alarme no seu aparelho celular e, ainda a possibilidade de se inserir nesses aplicativos uma rota de fuga e orientações mínimas às pessoas atingidas por essas catástrofes;

9.6 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que adote providências tendentes à compatibilização das exigências de prazos e das condicionantes dos licenciamentos ambientais aos normativos inerentes à Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB; (NÃO IMPLEMENTADA com justificativa)

9.7 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria de Proteção e Defesa Civil do Ministério do Desenvolvimento Regional que sejam adotadas as providências no sentido de(a):

9.7.1 criação de canais de comunicação direta (protocolo oficial) com os órgãos de defesa civil nas 3 esferas de governo para fins de atuação conjunta nas ações de prevenção e preparação previstas no artigo 3º da Lei 12.608/2012; (**IMPLEMENTADA**)

9.7.2 inserir as organizações da sociedade civil, as brigadas municipais e as populações adjacentes às estruturas dos barramentos no processo de esclarecimento, conhecimento, participação social e conscientização quanto à importância da sustentabilidade das manutenções das barragens e dos respectivos reservatórios, de modo a suprir a atual inexistência de canais diretos de comunicação e interação com a administração, com vistas à preservação, conservação e proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente, bem como à promoção e defesa dos direitos humanos, ampliando a gestão de informação, transparéncia e publicidade; (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.7.3 implementação, juntamente com os movimentos sociais, de ações no sentido de que sejam assegurados os direitos das populações atingidas em caso de acidentes com barragens; (**NÃO IMPLEMENTADA com justificativa**)

9.8 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Educação que avalie e conveniência e oportunidade de adotar medidas visando a criação de curso de graduação específico na temática de barragens, bem como a inclusão na grade curricular (graduação) das universidades brasileiras do tema segurança de barragens com o objetivo de desenvolver a cultura nacional do tema, ampliando a formação técnica de profissionais na área para o aprimoramento das avaliações acerca da estabilidade estrutural, com vistas ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de rompimentos, estimulando comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres nessa área; (**NÃO IMPLEMENTADA**)

9.9 com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que o Incra, e ao Ministério do Desenvolvimento Regional para que a Codevasf e o Dnocs, adotem, caso medidas nesse sentido não tiverem sido adotadas, ações administrativas para o cumprimento do Decreto 9.203/2017 que trata de políticas de governança e gestão de riscos, dando destaque à implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens;

9.10 dar ciência à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados dos elementos a seguir especificados como subsídios para as discussões acerca da eventual alteração do marco legal alusivo à Política Nacional de Segurança de Barragens:

9.10.1 definição/delimitação da área de segurança a jusante dos barramentos para fins de proibição de ocupação/uso pelas populações adjacentes, bem como de instalações administrativas/operacionais, de modo a salvaguardar vidas humanas em caso de possíveis acidentes, levando em conta as informações constantes dos Plano de Segurança da Barragem - PSB's e dos Plano de Ação de Emergência - PAE's, complementarmente às áreas de preservação permanentes previstas na Lei 12.651/2012 (Código Florestal) em seu artigo 4º, inciso III, e artigo 5º, de acordo com a faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

9.10.2 definição de cláusula sancionatória (punitiva) para os casos específicos de descumprimento das disposições legais da Lei 12.334/2010, levando em conta as peculiaridades das barragens de usos múltiplos no tocante às condições financeiras dos empreendedores públicos e privados;

9.10.3 definição da forma de operacionalização e do rito procedural das medidas a serem adotadas pelo órgão fiscalizador em relação ao artigo 18 da Lei 12.334/2010 relacionado à recuperação/desativação de barragens que não atendem aos requisitos de segurança (§ 2º), no caso de omissão ou inação do empreendedor;

9.10.4 falta de uniformização dos regulamentos federais e estaduais alusivos às barragens de usos múltiplos;

9.10.5 aprimoramento do conceito de empreendedor, hierarquizando os vínculos e as situações superpostas e lacunosas envolvendo direito real sobre a terra, outorga de uso da água, exploração, benefícios privados e coletivos, rios federais e estaduais, órgãos construtores, prefeituras e governos estaduais, convênios e desapropriações, no intuito de evitar que barragens permaneçam órfãs ou com mais de um empreendedor;

9.10.6 criação de comissão específica do Congresso Nacional logo após o recebimento do Relatório de Segurança de Barragens objetivando a discussão das proposições do referido relatório com os principais atores envolvidos e o delineamento das ações a serem adotadas para o aprimoramento da gestão de segurança de barragens;

9.11 comunicar o inteiro teor deste Acórdão aos governos estaduais e aos órgãos estaduais de recursos hídricos fiscalizadores de barragens de usos múltiplos para conhecimento e adoção das providências que se fizerem necessárias;

9.12 comunicar à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo do Senado Federal, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos/MDR, à Agência Nacional de Águas e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil/MDR o inteiro teor desta decisão;

9.13 dar ciência dessa deliberação ao Comitê Interministerial de Governança - CIG para que avalie a necessidade de novas contribuições na revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB, instituída pela Lei 12.334/2010, atualmente em discussão no Congresso Nacional".

• **Acórdão nº 647/2021-PL** – (De 31 de março de 2021 – TC 026.299/2020-8). Trata-se do monitoramento do Cumprimento das Determinações e Recomendações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.

"(...) a) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 9.1, com os respectivos subitens 9.1.1 a 9.1.17, do Acórdão

1257/2019-TCU-Plenário (TC Processo 027.119/2018-1);

- b) considerar implementadas as recomendações dos subitens 9.2.1.2, 9.2.2, 9.3.7, 9.4.1, 9.4.8 e 9.7.1 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, e não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes dos subitens 9.2.1.1, 9.2.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5, 9.3.6, 9.3.8, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5, 9.4.6, 9.4.7, 9.4.9, 9.5, 9.6, 9.7.2 9.7.3, 9.8 do mesmo decisum;
- c) considerar não implementadas com justificativas suficientes as recomendações constantes do subitem 9.9 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário, em relação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- d) tornar insubsistente as recomendações do subitem 9.9 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário em relação ao Departamento de Obras Contra as Secas e à Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, tendo em vista que estas já estão contidas nas determinações do item 9.1.5 desse mesmo acórdão;
- e) aprovar a realização de futuro monitoramento com o objetivo de avaliar a implementação das medidas adotadas pelo Departamento de Obras Contra as Secas e pela Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba em cumprimento às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1257/2019-TCU-Plenário;
- f) dar ciência ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Ministério da Economia, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Instituto Nacional de Colonização e Agricultura do presente Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

• **Acórdão nº 692/2025-PL** – (De 02 de abril de 2025 – TC 026.299/2020-8). Trata-se da segunda fase do monitoramento para examinar o cumprimento das determinações e recomendações constantes do Acórdão 1.257/2019-Plenário, de minha relatoria, prolatado no âmbito do TC 027.119/2018-1, que tratou de auditoria operacional com objetivo de avaliar a gestão de segurança das barragens de usos múltiplos sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

(...) a) Para o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs):

a.1) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.11, 9.1.13, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

a.2) considerar não cumpridas as determinações 9.1.3, 9.1.4, 9.1.8, 9.1.12, 9.1.14 e 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário.

b) Para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (Codevasf):

b.1) considerar cumpridas as determinações 9.1.9 e 9.1.10 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

b.2) considerar em cumprimento as determinações 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15 e 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

b.3) considerar não cumprida a determinação 9.1.16 do Acórdão 1.257/2019-Plenário;

c) determinar ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente às determinações 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

d) determinar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 7º, § 3º, inciso I da Resolução-TCU 315/2020 e do item 63.4 da Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009, que, no prazo de dez meses, encaminhe a este Tribunal seu Plano de Ação referente aos itens 9.1.1 a 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário ajustado às reiterações apresentadas, nos moldes do seu Plano de Ação de 2020, com os dados revisados e atualizados, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, em consonância com o art. 7º, § 4º, da Resolução-TCU 315/2020;

e) reiterar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a Autarquia Federal dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;

f) reiterar à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 315/2020 c/c o § 3º do art. 250 do Regimento Interno do TCU (RITCU) e o item 63.1 da Portaria-Segecex 27/2009, todas as determinações, da 9.1.1 à 9.1.17, salvo as 9.1.9 e 9.1.10, do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, de modo que a empresa dê imediata continuidade ao efetivo cumprimento das deliberações, sob risco da aplicação de multa do art. 58, inciso VII da Lei 8.443/1992, à luz do Acórdão 967/2022-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas;

g) recomendar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e às suas vinculadas Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), nos termos do art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, arts. 11, 16 e 17, § 2º, da Resolução-TCU 315/2020 e no item 9 do Anexo da Portaria-Segecex 12/2020, que avalie a conveniência, oportunidade e eventual desencadeamento de iniciativas e de desenvolvimento de atividades junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento com vistas à:

g.1) instituição de rubricas específicas na LOA 2025 e seguintes para a alocação de recursos orçamentários direcionados exclusivamente às ações de segurança de barragens que contemplem de forma discriminada e individualizada a manutenção e a recuperação de barramentos, desvinculadas das rubricas inerentes a recursos hídricos em geral, de modo a proporcionar o destaque e o acompanhamento das ações inerentes à PNSB; e

g.2) inclusão, a partir da LOA 2025, nas ações orçamentárias específicas para a segurança de barragens, além das obras de recuperação, reabilitação e manutenção das infraestruturas existentes, das ações de segurança, tais como a realização de inspeções regulares e especiais e de revisões periódicas, a elaboração dos Planos de Segurança de Barragens, dos Planos de Ações de Emergência, objetivando alocação sustentável de recursos para o pleno cumprimento/implementação da PNSB.

h) recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU e em atenção ao princípio da eficiência disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que, sob sua coordenação, em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) e, se necessário, com outras entidades com competência sobre a matéria, avalie a oportunidade e a conveniência de adotar as providências necessárias com vistas a possibilitar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) adequadas capacidades operacionais para os cumprimentos de suas atividades relacionadas à Política Nacional de Segurança de Barragens, ou adotar outras medidas que julgar efetivas no contexto da gestão desses empreendedores de barragens de usos múltiplos para o pleno atendimento da Lei 12.334/2010 (PNSB) e das determinações do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes; i) aprovar a continuação do monitoramento de todos os itens destinados ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) pelo Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto do item 9.1.9 da Codevasf, bem como monitorar as determinações acerca das elaborações dos planos de ação relativos aos tópicos 9.1.1 a 9.1.17 do Acórdão 1.257/2019-TCU-Plenário, exceto dos 9.1.9 e 9.1.10 da Codevasf, ajustados às reiterações apresentadas, em doze meses, nos termos do tópico 11.3 da Portaria-Segecex 27/2009, e, com fulcro no art. 17, §2º, da Resolução-TCU 315/2020, na mesma ocasião, monitorar as recomendações expedidas para a Casa Civil da Presidência da República, Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); j) realizar, com fulcro no inciso V c/c §1º do art. 17 do Regimento Interno do TCU, inspeções no Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs) e na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) quanto às reais situações das suas barragens e à observância da Lei 12.334/2010 (Plano Nacional de Segurança das Barragens - PNSB); k) informar ao Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, ao Ministério Público Federal, à Secretaria Nacional de Segurança Hídrica, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos, à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, à Controladoria Geral da União, ao Comitê Interministerial de Segurança de Barragens, por meio de sua coordenadora, a Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, ao Departamento de Obras Contra as Secas (Dnocs), à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e à AudElétrica deste Acórdão, destacando que o relatório que fundamenta a presente deliberação pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos".

31. Tipo de processo

Monitoramento – TC 015.986/2020-9

Relatório de Auditória - TC 032.981/2017-1

Unidade técnica

AUDELÉTRICA - TC 015.986/2020-9

AUDELÉTRICA - TC 032.981/2017-1

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 015.986/2020-9 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.210076/2017-23

TC 032.981/2017-1 (Encerrado)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Monitoramento do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário – Fiscalização nas políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Auditória com o objetivo de avaliar as políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Recomendações/Determinações

•**Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário** – (De 29 de maio de 2019 - TC 032.981/2017-1). Trata-se de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar a eficiência do custeio de políticas públicas com base em subsídios da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) “(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em: 9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno (Anexo I do Decreto 2.335, de 6/10/1997), que, a partir de janeiro de 2020, em conformidade com a política tarifária

do setor elétrico e à luz dos princípios da unidade e da universalidade orçamentária, corolários dos artigos 165, § 5º, e 167, inciso I, da Constituição Federal, ao homologar tarifas dos agentes de distribuição e ao definir, nos termos do art. 2º do Decreto 9.022, de 31/3/2017, o valor das fontes de recurso CDE, exclua dos consumidores de energia elétrica, responsáveis pela denominadas quotas anuais, assim como das demais fontes de custeio do referido fundo contábil alheias ao processo orçamentário federal, o ônus relativo ao custeio de subsídios, de qualquer natureza, que não estejam diretamente relacionados à política tarifária do setor, a exemplo do que se verificou nesta auditoria relativamente aos seguintes subsídios:

9.1.1. aquele previsto no art. 25 da Lei 10.438, de 26/4/2002, destinado a atividades de irrigação e aquicultura desenvolvida em períodos especificados na aludida norma, eis que extrapola a delimitação consignada pela Supremo Tribunal Federal (STF) relativamente aos conceitos de preço público e política tarifária;

9.1.2. descontos concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891, de 23/1/2013, e com o Decreto 62.724, de 17/5/1968, aos beneficiários a seguir relacionados, pois, na linha de entendimento consignada nos fundamentos desta deliberação, tais reduções na tarifa não se coadunam com o espírito do referido diploma legal ou de qualquer outro relacionado à política tarifária do setor elétrico, mostrando-se, portanto, ilegais, sendo, ainda, inconstitucionais por extrapolarem a delimitação consignada pelo Suprema Corte relativamente aos conceitos de preço público e política tarifária: 9.1.2.1. unidades classificadas como de serviço público de água, esgoto e saneamento;

9.1.2.2. unidades localizadas em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade;

9.1.2.3. unidades localizadas em área urbana e que desenvolva as atividades estabelecidas no subitem 9.1.2.2, supra, independentemente de se comprovar perante o concessionário ou permissionário de distribuição que a carga instalada na unidade consumidora será destinada predominantemente à atividade agropecuária e que o titular da unidade consumidora possui registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária;

9.1.2.4. unidades dedicadas a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA;

9.1.3. subsídios concedidos, com base no art. 13, inciso VII, da Lei 10.438/2002, combinado com o Decreto 7.891/2013 e com o Decreto 62.724/1968, aos destinatários a seguir relacionados, ressalvada a hipótese de vir a ser demonstrada pelo Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais e pelo Ministério das Minas e Energia, nos termos do subitem 9.4 deste decisum, além do atendimento aos requisitos ali especificados, o caráter social desses benefícios e o foco, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica:

9.1.3.1. residência utilizada por trabalhador rural ou por trabalhador aposentado nessa condição;

9.1.3.2. produtores rurais que exerçam agricultura de subsistência;

9.1.3.3. prestadores de serviço público de irrigação rural;

9.1.3.4. escolas agrotécnicas sem fins lucrativos situadas em zona rural;

9.2. determinar, ainda, à Aneel, novamente em consonância com os arts. 4º, inciso XIV, 16, caput e inciso V, e 17, caput, de seu Regimento Interno, que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação com vistas a assegurar que, além dos subsídios relacionados à Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), os demais subsídios custeados pela CDE também passem a ser fiscalizados quanto ao atendimento dos requisitos legais e regulamentares de elegibilidade à fruição desses subsídios, contendo, no mínimo, as ações a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para implantação do conjunto de ações, limitado ao horizonte de dois anos; (CUMPRIDA)

9.3. determinar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e entidades com competência sobre a matéria e observada a determinação objeto do subitem 9.1 supra, voltada à limitação, a partir de 2020, dos custeiros a que se refere o referido comando: (CUMPRIDA)

9.3.1. concluam a elaboração do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, cuidando de priorizar aquelas que, segundo entendimento adotado no voto que fundamenta esta deliberação, estão desalinhadas das leis de regência do setor elétrico e do art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988, em especial as que foram listadas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão; (CUMPRIDA)

9.3.2. promovam as mudanças de redução estrutural das despesas da CDE;

9.3.3. apresentem a esta Corte de Contas o plano cuja elaboração ora lhes é determinada pelo subitem 9.3.1 supra; (CUMPRIDA)

9.4. determinar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais e ao Ministério das Minas e Energia, em articulação com outros órgãos ou entidades considerados relevantes, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Portaria Interministerial-MPDG 102, de 7/4/2016, e com vistas a subsidiar o plano de redução estrutural das despesas da Conta de Desenvolvimento Energético previsto no art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002, que avaliem, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, todos os subsídios atualmente custeados pela referida conta e concluam, ao final, se a sistemática de concessão destes benefícios merece ser mantida, alterada ou extinta, no todo ou em parte, considerando-se, entre outros aspectos, aqueles atinentes à focalização, à não cumulatividade, aos limites e fontes de custeio, aos prazos de vigência, aos critérios de saída, às exigências de contrapartida, aos impactos sobre a eficiência econômica e à modicidade tarifária, bem como à compatibilidade entre os subsídios, o interesse público e o ordenamento jurídico aplicável ao setor elétrico, sopesando-se, em especial, o seguinte: (CUMPRIDA)

9.4.1. as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas no voto que precede e fundamenta este Acórdão, assim como a delimitação dos conceitos de preço público e política tarifária extraída nessa assentada a partir do entendimento manifestado pela Suprema Corte a respeito do assunto quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 9/DF do Recurso Extraordinário nº 541.511/RS; (CUMPRIDA)

9.4.2. no caso dos subsídios tarifários relacionados acima nos subitens 9.1.3.1 a 9.1.3.4, a necessidade não somente de observância aos aspectos acima listados, mas também de explicitação e delineamento do caráter social dos benefícios e do foco deles, entre outros princípios aplicáveis, na universalização dos serviços públicos de energia elétrica; (CUMPRIDA)

9.5. determinar ao Ministério da Economia que, a partir de informações a serem fornecidas pela Aneel, inclua, nos moldes do que já ocorre com o subsídio TSEE, os demais subsídios custeados pela CDE nos próximos relatórios "Demonstrativo de Benefícios Financeiros e Creditícios", "Orçamento de Subsídios da União", ou em outro documento que considere mais adequado, a fim de apresentar a estimativa dos benefícios de natureza financeira e creditícia concedidos pela União, prevista no art. 165, § 6º, da Constituição Federal; (**JUSTIFICADO O NÃO CUMPRIMENTO**)

9.6. recomendar ao Comitê de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas Federais que leve em consideração os subsídios custeados pela CDE, bem como os seus respectivos beneficiários, na avaliação das políticas públicas cujos resultados podem ser afetados por tais benefícios, conforme as diretrizes da governança pública dispostas no art. 4º, incisos IV, VIII e IX, do Decreto 9.203, de 22/11/2017, e do Referencial de Governança do TCU; (**IMPLEMENTADA**)

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério das Minas e Energia que, em conjunto, se necessário for, com outros órgãos e outras entidades com competência sobre a matéria, avaliem os atuais normativos de regência da CDE, como leis, decretos e portarias, e adotem as providências cabíveis para torná-los compatíveis com a Constituição Federal, em especial com seu art. 175, parágrafo único, inciso III, na linha de entendimento adotada no voto que fundamenta a presente deliberação;

9.8. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, em consonância com as competências definidas no art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "d", da Lei 13.502, de 1º/11/2017, e em articulação com os demais órgãos competentes, que: (**IMPLEMENTADA**)

9.8.1. aperfeiçoar a governança de todos os subsídios custeados pela CDE a serem mantidos, em especial quanto à definição de competências e responsabilidades de gestão, avaliação e fiscalização, cuidando para que todas as políticas públicas associadas a esses encargos tenham metas, público-alvo, prazos de duração, elaboração de indicadores e sistemática periódica de avaliação;

9.8.2. avalie a necessidade de alteração da norma regulamentar do inciso VII do art. 13 da Lei 10.438/2002, de modo a compatibilizá-la com a delimitação conceitual atribuída pela Constituição Federal de 1988, na linha de interpretação do STF, para as políticas tarifárias;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários:

9.9.1. ao Presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e ao Deputados Federais Carlos Andrade e Leônidas Cristino, autor e relator, respectivamente, da Proposta de Fiscalização e Controle 85/2016, em cumprimento ao subitem 6.3.1 do Acórdão 1.476/2017-TCUPlenário;

9.9.2. ao Presidente da Comissão Especial instituída para a análise do projeto referente à privatização das Centrais Elétricas Brasileiras (Eletrobras) e ao Deputado Federal José Carlos Aleluia relator do PL 9.463/2018, com o intuito de contribuir com debates em torno de propostas que preveem que parte das receitas advindas da desestatização da Eletrobras seja destinada à CDE;

9.9.3. à Mesa do Senado Federal, à Mesa da Câmara dos Deputados, ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para que, se assim entenderem pertinente, elevem à apreciação do Supremo Tribunal Federal o desalinhamento constatado nesta auditoria entre alguns benefícios atualmente inseridos na tarifa de energia elétrica e as leis de regência do setor, em especial o art. 175, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

9.10. dar ciência à Agência Nacional de Águas, à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal do risco de que estejam sendo executadas atividades de irrigação e de aquicultura no Distrito Federal desprovidas da competente outorga do direito de uso de recursos hídricos, conforme identificado na presente auditoria;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Comitê Interministerial de Governança, por intermédio da Casa Civil da Presidência da República, que o coordena.

9.12. autorizar, desde já, a instauração de processo de monitoramento voltado à verificação do cumprimento das determinações e recomendações ora expedidas e à evolução do plano de redução estrutural das despesas da CDE a que alude o art. 13, § 2º-A, da Lei 10.438/2002;

9.13. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

•Acórdão nº 2877/2019-PL – (De 27 de novembro de 2019 - TC 032.981/2017-1). Trata-se de Auditoria Operacional, ora em fase de Embargos de Declaração opostos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e pelo Ministério das Minas e Energia (MME) em face do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. conhecer dos Embargos Declaratórios em exame e acolhê-los em parte quanto ao mérito, de modo a:

9.1.1. reconhecer parte das omissões e obscuridades suscitadas pelos recorrentes e supri-las com base nos esclarecimentos lançados no Voto que fundamenta a presente deliberação;

9.1.2. atribuir efeitos infringentes aos referidos recursos para alterar em especial os subitens 9.1, 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2 e 9.6 do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário e inserir os subitens 9.4.3 e 9.8.3 no referido decisum, que, na íntegra, passa a vigor com a seguinte redação: (...)"

•Acórdão nº 137/2021-PL – (De 27 de janeiro de 2021 - TC 032.981/2017-1). Trata de pedidos de reexame interpostos pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP e pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – Idec contra o Acórdão 1.215/2019, alterado pelo Acórdão 2.877/2019, ambos do Plenário.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992 e artigos 146 e 282 do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas – CMAP, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.877/2019-Plenário;

9.3. ordenar a juntada de cópia das peças 237-241 e 249-255 ao TC 015.986/2020-9, com o objetivo de subsidiar o monitoramento do cumprimento dos comandos do Acórdão 2.877/2019- Plenário e deliberar acerca do pedido de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos;

9.4. dar ciência deste acórdão aos recorrentes e à Casa Civil da Presidência da República.

• **Acórdão nº 2028/2024-PL** – (De 25 de setembro de 2024 – TC 015.986/2020-9). Trata-se do monitoramento do Acórdão 1.215/2019-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 2.877/2019-TCU-Plenário - Fiscalização nas políticas e subsídios na Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

“(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, com relação às determinações e recomendações contidas no Acórdão 1.215/2019 – TCU – Plenário (alterado pelo Acórdão 2.887/2019 – TCU – Plenário), em:

- a) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2, 9.3 e 9.4;
- b) considerar justificado o não cumprimento à determinação contida no subitem 9.5;
- c) considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.6 a 9.8; e
- d) determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.”

32. Tipo de processo

Prestação de Contas - TC 019.305/2014-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 019.305/2014-1

Órgão responsável

IBAMA e SECEX

Identificador

TC 019.305/2014-1 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.007257/2018-55 (MMA)

Processo SEI nº 02001.005789/2014-14 (IBAMA)

Processos Apensados

TC 023.446/2018-8 (Encerrado - MMA não é UJ)

Descrição

Contas Ordinárias do exercício 2013 da UJ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/MMA.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 9663/2017-2ªC** – (De 14 de novembro de 2017 – TC 019.305/2014-1). Trata-se do Exame e Julgamento das Contas dos Responsáveis, com Determinações e Comunicação ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama.

“ (...) 1.7. Determinações:

1.7.1. *ao Ministério do Meio Ambiente que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote providências para concluir e encaminhar ao Ibama o julgamento do Processo Administrativo que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, ambos firmados entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e a Construtora Queiroz Garcia Ltda., para prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva das instalações da sede do Ibama e de suas unidades descentralizadas, relatadas no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU 201406949, relativo às contas anuais do Ibama, exercício 2013;*

1.7.2. *ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do Processo Administrativo a ser encaminhado pelo Ministério do Meio Ambiente, que trata das apurações das irregularidades constatadas na execução dos Contratos 17/2009 e 23/2009, encaminhe a este TCU informações acerca da instauração de eventual Tomada de Contas Especial ou a motivação pela não instauração desse procedimento, frente às irregularidades constatadas na execução dos referidos Contratos.*

(...)”

• **Acórdão nº 3536/2018-1ªC** – (De 17 de abril de /2018 - TC 019.305/2014-1). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União sobre a Prorrogação do Prazo para Cumprimento de Determinação pelo Ministério do Meio Ambiente.

“ (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, *em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Ministério do Meio Ambiente cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 9.663/2017 – 2ª Câmara. (...)"*

33. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 024.602/2015-9

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 024.602/2015-9

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 024.602/2015-9 (Aberto – MMA não é UJ)
Processo SEI nº 02000.008705/2024-86 (MMA)

Processos Apenas

TC 007.744/2023-4 (MMA não é UJ)

Descrição

Fiscalização de Orientação Centralizada na Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Trata-se de auditoria realizada na Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul (SR/Incra-MS), sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de verificar a aderência à legislação específica dos procedimentos de seleção e manutenção da Relação de Beneficiários (RB) do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 1952/2019-PL – (De 21 de agosto de 2019 – TC 024.602/2015-9). Trata-se da Auditoria realizada sob a forma de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- Acórdão nº 2470/2019-PL – (De 09 de outubro de 2019 – TC 024.602/2015-9). Trata-se dos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou auditoria que teve por objetivo avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- Acórdão nº 1209/2021-PL – (De 26 de maio de 2021 – TC 024.602/2015-9). Trata-se do pedido de reexame contra acórdão que aplicou multa aos recorrentes, além de inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada na administração pública, em razão de irregularidades apuradas em auditoria realizada com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).
- Acórdão nº 1727/2022-PL – (De 27 de julho de 2022 – TC 024.602/2015-9). Trata-se dos embargos de declaração opostos em face de acórdão que apreciou pedidos de reexame contra deliberação do Tribunal que aplicou multa e pena de inabilitação aos responsáveis ao examinar auditoria realizada para avaliar a conformidade dos procedimentos realizados na seleção e manutenção de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), em assentamentos implantados a partir de 2008.
- Acórdão nº 188/2023-PL – (De 08 de fevereiro de 2023 – TC 024.602/2015-9). Trata-se da autorização para Parcelamento de Multa em Processo de Fiscalização da SR/Incra-MS.
- Acórdão nº 2240/2024-PL – (De 16 de outubro de 2024 – TC 024.602/2015-9). Trata-se da fiscalização de Orientação Centralizada na Relação de Beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

34. Tipo de processo

Acompanhamento - TC 006.059/2021-0

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 006.059/2021-0

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 006.059/2021-0 (Aberto)
Processo SEI nº 02000.013255/2024-43 (MMA)

Processos Apenas

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento das ações relativas à alteração do hidrograma da UHE Belo Monte e suas consequências no Setor Elétrico Brasileiro (SEB).

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

35. Tipo de processo

Desestatização - TC 008.684/2018-9

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 008.684/2018-9

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 008.684/2018-9 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.008573/2024-92 (MMA)

Processos Apensados

TC 024.859/2020-6 (MMA não é UJ)

Descrição

Acompanhamento dos procedimentos da CPRM relacionados à cessão de direitos minerários, no âmbito do PPI. (depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1199/2019-PL** – (De 22 de maio de 2019 – TC 008.684/2018/9). Trata-se de processo de acompanhamento do primeiro estágio do processo de promessa de cessão de direitos minerários de titularidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM) no município de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar mínima e opção de arrendamento, nos termos da Instrução Normativa/TCU 27, de 2/12/1998
- **Acórdão nº 539/2020-PL** – (De 11 de março de 2020 – TC 008.684/2018-9). Trata-se do processo de desestatização para acompanhar a promessa de cessão de direitos minerários, referentes aos Processos DNPM 811.686/75, 811.689/75, 811.702/75, 800.744/78, 860.310/84 e 860.317/84, no depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO, com obrigação de realização de pesquisa complementar, para posterior cessão definitiva. Análises de segundo e terceiro estágios de acompanhamento de que trata a então vigente Instrução Normativa - TCU 27/1998.
- **Acórdão nº 858/2025-PL** – (De 23 de abril de 2025 TC 008.684/2018-9). Trata-se do acompanhamento dos procedimentos da CPRM relacionados à cessão de direitos minerários, no âmbito do PPI (depósito polimetálico de Palmeirópolis/TO)

36. Tipo de processo

Relatório de Auditoria - TC 020.606/2023-0

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 020.606/2023-0

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 020.606/2023-0 (Aberto)

Processo SEI nº 02000.010313/2023-04.

Processos Apensados

Não há processos apensados;

Descrição

Trata os trabalhos de auditoria que irão avaliar o nível de maturidade das políticas públicas e iniciativas governamentais para a transição energética, considerando suas diferentes dimensões e a coerência entre o conjunto de intervenções governamentais, conforme autorização em decorrência da deliberação constante em Despacho de 22/06/2023 do Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES (TC 14995/2023-9).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2470/2024-PL** – (De 27 de novembro de 2024 – TC 020.606/2023-0). Trata da adoção do Relatório da Instrução Conjunta das Unidades Especializadas (AudElétrica e AudPetróleo).

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos dos artigos 4º, 6º e 7º, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, no prazo de 180 dias, que elabore plano de ações para elencar as atividades previstas e o cronograma para:

9.1.1. realizar estudo técnico a fim de embasar a revisão da matriz de subsídios do setor elétrico com vistas a promover a justiça energética, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 – “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024;

9.1.2. estabelecer objetivos com parâmetros mensuráveis a serem alcançados para o atendimento da ambição de justiça energética no Brasil, utilizando indicadores quantificáveis e metas para o seu monitoramento, em observância ao art. 1º, III; art. 3º, I e III; e art. 170, caput, da CF/88; ODS 7 – “Energia Limpa e Acessível”; art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995; art. 1º, III, da Lei 9.478/1997; art. 1º, X, da Lei 10.848/2004; art. 3º, II, da Lei 12.187/2009 e art. 3º, I, da Lei 14.904/2024 e art. 3º, III, IV, V e VIII, da Resolução-CNPE 5/2024, de forma articulada com os demais ministérios relacionados;

9.2. recomendar ao Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que:

9.2.1. de forma articulada com as demais pastas ministeriais relacionadas, revise a estratégia de financiamento da transição energética brasileira com vistas a mitigar o subaproveitamento da renda petrolífera para financiamento da transição energética, o desbalanceamento dos investimentos públicos entre energias fósseis e renováveis e as distorções na matriz de subsídios energéticos;

9.2.2. realize diagnóstico de qual deva ser o objetivo da justiça energética do país, com indicadores e metas capazes de demonstrar a evolução das políticas públicas implementadas para garantir a transição energética justa e inclusiva, especialmente para as populações mais vulneráveis;

9.2.3. realize avaliações periódicas de temáticas atinentes à transição energética, a exemplo das seguintes:

Biocombustíveis; Captura, utilização e armazenamento de carbono; Eficiência energética; Eletrificação da mobilidade; Energia nuclear; Gás natural na matriz energética; Hidrogênio de baixa emissão; Minerais críticos; Novas tecnologias no SEB; Precificação de carbono e Renováveis no SEB, com a finalidade de identificar riscos e desafios que possam servir de subsídio para eventuais providências a serem adotadas para o aperfeiçoamento das iniciativas existentes ou para a criação e regulação de novas políticas que sejam capazes de impulsionar o desenvolvimento de tecnologias mais recentes;

9.3. dar ciência ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima da necessidade de inclusão dos planos setoriais de mitigação à mudança do clima no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (Plano Clima), em conformidade com o art. 11, parágrafo único, da Lei 12.187/2009, c/c o art. 2º, V, “a” e VI, do Decreto 11.550/2023;

9.4. encaminhar o Acórdão às seguintes comissões legislativas, para subsidiar os debates que repercutam nos diversos aspectos da transição energética:

9.4.1. da Câmara dos Deputados: Comissão de Administração e Serviço Público; Comissão da Ciência, Tecnologia e Inovação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania; Comissão de Defesa do Consumidor; Comissão de Desenvolvimento Econômico; Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Minas e Energia;

9.4.2. do Senado Federal: Comissão de Assuntos Econômicos; Comissão de Assuntos Sociais; Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa; Comissão de Serviços de Infraestrutura; Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática;

9.6. ordenar às unidades especializadas o monitoramento das determinações e recomendações objeto dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 deste Acórdão.”

37. Tipo de Processo

Representação - TC 007.162/2025-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 007.162/2025-1

Órgão responsável

SECEX e ICMBio

Identificador

TC 007.162/2025-1 (Aberto)

Processos SEI nº 02000.004800/2025-91 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Representação referente à análise da legalidade da concessão de serviços de apoio à visitação no Parque Nacional de Jericoacoara, no Ceará, realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

38. Tipo de Processo

Relatório de Auditoria - TC 005.402/2024-7

Unidade técnica

AUDELÉTRICA – TC 005.402/2024-7

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 005.402/2024-7 (Aberto – MMA não é UJ)

Processos SEI nº 02000.007005/2025-55 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria Operacional na Política de Recuperação de Reservatórios de Regularização de Usinas Hidrelétricas Frente às Mudanças Climáticas (Cooperação Internacional - IDI Adaptação Climática)

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1261/2025-PL** – (De 04 de junho de 2024 – TC 005.402/2024-7). Trata de auditoria cujo objeto contemplou auditoria no Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização de Usinas Hidrelétricas do País (PRR) como instrumento para garantia da segurança eletroenergética e dos usos múltiplos da água, quanto aos aspectos de economicidade, efetividade e inclusão social, diante das mudanças climáticas;

"(...)ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de anuência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 4º, inciso I, c/c o art. 7º, § 3º, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a este Tribunal os respectivos Planos de Trabalho com o Portfólio de Projetos de Revitalização contemplando:

9.1.1. o portfólio de projetos que comporão os respectivos Programas de Revitalização, em observância ao art. 37, caput, e ao art. 174, caput, da Constituição Federal; aos art. 6º e 8º do Decreto-Lei 200/1967; ao art. 3º, incisos I, II, IV e V, da Lei 9.433/1997; e ao art. 4º, incisos I, IV, VIII, e ao art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.1.2. critérios para seleção e priorização dos projetos que comporão os respectivos Programas de Revitalização, em observância ao art. 37 da Constituição Federal; ao art. 3º, incisos I, II, IV e V, da Lei 9.433/1997; ao art. 2º, caput, e ao art. 50 da Lei 9.978/1999; ao art. 6º, inciso I, e ao art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei 12.527/2011; e ao art. 3º, incisos V e VI, e ao art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.1.3. cronograma para execução dos projetos que comporão os respectivos Programas, em observância ao art. 174, caput, da Constituição Federal e aos art. 6º, inciso I, e 7º, alínea 'd', do Decreto-Lei 200/1967;

9.2. recomendar aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de anuência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, ao elaborarem os respectivos Planos de Trabalho com o Portfólio de Projetos de Revitalização mencionados no subitem anterior:

9.2.1. considerem projetos em nível de estudo técnico preliminar, conforme definição do art. 6º, inciso XX, e art. 18, caput e § 1º, da Lei 14.133/2021, para posterior detalhamento e aprofundamento dos estudos antes das contratações, com fundamento no art. 37, caput, e no art. 174, caput, da Constituição Federal; nos art. 6º e 8º do Decreto-Lei 200/1967; e no art. 4º, incisos I, IV, VIII, e no art. 5º, inciso II, do Decreto 9.203/2017;

9.2.2. considerem ampla participação social na elaboração dos documentos, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Lei 12.527/2011; e no art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética, com base no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que defina uma política de gestão de riscos para o Plano de Recuperação dos Reservatórios de Regularização do País, contemplando, por exemplo, processos sistemáticos para identificação dos riscos, avaliação dos riscos, classificação dos riscos e tratamentos para os riscos que considere mais relevantes, com fundamento no art. 2º, inciso IV, no art. 4º, inciso VI, no art. 5º, inciso III, e no art. 17 do Decreto 9.203/2017; e no art. 1º, no art. 2º, incisos VII, XI, XIII, art. 4º, art. 5º, art. 14 e art. 16 da Instrução Normativa Conjunta 01/2016-CGU/MPOG;

9.4. dar ciência aos Comitês Gestores das Contas dos Programas de Revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba e daquelas na área de insuência dos reservatórios das Usinas Hidrelétricas de Furnas, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a ausência de motivação expressa e publicizada nas decisões quanto a escolha dos projetos que compõem os respectivos Programas contraria o art. 2º, caput, e o art. 50 da Lei 9.978/1999; o art. 6º, inciso I, e o art. 7º, incisos V, VI e VII, da Lei 12.527/2011; e o art. 3º, incisos V e VI, e o art. 4º, inciso VIII, do Decreto 9.203/2017;

9.5. determinar a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica) que adote as providências para monitorar as recomendações constantes dos subitens anteriores;

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação para as instituições envolvidas com o PRR e com os Programas de Revitalização de Recursos Hídricos: Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Ministério da Agricultura e Pecuária, Ministério das Cidades, Operador Nacional do Sistema Elétrico, Empresa de Pesquisa Energética, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, Agência Nacional de Energia Elétrica e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados.

2.3 Outros processos abertos:

TC	PROCESSO SEI	ASSUNTO	ACÓRDÃOS	Órgão responsável
007.442/2025-4 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.006879/2025-95	11º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas e Pagamento.	Não há Acórdão.	SPOA
008.717/2025-7 APENSADOS: Não há processos apensados.	02000.000619/2001-39	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 2001CV000017, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Siafi/Siconv 416830, função null, que teve como objeto RECUPERACAO DE AREAS ALTERADAS COM O USO DE LEGUMINOSAS E SISTEMAS AGROLORESTAIS BIODIVERSOS, E DIFUSAO DE CONHECIMENTO PARA A MELHORIA DAS CONDICoes DE VIDA DAS FAMILIAS ASSENTADAS NO PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO-PAD. (nº da TCE no sistema: 1123/2019).	Não há Acórdão.	SPOA e DFRE
012.600/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.007336/2025-95	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
010.287/2025-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006629/2025-55	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
009.480/2025-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006630/2025-80	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
009.424/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006631/2025-24	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
005.773/2025-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003898/2025-60 02000.003896/2004-46	TCE instaurada pelo(a) MMA em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV FNMA 067/2004, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, Siafi/Siconv 520751, que teve como objeto a implantação do Centro Irradiador de Manejo da Agrobiodiversidade da Região dos Campos Sulinos do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 183/2021).	Não há Acórdão.	SPOA e DFRE
017.230/2024-1 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.001581/2025-99	Atos de pessoal. Lista sumária 41/2024 de atos para fins de análise e julgamento.	1739/2025-2ºC	SPOA
026.669/2024-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.014363/2024-33	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	Não há Acórdão.	SPOA
001.682/2024-5 APENSADOS:	02000.002075/2024-36 02000.007444/2023-04	Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do	Não há Acórdão.	SPOA

Não há processos apensados		Clima enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.		
006.690/2024-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.008528/2024-38	10º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas e Pagamento.	995/2023-PL	SPOA
008.134/2023-5 APENSADOS: 000.228/2024-9	02000.011807/2023-06	9º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento Preparação.	2003/2024-PL 2322/2024-PL 166/2025-PL 407/2025-PL 1239/2025-PL	SPOA
021.189/2023-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006363/2024-60	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	10435/2023-1ªC 3858/2024-1ª C	SPOA
028.688/2022-8	02000.008059/2025-38	Acompanhamento das ações da Agência Nacional de Mineração quanto à Política Nacional de Segurança de Barragens.	685/2024-PL 1481/2025-PL	SQA
007.802/2022-6 APENSADOS: 016.176/2022-7 022.202/2019-6 (Encerrado) 024.000/2018-3 (Encerrado)	02000.008562/2024-11	8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.	2551/2022-PL 995/2023-PL 2033/2023-PL 2430/2023-PL 174/2024-PL 491/2024-PL 1096/2024-PL 1573/2024-PL 1975/2024-PL 2229/2024-PL 253-2025-PL 1052/2025-PL	SPOA
012.317/2021-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002119/2011-11	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00006/2011, firmado com o/a Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima, Siasi/Siconv 760728, função Gestão Ambiental, que teve como objeto estabelecer mecanismos bem sucedidos de combate à desertificação nas ASDs de Sergipe por meio da implantação de Unidades de Referencia que sirvam de base para a implementação de uma bolsa de projetos para assentamentos e comunidades. Fomentando assim a autogestão, a geração de conhecimento, sustentabilidade das ações de combate à desertificação e associando a produção científico-tecnológica à realidade das populações que residem nas ASDs (nº da TCE no sistema: 2185/2020).	9135/2022-1ªC 8974/2023-1ªC	SPOA e DFRE
031.119/2021-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.008723/2024-68	Propõe atos de fiscalização e controle junto aos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos, indenizações ou de qualquer outro tipo de espécie remuneratória para os servidores públicos e membros dos Poderes e demais entidades da República Federativa do Brasil ativos, inativos e a título de pensão conforme justificado.	249/2022-PL	SPOA
014.927/2021-7 APENSADOS:	02000.002962/2021-61	7º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.	2814/2021-PL 116/2022-PL 1015/2022-PL	SPOA

Não há processos apensados				
018.709/2020-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006047/2020-64	6º Ciclo da Fiscalização Contínua de folhas de pagamento da administração pública abrangendo os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União. Também estão incluídas as entidades da administração indireta e os Conselhos de Fiscalização Profissional.	1055/2021-PL	SPOA
033.381/2019-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002544/2009-88	TCE Convênio 00006/2009, MMA (SRH), Siafi/Siconv 707720, objeto fortalecer as ações da SRH em 31 localidades do semiárido no estado de Pernambuco onde foram recuperados dessalinizadores, através da implantação de ações que integrem a política do Programa Água Doce de forma a aprimorar os sistemas através da adequação do armazenamento dos rejeitos dos dessalinizadores, e integrar as comunidades na gestão do sistema, através das atividades de mobilização social e sustentabilidade ambiental. (nº da TCE no sistema: 666/2018).	3327/2023-2ªC 3980/2024-2ªC	MIDR e SPOA
033.279/2019-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.000141/2017-12	TCE Instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos dos Convênios nos. 31/2003 e 17/2005, celebrados entre o Ministério do Meio Ambiente/Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, e o Instituto de Estudos Sócio-Ambientais do Sul da Bahia - IESB, tendo por objetos, respectivamente, 'elaborar planos de manejo participa tido em três Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Corredor Central da Mata Atlântica: O Ecoparque da Una, a Reserva Salto Apepique e a Reserva Agua Branca' e 'melhoria da situação de conservação do macaco-prego-do-peito-amarelo a partir da implementação de ações propostas no plano de manejo'.	11235/2023-1ªC 1168/2024-1ªC 3125/2025-1ªC	SPOA e DFRE
019.149/2011-5 APENSADOS: 013.742/2014-0 013.740/2014-8 011.569/2014-0	00744.000101/2020-39	TCE referente aos recursos do Convênio MMA/FNMA n. 17/2000 - Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA.	6338/2013-1ªC	SPOA e DFRE
013.501/2008-8 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002467/2023-14	TCE contra J. E. A. A. motivo: irregularidades na aplicação do Conv. nº 008/1999 - SRH/MMA - SIAFI 377143 - (processo original nº 02000.000446/2004-00).	1723/2016-PL 1861/2018-PL 2633/2018-PL 841/2019-PL 598/2020-PL 1334/2022-PL 2389/2022-PL 4123/2023-2C 1134/2025-PL	MIDR e SPOA
007.498/2008-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.200777/2017-54	TCE - motivo: irregularidades na aplicação do Conv. nº 132/2000 - SRH/MMA - SIAFI 401394 - (processo original nº 02000.000449/2004-35).	7497/2013- 2ªC 2879/2017-1ªC 4680/2016-2ªC 2830/2019-2ªC 4426/2020-2ª C 8140/2020-2ªC 3594/2024-2ªC 1989/2025-2ªC 4158/2025-2ªC	MIDR e SPOA

016.501/2007-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.000588/2024-11	TCE contra J. R. P. da C. - em Fortaleza - CE - irregularidades verificadas na aplicação dos recursos no TC-011.488/2002-6 - Convênio 005/2001SRH/MMA - PR-02000.000451/2004-12 MMA.	2010/2019 -PL 2607/2020-PL 1857/2023-PL 77/2024-PL 129/2025-PL 1672/2025-PL	MIDR e SPOA
016.537/2007-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005770/2019-92	TCE contra o presidente da Fundação Professor João Ramos Pereira da Costa - em Fortaleza - CE - irregularidades verificadas na aplicação dos recursos no TC-011.488/2002-6 - Convênio 011/2001 SRH/MMA - PR-02000.000448/2004-91 MMA.	478/2019-PL 1216/2020-PL 176/2021-PL 2108/2022-PL 1383/2023-PL 1673/2025-PL	MIDR e SPOA
014.808/2004-7 APENSADOS: 038.644/2012-6 006.972/2012-8	02000.000451/2012-14	TCE - Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Parnaíba/MA - Convênio original nº 044/2001.	3555/2008-2ªC 2662/2010-2ªC 8691/2011-2ªC 2312/2013-PL	SPOA
Não há TC APENSADOS: Não há processos apensados	02000.012640/2024-73	Correção/complementação de informações do ato de pessoal. (Ato de aposentadoria)	Não há Acórdão.	SPOA
Não há TC APENSADOS: Não há processos apensados	02000.013332/2024-65	Trata de diligência do TCU nº 5085/2024, que solicitou ajustes no ato de aposentadoria nº 105638/2022 para cálculo de média e/ou Benefício Especial.	Não há Acórdão.	SPOA

2.4 Processos encerrados, passíveis de futuro monitoramento:

01. Tipo de processo

Tomada de Contas Especial – TC 044.820/2012-7

Unidade técnica

SEC-PE – TC 044.820/2012-7

Órgão responsável

SPOA e DFRE

Identificador

TC 044.820/2012-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.009231/2025-71 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, em razão da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 58/2001 – Siafi 425994, firmado entre o Fundo Nacional do

Meio Ambiente – FNMA e a Prefeitura Municipal de Bonito/PE, cujo objeto era a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e implantação de aterro sanitário, naquele município, com vigência prevista para o período de 14/12/2001 a 31/12/2002, prorrogada sucessivamente até 30/4/2007.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 6329/2013-1ªC** – (De 17 de setembro de 2013 – TC 044.820/2012-7). Trata-se da apreciação do processo de Tomada de Contas Especial, TC 044.820/2012-7, que trata da não execução do objeto pactuado por meio do Convênio 58/2001 – Siafi 425994, cujo objeto era a elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e implantação de aterro sanitário.

(...) ACORDAM por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente processo e o registro nos cadastros de devedores e nos sistemas de informações contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522/2002 e em outros cadastros afins, das informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis, na forma da legislação em vigor, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis.

02. Tipo de processo

Tomada de Contas Especial – TC 014.293/2012-9

Unidade técnica

SEC-PE – TC 014.293/2012-9

Órgão responsável

SECEX e SPOA

Identificador

TC 014.293/2012-9 – (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.009233/2025-60 (MMA)

Processos Apensados

001.073/2017-6 (Encerrado - MMA não é UJ)

Descrição

Trata da Solicitação do Congresso Nacional formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, originada do Requerimento 29/2012, para que fosse realizada auditoria operacional sobre a aplicação e fiscalização dos recursos da Compensação Ambiental, criada pela Lei 9.985/2000.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2708/2012-PL** – (De 03 de outubro de 2012 – TC 014.293/2012-9). Trata da apreciação da solicitação de auditoria formulada pela comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle do senado federal. Autorização para realização de auditoria.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do expediente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal como Solicitação do Congresso Nacional;

9.2. classificar como sigiloso o presente processo nos termos da Resolução TCU 229/2009, art. 5º, III, c/c art. 6º, VII;

9.3. determinar à 8ª Secretaria de Controle Externo que realize auditoria operacional no Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), podendo se estender a outros órgãos, com o objetivo de avaliar a aplicação e a fiscalização dos recursos da compensação ambiental, criada pela Lei 9.985/2000, destacando a aplicação dos valores dos últimos dez anos e avaliando a eficiência e a eficácia dos programas de governo por eles assistidos;

9.4. comunicar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal que tão logo seja realizada a referida auditoria, ser-lhe-á encaminhada cópia dos resultados obtidos e da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte de Contas.

9.5. restituir estes autos à 8ª Secex para prosseguimento do feito, autorizando, desde logo, a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento integral da presente solicitação, nos termos art. 15, §2º, dessa Resolução TCU 215/2008."

- **Acórdão nº 3480/2012-PL** – (De 03 de dezembro de 2012 – TC 014.293/2012-9). Trata da apreciação da solicitação de auditoria formulada pela comissão de meio ambiente, defesa do consumidor e fiscalização e controle do senado federal. Autorização para realização de auditoria.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 15, §§ 2º e 3º, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1 fixar em 30/4/2013 a data final para que a unidade técnica encaminhe ao relator o relatório final da auditoria realizada para atendimento da presente solicitação;

9.2 dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.3 restituir o processo à 8ª Secex, para a continuação das providências a seu cargo."

• **Acórdão nº 1853/2013-PL** – (De 17 de julho de 2013 – TC 014.293/2012-9). Trata da apreciação da auditoria operacional para avaliar a aplicação e a fiscalização dos recursos da compensação ambiental, criada pela lei 9.985/2000. determinações e recomendações ao MMA, ao IBAMA e ao ICMBIO.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar:

9.1.1. ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade que:

9.1.1.1. se abstenha de autorizar os empreendedores a cumprirem a obrigação de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação estabelecida no art. 36 da Lei 9.985/2000 mediante depósito do valor da compensação ambiental em contas escriturais abertas na Caixa Econômica Federal em nome do empreendimento, conforme previsto na parte final do caput e no § 2º do art. 11 da Instrução Normativa ICMBio 20, de 22 de novembro de 2011, ante a inexistência de previsão de tal procedimento na referida lei e no decreto que a regulamenta;

9.1.1.2. conclua, se ainda existirem pendências, os inventários dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos da compensação ambiental e os incorpore a seu patrimônio, conforme disposto nos artigos 83, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/1964, no art. 6º da Resolução CFC 1.111/2007 e na Portaria STN/MF 437/2012;

9.1.2. ao Ministério do Meio Ambiente e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com relação ao saldo existente nas contas escriturais de compensação ambiental na Caixa Econômica Federal, que adotem, no prazo de 120 (cento e vinte dias), as providências necessárias à incorporação desses valores à Conta Única e ao orçamento fiscal da União e à correspondente aplicação nas finalidades a que se vinculam, com estrita observância da legislação orçamentária e financeira pertinente;

9.1.3. ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação para, em espaço de tempo razoável, identificar os empreendimentos sujeitos à compensação ambiental, dentro do universo de licenciamentos ambientais em análise, o cálculo do valor dessa obrigação e a definição da unidade de conservação beneficiária, conforme disposto nos artigos 30, 31-A e 31-B do Decreto 4.340/2002;

9.2. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:

9.2.1. institua procedimentos regulares e sistematizados para validação do valor de referência declarado pelo empreendedor;

9.2.2. institua procedimentos de controle de processos de compensação ambiental, de modo a proporcionar mais segurança e confiabilidade às informações;

9.3. autorizar o monitoramento pela SecexAmbiental, em processo específico, do disposto nos itens 9.1 e 9.2;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República;

9.5. levantar a chancela de sigilo apostila a estes autos;

9.6. declarar integralmente atendida esta solicitação e arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008 e no art. 169, V, do RI/TCU."

• **Acórdão nº 1004/2016-PL** – (De 27 de abril de 2016 – TC 014.293/2012-9). Trata do Pedidos de Reexame interpostos pelo Ministério do Meio Ambiente e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade contra decisão que lhes expediu determinações em decorrência de auditoria que avaliou a aplicação e a fiscalização dos recursos da compensação ambiental criada pela Lei 9.985/2000.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992, do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio contra o Acórdão 1853/2013-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência aos recorrentes do presente Acórdão, bem assim do Relatório e Voto que o fundamentam."

• **Acórdão nº 1732/2016-PL** – (De 06 de julho de 2016 – TC 014.293/2012-9). Trata dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, contra decisão que expediu determinações ao MMA e ao ICMBio em razão de irregularidades no sistema e na aplicação dos recursos advindos da compensação ambiental.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos embargantes e à Eletrobrás Termonuclear S.A."

03. Tipo de processo

Tomada de Contas Especial – TC 012.133/2006-9

Unidade técnica

SEC-AM – TC 012.133/2006-9

Órgão responsável

SECEX e SPOA

Identificador

TC 012.133/2006-9 – (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.009234/2025-12 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente. A instauração decorreu do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 00034/2002, celebrado entre a Secretaria de Coordenação da Amazônia e a Prefeitura Municipal mencionada, cujo objetivo era apoiar o Projeto de 'Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental' naquela municipalidade.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2638/2005-1^aC – (De 20 de agosto de 2008 – TC 852.711/1997-2). Trata da apreciação dos autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, instaurada pela Subsecretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência do não-cumprimento do objeto pactuado por meio do Convênio n.º 00034/2002, celebrado entre a Secretaria de Coordenação da Amazônia e a aludida Prefeitura Municipal, tendo por finalidade apoiar o Projeto de "Resíduos Sólidos e Saneamento Ambiental" na citada municipalidade.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o responsável, Sr. Romeiro José Costeira Mendonça, ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo/AM, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora cabíveis, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação dos débitos: (...)."

• Acórdão nº 896/2009-1^aC – (De 10 de março de 2009 – TC 012.133/2006-9). Trata da apreciação de recurso interposto contra o Acórdão nº 2.638/2008-1^aC

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. notificar o recorrente do teor deste acórdão."

• Acórdão nº 2940/2011-1^aC – (De 10 de maio de 2011 – TC 012.133/2006-9). Trata da apreciação dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 896/2009 – 1^a Câmara.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, caput, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. notificar o embargante do teor deste acórdão."

• Acórdão nº 2379/2012-PL – (De 05 de setembro de 2012 – TC 012.133/2006-9). Trata de recurso de revisão interposto pelo ex-prefeito do município de Presidente Figueiredo/AM, contra o acórdão 2.638/2008, posteriormente mantido pelos acórdãos 896/2009 e 2.940/2011, todos da 1^a Câmara.

"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 16, inciso II; 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão, dar-lhe provimento, tornar insubstancial o acórdão 2.638/2008 - 1^a Câmara, julgar regulares com ressalva as contas do recorrente e dar-lhe quitação;
9.2. corrigir inexatidão material no texto do acórdão 2.638/2008 - 1^a Câmara, com fundamento na Súmula TCU 145, retificando o nome do ex-prefeito, de "Romeiro José Costeira Mendonça" para "Romeiro José Costeira de Mendonça";
9.3. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente que, antes da celebração de convênios, analise adequadamente a viabilidade da execução dos objetos a serem pactuados, de modo a assegurar o alcance das finalidades previstas e a evitar o desperdício de recursos públicos;
9.4. dar ciência ao recorrente da presente deliberação;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao juiz Roger Luiz Paz de Almeida da 51^a Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM

- **Acórdão nº 334/2013-PL** – (De 27 de fevereiro de 2013 – TC 012.133/2006-9). Trata de s de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo município de Presidente Figueiredo/AM contra o acórdão 2.379/2012 - Plenário;

(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes;
- 9.3. arquivar os autos.

04. Tipo de processo

Relatório de Levantamento – TC 014.955/2023-7

Unidade técnica

AUDROVIAAVIAÇÃO – TC 014.955/2023-7

Órgão responsável

DGE, SQA, SBio, SECD, SMC, SBC, SNPCT e SFB

Identificador

TC 014.955/2023-7 – (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.009993/2023-13 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se do relatório de Levantamento sobre a situação atual do INDE (Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais) no IBGE e nas unidades jurisdicionadas

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2458/2023-PL** – (De 30 de novembro de 2023 – TC 014.955/2023-7). Trata-se da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sigilo dos autos, nos termos dos itens 120 e 121 do Roteiro de Levantamento aprovado pela Portaria-Segecex 24/2018 c/c o item 42 do Anexo I da Portaria-Segecex 15/2016;
- 9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam aos órgãos e entidades a seguir relacionados: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; Casa Civil da Presidência da República; Controladoria-Geral da União, Exército Brasileiro; Força Aérea Brasileira; Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ); Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT); Caixa Econômica Federal; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); INFRA S.A.; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério das Cidades; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério dos Transportes; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Justiça; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU. (...)

05. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 010.232/2022-2

Unidade técnica

AUDPETRÓLEO – TC 010.232/2022-2

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 010.232/2022-2 (Aberto – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014711/2024-72

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditoria cujo objetivo foi avaliar o posicionamento estratégico da Petrobras, precipuamente relacionado ao planejamento de médio e longo prazo de seus investimentos de capital, em relação aos cenários de transição energética e ao posicionamento dos demais players de mercado.

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2584/2024-PL – (De 04 de dezembro de 2024 – TC 010.232/2022-2) Trata-se da auditoria operacional, integrada com aspectos de conformidade, que teve por objetivo avaliar o posicionamento estratégico da Petrobras, precipuamente relacionado ao planejamento de médio e longo prazo de seus investimentos de capital, em relação aos cenários de transição energética e ao posicionamento dos demais players de mercado.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar cópia desta deliberação à Petrobras, à Casa Civil, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

9.2. tornar público o relatório à peça 103 (1853016) e fazer incidir sobre as peças e papéis de trabalho deste processo a classificação proposta no aplicativo "Classificação de peças do e-TCU com restrição de acesso", de modo que a concessão de vistas e cópias destes autos seja feita de acordo com as restrições ou permissões ali constantes; e

9.3. encerrar o presente processo, nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU."

06. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 010.390/2024-3

Unidade técnica

AUDTI – TC 010.390/2024-3

Órgão responsável

SPOA e SFB

Identificador

TC 010.390/2024-3 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.014195/2024-86 (MMA)

Processo SEI nº 02000.013237/2023-81 (MMA)

Processos Apenasados

Não há processos apensados

Descrição

Trata-se do relatório de auditoria operacional, cujo objetivo é avaliar em que medida os controles de cibersegurança e segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão alinhados com as boas práticas, especialmente conforme previsto no Framework de Privacidade e Segurança da Informação – PPSI (Portaria-SGD/MGI 852/2023).

Recomendações/Determinações

• Acórdão nº 2387/2024-PL – (De 06 de novembro de 2024 – TC 010.390/2024-3). Trata-se da auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp).

"(...) 9.1. recomendar à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) que aperfeiçoe o PPSI, gerenciando os riscos constantes do apêndice D do relatório de peça 200, adotando as medidas de controle que estiverem sob sua governabilidade e orientando as organizações do Sisp quando as medidas estiverem na respectiva esfera de governabilidade;

9.2. recomendar a cada uma das organizações do Sisp relacionadas no apêndice E do relatório de peça 200 que:

9.2.1. adotem medidas para implementar os controles de segurança cibernética necessários para reduzir o risco de ataques cibernéticos ao nível aceitável para as políticas públicas que executam, utilizando como referencial as diretrizes expedidas pela SGD/MGI por meio do PPSI, de acordo com o art. 8º da Portaria-SGD/MGI nº 852/2023;

9.2.2. envidem esforços para que o processo de gestão de riscos decorrentes de ataques cibernéticos seja liderado explicitamente pela sua alta administração, alinhado ao previsto no art. 17 do Decreto nº 9.203/2017;

9.3. dar ciência às 101 organizações que não responderam ao ciclo 3 do PPSI até o dia 14/8/2024 (lista no apêndice A do relatório de peça 200), com fundamento no disposto no art. 9º, I, da Resolução-TCU nº 315/2020, sobre a obrigatoriedade de enviar à SGD/MGI sua autoavaliação e plano de ação, nos prazos determinados por ela em cada ciclo de avaliação do PPSI, conforme disposto nos artigos 6º, III, 7º, I, e 8º, I, do Decreto nº 7.579/2011, c/c o disposto no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria-SGD/MGI nº 852/2023;

9.4. classificar como sigilosas em grau reservado, com fundamento no art. 23, VII, da Lei nº 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I e 9º, inciso VII, ambos da Resolução-TCU nº 294/2018, as peças 40, 44-60, 84, 87-100, 104-111, 113, 117-179, 189, 193-196, restringindo seu acesso a autoridades e servidores do Tribunal de Contas da União (TCU) e da respectiva organização auditada, tendo em vista que a divulgação ostensiva destas informações pode colocar em risco a segurança das organizações do Sisp;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex), para que avalie a conveniência e a oportunidade de manter o tema "Segurança da Informação e segurança cibernética" na Lista de Alto Risco (LAR) do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como da íntegra do relatório de peça 200, à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), à Subcomissão Permanente de Defesa Cibernética (CREDC) do Senado Federal e a todas as organizações do Sisp constantes na relação inserida no apêndice E do relatório de peça 200;

9.7. determinar o monitoramento deste acórdão; e

9.8. arquivar o processo.”

• **Acórdão nº 630/2025-PL** – (De 26 de março de 2025 – TC 010.390/2024-3). Embargos de declaração em face de acórdão por meio do qual foram expedidas recomendações e ciências em auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar em que medida os controles de cibersegurança e de segurança da informação implementados pelas organizações do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) estão de acordo com as boas práticas, em especial comparada ao previsto no framework de Privacidade e Segurança da Informação (Portaria-SGD/MGI nº 852/2023).

“(...) 9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração opostos pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. conhecer, excepcionalmente, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, como embargos de declaração a peça recursal interposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), para, no mérito, rejeitá-los;

9.3. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI) que promova a retificação da tabela constante do apêndice A do relatório inserido à peça 200 destes autos, suprimindo-se os nomes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre-RS e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e

9.4. dar ciência desta deliberação aos embargantes.”

07. Tipo de processo

Desestatização – TC 003.771/2025-3

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 003.771/2025-3

Órgão responsável

SECEX e ICMBio

Identificador

TC 003.771/2025-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.002217/2025-46

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Projeto de Desestatização de serviços de apoio à visitação no Ecoparque Peixe-boi na Ilha de Itamaracá-PE.

Recomendações/Determinações

Não há Acórdão.

08. Tipo de processo

Desestatização – TC 025.714/2021-0

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 025.714/2021-0

Órgão responsável

SECEX, SFB

Identificador

TC 025.714/2021-0 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.013093/2024-43

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento do processo de desestatização, referente a 7 (sete) Terminais Pesqueiros Públicos: Aracaju (SE); Belém (PA); Cananéia (SP); Manaus (AM); Natal (RN); Santos (SP) e Vitória (ES).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 3154/2021-PL** – (De 15 de dezembro de 2021 - TC 025.714/2021-0). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de sete Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), aqui listados: Aracaju/SE; Belém/PA; Manaus/AM; Natal/RN; Santos/SP; Cananéia/SP; e Vitória/ES.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do RI/TCU c/c os arts. 1º e 2º da IN-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) de Aracaju (SE), Belém (PA), Cananéia (SP), Manaus (AM), Natal (RN), Santos (SP) e Vitória (ES), não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento dos referidos processos de concessão;

9.2. determinar à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento, com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, o seguinte:

9.2.1. corrigir, até a data de publicação do Edital de Concessão dos Terminais Pesqueiros Públicos de Aracaju, Belém, Cananéia, Manaus, Natal, Santos e Vitória, com base nos art. 3º, 6º e inciso I do art. 29 da Lei 8.987/1995, as insuficiências do Sistema de Mensuração de Desempenho das concessões, em especial as seguintes, dentre outras que se considerarem pertinentes: (CUMPRIDA)

9.2.1.1. ajustar a subcláusula 2.2 do anexo 2 da minuta do Contrato, de modo a evitar a inclusão de compromissos contratuais com objetividade insuficiente e/ou potencialmente inexequíveis, tais como a fiscalização da disponibilidade temporal de funcionamento dos Terminais Pesqueiros Públicos (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.2. definir, em relação à pesquisa de Satisfação de Usuários, na Tabela 2 do anexo 2 da minuta do Contrato revisada, as faixas de valores correspondentes a cada um dos conceitos - "Muito Bom", "Bom", "Satisfatório", "Ruim" e "Péssimo" - para balizar o atingimento ou não do nível "Satisfatório", constante na subcláusula 2.14 do anexo 2 da minuta do Contrato, e estipular a média dessa faixa de valor para subsidiar o cálculo do indicador P, existente na subcláusula 2.7 do anexo 2 da minuta do Contrato; (CUMPRIDA)

9.2.1.3. incluir, na Tabela 5 do anexo 2 da minuta do Contrato revisada, as possibilidades de resposta "não sabe / não utilizou / não se aplica", no modelo de Questionário de Satisfação do Usuário (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.4. corrigir as divergências identificadas por este Tribunal entre cláusulas que contêm requisitos a serem exigidos da concessionária na execução do contrato e os adotados na modelagem econômico-financeira, notadamente as seguintes: (CUMPRIDA)

9.2.1.4.1. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Público de Natal, entre o item 3.1.6. do anexo 1 do Contrato, que estabelece três caminhões baú ou similares como requisito mínimo para a estrutura de expedição, e o relatório 4, no qual se considerou apenas dois caminhões baú ou similares (seção III do Voto);

9.2.1.4.2. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Público de Natal, entre o item 3.1.9. do anexo 1 do Contrato, que define o volume de 166 m3/mês como fornecimento mínimo de água a ser exigido, em contraposição aos 116 m3/mês indicados no relatório 4 (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.4.3. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Público de Vitória, entre o item 3.1.3. do anexo 1 da minuta do Contrato revisada, no qual se exige o provimento de capacidade efetiva de desembarque de, no mínimo, 215 t/mês de peixes variados e camarões para frota industrial e 36 t/mês para frota artesanal, e constante no Relatório 4 - Modelagem Financeira revisado, em que se considerou a exigência de provimento de capacidade efetiva de desembarque de, no mínimo, 222 t/mês de peixes variados e camarões para frota industrial e 74 t/mês para frota artesanal (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.1.4.4. inconsistência, no edital do Terminal Pesqueiro Público de Vitória, entre os itens 2.3.f. / 2.2.e., que preveem que as atividades "aluguel de salas com fins comerciais, vinculados ou não à atividade pesqueira" e "aluguel de áreas para armazenamento de equipamentos de pesca" são, respectivamente, Acessória Complementar e Acessória (anexo 1 do Contrato), e os relatórios 1 e 4, que, em sentido invertido, expressam que essas atividades são classificadas como Acessória e Acessória Complementar (seção III do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.2. adequar, até a data de publicação do Edital de Concessão dos Terminais Pesqueiros Públicos de Aracaju, Belém, Cananéia, Manaus, Natal, Santos e Vitória, com base no inciso I do art. 8º do Decreto 5.231/2004, o anexo 1 da minuta do Contrato, para cumprimento do princípio de responsabilidade social nos terminais pesqueiros públicos, incorporando ao instrumento contratual as seguintes medidas, dentre outras que se considerarem pertinentes: (CUMPRIDA)

9.2.2.1. estabelecer preços-teto para a prestação de serviços básicos e o fornecimento de insumos essenciais, minimamente para a pesca artesanal, nos casos dos Terminais Pesqueiros Públicos de Aracaju e Belém (seção IV do Voto); (CUMPRIDA)

9.2.2.2. definir a capacidade de atracação mínima de embarcações artesanais para os Terminais Pesqueiros Públicos de Aracaju, Belém e Manaus (seção IV do Voto); (CUMPRIDA)

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, para ciência, comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. fazer constar, na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, comunicação do relator ao colegiado no sentido ordenar o monitoramento da determinação contida no subitem 9.2 deste acórdão, a cargo da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental)."

• Acórdão nº 723/2022-PL – (De 06 de abril de 2022 - TC 025.714/2021-0). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de sete Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), aqui listados: Aracaju/SE; Belém/PA; Manaus/AM; Natal/RN; Santos/SP; Cananéia/SP; e Vitória/ES.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a" e "c", do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade instrutiva emitidos às peças 343-345 dos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3154/2021-TCU-Plenário, encaminhar cópia desta decisão aos interessados e arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU."

• Acórdão nº 374/2023-PL – (De 08 de março de 2023 - TC 025.714/2021-0). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de quatro Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), localizados nos municípios de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do RI/TCU c/c os artigos 1º e 2º da IN-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal,

o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPP) atenderam aos requisitos previstos nos artigos 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento dos referidos processos de concessão;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SEPP), comunicando-lhes que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

• **Acórdão nº 2479/2024-PL** – (De 27 de novembro de 2024 - TC 025.714/2021-0). Trata-se do acompanhamento da desestatização, na forma de concessão, de quatro Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs), localizados nos municípios de Aracaju/SE, Cananéia/SP, Natal/RN e Santos/SP.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 com fundamento no art. 2º, §§ 1º e 5º, da IN-TCU 81/2018, não realizar o acompanhamento do processo de desestatização dos Terminais Pesqueiros Públicos (TPPs) localizados nos municípios de Aracaju-SE, Cananéia-SP, Natal-RN e Santos-SP no presente momento, sem prejuízo de realizá-lo futuramente, em eventuais novas rodadas de licitação;

9.2. informar ao Ministério da Pesca e Aquicultura do presente acórdão, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

09. Tipo de processo

Relatório de Levantamento - TC 031.805/2023-0

Administrativo - TC 007.563/2024-8

Unidade técnica

AUDGESTÃO INOVAÇÃO - TC 031.805/2023-0

AUDGOVERNANÇA - TC 007.563/2024-8

Órgão responsável

DGE e SFB

Identificador

TC 031.805/2023-0 (Encerrado)

TC 014.499/2023-1 (Processo não eletrônico)

Processo SEI nº 02000.017689/2023-31 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Levantamento sobre a situação da APF quanto a práticas de governança integradas a práticas socioambientais (ESG).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1205/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023 - TC 014.499/2023-1). Trata de Proposta de fiscalização.

"(...) 9.1. autorizar a realização da fiscalização nos moldes propostos pela unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação e determinar que, na fase de planejamento dos trabalhos. (...)"

• **Acórdão nº 1913/2024-PL** – (De 18 de setembro de 2024 – TC 031.805/2023-0). Trata-se do levantamento sobre a situação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto à adoção de práticas ambientais, sociais e de governança (ESG).

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança) a, em articulação com a Secretaria-Geral de Controle Externo:

9.1.1. divulgar as informações consolidadas decorrentes deste levantamento em informativos; e

9.1.2. publicar, na internet, as respostas ao Questionário iESGo2024, de forma granular e consolidada, bem como os relatórios individualizados das organizações respondentes;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por ocasião do planejamento de suas ações, em relação ao acompanhamento integrado dos indicadores das organizações jurisdicionadas, avalie a conveniência e a oportunidade de: (...)"

10. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 011.713/2015-1

Relatório de Monitoramento – TC 006.852/2018-1

Monitoramento – TC 020.988/2020-6

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 020.988/2020-6

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 006.852/2018-1

Órgão responsável

SFB, SNPCT, SQA e SECD

Identificador

TC 011.713/2015-1 (Encerrado)

TC 020.988/2020-6 (Encerrado)

TC 006.852/2018-1 (Processo apensado ao TC 011.713/2015-1 - Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010880/2019-76

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditória operacional que avaliou aspectos de governança de solos não urbanos (Verificar o cumprimento do Acórdão 1928/2019-TCU-Plenário e Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1942/2015-PL** – (De 05 de agosto de 2015 - TC 011.713/2015-1). Trata-se de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada pela SecexAmbiental com o objetivo de avaliar aspectos sobre a governança de solos não urbanos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério do Meio Ambiente, responsável pela gestão e implementação do ZEE, CAR, Programa Produtor de Água, Programa Bolsa Verde e Programa de Combate à Desertificação que, em conjunto com o MPOG, desenvolva indicadores de desempenho que abranjam todas as fases do ciclo das políticas públicas (Insumo, Processo, Produto, Resultado, Impacto), documento "Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115). (Não aplicável)

9.6. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ao Ministério do meio Ambiente que, quando da implementação de políticas públicas de interesse das Pastas, definam previamente os indicadores necessários e suficientes para a realização do monitoramento e avaliação das iniciativas, documento "Indicadores - Orientações Básicas Aplicadas à Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (parágrafos 109-115). (Implementada)

9.7. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério da Justiça, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Integração Nacional e suas unidades vinculadas que, em obediência ao artigo 1º, da Lei 5.868/1972 (alterado pela Lei 10.267/2001) e regulamentada pelo artigo 7º, do Decreto 4.449/2002, informem aos órgãos gestores do CNIR as necessidades para integração de seus cadastros ao CNIR ou, caso não seja possível, que informem a este Tribunal os motivos da não realização da integração (parágrafos 116-125). (Cumprida)

9.8. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, à Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Ministério da Justiça, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e ao Conselho Deliberativo a que se refere o Decreto 8.414/2015, que apresentem, conforme parágrafos 196,197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 120 dias, plano de providências para às determinações e às recomendações do relatório de Auditoria Operacional de Governança de Solos Não Urbanos (parágrafos 18-125). (...) (Cumprida)

9.12. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Grupo de Trabalho formado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Integração Nacional e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que apresente, conforme parágrafos 196, 197 e 202 ao 207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, no prazo de 90 dias, plano de providências para a apresentação de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, de modo a cumprir o artigo 97 da lei 8.171/1991 (parágrafos 25-32). (Cumprida)

9.13. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, ao Grupo de Trabalho formado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério de Integração Nacional e a Agência Nacional de Águas (Processo 21000.007185/2012-03, extrato de acordo de cooperação técnica publicado na seção 3, do DOU de 20/6/2014), que considere, no referido Projeto de Lei, a título exemplificativo, os aspectos abordados na Legislação do Estado de São Paulo, do Paraná e dos EUA, bem como considere as disposições da Lei 9.433/1997, quais sejam: fundamentos;

objetivos; diretrizes gerais de ação; instrumentos; planos; classificação; regulação do uso; definição de um sistema de informações; competências do poder público (incluindo federal, estadual e municipal); estabelecimento de um sistema nacional de gerenciamento com a participação de conselhos, incluindo definição de órgãos e responsáveis por processos decisórios; e infrações e penalidades para infratores das normas (parágrafos 25-32) (...)" (Implementada)

- **Acórdão 1928/2019-PL** – (De 21 de agosto de 2019 – TC 006.852/2018-1). Trata-se do monitoramento de exarado em processo de auditoria operacional que avaliou aspectos de governança de solos não-urbanos.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.7, 9.8 e 9.12, bem como implementadas as recomendações dos itens 9.2, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.6, 9.11 e 9.13 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
- 9.2. considerar em cumprimento a determinação constante do item 9.10, bem como em implementação as recomendações dos itens 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5 e 9.14 do Acórdão 1942/2015- TCU-Plenário;
- 9.3. considerar não-implementadas as recomendações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
- 9.4. tornar insubstinentes as recomendações constantes dos subitens 9.1.2, 9.1.3., 9.1.4 e 9.3.4 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário; (...)"
- 9.8. dar conhecimento deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ao Ministério do Meio Ambiente - MMA, à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Cooperativismo, à Receita Federal do Brasil - RFB e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra;
- 9.9. autorizar a SecexAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações prolatadas nos subitens 9.5 e 9.6 deste Acórdão, bem como dos subitens 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.3.5, 9.4, 9.5, 9.10 e 9.14 do Acórdão 1942/2015-TCU-Plenário;
- 9.10. arquivar o processo, por meio de seu apensamento definitivo ao TC 011.713/2015-1, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 42 da Resolução-TCU 191/2006."

- **Acórdão nº 199/2022-PL** – (De 02 fevereiro de 2022 - TC 020.988/2020-6). Trata-se das determinações e recomendações exaradas em acórdão que apreciou relatório de auditoria operacional das ações de governança de solos não-urbanos adotadas pelo Governo Federal.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no artigo 243 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar implementadas as recomendações constantes dos itens 9.6.1.1 e 9.6.1.2 do Acórdão 1928/2019-TCU-Plenário;
- 9.2. encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento cópia da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, a fim de que as oportunidades de melhorias resultantes da verificação da implementação da rotina de monitoramento do programa Pronasolos possam ser analisadas e, eventualmente, incorporadas na utilização das referidas rotinas nas demais políticas públicas federais de governança do solo não-urbano de iniciativa deste Ministério, conforme recomendado no item 9.6.1.3 do Acórdão 1928-TCU-Plenário;
- 9.3. autorizar a SecexAgroAmbiental a dar prosseguimento ao monitoramento das demais deliberações prolatadas nos Acórdãos 1942/2015-TCU-Plenário e 1928/2019-TCU-Plenário."

- **Acórdão nº 2633/2024-PL** – (De 04 de dezembro de 2024 - TC 020.988/2020-6). Trata-se da verificação do Acórdão 1928/2019-PL e do Acórdão 1942/2015-PL.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar "parcialmente cumprida" a determinação constante do item 9.10 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário;
- b) considerar "parcialmente implementada" a recomendação constante do item 9.1.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário;
- c) considerar "implementadas" as recomendações constantes dos itens 9.1.6, 9.3.5, 9.4 e 9.14 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário, bem como dos itens 9.5.1 e 9.5.2, 9.5.3.1 e 9.5.3.2 do Acórdão 1.928/2019-TCU-Plenário;
- d) considerar "não aplicáveis" as recomendações constantes dos itens 9.1.7 e 9.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário, bem como dos itens 9.5.3.3 e 9.6.1.3 do Acórdão 1.928/2019-TCU-Plenário;
- e) dar ciência desta deliberação à Presidência da República e ao Ministério da Agricultura e Pecuária;
- f) dispensar a AudAgroAmbiental de realizar novo monitoramento dos itens 9.10 e 9.1.5 do Acórdão 1.942/2015-TCU-Plenário; e
- g) apensar definitivamente o presente processo ao TC 011.713/2015-1, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014 c/c art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009."

11. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 033.495/2023-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 033.495/2023-8

Órgão responsável

SMC

Identificador

TC 033.495/2023-8 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.001931/2024-36 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Auditória Operacional no Plano ABC+ - Mitigação de Gases de Efeito Estufa e Adaptação às Mudanças Climáticas na Agropecuária.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2379/2024-PL – (De 06 novembro de 2024 – TC 033.495/2023-8). Trata-se da Auditória Operacional com a finalidade de avaliar o planejamento, implementação e monitoramento das ações e atividades de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação da emissão de gases de efeito estufa na agropecuária.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.1.1. no prazo de 60 dias, operacionalize a Comissão Executiva Nacional do Plano Setorial para Adaptação à Mudança do Clima e Baixa Emissão de Carbono na Agropecuária (CENABC) e o Comitê Técnico de Acompanhamento do Plano Setorial para Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura (CTABC) nos termos do art. 1º do Decreto 10.431/2020 e art. 3º do Decreto 10.606/2021;

9.1.2. no prazo de 180 dias, operacionalize o Sistema Integrado de Informações do Plano ABC+ (SIN-ABC), consolide e sistematize os resultados da execução do Plano Setorial de Adaptação às Mudanças Climáticas e Emissão de Baixo Carbono na Agricultura (Plano ABC+) oriundos do Sistema de Governança do Plano ABC, da Plataforma Multi-institucional de Monitoramento de Reduções de Emissões de Gases de Efeito Estufa, e do Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor), consoante o disposto no inciso II do art. 1º do Decreto 10.606/2021;

9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que desenvolvam e instituam uma estratégia de adaptação para a agropecuária nacional, baseada em cenários futuros de mudanças climáticas e no atual estágio de vulnerabilidade de regiões e culturas, com definição de ações, responsáveis, metas, indicadores, áreas e populações vulneráveis, estimativa de recursos necessários e fontes de financiamento, atuando cada ministério dentro de suas competências específicas;

9.3. recomendar ao Ministério de Agricultura e Pecuária, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315, de 2020, que:

9.3.1. exerça a função de coordenador nacional do Plano ABC+ e estabeleça articulação com órgãos e entidades do Governo Federal, bem como execute ações voltadas ao controle e coordenação de atividades desenvolvidas por pontos focais e atores envolvidos no Plano ABC+;

9.3.2. defina linhas de base para todos os compromissos definidos na Portaria MAPA 471/2022, que sejam metodologicamente passíveis de comprovação e verificação por terceiros e possibilitem o acompanhamento dos resultados das ações.(...)

9.4. dar ciência ao Ministério de Agricultura e Pecuária e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, que a estratégia de agricultura do PNA não foi devidamente institucionalizada, bem como seu monitoramento não apresentou avaliação sobre a conclusão das atividades previstas, a consecução das metas, e os resultados dos indicadores, em desconformidade com as diretrizes de governança pública definidas nos incisos III, IV, X e XI do art. 4º do Decreto 9.203/2017, e parágrafo 9º do art. 7º do Anexo ao Decreto 9.073/2017;

9.5. autorizar a Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental) a proceder ao monitoramento das determinações e recomendações prolatadas;

9.6. arquivar os autos nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU (...)."

12. Tipo de processo

Desestatização – TC 012.956/2022-8

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 012.956/2022-8

Órgão responsável

SBio e ICMBio

Identificador

TC 012.956/2022-8 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.005272/2022-45 (MMA)

Processos Apensados

021.128/2022-7 – (Solicitação)

Descrição

Acompanhamento do processo de desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, referente à concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no referido Parque Nacional.

Recomendações/Determinações

- Acórdão nº 2147/2022-PL – (De 28 de setembro de 2022 – TC 012.956/2022-8). Trata-se da fiscalização do processo de desestatização relativo à concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e

manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães (PNCG), incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do parque, unidade de conservação localizada no estado do Mato Grosso.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães;

9.2. Determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fulcro no art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, ajustem a redação da subcláusula 44.1 (c) da minuta de contrato, de forma que ela reflita plenamente a hipótese prevista no art. 31, §4º, inciso II, da Lei 13.448/2017, c/c o art. 2º, parágrafo único, inciso II do Decreto 10.025/2019; **(CUMPRIDA)**

9.3. Recomendar ao MMA, ao ICMBio e à SPPI, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães:

9.3.1. ajustem o caderno de encargos de forma a prever prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos subitens 6.12, 6.13, 6.15 e 6.16 do caderno (seção III.1 desta instrução); e **(CUMPRIDA)**

9.3.2. disponibilizem, aos interessados, a Nota Técnica APS/DEPSI 7/2022 e seus anexos, contendo esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no Plano de Negócios do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães no âmbito do projeto de concessão dos serviços turísticos da unidade (seção III.1 desta instrução);

9.4. Dar ciência desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a subsidiam, ao MMA, ao ICMBio e à SPPI; e 9.5. restituir os autos à SecexAgroAmbiental a fim de que promova o monitoramento da presente decisão e acompanhe a etapa pós publicação do edital do certame, incluindo os procedimentos de adjudicação e assinatura dos contratos, nos termos da IN-TCU 81/2018. (...)" **(CUMPRIDA)**

• **Acórdão nº 100/2024-PL** – (De 31 de janeiro de 2024 – TC 012.956/2022-8). Trata-se do acompanhamento do processo de desestatização do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, referente à concessão de serviços de apoio à visitação, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza no referido Parque Nacional.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação consignada no subitem 9.2 do Acórdão 2.147/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do referido decisum; em dar ciência desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e à Secretaria Especial para o Programa de Parcerias e Investimentos da Casa Civil da Presidência da República; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres anteriores. (...)"

13. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento – TC 042.989/2021-3

Unidade técnica

AUDCONTRATAÇÕES – TC 042.989/2021-3

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 042.989/2021-3 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.006026/2022-19 (MMA)

Processos Apensados

TC 013.632/2024-8 – Cobrança executiva

TC 013.621/2024-6 – Cobrança executiva

TC 013.560/2024-7 – Cobrança executiva

Descrição

Acompanhamento para tratamento de dados/informações das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã - FTC com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios e definir e implementar estratégia contínua de atuação do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 2050/2022-PL** – (De 14 de setembro de 2022 – TC 042.989/2021-3) Trata do relatório de

acompanhamento para avaliar e propor ações para melhoria de transparência nos municípios e implementar estratégia de atuação de controle do TCU no sentido de coibir e corrigir práticas em desacordo com a transparência pública em entes das esferas estadual e municipal quando da gestão de recursos federais.

"(...) 9.1. aprovar a amostra de contratos financiados com recursos federais a serem fiscalizados em seus aspectos de transparência a partir das avaliações realizadas pela Força Tarefa Cidadã e posteriormente validada pela equipe de fiscalização, nos termos da matriz de planejamento anteriormente aprovada e de acordo com o disposto no art. 40 da Portaria Interministerial 424/2016;

9.2. autorizar a realização de ações de controle necessárias à fiscalização da amostra em seus aspectos de transparência, tais como diligências aos municípios escolhidos e aos respectivos repassadores de recursos federais;

9.3. autorizar a Selog, em articulação com o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), a emitir certificados de participação aos cidadãos voluntários que obtiverem aproveitamento satisfatório na realização das avaliações da Força Tarefa Cidadã, nos moldes do inciso III, §2º, cláusula terceira do Apêndice IX da Portaria TCU 345/2018;

9.4. autorizar a inclusão, no rol de Unidades Jurisdicionadas desse Acompanhamento, dos Ministérios da Saúde (Fundação Nacional de Saúde); do Desenvolvimento Regional, da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania; do Turismo; do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como dos Ministérios da Economia e da Controladoria-Geral da União, em função da competência legislativa sobre a Portaria Interministerial 424/2016 alterada pela Portaria Interministerial ME/CGU 414/2020 tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto 6.170/2007;

9.5. restituir os autos à Selog para dar prosseguimento ao presente acompanhamento. (...)"

• **Acórdão nº 314/2023-PL** – (De 01 de março de 2023 – TC 042.989/2021-3) Trata do acompanhamento para tratamento de dados/informações oriundas das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios.

"(...) 9.1 aplicar, ao Senhor *** (CPF XXX.571.791-XX), prefeito do município de Filadélfia/TO, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 aplicar, ao Senhor *** (CPF XXX.260.959-XX), prefeito do município de Pitanga/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.3 aplicar, ao Senhor *** (CPF XXX.414.189-XX), prefeito do município de Guarapuava/PR, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. reiterar a diligência às prefeituras dos municípios de Filadélfia/TO, Guarapuava/PR e Pitanga/PR, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem os documentos e/ou esclarecimentos anteriormente requeridos no âmbito deste processo de acompanhamento;

9.8 notificar os responsáveis e os respectivos municípios acerca desta decisão. (...)" Supressão de dados pessoais feito pela AECI/MMA.

• **Acórdão nº 1911/2023-PL** – (De 13 de setembro de 2023 – TC 042.989/2021-3). Trata do acompanhamento para tratamento de dados/informações oriundas das avaliações realizadas no âmbito da Força Tarefa Cidadã (FTC), com intuito de contribuir para a melhoria da transparência pública nos municípios.

"(...) 9.1. dar ciência ao Ministério do Esporte, ao Ministério do Meio Ambiente, à Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao Ministério do Turismo, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e seus mandatários, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, c/c Comunicado - Seges/MGISP 11/2023, acerca do cumprimento do art. 40 da Portaria Interministerial nº 424/2016, de que a simples inclusão de documentos na Plataforma Transfere.gov (Antiga +Brasil) não elide a impropriedade de o concedente não verificar, nos termos da referida portaria e comunicado, a efetiva transparência dada pelos convenientes a respeito das informações e documentos dos repasses realizados;

9.2. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 864877/2018, firmado entre o Município de Mendes/RJ com a Funasa (Ministério da Saúde), que originou o Contrato 16/2018, fruto da Concorrência 1/2018, e que teve por objeto as obras para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água, no valor global de R\$ 19.292.392,82;

9.3. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 861498/2017, firmado entre o Município de Filadélfia/TO com o Ministério do Desenvolvimento Regional/Sudam, que originou o Contrato 5/2019, fruto da Concorrência 1/2019, e que teve por objeto as obras para implantação de sistema de macrodrenagem urbana e pavimentação de vias, no valor global de R\$ 10.025.000,00;

9.4. autuar processo apartado de representação, a partir de cópia das peças necessárias que integram os autos, nos termos do inciso VI do art. 237 do RITCU, para apuração de responsabilidade por irregularidades na transparência municipal do Convênio 768819/2011, firmado entre o Município de Ituiutaba/MG com o Ministério do Esporte, que originou o Contrato 169/2021, fruto da Concorrência 6/2020 e que teve por objeto as obras para construção de estádio esportivo, no valor global de R\$ 11.238.036,54;

9.5. notificar o Ministério da Fazenda, o Ministério do Esporte, o Ministério do Meio Ambiente, a Fundação Nacional de Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Regional, o Ministério do Turismo e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acerca do teor desta decisão;

9.6. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, além do presente relatório, bem como das peças 180, relatório e voto do Acórdão 2050/2022-TCU-Plenário (peças 12 a 14) e relatório inicial (peça 9), para as coordenações das redes de controle dos Estados de Santa Catarina, Paraná, Tocantins, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Acre e Rio Grande do Sul para que possam adotar, a seu critério, medidas de sua competência no sentido de complementar as ações lideradas pelo TCU, aprofundando as análises das avaliações e fortalecendo a parceria com o controle social; e

9.7. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos para as providências ao seu encargo em face do recurso interposto.”

• **Acórdão nº 1002/2024-1^aC** – (De 20 de fevereiro de 2024 – TC 042.989/2021-3). Trata do pedido de reexame interposto contra acórdão proferido em acompanhamento realizado com vistas a avaliar ações de transparência e de cumprimento de aspectos legais a ela relacionados no âmbito dos municípios.

“(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 314/2023-1^a Câmara, proferido em acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.”

14. Tipo de processo

Desestatização – TC 010.212/2022-1

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 010.212/2022-1

Órgão responsável

MMA e ICMBio

Identificador

TC 010.212/2022-1 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.005760/2022-52 (MMA)

Processos Apensados

Não há processos apensados

Descrição

Acompanhamento do processo de Concessão dos serviços de apoio à visitação do Parque Nacional de Jericoacoara.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº2534/2022-PL** – (De 23 de novembro 2022 – TC 010.212/2022-1). Trata-se da desestatização que tratam do acompanhamento da outorga de concessão de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 1º da Instrução Normativa 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atendeu, com ressalvas, aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização do Parque Nacional de Jericoacoara;

9.2. determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 4º, inciso II, da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:

9.2.1. insiram, na documentação a ser disponibilizada aos interessados em participar do processo licitatório, informações sobre as questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque, bem como as informações eventualmente consideradas necessárias para evidenciar o baixo risco de impacto relevante dessas questões no processo de concessão; (CUMPRIDA)

9.2.2. excluam, com a devida readequação dos valores do CAPEX do projeto de concessão, o item “pavimentação com asfalto”, previsto como sendo um dos itens de investimento na planilha do modelo econômico-financeiro;

9.2.3. revejam e corrijam na minuta de contrato e em seus anexos os seguintes erros de forma e outros porventura identificados na revisão a ser realizada:

9.2.3.1. remissão a fontes de referência não encontradas em subcláusulas da minuta de contrato; (CUMPRIDA)

9.2.3.2. inconsistência entre os valores percentuais da área da concessão em relação à área do PNJ, descritos nos itens 1.1 e 2.2 do anexo A da minuta de contrato - Caracterização do Parque Nacional de Jericoacoara; (CUMPRIDA)

9.2.3.3. inconsistência entre os prazos e títulos das intervenções obrigatórias descritas nos itens 6.4 e 10.1 (tabela) do anexo B da minuta de contrato – caderno de encargos; (CUMPRIDA)

9.3. *recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no art. 11 da Resolução 315/2020, que, até a data de publicação do edital da concessão de prestação de serviços de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional de Jericoacoara:*

9.3.1. *incluam, na minuta de contrato, um item específico que trate da alocação dos riscos relativos às questões fundiárias que envolvem grande parte da área do parque; (**IMPLEMENTADA**)*

9.3.2. *adotem as medidas necessárias com vistas a fazer constar prazos máximos de execução dos investimentos previstos nos itens 6.15, 6.16 e 6.18 do anexo B da minuta contratual (caderno de encargos); (**IMPLEMENTADA**)*

9.3.3. *disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, documentação que contém esclarecimentos sobre as mudanças realizadas no modelo econômico-financeiro no âmbito do projeto de concessão dos serviços de apoio à visitação do parque; (**IMPLEMENTADA**)*

9.3.4. *disponibilizem, aos interessados em participar do processo licitatório, orçamento e projeto detalhados das intervenções previstas no caderno de encargos, inclusive especificações técnicas essenciais para a caracterização dos investimentos mínimos obrigatórios;*

9.4. *dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a antecedem, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos (SPPI); e (**CUMPRIDA**)*

9.5. restituir os autos à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente e autorizar o monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas. (...)"

• **Acórdão nº 70/2024-PL** – (De 24 de janeiro 2024 – TC 010.212/2022-1). Trata-se do acompanhamento do processo de Concessão dos serviços de apoio à visitação do Parque Nacional de Jericoacoara.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2 e 9.2.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; em considerar como não aplicável a recomendação contida no subitem 9.3.4 do Acórdão 2.534/2022-Plenário; e em determinar o arquivamento do processo, encaminhando-se cópia desta deliberação ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, de acordo com os pareceres emitidos dos autos."

15. Tipo de processo

Solicitação do Congresso Nacional – TC 008.688/2023-0

Relatório de Acompanhamento –TC 020.642/2023-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 008.688/2023-0

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 020.642/2023-7

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 008.688/2023-0 (Encerrado)

TC 020.642/2023-7 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.010262/2023-11 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008567/2024-35 (MMA)

Processos Apensados

TC 032.572/2023-9 (MMA não é UJ)

Descrição

008.688/2023-0 - Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa – CTEYANOMAMI, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023.

Os trabalhos da auditoria irão avaliar em que medida as despesas executadas pelo Ministérios MJSP, MMA, MD, MDS e MPI, bem como pelas respectivas entidades vinculadas, com os recursos extraordinários previstos na Medida Provisória 1.168/2023 atenderam às finalidades/programação constantes do Anexo da Medida Provisória, observados os normativos aplicáveis e a jurisprudência do TCU e do STF.

020.642/2023-7 - Ofício nº 122/2023/CTEYANOMAMI, de 5/5/2023, encaminha o Requerimento 20/2023, de autoria do Senador Chico Rodrigues, por meio do qual é solicitado ao TCU ‘informações sobre a aplicação dos recursos oriundos da MPV 1168/2023 que possam subsidiar o relatório final da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1228/2023-PL** – (De 14 de junho de 2023 - TC 008.688/2023-0). Trata de solicitação do Congresso

Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa (CTEYanomami), que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário no valor de R\$ 640.074.000,00 em favor dos Ministérios da Defesa, da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI).

- **Acórdão nº 2084/2023-PL** – (De 11 de outubro de 2023 - TC 008.688/2023-0). Trata de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa - CTEYanomami, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023, que abriu crédito extraordinário em favor dos Ministérios da Defesa (MD), da Justiça e Segurança Pública (MJSP), do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e dos Povos Indígenas (MPI).

- **Acórdão nº 1227/2024-PL** – (De 26 de junho de 2024 TC 020.642/2023-7). Trata de relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos oriundos do crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória 1.168/2023, de 3/4/2023, no valor total de R\$ 640.074.000,00, destinados à execução de medidas emergenciais necessárias à proteção da vida, da saúde e da segurança de comunidades indígenas.

- **Acórdão nº 2344/2024-PL** – (De 30 de outubro de 2024 TC 008.688/2023-0). Trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Presidência da Comissão Temporária Externa - CTEYANOMAMI, que requereu a realização de fiscalização dos recursos oriundos da Medida Provisória 1.168/2023.

*"(...) ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
 9.1. levantar o sobrerestamento deste processo, consoante o disposto no art. 157 do RITCU c/c o art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;
 9.2. considerar integralmente atendida esta SCN, oriunda do Requerimento 20/2023/CTEYANOMAMI, do Presidente da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI, do Senado Federal, nos termos do art. 17, II, da Resolução-TCU 215/2008;
 9.3. informar à Presidência do Senado Federal em relação à SCN autuada a partir do Ofício 122/2023/CTEYANOMAMI, de 5/5/2023 (Requerimento 20/2023/CTEYANOMAMI), que o mérito do TC 020.642/2023-7 (relatório de acompanhamento que avaliou em que medida as despesas executadas com os recursos extraordinários autorizados pela Medida Provisória 1.168/2023) foi julgado por meio do Acórdão 1.227/2024-TCU-Plenário e que o do TC 001.308/2023-8 (auditoria operacional sobre vulnerabilidades que afetam a saúde dos povos indígenas) o foi por meio do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário, suprindo, assim, as informações pendentes indicadas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.228/2023-TCU-Plenário;
 9.4. encaminhar ao solicitante, Senador Federal Chico Rodrigues, então presidente da Comissão Temporária Externa CTEYANOMAMI, cópia dos Acórdãos de Plenário 1.227/2024 e 2.467/2023;
 9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, II, do RITCU e dos arts. 14, IV, e 17, II, da Resolução-TCU 215/2008.*

16. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 038.045/2019-2

Representação – TC 024.802/2020-4

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 038.045/2019-2

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 024.802/2020-4

Órgão responsável

SECD e IBAMA

Identificador

TC 038.045/2019-2 (Encerrado);

TC 024.802/2020-4 (Encerrado)

Processos SEI

02001.002830/2020-49 (IBAMA),

02000.013717/2019-65 (MMA)

00001.000875/2021-34 (Demanda Externa: Judiciário)

Processos Apenas

TC 022.547/2022-3 (Encerrado - Monitoramento); TC 000.603/2022-8 (Encerrado – Solicitação - MMA não é UJ); TC 040.809/2021-8 (Encerrado - Monitoramento); TC 040.804/2020-8 (Encerrado - Representação); TC 039.445/2020-8 (Encerrado - Representação); TC 026.812/2020-7 (Encerrado – Representação - MMA não é UJ); TC 025.839/2020-9 (Encerrado - Representação); TC 024.802/2020-4 (Encerrado - Representação); TC 038.748/2019-3 (Encerrado - Representação).

Descrição

038.045/2019-2 - Auditoria operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

024.802/2020-4 - Avaliar a gestão do meio ambiente em curso no país e das políticas de proteção aos povos indígenas, tendo em vista a iminência de vultosos prejuízos para a economia da nação e para toda a sociedade.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 725/2020-PL** – (De 01 de abril de 2020 – TC 038.748/2019-3). Trata-se de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU sobre as possíveis irregularidades na gestão ambiental federal.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência;

1.7.2. apense o presente processo ao TC 038.045/2019-2; e

1.7.3. arquive o presente processo, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de, no âmbito do referido TC 038.045/2019-2, analisar, dentro do possível, os eventuais questionamentos ora suscitados no bojo do presente TC 038.748/2019-3."

• **Acórdão nº 8899/2020-2ªC** – (De 25 de agosto de 2020 - TC 024.802/2020-4). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que o Tribunal avalie a gestão do meio ambiente em curso no País, além das políticas de proteção aos povos indígenas, em face da suposta iminência de vultosos prejuízos para a economia nacional e para toda a sociedade.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada e, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência;

1.7.2. enviar a cópia da presente deliberação ao Ministro-Relator no TCU sobre as Contas do Presidente da República, para o exercício de 2020, para ciência; e

1.7.3. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo ao TC 038.045/2019-2."

• **Acórdão nº 2980/2021-2ªC** – (De 23 de fevereiro de 2021 – TC 025.839/2020-9). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo a eventual adoção de medidas necessárias à apuração dos indícios de irregularidade na gestão ambiental do governo federal, a partir da notícia veiculada pelos jornais, em face da suposta omissão no dever de a União promover as políticas de proteção ao meio ambiente.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e

1.7.2. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo deste feito ao TC 038.045/2019-2."

• **Acórdão 3653/2021-2ª C** - (De 02 de março de 2021 – TC 026.812/2020-7) - Trata de representação formulada pelo Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, inciso VII, do RITCU, sobre os indícios de irregularidade no combate ao aumento do desmatamento e queimadas na Amazônia e no desmonte das políticas e estruturas de proteção ambiental.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, sem prejuízo do envio dessas cópias, com a cópia da Manifestação Técnica 2/2020 (Peça 2), ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e eventual adoção das medidas cabíveis pelo aproveitamento das sugestões oferecidas na aludida manifestação técnica em prol da proteção mais eficaz ao meio ambiente; e

1.7.2. arquivar o presente processo pelo apensamento definitivo do presente feito ao TC Processo 038.045/2019-2."

• **Acórdão nº 8056/2021-2ªC** – (De 25 de maio de 2021 – 008.783/2021-7). Trata-se de representação formulada pelo MPTCU, requerendo a eventual instauração de força-tarefa composta por Ibama, Polícia Federal, Exército

Brasileiro e Ministério Público Federal com o objetivo de fiscalizar a recorrência de ilegal extração de madeira nas florestas naturais do Brasil.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU n.º 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão: (...)"

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência, e aos departamentos competentes no Ibama, Polícia Federal e Ministério Público Federal, informando que poderiam exercer a eventual iniciativa para a instauração de força-tarefa com o objetivo de, conjuntamente, fiscalizar a recorrência de ilegal extração de madeira nas florestas naturais do Brasil; e
 1.7.2. encerrar o presente processo pelo definitivo apensamento deste feito ao TC 038.045/2019-2."

• **Acórdão nº 1758/2021-PL** – (De 21 de julho de 2021 - TC 038.045/2019-2). Trata-se de Auditoria Operacional destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e o combate ao desmatamento ilegal e às queimadas na Amazônia Legal.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, II, do RITCU, que o Ministério do Meio Ambiente (MMA) apresente o correspondente plano de ação com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, para a efetiva adoção das medidas necessárias para a plena correção das irregularidades identificadas na presente auditoria a partir da implementação das seguintes providências:

9.1.1. promover a clara definição das funções, competências e responsabilidades das instituições nas estruturas e nos arranjos institucionais previstos no Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, em sintonia com o art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, além de promover a efetiva integração com os entes políticos subnacionais e com as entidades da sociedade civil em favor da melhor definição da política pública de controle sobre o desmatamento ilegal, nos termos do art. 4º, IV e VII do Decreto n.º 9.203, de 2017; (**CUMPRIDA**)

9.1.2. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a estratégia de comunicação social em prol do incremento na percepção da sociedade sobre a atuação da fiscalização contra o desmatamento ilegal e sobre a dissuasão dos ilícitos ambientais na Amazônia Legal, além da imagem positiva para as instituições, com a adicional inclusão aí do alinhamento sobre as eventuais mensagens enviadas pelas autoridades públicas no Executivo federal, já que essas medidas tendem a contribuir para a efetiva melhoria do ambiente operacional de fiscalização pelas respectivas instituições ambientais, nos termos do art. 4º, XI, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e do art. 7º, XVIII, da Portaria Ibama n.º 24, de 2016, contendo, entre outros elementos, as diretrizes e as orientações para assegurar a divulgação periódica à sociedade das informações sobre as operações de fiscalização, com os seus resultados, e para garantir a eventual manifestação em resposta por parte da instituição em situações tendentes a comprometer a sua imagem e a subjacente fiscalização ambiental; (**CUMPRIDA**)

9.1.3. promover, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a efetiva definição sobre as eventuais medidas administrativas necessárias para evitar a subsistência de vacâncias prolongadas nas funções estratégicas de fiscalização no combate ao desmatamento ilegal e, especialmente, dos superintendentes regionais do Ibama junto às unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, em sintonia com os princípios administrativos da impessoalidade e da eficiência; sem prejuízo de, adicionalmente, destacar que a aprofundada análise sobre o efetivo cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto n.º 9.727, de 2019, no bojo do processo de escolha e nomeação para os cargos em comissão e as funções comissionadas no Ibama, entre outras eventuais instituições, será melhor conduzida no âmbito da representação autuada sob o TC 035.318/2020-1; (NÃO APLICÁVEL)

9.2. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em consonância com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017, o Conselho Nacional da Amazônia Legal e o Ministério do Meio Ambiente adotem, conjuntamente, as seguintes medidas:

9.2.1. elaborem e submetam à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, as propostas de normativos, em forma clara, coerente e completa, para o detalhamento e a delimitação da competência dos diversos atores envolvidos nas ações de formulação, coordenação, acompanhamento e avaliação da política pública de prevenção e combate ao desmatamento na Amazônia Legal; (IMPLEMENTADA)

9.2.2. promovam a estruturação do arranjo institucional para permitir e fomentar a participação de representantes das unidades federativas integrantes da Amazônia Legal, além da sociedade civil e das demais instituições pertinentes, no planejamento e na implementação das ações para o controle do desmatamento ilegal na região; (IMPLEMENTADA)

9.2.3. identifiquem e implementem as medidas para o restabelecimento da capacidade operacional de fiscalização ambiental pelo Ibama, ante a acentuada redução dos seus quadros nos últimos anos, tendendo a prejudicar o cumprimento das suas atribuições institucionais para exercer o poder de polícia ambiental e executar as ações de fiscalização ambiental; (IMPLEMENTADA)

9.3. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, como coordenador da Conaveg, o Ministério do Meio Ambiente conduza o processo de aprimoramento do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa 2020-2023, com o seu respectivo Plano Operativo, para que passem a conter os elementos necessários e suficientes à sua plena configuração, a exemplo daqueles previstos no art. 4º, X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, e no Referencial de Governança de Políticas Públicas do TCU (componentes: Planos e Objetivos; e Institucionalização), além do documento 19 emitido pelo governo federal como "Avaliação de Políticas Públicas – Guia Prático de Análise ex ante", em consonância, assim, com o princípio administrativa da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017; (**IMPLEMENTADA**)

9.4. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto, entre outras instituições, com o Ministério da Defesa e a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério do Meio Ambiente formule e execute o respectivo plano de ação

em prol da efetiva adoção das necessárias medidas para a plena definição das específicas competências no âmbito do Plano Nacional de Controle do Desmatamento Ilegal e Recuperação da Vegetação Nativa, com o seu respectivo Plano Operativo, sem prejuízo de, em consonância com a legislação aplicável, as competentes instituições militares fixarem as funções, responsabilidades e competências das Forças Armadas na Garantia da Lei e da Ordem (GLO) em prol da prevenção e do combate ao desmatamento ilegal, nos termos, por exemplo, do art. 4º, IV, VII e X, do Decreto n.º 9.203, de 2017, estando presentes, contudo, os requisitos legais para a autorização dessa GLO na área ambiental, em sintonia com os arts. 142, § 1º, e 144 da Constituição de 1988 e o art. 15, § 2º, da LC n.º 97, de 1999, além, entre outros, do art. 50-A da Lei n.º 9.605, de 1998; (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.5. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que, em conjunto com a Advocacia-Geral da União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e o Ministério do Meio Ambiente (MMA) avaliem a premente necessidade de adoção das eventuais medidas judiciais, legislativas e administrativas com vistas a garantir o porte de armas de fogo em prol dos fiscais ambientais no exercício do poder de polícia ambiental diante do iminente risco no exercício da respectiva atividade em áreas assoladas, por exemplo, pela ilegal exploração por garimpeiros e madeireiros indevidamente armados; (IMPLEMENTADA)

9.6. recomendar, nos termos do art. 43 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 250, III, do RITCU, que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, entre outras instituições, a Casa Civil da Presidência da República adotem as medidas cabíveis para a observância da evidente necessidade de todas as mensagens enviadas em qualquer veículo de mídia ou comunicação por todas as autoridades públicas no Executivo federal sobre o combate ao desmatamento, entre outras ações ambientais, além da atuação das instituições envolvidas no processo de fiscalização ambiental, estarem devida e efetivamente alinhadas com os objetivos fixados para a política pública de controle do desmatamento ilegal, entre outros ilícitos ambientais, na Amazônia Legal, como indicado, aliás, pelo Ministério Público Federal por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, em 4/9/2019, no âmbito da Recomendação n.º 4/2019 para o MMA abster-se de praticar os atos e de apresentar as declarações públicas tendentes a desincentivar o cumprimento das leis de proteção ao meio ambiente e a deslegitimar o trabalho de fiscalização exercido pelo Ibama e o ICMBio em sintonia, aí, com o princípio administrativo da eficiência e com os valores de governança pública apontados pelo Decreto n.º 9.203, de 2017; (IMPLEMENTADA)

9.7. promover o envio de ciência a todos os órgãos e entes públicos apontados pelos itens 9.2 a 9.6 deste Acórdão, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, conjuntamente e dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação desta deliberação, apresentem o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento das recomendações ali proferidas, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas as recomendações diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual desnecessidade de implementação de algumas dessas recomendações a partir da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica:

9.8. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.8.1. ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), além do envio ao Ministério da Defesa, ao Conselho Nacional da Amazônia Legal, à Advocacia-Geral da União, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, para ciência e adoção das providências cabíveis; (...)"

• **Acórdão nº 16426/2021-2^aC** – (De 21 de setembro de 2021 – TC 039.445/2020-8). Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU sobre os indícios de irregularidade pelo eventual descaso do governo federal para a questão ambiental e a proteção aos direitos dos indígenas.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em não conhecer da presente representação, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, além de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar a providência abaixo fixada pelo item 1.7 deste Acórdão: (...)

1.7. Providência: promover o arquivamento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 038.045/2019-2, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014."

• **Acórdão nº 2224/2022-PL** – (De 10 de maio de 2022 – TC 040.809/2021-8). Trata-se de processo de monitoramento das determinações e recomendações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-Plenário, Relator Ministro André Luís de Carvalho, ao apreciar Relatório de Auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e combate ao desmatamento ilegal na Amazônia Legal (TC 038.045/2019-2).

"Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, neste processo de monitoramento, com fundamento nos artigos 243, 250, I, 143, V, "a", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em relação ao Acórdão 1.758/2021-Plenário, ACORDAM em:

a) considerar em cumprimento as deliberações constantes dos itens 9.1.1, 9.2.2, 9.5 e 9.6;

b) considerar parcialmente cumprida a deliberação constante do item 9.2.3;

c) considerar não cumpridas as deliberações constantes dos itens 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1 e 9.3;

d) considerar não mais aplicável a deliberação constante do item 9.4;

e) apensar este processo ao TC-038.045/2019-2, nos termos do artigo 36 da Resolução -TCU 259/2014; e

f) autorizar a realização de novo monitoramento do Acórdão 1.758/2021-Plenário."

• **Acórdão nº 1361/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 043.432/2021-2). Trata-se de solicitação do Congresso Nacional em que se requer apuração acerca da efetividade de programas, ações, projetos e estrutura de governança referentes a políticas climáticas e de prevenção e controle do desmatamento e ao aumento das taxas de desmatamento na Amazônia, com ênfase no ano de 2019, no desígnio de verificar eventual responsabilidade por ação ou omissão da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)"

9.2. informar ao presidente da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que: (...)

9.2.2. os TCs Processo 038.045/2019-2, Processo 023.646/2018-7, Processo 021.295/2018-2, Processo 031.961/2017-7 e Processo 026.976/2020-0 já foram julgados pelo Plenário do Tribunal mediante, respectivamente, os Acórdãos 1.758/2021 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho), 1.383/2021 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), 73/2020 (rel. min. Aroldo Cedraz), 727/2020 (rel. min. Ana Araaes) e 2.406/2021 (rel. min. Jorge Oliveira), cujas cópias, acompanhadas dos seus correspondentes relatórios e votos, serão enviadas à CTFC;

9.2.3. o monitoramento dos comandos dos Acórdãos 1.758/2021 e 1.383/2021, ambos do Plenário, será realizado nos TCs Processo 040.809/2021-2 (rel. min. subst. André Luís de Carvalho) e Processo 038.522/2021-7 (rel. min. subst. Weder de Oliveira), respectivamente;

9.2.4. os TCs Processo 040.809/2021-2 e Processo 038.522/2021-7, indicados no subitem 9.2.3 acima, bem como o TC- Processo 038.685/2021-3 (Auditoria sobre o processo sancionador ambiental no Ibama, rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa) estão em fase de análise e, assim que forem apreciados pelo Tribunal, essa Comissão será comunicada acerca das deliberações que vierem a ser adotadas; (...)"

• **Acórdão nº 2044/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024 – TC 022.547/2022-3). Trata-se do segundo monitoramento para averiguar o atendimento das deliberações proferidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que julgou a auditoria destinada a avaliar as ações do governo federal para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal (TC-038.045/2019-2).

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 243 e 250, I, do RITCU, e de acordo com a instrução emitida nos autos (peças 46 a 48), em:

a) Considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;

b) Considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2; 9.2.3; 9.3; 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;

c) Considerar não aplicável o item 9.1.3 do Acórdão 1.758/2021-TCU-Plenário;

d) Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de peça 46, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Casa Civil da Presidência da República; e) Apensar, em definitivo, estes autos ao TC 038.045/2019-2, com fulcro nos artigos 36 e 37 da Resolução TCU 259/2014(...)"

17. Tipo de processo

Relatório de Acompanhamento – TC 020.885/2023-7

Unidade técnica

AUDFISCAL – TC 020.885/2023-7

Órgão responsável

SMC e DGE

Unidade técnica responsável – AudFiscal-TCU

Identificador

TC 020.885/2023-7 (Encerrado - MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.001315/2024-85 (MMA)

Processos Apensados

TC 036.805/2023-8 (MMA não é UJ); TC 033.835/2023-3 (MMA não é UJ); TC 033.578/2023-0 (MMA não é UJ);
 TC 033.429/2023-5 (MMA não é UJ); TC 033.388/2023-7 (MMA não é UJ); TC 032.865/2023-6 (MMA não é UJ); TC
 032.562/2023-3 (MMA não é UJ); TC 032.549/2023-7 (MMA não é UJ); TC 032.473/2023-0 (MMA não é UJ);
 TC 032.471/2023-8 (MMA não é UJ); TC 032.452/2023-3 (MMA não é UJ); TC 032.420/2023-4 (MMA não é UJ).

Descrição

Análise dos atributos da proposta de programa do PPA 2024-2027, programa 1158 – Enfrentamento da Emergência Climática.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão 2516/2023-PL** - (De 06 de dezembro de 2023 - TC 020.885/2023-7). Acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027, visando contribuir para a melhoria do processo de planejamento governamental;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso III do art. 250 do RITCU, em:

9.1. encaminhar esta decisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, destacando as seguintes conclusões do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2024-2027:

9.1.1. a publicação da lei complementar de finanças públicas, prevista nos arts. 163 e 165, § 9º, inciso I, da CF/1988, contendo diretrizes claras para a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, constitui medida estruturante para prover a estabilidade conceitual e metodológica necessária para o avanço do arcabouço orçamentário brasileiro em direção às melhores práticas internacionais e suprir lacunas que comprometem a relevância, a coesão e a coerência das políticas de planejamento e orçamento do país;

9.1.2. a ausência de formalização de critérios qualitativos prévios à definição de investimentos plurianuais prioritários a serem inseridos no PPA fragiliza a capacidade de planejamento das despesas de capital, estipulada pelo art. 167, §1º, da Constituição Federal, sobretudo diante de um quadro de restrição fiscal;

9.1.3. a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.1.4. o projeto de lei do novo PPA apresenta relevante avanço com relação aos planos anteriores ao incorporar Indicadores-Chave Nacionais (KNI), com as respectivas metas para mensurar o desempenho da camada estratégica do Plano em seus quatro anos de vigência e com vinculação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS); porém, os problemas econômicos e sociais brasileiros poderiam ser melhor enfrentados por meio da formulação e da implementação do plano de longo prazo mencionado no item anterior, que contemple um sistema de KNIs e critérios mínimos para os demais instrumentos de planejamento governamentais, inclusive planos estratégicos de órgãos e entidades do setor público, em linha com o disposto no 174, §1º, da Constituição Federal;

9.2. recomendar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que avalie a vinculação entre os objetos de gasto inseridos na Lei Orçamentária Anual por meio de emendas parlamentares com os objetivos dos programas do novo PPA, o que contribuirá para o alcance dos objetivos estratégicos e metas nacionais definidos na dimensão estratégica do Plano, atendendo, também, ao disposto no art. 166, §3º, inciso I, da Constituição Federal;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento que:

9.3.1. oriente os órgãos setoriais dos demais ministérios de linha para que aprimorem o detalhamento dos principais grupos e entidades cujos interesses são afetados pelo programa;

9.3.2. aprimore o detalhamento do campo referente ao público-alvo no Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento, de modo a melhorar focalização dos programas finalísticos e a regionalização das metas dos objetivos específicos e das entregas do PPA 2024-2027, com vistas ao pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

9.4. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, que:

9.4.1. incluam a Secretaria Nacional de Planejamento do Ministério do Planejamento e Orçamento na Comissão Técnica de Gestão Orçamentária e Financeira da Junta de Execução Orçamentária, a que se refere o art. 5º do Decreto 9.884/2019;

9.4.2. realizem o mapeamento do sistema de entregas das prioridades governamentais, de modo a definir claramente os objetivos esperados, identificar papéis e responsabilidades e detectar riscos e vulnerabilidades que podem afetar o alcance de resultados;

9.4.3. instituam um plano de monitoramento específico para os indicadores-chave, as prioridades e as agendas transversais, com o detalhamento dos papéis e das responsabilidades de cada setor e órgão envolvido, do cronograma, dos recursos de tecnologia da informação a serem utilizados, dentre outros elementos, com vistas a alinhar esforços, evitar sobreposições de tarefas, promover sinergias e permitir a tomada de decisões estratégicas por parte do Centro de Governo;

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento e Orçamento e à Casa Civil da Presidência da República, em articulação com o Ministério da Fazenda que realizem estudos nas propostas legislativas existentes para a regulamentação do disposto na CF/1988, art. 165, §9º, inciso I, notadamente os PLPs 295/2016 e 25/2022, visando aprimorar as normas que regem o PPA, em especial, no que concerne ao nível de estruturação das informações não financeiras e financeiras para a promoção de alinhamento horizontal e vertical entre os demais instrumentos de planejamento e orçamentação;

9.6. comunicar esta decisão ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Fazenda e à Casa Civil da Presidência da República, destacando que a ausência de um planejamento de longo prazo para o país devidamente institucionalizado por meio de lei, conforme disposto no art. 174, §1º, da Constituição Federal, constitui lacuna significativa para o enfrentamento estruturado dos problemas nacionais cujo efetivo equacionamento demande mais de um exercício financeiro ou mandato presidencial;

9.7. retornar os autos para a Audfiscal visando à consolidação da análise realizada pelas unidades técnicas e conclusão do acompanhamento;

9.8. autorizar o monitoramento das recomendações expedidas neste acórdão."

• **Acórdão nº 132/2024-PL** – (De 31 de janeiro de 2024 - TC 020.885/2023-7). Trata-se do acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 41, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. informar à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e aos ministérios do Planejamento e Orçamento, da Educação, da Integração e do Desenvolvimento Regional, da Saúde, das Cidades, das Comunicações, de Minas e Energia, do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Trabalho e Emprego e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que foram identificadas fragilidades e oportunidades de aprimoramento, quanto aos fatores de qualidade relevância, completude, confiabilidade e compreensibilidade, em atributos legais e/ou gerenciais de programas do PPA 2024-2027 (objetivos dos programas, objetivos específicos, indicadores, metas e entregas), conforme análises realizadas nos processos elencados na tabela contida abaixo (apensos ao presente processo):

Programa	Órgão Responsável	Número de atributos analisados	Processo (TC)
1158 - Enfrentamento da Emergência Climática	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	14	032.841/2023-0

(...) 9.2. comunicar esta deliberação, encaminhando o relatório de acompanhamento com o seu anexo e cópia dos processos listados na tabela acima, à Comissão Mista de Planos e Orçamentos do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento e Orçamento, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, ao

*Ministério da Saúde, ao Ministério das Cidades, ao Ministério das Comunicações, ao Ministério de Minas e Energia, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e
9.3. arquivar os presentes autos.”*

- **Acórdão nº 438/2024-PL** – (De 13 de março de 2024 – TC 020.885/2023-7). Trata-se dos embargos de declaração em face de acórdão que expediu recomendações à ora embargante em sede de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o período de 2024 a 2027.

“(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. *conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;*
- 9.2. *comunicar este acórdão ao embargante e ao Ministério do Planejamento e Orçamento.”*

18. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 034.496/2012-2

Unidade técnica

SECEXAGROAMBIENTAL – TC 034.496/2012-2

Órgão responsável

SBIO, SFB e ICMBio

Identificador

TC 034.496/2012-2 (Encerrado);

Processo SEI nº 02000.017041/2018-06 (MMA)

Processos Apensados

TC 044.781/2021-0 (Encerrado);TC 020.975/2020-1 (Encerrado);TC 013.877/2013-5 (Encerrado);TC 012.920/2013-4 (Encerrado);TC 012.478/2013-0 (Encerrado);TC 012.406/2013-9 (MMA não é UJ); TC 12.186/2013-9 (Encerrado);TC 012.134/2013-9 (Encerrado);

Descrição

2º monitoramento das determinações e recomendações feitas ao Ministério do Meio Ambiente e ICMBio, por meio do Acórdão 3.101/2013-Plenário, no âmbito do processo TC 034.496/2012-2 – auditoria para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 3101/2013-PL** – (De 20 de novembro de 2013 – TC 034.496/2012-2). Trata-se de auditoria operacional realizada pela Secex Ambiental com o objetivo de avaliar a existência das condições normativas, institucionais e operacionais necessárias para que as unidades de conservação do bioma Amazônia atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

“(...) Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. *determinar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, II, do RI/TCU, que adote e comunique ao Tribunal de Contas da União, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, as providências adotadas para o exercício da coordenação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em cumprimento ao art. 6º, II, da Lei 9.985/2000; (CUMPRIDA)*
- 9.2. *recomendar ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:*

9.2.1. conduza ações de articulação com os ministérios envolvidos nas políticas afetas aos territórios das unidades de conservação do bioma Amazônia, com o objetivo de fomentar atividades sustentáveis para a região, de forma a fornecer alternativas economicamente viáveis para os extrativistas residentes com vistas a atender o disposto no art. 18 da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.2.2. avalie a elaboração de uma estratégia nacional de monitoramento da biodiversidade, por meio do aprimoramento dos mecanismos de comunicação dos resultados socioambientais alcançados nas unidades de conservação, com o desenvolvimento de indicadores e outros instrumentos que demonstrem os avanços ocorridos nessas áreas, conforme prescreve o art. 4º, X da Lei 9.985/2000; (IMPLEMENTADA)

9.2.3. promova campanhas nacionais de comunicação com o objetivo de informar que alguns dos principais pontos turísticos brasileiros encontram-se em unidades de conservação, com vistas a buscar maior legitimidade para a criação e consolidação das unidades de conservação perante a sociedade, conscientizando-a da importância dessas áreas para a preservação do patrimônio natural; (IMPLEMENTADA)

9.2.4. implemente mecanismos que assegurem maior divulgação e troca de informações entre os atores que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, com vistas a possibilitar maior participação e controle da sociedade sobre a gestão das unidades de conservação; (NÃO IMPLEMENTADA, DISPENSANDO-SE A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO)

9.3. recomendar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), com base no art. 250, III, do RI/TCU, que:

9.3.1. dote as unidades de conservação federais de plano de manejo adequados à sua realidade visando o aproveitamento do potencial

econômico, social e ambiental dessas áreas, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.985/2000; (**IMPLEMENTADA**)

9.3.2. estude, em conjunto com o Ministério do Turismo, formas de implementar projetos piloto que busquem alternativas para o incremento da visitação, do turismo e da recreação nas unidades de conservação do bioma Amazônia, de forma a atender o exposto no art. 4º, XII, da Lei 9.985/2000; (**IMPLEMENTADA**)

9.3.3. promova ações de articulação institucional para aprimorar a infraestrutura de apoio à pesquisa a fim de incrementar o número de pesquisas realizadas na Amazônia, em atenção ao art. 32 da Lei 9.985/2000; (**NÃO IMPLEMENTADA, DISPENSANDO-SE A CONTINUIDADE DO MONITORAMENTO**)

9.3.4. realize levantamento de informações a respeito da situação fundiária nas unidades de conservação federais a fim de subsidiar o planejamento das ações de regularização fundiária, de forma a atender o exposto nos artigos 9º, 10, 11, 17 e 18 da Lei 9.985/2000; (**IMPLEMENTADA**)

9.3.5. aperfeiçoe seu macroprocesso de negócios a fim de incrementar as oportunidades de captação de recursos para o fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; (**IMPLEMENTADA**)

9.3.6. defina mecanismos e diretrizes para o estabelecimento formal de parcerias junto aos atores envolvidos na gestão das unidades de conservação federais localizadas no bioma Amazônia, de forma a minimizar a escassez de recursos financeiros e humanos. (**IMPLEMENTADA**)

9.4. determinar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), nos termos do art. 250, II, do RI/TCU, que apresente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação, com base em seu plano estratégico e que contemple as recomendações constantes do item 9.3, com a finalidade de reduzir as carências de recursos financeiros e de pessoal, levando em consideração a possibilidade do uso de recursos tecnológicos já disponíveis em atividades como a de fiscalização; (**CUMPRIDA**) (...)

• **Acórdão nº 2871/2021-PL** – (De 01 de dezembro de 2021 – TC 020.975/2020-1). Trata-se de verificar o atendimento das deliberações prolatadas no acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário, visando a contribuir para a implementação e o aperfeiçoamento da gestão das unidades de conservação federais do bioma da Amazônia,

"(...) Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com a instrução da SecexAgroAmbiental (peça 50), ACORDAM, por unanimidade, com relação aos itens das deliberações do acórdão 3.101/2013-TCU-Plenário: considerar cumprida a determinação do item 9.4; considerar não cumprida a determinação do item 9.1; considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6; considerar em implementação as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.3.1 e 9.3.4, dispensando-se a continuidade do monitoramento do item 9.3.4; e considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3."

• **Acórdão nº 1458/2024-PL** – (De 17 de julho de 2024 – TC 044.781/2021-0). Trata-se do segundo monitoramento das deliberações do acórdão 3101/2013-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC 034.496/2012-2 que cuidou de auditoria operacional para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

"(...) Em exame, segundo monitoramento das deliberações do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC Processo 034.496/2012-2 que cuidou de auditoria operacional para avaliar a governança ambiental das unidades de conservação na Amazônia.

Considerando que o Acórdão 2871/2021-TCU-Plenário, relativo ao primeiro monitoramento, definiu como cumprida a determinação do item 9.4, implementadas as recomendações dos itens 9.2.3, 9.3.2, 9.3.5 e 9.3.6, dispensada a continuidade de monitoramento da recomendação do item 9.3.4 do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário e determinou, em seu item 1.6.1, a autuação deste processo para dar continuidade ao monitoramento dos itens 9.1, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4, 9.3.1 e 9.3.3 do acórdão monitorado;

Considerando que, conforme análise Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental), a determinação do item 9.1 foi cumprida e as recomendações contidas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão monitorado foram implementadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e a recomendação do item 9.3.1 foi implementada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

Considerando que, a despeito de não ser possível concluir pela implementação das recomendações contidas nos itens 9.2.4 e 9.3.3 do Acórdão 3101/2013-TCU-Plenário, verificaram-se diversas ações empreendidas pelo MMA que têm o potencial de contribuir para tratar as fragilidades relacionadas, não sendo, portanto, necessário dar continuidade ao monitoramento dessas recomendações.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo a instrução da AudAgroAmbiental (peça 35), ACORDAM, por unanimidade, com relação aos itens das deliberações do acórdão 3101/2013-Plenário: considerar cumprida a determinação do item 9.1; considerar implementadas as recomendações dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.3.1; considerar não implementadas as recomendações dos itens 9.2.4 e 9.3.3, dispensando-se a continuidade do monitoramento; e expedir as determinações abaixo delineadas. (...)

1.6. Determinações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada da instrução elaborada pela AudAgroAmbiental (peça 35), ao Ministério do Meio Ambiente e da Mudança do Clima e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade;

1.6.2. arquivar este processo de monitoramento e apensá-lo em definitivo ao processo original, TC Processo 034.496/2012-2."

19. Tipo de processo

Relatório de Auditoria – TC 016.107/2016-0

Unidade técnica

SEC-MG – TC 016.107/2016-0

Órgão responsável

SQA

Identificador

TC 016.107/2016-0 (Encerrado – MMA não é UJ)

Processo SEI nº 02000.011762/2018-02

Processos Apenasados

TC 014.521/2021-0 (Encerrado)

TC 020.986/2020-3 (Encerrado)

TC 034.849/2018-1 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas a(ao) Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

Tem por objetivo avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do Rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1749/2018-PL** – (De 01 de agosto de 2018 – TC 016.107/2016-0). Trata-se da Auditoria Operacional realizada pela Secex/MG com o objetivo de avaliar aspectos referentes à gestão da bacia hidrográfica do rio Doce, especialmente em relação à implementação do modelo de gestão previsto na Lei 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

- **Acórdão nº 1634/2019-PL** – (De 17 de julho de 2019). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário e autorizar, desde já, que a SecexAgroAmbiental promova a continuidade do monitoramento das deliberações do referido acórdão, apensando-se o presente processo, em definitivo, ao TC-Processo 016.107/2016-0 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela SecexAmb: (...)"

- **Acórdão nº 449/2021-PL** – (De 10 de março de 2021 – TC 020.986/2020-3). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: (i) considerar implementados os itens 9.1.1.2; 9.1.1.3; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.2.1; 9.1.3.1 e 9.1.3.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (ii) b) considerar não mais aplicáveis os itens 9.1.2.4; 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iii) autorizar a realização de novo monitoramento para verificar a implementação dos itens 9.1.1.1; 9.1.1.6; 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iv) enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução precedente à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce); (v) apensar o presente processo ao TC 016.107/2016-0".

- **Acórdão nº 1280/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 014.521/2021-0). Trata-se da deliberação sobre o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar implementado o item 9.1.1.6 do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário;
- b) considerar em implementação os itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário; e
- c) adotar as medidas listadas no item 1.7 deste Acórdão."

- **Acórdão nº 2041/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024 – TC 014.521/2021-0). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas à Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU." "(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. *recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:*

9.1.1. à Agência Nacional de Águas (ANA) que:

9.1.1.1. *promova a interlocução entre as esferas de governo federal e estadual (MG e ES) e os demais agentes envolvidos na gestão da bacia do rio Doce, tais como o Ibio AGB-Doce e os comitês de bacia federal e afluentes estaduais, de forma a assegurar a efetiva implementação da PNRH na bacia do rio Doce, mediante: avaliação e efetivação das medidas previstas no pacto das águas ainda necessárias para a devida implementação do PIRH; avaliação da conveniência e oportunidade de revisão do PIRH; busca de parcerias para financiamentos dos programas, conforme previsto no PIRH; e, estudo e adoção de medidas que assegurem as condições necessárias para a implementação do plano pelo Ibio e*

demais atores da gestão da bacia; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.2. revise ou elabore estudos para estimar o montante necessário para o custeio do Ibio AGB-Doce, demonstrando, de forma fundamentada, sua compatibilidade com as atribuições de agência de águas e com as ações a serem desenvolvidas pela referida organização para a devida implementação do PIRH; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.3. normatize as condições de ocorrência e os critérios para concessão de eventuais aportes adicionais ao Ibio AGB-Doce; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.4. defina e normatize os critérios para a concessão de diárias pelo Ibio AGB-Doce aos seus funcionários e aos membros dos comitês da bacia do rio Doce; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.5. elabore estudos voltados ao desenvolvimento de indicadores e metas de desempenho referentes ao contrato de gestão firmado com o Ibio, com foco na mensuração do alcance dos objetivos e metas dos programas da política de recursos hídricos de sua competência; (IMPLEMENTADA)

9.1.1.6. na condição de mantenedora do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), utilize os dados dos sistemas sob sua gestão como base para elaboração de modelos analíticos e preditivos capazes de oferecer, de forma consistente e automatizada, insumos essenciais para a fixação e a revisão tempestiva de Preços Públicos Unitários pelos comitês de bacia e entidades delegatárias da função de agência de águas; (IMPLEMENTADO)

9.1.2. ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce), com o acompanhamento da ANA, que, no âmbito da bacia do rio Doce:

9.1.2.1. promova o planejamento de execução do Plano de Aplicação Plurianual (PAP), junto aos comitês da bacia do rio Doce, de forma a assegurar a efetiva execução das ações nos prazos previstos, a celebração de parcerias para obtenção de recursos e a otimização da aplicação dos recursos arrecadados na cobrança pelo uso de recursos hídricos na bacia do rio Doce, compatibilizando sua força de trabalho e os projetos priorizados; (IMPLEMENTADA)

9.1.2.2. providencie, em observância ao Princípio da Publicidade, a divulgação, em seu site, das informações sobre concessão de diárias a seus funcionários e a membros dos comitês da bacia do rio Doce, incluindo, pelo menos, o nome do beneficiário, o valor da diária e o total desembolsado, o período e a finalidade da viagem; (IMPLEMENTADA)

9.1.2.3. avalie a conveniência e a oportunidade de incluir nos termos de compromisso celebrados com os municípios cláusulas que estabeleçam contrapartidas e obrigações do município, quando utilizar recursos próprios para planos/projetos a serem entregues a esses entes, como, por exemplo, compromisso público de prazo para encaminhar e promover junto à Câmara Municipal a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), bem como para executar o referido plano; (IMPLEMENTADA)

9.1.2.4. identifique as situações mais críticas e intensifique a disponibilização de assistência técnica aos municípios que apresentarem dificuldade em tramitar a aprovação do PMSB pelo legislativo municipal; (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.1.2.5. assessorre os municípios na busca por recursos junto a órgãos estatais e a outros organismos nacionais ou internacionais que disponibilizam recursos para investimento em saneamento básico; (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.1.2.6. disponibilize manuais aos municípios, em especial para elaboração de projetos voltados para a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB); (NÃO MAIS APPLICÁVEL)

9.1.3. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce) que:

9.1.3.1. disponibilizem, nos relatórios de gestão e na internet, informações sobre o grau de implementação dos programas do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH) em contraposição ao previsto, com o objetivo de dar transparência ao andamento do cronograma previsto no PIRH; (IMPLEMENTADA)

9.1.3.2. promovam a elaboração de estudos atualizados que embasem uma eventual revisão dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce; (IMPLEMENTADA)

9.1.3.3. elaborem e encaminhem ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) estudos com vistas ao aprimoramento dos parâmetros e mecanismos de cobrança, nos termos previstos na Resolução CNRH 123/2011; (IMPLEMENTADA)

9.1.3.4. identifiquem a existência de ações executadas por outros atores, mas inerentes aos programas previstos no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para apropriar tais eventos como executados por ocasião da revisão do plano; (IMPLEMENTADA)

9.1.4. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce) que, em conjunto e sob a coordenação da ANA, promovam a discussão para estabelecimento de critérios para atualização monetária permanente dos valores dos Preços Públicos Unitários (PPU) pelo uso da água na bacia do rio Doce; (IMPLEMENTADA)

9.1.5. à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que fomentem a discussão sobre o enquadramento dos corpos d'água na bacia do rio Doce, de forma a agilizar a elaboração de estudos para a definição do enquadramento; (IMPLEMENTADA)

9.1.6. ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) que inclua os estudos necessários para o enquadramento dos corpos d'água da bacia do rio Doce na revisão que vier a ser realizada no Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Doce (PIRH), para aprovação pelos comitês integrantes da bacia, CBH-Doce e comitês estaduais, e posterior homologação pelos respectivos conselhos de recursos hídricos; (IMPLEMENTADA)

9.2. determinar à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce), em conformidade com os parágrafos 196, 197 e 202 a 207 do Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, que, no prazo de 120 dias, contados da ciência, elabore e encaminhe a este Tribunal plano de ação contendo as medidas necessárias para atendimento às recomendações constantes do item 9.1 deste Acórdão, com definição dos responsáveis e prazos para cada uma das medidas previstas no plano;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), para a adoção das medidas que julgarem cabíveis quanto à gestão estadual dos recursos hídricos, em especial sobre as questões relacionadas à não efetivação da cobrança pelo uso da água na bacia dos afluentes capixabas do rio Doce e ao contingenciamento dos repasses realizados por Minas Gerais para o Ibio;

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão aos seguintes destinatários: Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos de Minas Gerais e do Espírito Santo, Agência Nacional de Águas (ANA), Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce), aos comitês federal e estaduais que integram a bacia hidrográfica do rio Doce, Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce), Ministério do Meio Ambiente (MMA), Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam), Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), Agência Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo (Agerh), Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Doce, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e Casa Civil da Presidência da República; e 9.5. arquivar os autos."

- **Acórdão nº 1634/2019-PL** – (De 17 de julho de 2019 - TC 034.849/2018-1). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.2.2, 9.1.2.3, 9.1.3.2, 9.1.3.3 e 9.1.4 do e autorizar, desde já, que a SecexAgroAmbiental promova a continuidade do monitoramento das deliberações do referido acórdão, apensando-se o presente processo, em definitivo, ao TC- (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela SecexAmb: (...)"

- **Acórdão nº 449/2021-PL** – (De 10 de março de 2021 – TC 020.986/2020-3). Trata-se do monitoramento para verificar o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018-PL.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: (i) considerar implementados os itens 9.1.1.2; 9.1.1.3; 9.1.1.4; 9.1.1.5; 9.1.2.1; 9.1.3.1 e 9.1.3.4 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (ii) b) considerar não mais aplicáveis os itens 9.1.2.4; 9.1.2.5 e 9.1.2.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iii) autorizar a realização de novo monitoramento para verificar a implementação dos itens 9.1.1.1; 9.1.1.6; 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário; (iv) enviar cópia desta deliberação, bem como da instrução precedente à Agência Nacional de Águas (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce) e ao Instituto Bioatlântica (Ibio AGB-Doce); (v) apensar o presente processo ao TC 016.107/2016-0".

- **Acórdão nº 1280/2022-PL** – (De 08 de junho de 2022 – TC 014.521/2021-0). Trata-se da deliberação sobre o Cumprimento das Determinações do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243 e 143, incisos III e V, primeira parte, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar implementado o item 9.1.1.6 do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário;
- b) considerar em implementação os itens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018 – TCU – Plenário; e
- c) adotar as medidas listadas no item 1.7 deste Acórdão."

- **Acórdão nº 2041/2024-PL** – (De 02 de outubro de 2024 – TC 014.521/2021-0). Trata-se do Monitoramento das determinações e/ou recomendações feitas à Agência Nacional de Águas, por meio do Acórdão 1749/2018-Plenário, no âmbito do processo 016.107/2016-0.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, e 169, inciso I do Regimento Interno do TCU, em considerar implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1.1.1, 9.1.5 e 9.1.6 do Acórdão 1749/2018-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) e ao Comitê Integrado da Bacia Hidrográfica do Rio Doce (CBH-Doce); e apensar os presentes autos ao TC 016.107/2016-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU."

20. Tipo de Processo

Desestatização – TC 033.616/2020-5

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 033.616/2020-5

Órgão responsável

SFB

Identificador

TC 033.616/2020-5 (Encerrado);

Processo SEI nº 21000.039214/2021-89 (MMA)

Processo SEI nº 02000.005553/2023-89 (MMA)

Processo SEI nº 21000.039214/2021-89 (SFB)

Processo SEI nº 02209.000478/2020-81 (SFB)

Processos Apensados

TC 029.524/2020-2 (Encerrado – MMA não é UJ)

Descrição

Processo com o objetivo de avaliação do projeto de concessão para exploração de manejo Florestal da Floresta de Humaitá/AM.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1052/2021-PL** – (De 05 de maio de 2021 – TC 033.616/2020-5). Trata-se do acompanhamento da desestatização referente à outorga de concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá, localizada no estado do Amazonas.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
 9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa TCU 81/2018, dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, que o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) não atendeu aos aspectos de completude e suficiência técnica dos elementos apresentados por meio do acervo documental inerente à desestatização Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM;

9.2. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020(...);

9.2.1. atualizem os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, tendo em vista os termos do art. 36, § 2º, inciso III, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 30, caput e § 3º, do Decreto 2.594/1998, de modo que: **(CUMPRIDA)**

9.2.1.1. a taxa de desconto dos fluxos de caixa reflete o custo de oportunidade do capital e os riscos para exploração das unidades de manejo florestal; **(CUMPRIDA)**

9.2.1.2. o risco sistêmico (Beta) adotado reflete o risco para exploração das unidades de manejo florestal; **(CUMPRIDA)**

9.2.1.3. a taxa de reinvestimento adotada esteja de acordo com os investimentos previstos para exploração das unidades de manejo florestal; **(CUMPRIDA)**

9.2.1.4. o cálculo do preço mínimo do edital assegure: **(CUMPRIDA)**

9.2.1.4.1. a sustentabilidade das concessões das unidades de manejo florestal, considerando-se as variáveis de investimento (Capex) e custos e despesas operacionais (Opex) para exploração de produtos madeireiros, produtos não madeireiros e do material lenhoso residual, entre outros aspectos que entenderem pertinentes, nos termos do art. 36, inciso II, c/c o art. 3º, inciso III, todos da Lei 11.284/2006; **(CUMPRIDA)**

9.2.1.4.2. o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de acordo com os termos do art. 36, incisos I, II, II e IV, c/c os arts. 36, § 2º, inciso III, e. 37, incisos I e II, todos da Lei 11.284/2006; **(CUMPRIDA)**

9.2.2. justifiquem os valores utilizados para estimar a taxa de desconto dos fluxos de caixa, o risco sistêmico (Beta), a taxa de reinvestimento, os investimentos e os custos e as despesas operacionais no âmbito dos estudos de viabilidade econômico-financeiro das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, em atendimento ao disposto no art. 36, § 2º, inciso III, da Lei 11.284/2006; **(CUMPRIDA)**

9.2.3. adotem as medidas necessárias a fim de que os estudos de viabilidade econômico-financeira das concessões das unidades de manejo florestal atendam ao disposto nos arts. 8º e 24, caput, da Lei 11.284/2006, em especial os fluxos de caixa das referidas concessões; **(CUMPRIDA)**

9.2.4. adotem as medidas necessárias a fim de: 9.2.4.1. incluir na minuta do edital da licitação cláusula prevendo expressamente, em vista do disposto no art. 3º, inciso VII, da Lei 11.284/2006, que:

9.2.4.1.1. informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados, relacionados às unidades de manejo florestal objetos da licitação e às suas explorações, disponibilizados pelo Serviço Florestal Brasileiro, foram realizados e obtidos para fins exclusivos de especificação da concessão, não apresentando, perante as potenciais proponentes, qualquer caráter vinculativo ou qualquer efeito do ponto de vista da responsabilidade do Poder Concedente perante as proponentes ou perante a futura concessionária; **(CUMPRIDA)**

9.2.4.1.2. as proponentes arcarão com seus respectivos custos e despesas que incorrerem para a realização de estudos, investigações, levantamentos, projetos e investimentos, relacionados à licitação ou ao processo de contratação; **(CUMPRIDA)**

9.2.4.2. tornar claros na minuta do edital e dos contratos de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, os investimentos obrigatórios e não obrigatórios vinculados ao desempenho do concessionário, tendo em vista o disposto no art. 36, inciso III, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 23, inciso V, da Lei 8.97/1995; **(CUMPRIDA)**

9.2.4.3. incluir na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM os preços florestais referentes a material lenhoso residual da exploração e a produtos florestais não madeireiros, em vista dos termos do art. 36, inciso II, da Lei 11.284/2006, c/c o art. 11 da Lei 8.987/1995 e o art. 2º, inciso I, da Resolução SFB 25/2014; **(CUMPRIDA)**

9.2.4.4. prever na minuta do contrato de concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM a hipótese de execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário, conforme disposto no art. 21, inciso I, da Lei 11.284/2006; **(CUMPRIDA)**

9.2.4.5. assegurar a inclusão da Fundação Nacional do Índio (Funai) no processo de elaboração dos planos anuais de outorga florestal e em discussões preliminares quanto a direcionamento de áreas para a concessão florestal, de modo a evitar conflitos de áreas em processo de concessão com comunidades indígenas, em atendimento ao disposto no art. 11, inciso IV, da Lei 11.284/2006 c/c o art. 18 da Lei 6.001/1973 (Estatuto do Índio); **(CUMPRIDA)**

9.2.4.6. assegurar o controle, em especial, da produção de toras de madeira nas Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, tendo em vista o disposto nos arts. 11, § 3º, e 50, da Lei 11.284/2006 c/c os arts. 6º e 7º da Resolução-SFB 6/2010. **(CUMPRIDA)**

9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento (SPPI), com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto nos arts. 1º, 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, após atendidas a determinação do item 9.2 acima, encaminhem ao TCU os estudos de viabilidade econômico-financeira das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; **(CUMPRIDA)**

9.4. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento.

9.4.1. prevejam, na documentação que rege a outorga de concessão das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, qual(is) será(ão) a(s) medida(s) que propiciará(ão) o retorno das Unidades de Manejo Florestal ao estágio inicial da assinatura dos contratos de concessão, bem como o tempo estimado para que isso ocorra; (IMPLEMENTADA)

9.4.2. assegurem que o valor das garantias de execução dos contratos de concessão florestal, obtido na forma preconizada no art. 2º, parágrafo único, da Resolução SFB 16/2012, não supere o percentual fixado pelo art. 56, § 2º, da Lei 8.666/1993; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.4.3. esclareçam a relação do futuro concessionário com as comunidades do entorno prevista na cláusula 23 da minuta do contrato das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM; (IMPLEMENTADA)

9.4.4. esclareçam os itens 7.4.1.2.4 e 7.4.1.2.5 da minuta de edital para concessão florestal das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM acerca da emissão da CND relativa à infração ambiental pelos municípios; (IMPLEMENTADA)

9.5. recomendar ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB) que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em observância ao disposto no art. 4º da Resolução TCU 315/2020; (...)

9.5.1. implementar, para os futuros estudos de viabilidade econômico-financeira de concessões florestais, metodologia para precificação de material lenhoso residual da exploração e de produtos florestais não madeireiros, levando em conta, entre outros aspectos, o impacto da exploração econômica pelo concessionário de produtos florestais não madeireiros sobre a coleta desses produtos pelas comunidades locais; (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.5.2. atualizar a Resolução SFB 16/2012, de modo a prever a execução da garantia contratual para resarcimentos de danos ambientais ocasionados pelo concessionário; e (EM IMPLEMENTAÇÃO)

9.5.3. regulamentar o limite máximo para oferta em garantia dos direitos emergentes da concessão nos contratos de financiamento firmados pelo concessionário, em atendimento ao art. 29, parágrafo único, da Lei 11.284/2006. (...) (EM IMPLEMENTAÇÃO)

• Acórdão nº 600/2022-PL – (De 23 de maio de 2022 – TC 033.616/2020-5). Trata-se do acompanhamento de desestatização referente à concessão para exploração de manejo florestal da Floresta Nacional de Humaitá/AM.

"(...) ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 1º e 2º da Instrução Normativa-TCU 81/2018, que, sob o ponto de vista formal e dado o escopo definido para a análise da presente desestatização, o Serviço Florestal Brasileiro e a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimento atenderam aos requisitos previstos nos arts. 3º, 8º e 9º da IN-TCU 81/2018 para a desestatização das Unidades de Manejo Florestal I, II e III da Floresta Nacional de Humaitá/AM, Concorrência 1/2021, não havendo sido constatadas irregularidades ou impropriedades que desaconselhem o regular prosseguimento do referido processo;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno/TCU:

9.2.1. considerar cumpridas as determinações dos itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.1.3, 9.2.1.4.1, 9.2.1.4.2, 9.2.2, 9.2.4.1.1, 9.2.4.1.2, 9.2.4.2, 9.2.4.3, 9.2.4.4, 9.2.4.5, 9.2.4.6 e 9.3 do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário;

9.2.2. considerar implementadas as recomendações dos itens 9.4.1, 9.4.3 e 9.4.4 do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário;

9.2.3. considerar não implementada a recomendação do item 9.4.2 do Acórdão 1.052/2021- TCU-Plenário; (...)

9.4. restituir os autos a SecexAgroAmbiental e autorizar a realização de:

9.4.1. novo monitoramento dos itens 9.2.3, 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 1052/2021-TCU-Plenário; e

9.4.2. fiscalização específica, a fim de verificar, entre outros pontos, se o conjunto de informações associadas aos sistemas mencionados pelo Serviço Florestal Brasileiro asseguram o controle da produção de toras de madeira no âmbito de contratos de concessão para a exploração de manejo de produtos florestais, madeireiros e não madeireiros."

• Acórdão nº 2549/2024-PL – (De 27 de novembro de 2024 – TC 033.616/2020-5). Trata-se da desestatização.

Projeto de Concessão Florestal – Floresta Nacional de Humaitá – AM.

"(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 1.052/2021-TCU-Plenário (peça 67), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 9.2.3;

b) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.4.2, 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3, dispensando a continuidade de seu monitoramento;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço Florestal Brasileiro, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e à Secretaria Especial do Programa de Parcerias e Investimentos; (...)"

21. Tipo de processo

Prestação de Contas – TC 046.794/2020-4

Representação – TC 026.951/2020-7

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 046.794/2020-4

SECEX-AMBIENTAL – TC 026.951/2020-7

Órgão responsável

SECEX

Identificador

TC 046.794/2020-4 (Encerrado)
 Processo SEI nº 02000.002363/2020-67 (MMA)
 TC 026.951/2020-7 (Encerrado)
 Processo SEI nº 02000.001738/2007-02 (MMA)

Processos Apensados

TC 001.760/2020-3 (Encerrado)

Descrição

Prestação de Contas Ordinária do MMA relativa ao Exercício Financeiro de 2019.

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 10837/2020-2C** – (De 29 de setembro de 2020 – TC 001.760/2020-3. Trata-se de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que, no parecer prévio sobre as contas do governo federal para o exercício de 2019, o Tribunal analise, detalhadamente, a baixa execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os decorrentes impactos ambientais.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, 235, 237, inciso III e parágrafo único, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para determinar, contudo, o efetivo prosseguimento do feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, e, assim, prolatar as providências abaixo indicadas: (...)”

1.7. Providências:

1.7.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e
 1.7.2. promover por intermédio da SecexAgroAmbiental o efetivo prosseguimento do presente feito, sem prejuízo de ampliar o escopo da presente fiscalização para o exercício de 2020, além do exercício de 2019, devendo a unidade técnica promover a sua análise sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores globais, e sobre a execução orçamentário-financeira, para os seus valores específicos em prol das ações orçamentárias destinadas, por exemplo, ao combate contra o desmatamento e ao acompanhamento das mudanças climáticas, além de, entre outros relevantes elementos, analisar também os consequentes reflexos nas atividades finalísticas dos órgãos e entes ambientais.”

• **Acórdão nº 18538/2021-2C** – (De 09 de novembro de 2021 – TC 001.760/2020-3. Trata de representação formulada pelo Exmo. Sr. Lucas Rocha Furtado, como Subprocurador-Geral do MPTCU, nos termos do art. 237, VII, do RITCU, requerendo que, no parecer prévio sobre as contas do governo federal para o exercício de 2019, o Tribunal analise detalhadamente a baixa execução orçamentária do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e os decorrentes impactos ambientais.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 235, e 237, VII e parágrafo único, e 250, I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, anotá-la como prejudicada, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, e prolatar as providências abaixo fixadas pelo item 1.8 deste Acórdão: (...)”

1.8. Providências:

1.8.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao ora representante, para ciência; e
 1.8.2. promover o definitivo apensamento do presente feito ao TC 046.794/2020-4 com o subjacente arquivamento deste processo.”

• **Acórdão nº 2199/2022-PL** – (De 05 de outubro de 2022 – TC 046.794/2020-4). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão Plenária sobre o Processo Relacionado, conforme Pareceres Emitidos.

“(...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos: (...)”

1.8.6. dar ciência ao MMA, nos termos do art. 9º da Resolução 315/2020, sobre as seguintes falhas constatadas:

- a) ausência de elaboração de plano anual com o estabelecimento de objetivo, metas e indicadores que pudessem servir de base para a avaliação da gestão, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal e em descumprimento ao art. 3º, §1º, alínea “a” da Decisão Normativa TCU 178/2019 (itens 11-17 desta instrução);
- b) baixa execução do Fundo Nacional de Mudança Climática, no que se refere aos recursos não-reembolsáveis, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 18-21 desta instrução);
- c) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 e pelo TCU no Acórdão 2.512/2016-Plenário, no que se refere à Política Nacional de Resíduos Sólidos (itens 24-26 desta instrução), comprometendo a execução da política, indo de encontro ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

d) ausência de resolução integral dos problemas apontados pela CGU em 2018 no que se refere à Governança de Tecnologia da Informação, em prejuízo ao adequado desempenho dessa área, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 27-28 desta instrução);

e) omissão na adoção de providências para atribuir, formalmente, a alguma unidade do Ministério, a competência para tratar do controle do desmatamento, comprometendo a execução da respectiva política, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 29-33 desta instrução);

f) demora na regulamentação do processo sancionador ambiental a partir da entrada em vigência do Decreto 9.760/2019, prejudicando seu adequado funcionamento, em colisão com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal (itens 38-42 desta instrução); 1.8.7. arquivar o presente processo."

- **Acórdão nº 176/2023-PL** – (De 08 de fevereiro de 2023 – TC 046.794/2020-4). Trata-se da decisão Unânime dos Ministros do Tribunal de Contas da União em Sessão Plenária sobre o Processo Relacionado, com Fundamento no Art. 143, Inciso V, Alínea "d", e Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência Predominante.

- **Acórdão nº 1317/2023-PL** – (De 28 de junho de 2023 – TC 026.951/2020-7). Trata-se da representação acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao funcionamento da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente.

"(...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal encaminhada pelo Secretário-Executivo da Comissão de Ética do Ministério do Meio Ambiente (CE-MMA), dando conta de possível irregularidade consistente na omissão do então Ministro de Estado do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, no dever funcional de assegurar as condições de trabalho para que a Comissão de Ética cumpra as suas funções, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.1. não conhecer da presente representação, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao representante e a Ricardo de Aquino Salles;

9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

(...)"

- **Acórdão nº 8/2025-PL** – (De 22 de janeiro de 2025 – TC 046.794/2020-4). Trata-se da prestação de Contas Ordinária do Ministério do Meio Ambiente relativa ao Exercício Financeiro de 2019.

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos."

22. Tipo de processo

Monitoramento – TC 039.733/2019-0

Relatório de Auditoria – TC 027.831/2017-5

Unidade técnica

AUDBENFÍCIOS – TC 039.733/2019-0

SECEXPREVIDÊNCIA – TC 027.831/2017-5

Órgão responsável

SPOA

Identificador

TC 039.733/2019-0 (Encerrado)

TC 027.831/2017-5 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008725/2024-57 (o MMA não foi notificado)

Processos Apensados

TC 030.158/2017-6 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 029.867/2017-7 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 029.794/2017-0 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 028.886/2017-8 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado); TC 028.130/2017-0 (Relatório de Auditoria – MMA não é UJ – Encerrado).

Descrição

Monitoramento do Acórdão 2901/2018 – Plenário – FOC Inclusão Produtiva. Auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural voltadas à população pobre, com destaque para os aspectos de articulação e focalização.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 2901/2018-PL** – (De 12 de dezembro de 2018 – TC 027.831/2017-5). Trata da Auditoria, sob a modalidade de fiscalização de orientação centralizada, com o objetivo avaliar a eficácia e efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva rural e urbana da população pobre, com destaque para os aspectos de

articulação entre os diversos órgãos e esferas de governo e da focalização do público-alvo mais vulnerável. Relatório consolidador.

- **Acórdão nº 959/2021-PL** – (De 28 de abril de 2021 – TC 039.733/2019-0). Trata-se da deliberação sobre Cumprimento de Itens do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário e Encaminhamentos.

- **Acórdão nº 538/2025-PL** – (De 19 de março de 2025 – TC 039.733/2019-0). Trata do monitoramento das providências adotadas em relação às deliberações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.8.1 do Acórdão 2901/2018-TCU-Plenário (1721576) e nos itens 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10 do Acórdão 959/2021-TCU-Plenário (1721577). Essas deliberações foram proferidas no âmbito da auditoria operacional conduzida no TC 027.831/2017-5, cujo propósito era avaliar a eficácia e a efetividade das políticas públicas federais de inclusão produtiva urbana e rural destinadas à população de baixa renda, com ênfase nos aspectos de articulação e focalização dessas políticas.

23. Tipo de processo

Representação – TC 017.956/2024-2

Unidade técnica

AUDSUSTENTABILIDADE – TC 017.956/2024-2

Órgão responsável

Todas as Unidades do MMA e SFB

Identificador

TC017.956/2024-2 (Encerrado)

Processo SEI nº 02000.008278/2024-36

Processo SEI nº 02000.008867/2024-14 (o MMA não foi notificado)

Processos Apensados

TC 000.126/2025-20 (Encerrado) – Solicitação de cópia do TC 017.956/2024-2.

Descrição

Adoção das medidas com vistas a provocar a atuação dos órgãos que integram o sistema de controle interno para a apuração da supressão da página na internet do Ministério do Meio Ambiente de informações fundamentais para estudos, pesquisas e planejamento de ações de interesse ambiental.

Recomendações/Determinações

- **Acórdão nº 1955/2025-2C** – (De 01 de abril e 2025). Trata da apreciação da representação na qual se solicita a adoção de medidas que induzem os órgãos de controle interno a apurarem a supressão da página na internet do MMA.

(...)ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) no mérito, considerar a representação improcedente;

c) comunicar esta decisão ao representante;

d) arquivar os autos.

24. Tipo de processo

Tomada de Contas Especial – TC 017.975/2020-4

Unidade técnica

AUDTCE – TC 017.975/2020-4

Órgão responsável

DFRE e SPOA

Identificador

TC017.975/2020-4 (Encerrado)

Processo SEI nº 002000.000928/2014-23

Processos Apensados

TC006.065/2025-2 – (Cobrança Executiva- MMA não é UJ – Encerrado); TC 006.054/2025-0 – (Cobrança Executiva- MMA não é UJ – Encerrado); TC 00.051/2025-1 – (Cobrança Executiva- MMA não é UJ – Encerrado).

Recomendações/Determinações

• **Acórdão nº 1955/2025-2C** – (De 01 de abril e 202517-5). Trata da apreciação da tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Meio Ambiente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 11/2014.

(...) A ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. autorizar a Sra. Vanuza Neves Vieira a promover o pagamento parcelado da dívida especificada a seguir, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, aos cofres do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), incidindo, sobre cada parcela, os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992(...)

9.2. alertar a Sra. Vanuza Neves Vieira de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

9.3. constituir processo apartado, com o devido translado das peças pertinentes, para tratar do débito aduzido no subitem 9.1 e de seu eventual pagamento pela mencionada responsável;

9.4. sobrestrar o julgamento das contas do Cedro com relação ao débito aduzido no subitem 9.1;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Cedro e da Sra. Zeneide Sousa Silva;

9.6. condenar os responsáveis designados no subitem anterior ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor(....)

9.7. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Cedro – Centro de Ecodesenvolvimento e a Sra. Zeneide Sousa Silva comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do FNMA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.8. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 aos mencionados responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.9. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Cedro – Centro de Ecodesenvolvimento e a Sra. Zeneide Sousa Silva comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, conforme os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU;

9.10. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.11. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.5 Outros processos encerrados no TCU em 2025

TC	PROCESSO MMA	ASSUNTO	ACÓRDÃO	Órgão responsável
023.202/2024-6 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005887/2025-14	Lista sumária 53/2024 de atos de admissão para fins de análise e julgamento.	3052/2025-1ªC	SPOA
005.467/2024-1 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.008518/2024-01	Acompanhamento dos processos de aquisições na área de TI da Administração Pública Federal com utilização de ferramentas de TI – ciclo 2024-2025.	1299/2025-PL	SPOA
004.640/2025-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003109/2025-91	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	2859/2025-1ª C	SPOA
001.424/2025-4 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.001358/2025-41	Atos de Pensão civil da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno	2120/2025-1ª C	SPOA

		Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.		
019.682/2024-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005575/2025-19	Lista sumária 47/2024 de atos para fins de análise e julgamento.	2491/2025-2ªC	SPOA
016.517/2024-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.007907/2024-19 02000.003426/2024-26	Representação formulada pelo MPTCU acerca de possíveis irregularidades praticadas pela UNE (União Nacional dos Estudantes), ante utilização de entidade vinculada (Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte) para o recebimento de recursos públicos.	2216/2024-PL	DEA e SPOA
025.328/2024-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.013088/2024-31	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	702/2025-2ªC	SPOA
026.760/2024-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.014364/2024-88	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	72/2025-1ªC	SPOA
019.773/2024-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.009954/2024-99	Adoção das medidas de sua competência com vistas a se juntar ao excepcional esforço requerido dos órgãos governamentais no combate à situação ambiental calamitosa presentemente vivenciada pelo país, adotando as medidas necessárias ao acompanhamento da atuação e à promoção da agilidade, eficiência e eficácia das instituições e entidades públicas posicionadas na linha de frente ao combate às queimadas e seus nefastos efeitos que assolam o Brasil.	160/2025 – 1ªC	SECD
025.996/2021-5 APENSADOS: 006.076/2025-4	02000.002788/2020-76	TCE instaurada pelo(a) Ministério do Meio Ambiente em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário, gestão de recursos humanos, não devolução de valores referentes a faltas em serviço e a afastamento para missão/estudo no exterior, considerando que o ex-servidor não retornou ao serviço logo após o afastamento, fato esse que levou à sua	8198/2024-1ªC	SPOA

		demissão por abandono de cargo e impossibilidade de resarcimento do débito por descontos remuneratórios. (nº da TCE no sistema: 675/2021).		
024.078/2021-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.005036/2021-48	Atos de Aposentadoria da unidade emissora Ministério do Meio Ambiente, enviados ao TCU pela unidade de controle interno Controladoria-Geral da União para fins de análise e julgamento.	11417/2021-1ºC	SPOA
024.634/2020-4 APENSADOS: 023.678/2015-1	02000.001016/2021-06	Verificar o cumprimento do Acórdão 2512/2016-TCU-Plenário - Levantamento sobre Resíduos Sólidos (TC 023.678/2015-1).	2867/2021-PL	SQA
016.774/2019-1 APENSADOS: 020.108/2020-6	02000.013519/2019-00	Trata os autos de representação relacionada a Licitações realizadas por municípios do Estado do Maranhão, relacionadas a contratações de consultoria para elaboração de diagnóstico ambiental municipal, com foco na revitalização de bacias hidrográficas e na proteção e conservação de mananciais, decorrentes de recursos repassados por meio de contratos de repasse firmados entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e as municipalidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal (Caixa).	13322/2019-1ºC	MIDR
009.459/2016-2 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.003639/2005-95	TCE Convênios n.º 108/2005 e 18/2007 (Siafi 543772 e 599591). Objetos: contribuir para o desenvolvimento sustentável e promover o desenvolvimento rural sustentável.	3941/2023-2ºC 5181/2024-2ºC 6430/2024-2ºC	DFRE e SPOA
008.606/2016-1 APENSADOS: Não há processos apensados	02209.000728/2025-97	Representação com pedido de cautelar formulada pela empresa HEX Informática LTDA., sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 8/2016 do Ministério do Meio Ambiente (MMA).	5361/2016-2ºC	SFB

031.939/2016-3 APENSADOS: Não há processos apensados	02209.018872/2015-16	Representação formulada pela A. Telecom Teleinformática Ltda. acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 23/2016, promovido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB).	2567/2017-2ªC 540/2018-2ªC	SFB
023.678/2015-1 APENSADOS: 024.634/2020-4	02000.007947/2025-33	Levantamento Resíduos Sólidos.	2512/2016-PL	SQA
006.703/2013-5 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.002192/2014-28	Representação acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato 21/2012, firmado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) com a empresa 3CORP TECNOLOGY S.A INFRAESTRUTURA TELECOM (CNPJ 04.238.297/0001-89), vencedora do Pregão Eletrônico 25/2011.	3745/2013-2C 5671/2013-2C 1815/2014-PL 2047/2015-PL	SPOA
001.728/2013-0 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.006502/2025-36	Trata de representação da empresa Basis Tecnologia da Informação S.A. acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 25/2012, conduzido pelo Serviço Florestal Brasileiro -MMA.	1189/2013 - 2C	SFB
018.930/2010-7 APENSADOS: Não há processos apensados	02000.004377/2019-81	TCE - Não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas, referente ao convênio MM/SRH nº 106/2001, processo originário nº 02000.001973/2009-38. TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente. Petrolina. implantação de rede de esgotamento sanitário na vila marcela (1ª etapa).	5804/2014-2ªC 1283/2019-2ªC	MIDR
023.695/2009-1 APENSADOS: 044.746/2012-1 044.744/2012-9 044.740/2012-3	02000.006872/20252-73	TCE instaurada pela SPOA MMA, em desfavor de J. F. L., , em razão da não apresentação de parte da prestação de contas relativa aos recursos federais recebidos por meio do Convênio MMA/FNMA nº 48/2001, firmado em 7/11/2001 com o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).	5614/2012-2ªC	DFRE e SPOA

3. PROCESSOS NO ÂMBITO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

3.1 Auditorias e consultorias em andamento

01 – Avaliação - Instituto Ecovida - Macapá/AP - Emendas Parlamentares - ADPF 854 - 2025 - Auditoria 1804224

Órgão responsável

SQA

Descrição

Formalização de Início dos Trabalhos - Auditoria 1804224 - Instituto Ecovida - Macapá/AP - Emendas Parlamentares - ADPF 854

Identificador

Processo SEI nº 02000.005542/2025-61 (MMA/SQA/SPOA)

Conclusão da CGU <i>Auditoria em curso.</i>				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1808989	CONCLUÍDA	Designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho, de forma a viabilizar a tempestiva apresentação de documentos, manifestações e/ou esclarecimentos necessários à condução da auditoria.	14/05/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 25/06/2025 No dia 14/05/2025 a SQA, respondeu à Tarefa 1808989 - Auditoria 1804224.

02 – Avaliação - Política Nacional de Resíduos Sólidos – (cód.: 8838) - Auditoria 1560899

Órgão responsável

SQA e DGE

Descrição

Trata da Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (reciclagem e destinação final) - 2024 (cód.: 8838), Plano de Trabalho de Auditoria nº 1560899.

Tem por objetivo de avaliar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com foco nas etapas de tratamento (reciclagem) e disposição final, considerando como critérios preliminares de avaliação: a Lei 12.305/2010, a Lei 11.445/2007 com a redação dada pela Lei 14.026/2020, a Lei 11.043/2022, a Lei 14.260/2021 e os respectivos decretos regulamentadores.

Identificador

Processo SEI nº 02000.011877/2024-37

Conclusão da CGU <i>Auditoria em curso.</i>				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1813982	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Solicitação de Auditoria nº 05 - Auditoria 1560899 - Avaliação - Política Nacional de Resíduos Sólidos (reciclagem e destinação final) - 2024	18/07/2025	Em análise pela unidade auditada (CGU). No dia 18/07/2025, a SQA encaminhou a Nota Técnica Nº 1950/2025-MMA e anexos.
1721512	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Solicitação de Auditoria nº 01. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, a CGU solicitou a apresentação de informações.	13/11/2024	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 13/11/2024, em atendimento a solicitação, a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 3030/2024-MMA e anexos.

1717907	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO ENVIADA	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.	16/10/2024	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 11/10/2024 a SQA encaminhou informações com a designação do servidor indicado.
1740093	RESPOSTA RECEBIDA PELA AUDITORIA	Solicitação de Auditoria nº 02. Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, Avaliação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRs, a CGU solicitou a apresentação de informações.	11/12/2024	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 11/12/2024 a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 3332/2024-MMA e anexos.
1768388	RESPOSTA RECEBIDA PELA AUDITORIA	Solicitação de Auditoria nº 03. Requisição das seguintes informações (resumo): Informar o endereço eletrônico onde as informações sobre o Acordo Setorial para Implantação do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral podem ser acessadas. Informar se o MMA tem conhecimento de que tenha sido implementado sistema de monitoramento das quantidades de embalagens colocadas no mercado interno e das embalagens recuperadas pelo sistema de logística. Acesso às minutas dos Decretos sobre Logística Reversa atualmente em tramitação na Presidência da República. Acesso às minutas dos Decretos sobre Logística Reversa atualmente em tramitação na Presidência da República.	13/02/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 11/02/2025, a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 288-2025-MMA e anexos.
1783542	RESPOSTA RECEBIDA PELA AUDITORIA	Solicitação de Auditoria nº 04. Requisição das seguintes informações (resumo): disponibilização de informações referentes aos municípios de Pará, Goiás, Bahia, São Paulo e Santa Catarina que receberam incentivos (econômicos e não econômicos, incluindo o programa "Lixão Zero") entre 2020 e 2024 para eliminação e recuperação de lixões, detalhando dados como nome, UF, ano, tipo de incentivo, valor (para incentivos econômicos), objeto e situação (conforme Anexos I e II). Adicionalmente, requer-se o Relatório Anual sobre a Implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Planares), considerando a previsão de apresentação do estágio atual em reunião do CONAMA (Nota Técnica nº 3030/2024-MMA). Por fim, solicita-se a evolução dos indicadores do Planares sobre disposição final de RSU para os anos de 2022 a 2024, conforme planilha do Anexo III.	17/03/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 14/03/2025 a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 675/2025-MMA e anexos.
1826678	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 09. Informar se ocorreram outras reuniões do GT de Resíduos Sólidos e Logística Reversa além das listadas no site https://www.gov.br/mma/pt-br/composicao/seces/dsisnama/comissoes-tripartites/grupos-de-trabalho . Se sim, fornecer as atas, caso contrário, justificar. Considerando a última fala da Coordenadora Geral de Gestão de Resíduos SQA/MMA na "Discussão sobre apresentação" da ata da 3ª Reunião do GT de Resíduos e Logística Reversa da Comissão Tripartite Nacional, de 03/04/2024, informar se foi executada alguma ação por parte do MMA relativa à comunicação com os estados que já estabeleceram contato com as respectivas Secretarias de Fazenda para compartilhar suas experiências na identificação das empresas que precisam ser cadastradas no sistema de logística reversa. Caso tenha ocorrido, descrever a ação e os resultados. Caso contrário, justificar. Descrever detalhadamente como é o processo de avaliação dos relatórios anuais de resultados da logística reversa, fornecer os pareceres com os critérios e ponderações utilizados para os relatórios aprovados, aprovados com ressalvas e reprovados.	07/07/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 10/07/2025. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 07/07/2025 a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 1818/2025-MMA e anexos.
1830637		Solicitação de Auditoria nº 10.	22/07/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU).

	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Informar o montante de despesa empenhada, liquidada e executada PELA UNIÃO no âmbito da PNRS, no período de 2020 a 2024, detalhando, no mínimo, o seguinte: Ação Orçamentária, Órgão/Entidade responsável pela Despesa, Ano, Valor empenhado (R\$), Valor liquidado (R\$) e Valor pago (R\$). Detalhar a fonte dos dados apresentados, bem como os parâmetros utilizados para apresentação dos valores.		No dia 22/07/2025, a SQA encaminhou a Nota Técnica nº 2015/2025-MMA.
--	--	---	--	--

03 –Plano de Integridade e Combate à Corrupção 2025 – 2027 - Auditoria 1773537

Órgão responsável

SPOA, IBAMA e ICMBio

Descrição

Plano de Integridade e Combate à Corrupção que reúne ações de caráter estratégico para a promoção da integridade e o combate à corrupção na administração pública federal. O Plano é composto por 260 ações formuladas por órgãos de todo o Governo Federal. Essas ações estão organizadas em cinco eixos temáticos, que orientaram a formulação de propostas para enfrentar desafios concretos da administração pública federal para robustecer a sua integridade, prevenir e combater a corrupção.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013432/2023-19

Conclusão da CGU <i>Auditoria em curso.</i>						
Tarefas	Status da Tarefa	Eixo ou Temática	Objetivos Estratégico	Descrição da Ação	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1792752 MMA	EM EXECUÇÃO AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.4 - Aprimorar o marco normativo e desenvolver programas e ferramentas para prevenção e monitoramento dos riscos de conflito de interesses, fortalecendo o controle social	Uniformizar e normatizar internamente os atos que compõem o fluxo de contratação, gestão de contratos e fiscalização, visando orientar o comportamento dos servidores e gestores acerca dos procedimentos adequados para a interação com o Setor Privado. Estabelecer estratégias de comunicação para o alcance dos objetivos da ação.	DEZ/2025	Início de execução no dia 11/07/2025 No dia 11/07/2025 a AECI, em atendimento à primeira fase de monitoramento, a AECI informou, para fins de comprovação, as seguintes evidências: (i) DESPACHO Nº 45474/2025-MMA; (ii) DESPACHO Nº 45545/2025-MMA ; (iii) Manual de Compras e Contratações; (iv) Portaria MMA nº 1318, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025, que dispõe sobre o Manual de Compras e Contratações (Materiais, Serviços e Obras) no Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); (v) print da capa e contracapa da Minuta do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos; e (vi) print do trâmite processual referente à Minuta do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos.
1792707 IBAMA	EM EXECUÇÃO AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.1 - Aprimorar processos de obtenção de registros, autorizações, licenças e outorgas visando a aumentar a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade, reduzindo o custo regulatório e espaços de arbitrariedade	Aprimorar os procedimentos para notificação de lançamento da TCFA e cobrança do crédito tributário constituído, com identificação dos riscos e fragilidades que comprometam a integridade e eficiência do processo tributário do Ibama.	DEZ/2026	Início de execução no dia 10/07/2025 Em atendimento à primeira fase de monitoramento, a AECI informou, para fins de comprovação, as seguintes evidências: (i) Ofício nº 1116/2025/GABIN; e (ii) Portaria Ibama nº 13/2025, que estabelece o Procedimento Operacional Padrão relativo aos procedimentos para o lançamento de ofício dos créditos tributários não recolhidos no prazo previsto no art. 17-G da Lei nº 6.938, de 1981.

			nas interações entre Estado e Setor Privado			
1792708 IBAMA	AUTORIZADA AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.1 - Aprimorar processos de obtenção de registros, autorizações, licenças e outorgas visando a aumentar a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade, reduzindo o custo regulatório e espaços de arbitrariedade nas interações entre Estado e Setor Privado	Identificar, nos processos de fiscalização e controle ambiental conduzidos pelo IBAMA, possíveis riscos existentes de favorecimento indevido a interessados, para direcionar gestão de riscos.	DEZ/2026	Em atendimento à primeira fase de monitoramento da implementação das tarefas previstas no Plano de Integridade e Combate à Corrupção da Administração Pública Federal, no dia 25/07/2025 o MMA encaminhou as seguintes evidências: (i) Ofício SEI nº 1528/2025/GABIN; (ii) Portaria de Corregedoria nº 145, de 24 de julho de 2024 – Institui o GT – PAR, no âmbito da Corregedoria do Ibama; (iii) Portaria de Corregedoria nº 120, de 22 de abril de 2025 – Prorroga os trabalhos do GT-PAR e inclui, em seu escopo, o mapeamento de áreas com maior vulnerabilidade à ocorrência de atos lesivos à Administração por entes privados, em consonância com o Plano de Integridade do Ibama 2025-2026; (iv) Plano de Integridade do Ibama 2025-2026 – Documento institucional que prevê ações de mapeamento de riscos de integridade em processos de fiscalização e controle, incluindo ações corretivas pela Corregedoria e capacitações voltadas à ética e à prevenção de irregularidades; e (v) Portaria nº 24, de 16 de agosto de 2016, que aprova o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental(RIF) do Ibama.
1792808 IBAMA	EM EXECUÇÃO AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 3 - Transparéncia e governo abe	OE3.4 - Promover transparéncia regulatória, com maior trans-paréncia de normas, atos, processos administrativos e dados sobre os setores regulados	Adotar medidas visando validar informações processuais e inseridas em sistema de informações com o objetivo de reduzir risco de baixa confiabilidade de dados sobre os PRADs e das informações gerenciais necessárias para o monitoramento e avaliação dos processos;	DEZ/2027	Início de Execução no dia 11/07/2025 Em atendimento à primeira fase de monitoramento, a AECI informou, para fins de comprovação, as seguintes evidências: (i) Ofício nº 1116/2025/GABIN, por meio do qual apresenta ações de gestão para a melhoria da confiabilidade dos dados e para o fortalecimento da transparéncia institucional, por meio da padronização de informações e o acompanhamento e a avaliação das ações de recuperação ambiental, em especial pelo lançamento da Plataforma Recuperar, em outubro de 2024.
1792842 IBAMA	EM EXECUÇÃO AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 4 - Combate à Corrupção	OE4.1 - Fortalecer a capacidade de detecção de falhas e irregularidades e de ilícitos de corrupção, inclusive disponibilizando aos gestores ferramentas informatizadas que auxiliem na detecção e	Identificar fragilidades do Sicafi em relação à inserção ou exclusão de dados e, com base nisso, propor ações preventivas junto aos usuários do sistema e/ou implementação de etapa adicional de controle de acesso para inserção ou exclusão de dados.	DEZ/2026	Início de Execução no dia 11/07/2025 Em atendimento à primeira fase de monitoramento, a AECI informou, para fins de comprovação, as seguintes evidências: (i) Ofício nº 1116/2025/GABIN, por meio do qual apresenta ações de aprimoramento nos sistemas Sicafi/Fiscalização e Auto de Infração Eletrônico (Ale), com o objetivo de mitigar riscos à integridade dos processos e garantir maior confiabilidade dos dados. Para isso, foram abertas Ordens de Serviço junto ao Serpro, contemplando melhorias nas

			gestão dos riscos de ocorrência dos ilícitos			funcionalidades de consulta e cadastro de diversos tipos de termos e autos, bem como o aperfeiçoamento das regras de concessão e gestão de acessos. Também foram implementadas correções na migração e visualização dos enquadramentos legais e melhorias nos recursos de lavratura dos autos no Auto de Infração Eletrônico.
1792706 ICMBio	EM EXECUÇÃO AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.1 - Aprimorar processos de obtenção de registros, autorizações, licenças e outorgas visando a aumentar a segurança jurídica, a isonomia e a previsibilidade, reduzindo o custo regulatório e espaços de arbitrariedade nas interações entre Estado e Setor Privado	Implementar o sistema de informações gerenciais (ex:adaptação do SICARF) que permita a integração com outros sistemas e aprimoramento de procedimentos relativos à gestão processual de regularização fundiária, especialmente no que tange à priorização dos processos administrativos, conforme os critérios elencados no Plano de Regularização Fundiária-ICMBio.	DEZ/2026	Início de Execução no dia 11/07/2025 No dia 11/07/2025 a AECI, em atendimento à primeira fase de monitoramento, a AECI informou, para fins de comprovação, as seguintes evidências: (i) Ofício nº Ofício SEI nº 623/2025-GABIN/ICMBio; (ii) - Despacho Interlocutório DISAT; e (iii) Informação Técnica nº 16/2025-CGTER/DISAT/GABIN/ICMBio, cujo objetivo está descrito no item supramencionado
1792722 ICMBio	EM EXECUÇÃO AÇÃO EM EXECUÇÃO	Eixo Temático 2 - Integridade nas relações estado-setor privado	OE2.2 - Fortalecer a integridade de órgãos reguladores e das parcerias, projetos e convênios com empresas e entidades da sociedade civil	Planejar e implementar um conjunto de ações, contemplando, pelo menos: 1.1. Aprimorar padrões e procedimentos para a atividade de fiscalização da execução dos contratos de concessão de parques e florestas nacionais, por exemplo, contemplando capacitação dos servidores e a realização dos trabalhos tendo por referência modelos de Plano Operacional de Fiscalização do Contrato, o Relatório Anual de Fiscalização e o Relatório Anual de Gestão do Contrato; 1.2. Construir e apresentar sistemática de monitoramento e avaliação do alcance dos objetivos e metas pactuados em cada contrato de concessão que passam a uma das bases para o planejamento e escopo da realização da fiscalização; e 1.3. Apresentar e implementar plano de ação, com prazos e responsáveis, para operacionalizar ações de accountability dos contratos, como meio de estabelecer uma melhor relação entre a gestão pública e a sociedade, desenvolvendo mecanismos de prestação de contas, transparência e responsabilização.	DEZ/2026	Início de execução no dia 11/07/2025 Em atendimento à primeira fase de monitoramento, a AECI informou, para fins de comprovação, as seguintes evidências: (i) Ofício nº Ofício SEI nº 623/2025-GABIN/ICMBio; (ii) Informação Técnica 91; e (iii) o Relatório Anual da Coordenação de Gestão de Instrumentos de Delegações (COGED).

04 – Avaliação do Programa Bolsa Verde

Órgão responsável

SNPCT

Descrição

Trata do planejamento de ação de controle sobre o Programa Bolsa Verde. O Bolsa Verde é um programa de caráter socioeconômico e ambiental que visa integrar a promoção da cidadania à preservação dos recursos naturais. Trata-se de uma política pública que vai além da simples transferência de renda, contribuindo para a proteção ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável em áreas rurais e tradicionais.

Identificador

Processo SEI nº 02000.006244/2025-98

05 – Avaliação do Programa Cidades Verdes Resilientes

Órgão responsável

SQA

Descrição

Trata da atuação da Controladoria-Geral da União (CGU) no contexto do Programa Cidades Verdes Resilientes (PCVR), por meio de consultoria técnica e documental. O objetivo é acompanhar e apoiar a estruturação e a execução do programa, no escopo das ações conduzidas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas e à promoção de cidades mais resilientes e ambientalmente qualificadas.

O PCVR foi instituído pelo Decreto nº 12.041, de 5 de junho de 2024, com a finalidade de elevar a qualidade ambiental e a resiliência das cidades brasileiras frente aos impactos das mudanças do clima. Para isso, promove a integração entre políticas urbanas, ambientais e climáticas, incentivando práticas sustentáveis e a valorização dos serviços ecossistêmicos proporcionados pelas áreas verdes urbanas.

A análise da CGU abordará questões de governança, gestão de riscos e controles e será realizada sobre a minuta elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GM/MMA nº 1.078, de 10 de junho de 2024, com a finalidade de propor critérios e normas para a aplicação dos recursos de que trata a Lei nº 13.731/2018.

Identificador

Processo SEI nº 02000.005217/2025-06

06 – Avaliação Sobre Governança Climática

Órgão responsável

SMC

Descrição

Trata da consultoria a ser realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em atendimento à demanda apresentada pela Secretaria Nacional de Mudança do Clima, com foco no fortalecimento da governança climática no Brasil.

O objeto da consultoria consiste em: 1-Identificar lacunas e oportunidades para melhorar a coordenação no nível federal e entre estados e municípios com vistas a fortalecer a governança multisectorial;

2- Fornecer orientações para a estruturação de uma governança robusta para a implementação e monitoramento das políticas, planos e projetos relativos à mudança do clima, com destaque para a integração multisectorial e a articulação entre níveis de governo;

3- Identificar riscos relacionados à articulação e execução de políticas e planos na área de mudança do clima;

4 - Aprimorar a transparência e a prestação de contas à sociedade relativas à governança climática.

Identificador

2000.005218/2025-42

3.2 Auditorias realizadas e em monitoramento:

01 –Licenciamento Ambiental Federal em Grandes Obras do DNIT - Etapa 2 (Avaliação dos Processos Selecionados) - Auditoria nº 1568907

Órgão responsável

DAIA

Descrição

Trata-se do trabalho de Auditoria que teve como objetivo avaliar o desenvolvimento das ações relacionadas ao Licenciamento Ambiental Federal (LAF) em Grandes Obras do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), analisando a completude dos estudos ambientais, a tempestividade das entregas do DNIT às entidades com responsabilidades no processo de licenciamento, o impacto da extensão de prazos e das condicionantes ambientais exigidas pelos órgãos intervenientes na execução de grandes obras rodoviárias.

Identificador

02000.001747/2025-77

Conclusão da CGU

Identificou-se que houve a apresentação de estudos ambientais incompletos e/ou inconsistentes, que, após revisões e ajustes, foram aceitos. Ademais, verificou-se o descumprimento de prazos pelos envolvidos, como também lapsos temporais significativos, que chegam a cerca de 1.000 dias para apresentação de resposta ou tempo para solução de alguma pendência. Por fim, houve situações em que foi questionada pelo DNIT a ausência de relação de causa e efeito de certas condicionantes exigidas com os impactos decorrentes dos empreendimentos. A partir da implementação das recomendações, espera-se melhoria na governança do processo de licenciamento ambiental federal, com foco na articulação e comunicação tempestiva entre os órgãos envolvidos, menor número de retrabalho e estudos ambientais mais completos e assertivos, resultando na redução de prazos dos processos e, consequentemente, no atingimento dos objetivos almejados de forma mais eficiente. Os impactos positivos poderão ser refletidos nos ganhos sociais e ambientais, com rodovias mais seguras, de melhor trafegabilidade e sustentáveis.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1829159	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Relatório Final - Auditoria 1568907 - Licenciamento Ambiental Federal de Grandes Obras do DNIT - Solicitação de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	21/07/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 15/07/2025, a AECI/MMA encaminhou o Despacho 50965/2025/MMA do Departamento de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental, que apresentou manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso.
1773815	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1568907 - SFC - Licenciamento Federal em Grandes Obras do DNIT - Solicitação de apresentação de manifestação acerca das informações e apontamentos que julgar relevantes.	03/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 07/04/2025. Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 24/03/2025, o MMA apresentou manifestação acerca das informações e apontamentos relacionados da sua competência.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório ainda não foi publicado.		

02 –Relatório de Avaliação - Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Minerários - Auditoria nº 1471117

Órgão responsável

DAIA e DSISNAMA

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que teve como objetivo avaliar a atuação da Agência Nacional de Mineração (ANM) e a sua interação com outros órgãos a fim de que os empreendimentos de exploração mineral sejam ambientalmente responsáveis e sustentáveis.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007082/2025-13

Conclusão da CGU

Ao final do trabalho foram identificadas deficiências na análise das licenças ambientais quando da outorga dos títulos minerários, bem como falhas e falta de padronização dos seus respectivos registros. Foram verificadas, também, deficiências nos controles e no monitoramento dos pedidos de licença ambiental na fase de requerimento e da validade desta após a outorga do título. Cabe ainda à ANM, melhor definir o exercício de sua competência de fiscalização ambiental complementar e, por conseguinte, na detecção de irregularidades ambientais e comunicação destas aos órgãos interessados. Apesar da interlocução entre o setor mineral e ambiental ser frequente, enxerga-se como necessária a ampliação de parcerias regionais e nacionais que promovam melhorias regulatórias em relação ao controle ambiental na mineração, devido a abrangência e a necessária cooperação federativa. Ademais, observaram-se falhas na transparência ativa e passiva relativas às licenças ambientais, cuja solução está fora da competência da ANM. Por isso, foram emitidas recomendações específicas ao MMA e Ibama, visando o aprimoramento do Portal Nacional do Licenciamento Ambiental (PNLA) e a elaboração de propostas de resoluções a serem apresentadas ao Conama. À ANM, foram recomendadas ações para mudança de cultura organizacional, além de revisões normativas, definição de diretrizes, objetos e metas, estruturação e a sistematização de informações gerenciais, e mapeamento de riscos, visando o gerenciamento/monitoramento eficiente e eficaz das licenças ambientais.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1814508	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Encaminhamento do Relatório Preliminar (Avaliação do Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Minerários - Relatório preliminar de Avaliação.) para análise e apresentação de considerações adicionais, se necessário.	18/07/2025	Em análise pela unidade Auditoria (CGU). No dia 15/07/2025, o MMA encaminhou as manifestações do Departamento de Políticas de Avaliação de Impacto Ambiental (DAIA) e do Departamento de Apoio ao CONOMA e ao SISNAMA, Despacho nº 48746/2025-MMA e Despacho nº 52908/2025-MMA, respectivamente.
Relatório de Avaliação <u>(Link)</u>		Relatório ainda não foi publicado.		

03 –Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 - Auditoria 1560903

Órgão responsável

IBAMA, SPOA, DGE e SECD

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que teve como objetivo avaliar a governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.009874/2024-33

Conclusão da CGU

Considerando o modelo de governança instituído no Ibama e o seu funcionamento no período avaliado, verificou-se uma atuação limitada das instâncias de governança para uma gestão estratégica, na medida em que os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática pelo Ibama, no âmbito dos recortes temáticos deste trabalho, necessitam de aperfeiçoamento. A principais recomendações visaram fortalecer os processos de trabalho relacionados aos seguintes temas: processo de nomeação de dirigentes; alinhamento dos instrumentos de planejamento; gestão de recursos; melhoria das práticas de monitoramento e avaliação; e promoção de uma maior transparência e divulgação dos resultados estratégicos.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1813957	CONCLUÍDA	Relatório Final - Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 - Solicitação de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	11/06/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 24/07/2025. Tarefa concluída sem que houvesse posicionamento da equipe técnica de auditoria da CGU. No dia 10/06/2025, o DGE encaminhou o Despacho nº 40608/2025-MMA, que faz referência ao Despacho SEI 39396 (1986851).
1701336	CONCLUÍDA	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho.	04/09/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2024. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 03/09/2024 a SPOA, em resposta a S.A 01, encaminhou informações com a designação do servidor indicado.
1701401	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 04.	05/09/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 21/01/2025.

		Em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.		Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 03/09/2024 a SPOA, em resposta a S.A 04, encaminhou o Despacho nº 56429/2024, de 3 de setembro de 2024, bem como demais documentos que complementam as informações solicitadas.
1788883 - MMA	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 – Encaminhamento para análise e apresentação de considerações adicionais.	22/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/05/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 22/04/2025, o DGE, por meio do Despacho 28342/2025-MMA, fez referência ao Despacho Nº 27965/2025/MMA (1951183), pelo qual segue em Anexo, Nota Técnica Nº 1061 (1953477), resposta à Recomendação 3, item d, inciso I, do Relatório Preliminar de Avaliação - IBAMA, Exercícios 2015 a 2024, da Controladoria-Geral da União (CGU).
1788867 - IBAMA	CONCLUÍDA	Relatório Preliminar - Auditoria 1560903 - Avaliação - Governança do Ibama para a gestão estratégica - 2024 – Encaminhamento para análise e apresentação de considerações adicionais.	22/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/05/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 06/05/2025, o Ibama encaminhou as manifestações complementares das áreas Técnicas à CGU, conforme docs. SEI (1966723), (1966727) e (1966732).
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório ainda não foi publicado.		

04 –Arrecadação Patrimonial - Avaliação das ações do Governo Federal para rentabilização do patrimônio imobiliário da União em face do mercado de crédito de carbono – 2024 - Auditoria 1543004

Órgão responsável

SFB e SECD

Identificador

Processo SEI nº 02000.012999/2024-41

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que teve como objetivo o exame das ações mais relevantes do Governo Federal no que diz respeito ao aproveitamento de áreas públicas para, a partir do mercado de crédito de carbono, dispor de mais um instrumento de financiamento de ações para recuperação de florestas e demais formas de vegetação nativa em todos os biomas brasileiros.

Conclusão da CGU

A CGU avaliou oportunidades de aprimoramento na concessão da TSEE. Identificou-se a existência de aproximadamente 3,4 milhões de consumidores aptos que ainda não foram incluídos automaticamente pelas distribuidoras, além de casos de concessão a não elegíveis e casos de concessão a elegíveis, mas cujo consumo é incompatível com o perfil de baixa renda. As causas observadas incluem falhas nos controles da ANEEL e das distribuidoras, ausência de padronização nas bases sociais e lacunas legais quanto ao limite de consumo. Recomendou-se ao MME propor alteração da Lei nº 12.212/2010 para restringir a isenção aos consumidores com perfil compatível com baixa renda. À ANEEL, as recomendações convergem para o fortalecimento dos controles, com centralização e validação das bases, integração de sistemas, uso de análise preditiva e maior transparência. As medidas visam melhorar a focalização do benefício, ampliar a justiça tarifária e evitar subsídios cruzados indevidos.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1793460	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação 1: Promover estudo sobre a viabilidade do desenvolvimento de programa jurisdicional federal de REDD+ abordagem de mercado e sobre a viabilidade do desenvolvimento de projetos de carbono florestal em terras públicas da União a partir das diferentes atividades de REDD+ e/ou dos seus correspondentes segundo as metodologias de certificação do mercado voluntário de carbono, considerando tanto os cenários de integração quanto os trade-offs entre essas duas abordagens.	22/12/2025	Em análise pela unidade auditada. Início de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025 Encaminhado Relatório Preliminar para a unidade auditada no dia 04/06/2025.
1793469	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA	Recomendação 2: Priorizar, no plano de trabalho do Grupo de Trabalho Técnico de	22/12/2025	Em análise pela unidade auditada. Início de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025

	UNIDADE AUDITADA	Mensuração, Relato e Verificação de REDD+ (GTT-MRV), análises e estudos relacionados às diferentes metodologias de geração de créditos de carbono por REDD+ para subsidiar o Órgão Gestor do SBCE no credenciamento de metodologias para geração de Certificados de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVEs) a partir de projetos de carbono florestal.		Encaminhado Relatório Preliminar para a unidade auditada no dia 04/06/2025.
1793476	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação 3: Propor um plano de ação para, a partir da governança estabelecida na Lei 15.042/2024 e das informações disponíveis nos sistemas governamentais, o desenvolvimento do sistema de registro de exclusão de áreas.	22/08/2025	Em análise pela unidade auditada. Início de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025 Encaminhado Relatório Preliminar para a unidade auditada no dia 04/06/2025.
1793609	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Recomendação 4: Regulamentar a inclusão da possibilidade de comercialização de créditos de carbono em contratos de concessões florestais já celebrados nos quais essa possibilidade não havia sido considerada e, quando viável, aditar esses contratos, respeitados os interesses da União e das comunidades locais.	22/07/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 17/07/2025, o SFB em resposta ao Despacho SEI 28420 (SEI nº 1953965) que faz referência ao Relatório Final de Auditoria 1543004 (SEI nº 1953935).
1794847	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação 5: Implementar, em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), filtro automático no SICAR para verificação automática de sobreposições de inscrições no CAR com Terras Públicas Federais Não Destinadas, utilizando a base de dados sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).	22/04/2026	Em análise pela unidade auditada. Início de Monitoramento pela CGU no dia 22/04/2025 Encaminhado Relatório Preliminar para a unidade auditada no dia 04/06/2025.
1796264 CONAREDD/MMA	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Relatório Final - Auditoria 1543004 - Avaliação - Arrecadação Patrimonial - Solicitação de encaminhamento de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	07/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 07/05/2025 o SE-CONAREDD+/MMA, em resposta a Solicitação, encaminhou as manifestações sobre as informações de caráter sigiloso no Relatório.
1796226 - SFB	RESPOSTA DO DESTINATÁRIO RECEBIDA	Relatório Final - Auditoria 1543004 - Avaliação - Arrecadação Patrimonial - Solicitação de encaminhamento de manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no Relatório.	07/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 07/05/2025 o SFB encaminhou a manifestação contendo as minutas i) DESPACHO Nº 1659/2025-SFB, ii) DESPACHO Nº 1754/2025-SFB, iii) DESPACHO Nº 1760/2025-SFB, iv) OFÍCIO Nº 457/2025/SFB, v) Nota Técnica Nº 82/2025-SFB, e vi) DESPACHO Nº 1207/2025-SFB.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório ainda não foi publicado.		

05 –KfW BMZ/2011.66.149 = CAR – 2025 - Auditoria 1732918

Órgão responsável

SFB

Identificador

Processo SEI nº 02000.015134/2024-36

Descrição

Trata do trabalho de auditaria de avaliação do Projeto “Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia e em Áreas de Transição para o Cerrado”, no âmbito do Contrato de Contribuição Financeira BMZ/2011.66.149 e BMZ/2015.67.148 - CAR, executado sob a responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, durante o exercício de 2024.

Conclusão da CGU

O resultado do trabalho realizado indica que as principais cláusulas de caráter contábil, financeiro e gerencial foram atendidas pelos executores do Projeto; que as prestações de contas submetidas ao KfW estão adequadas; que as Demonstrações Financeiras Básicas do Projeto estão corretamente apresentadas e representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos realizados no Projeto; e que os controles internos são adequados para a implementação das atividades previstas no Contrato de Contribuição Financeira. Entretanto, cumpre ressaltar a baixa execução do Projeto desde sua origem e, também, no Exercício de 2024. Foram emitidas recomendações de melhoria, no sentido de finalizar as revisões do Plano Operativo Geral e do MOP, bem como de fazer constar, no Relatório de Avanço, informações consolidadas da contrapartida nacional.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1800524	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação nº 01 - Finalizar as revisões do Plano Operativo Geral (POG) e do Manual Operativo do Projeto (MOP).	31/10/2025	Em análise pela unidade auditada Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 07/07/2025, dando encaminhamento do Relatório de Avaliação Final.
1800535	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação nº 02 - Fazer constar nos Relatórios de Avanço/Progresso informações consolidadas das Contrapartidas.	31/10/2025	Em análise pela unidade auditada. Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 07/07/2025.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1743481		

06 –KfW BMZ/2003.66.658 - Gestão Florestal – 2025 - Auditoria 1732909**Órgão responsável**

SFB

Descrição

Trata do trabalho de auditaria de avaliação da Gestão do Contrato de Contribuição Financeira KfW 2003.66.658 – “Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia”, cujo objetivo é promover a gestão das florestas públicas para a produção sustentável, fomentar o manejo florestal e a silvicultura com espécies nativas visando a agregação de valor aos produtos florestais na Amazônia brasileira, em especial nas regiões sob influência da BR163 e Purus-Madeira, durante o exercício de 2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014546/2024-59

Conclusão da CGU

O projeto apresentou resultados financeiros abaixo do planejado para o ano, levando à extensão do prazo de execução até julho de 2025. Apesar disso, os controles internos da gestão foram considerados satisfatórios, os gastos analisados foram compatíveis com os objetivos do projeto e devidamente documentados, e as demonstrações financeiras representaram adequadamente a movimentação e os investimentos realizados, seguindo as práticas contábeis informadas. O relatório não emitiu recomendações.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1743580	CONCLUÍDA	Solicitação designação de servidor para realizar a interlocução entre a equipe de auditoria e as unidades organizacionais abrangidas pelo presente trabalho	20/12/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 26/12/2024. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 16/12/2024 o SFB encaminhou o Despacho SEI 11174 (1851039), com a manifestação da Diretoria de Concessão Florestal e Monitoramento - DCM em atendimento a Solicitação.

1790725	CONCLUÍDA	Se trata do envio do Relatório Final de Auditoria nº 1732909, para manifestação quanto à eventual existência de informações de caráter sigiloso no relatório.	15/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 22/04/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 14/04/2025 o SFB encaminho a manifestação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (SEI 021260732), que comunica a inexistência de informações sigilosas no Relatório de Auditoria apresentado e, consequentemente, autoriza a publicação integral do referido relatório, em observância aos ditames da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.
1786038	CONCLUÍDA	Encaminhamento do Relatório Preliminar para análise e apresentação de considerações adicionais, se necessário.	27/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 31/03/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 25/03/2025 o SFB encaminho a manifestação da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística (SEI 021150252), e documentação complementar, que além de apresentar considerações adicionais, sugere a reformulação da Recomendação apresentada no relatório preliminar, em função da inexistência de despesa para efetivação da glosa indicada.
1757700	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 01. Solicita a apresentação de informações e documentações.	10/02/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 25/02/2025. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 11/02/2025 o SFB encaminho o documento elaborado de "Informação Consolidada NI49 e anexos".
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1742770		

07 –Relatório de Avaliação CMAP – Fundo Clima – MMA e BNDES - Auditoria nº 1517420 –**Órgão responsável**

SMC e DFRE

Descrição

Trata de auditoria para avaliar a implementação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei nº 12.114/2009.

Identificador

Processo SEI Nº 02000.015047/2023-06

Processo SEI Nº 02000.007460/2024-70

Conclusão da CGU

Foram elaboradas propostas de aprimoramento para os mecanismos de acompanhamento gerencial da política, expansão da contratação de projetos do Fundo Clima, aperfeiçoamento da transparéncia ativa e discussão sobre a adoção do conceito de adicionalidade nas operações reembolsáveis. Além disso, foi aprovada a realização de uma avaliação de impacto da política.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1589905	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 12 - em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.	26/02/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 22/03/2024. Avaliação do CMAP no Relatório Final de Avaliação: Em que pesem os esforços empreendidos pelo BNDES e pelo próprio MMA, constatou-se a necessidade de se aprimorar dois aspectos: os mecanismos para mensuração da efetividade do Fundo, como a instituição e aprimoramento de indicadores e metas de resultado e indicadores de eficiência operacional. Da mesma forma, há espaço de melhoria para a transparéncia ativa das bases de dados abertos do Fundo Clima. As recomendações da CMAP estão no relatório abaixo.
Relatório de Avaliação (Link)		https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacao-conjunta-cmas-cmag/relatorio_avaliacao_fundoclima_atualizacao.pdf		

08 - Relatório de Avaliação - CMAP - Política de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal - Auditoria**nº 1531450****Órgão responsável**

SECD

Descrição

Trata da auditoria sobre a política de Desmatamento, parte integrante da agenda 2024 de trabalho do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas (CMAP). O objetivo da auditoria é avaliar se o arranjo institucional e modelo de governança das ações planejadas para os atuais PPCDAm (Quinta Fase) e PPCerrado (Quarta Fase),

relacionadas ao eixo monitoramento e controle ambiental, levaram em consideração o aprendizado da implementação das ações nos ciclos governamentais anteriores, por meio da análise de quatro componentes de governança: Coordenação e Coerência, Institucionalização, Participação Social e Capacidade Operacional e Recursos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.001159/2024-52

Processo SEI nº 02000.002002/2024-44

Conclusão da CGU

Foram propostas melhorias na fiscalização ambiental, padronização de indicadores de desempenho, governança, acompanhamento das entregas e metodologia de elaboração e revisão dos planos.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1583321	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº XX - em decorrência dos trabalhos de auditoria em curso, a CGU solicitou a apresentação de informações.	19/02/2024	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 08/04/2024. Não houve comentários da equipe técnica de auditoria. No dia 19/02/2025 o MMA encaminhou o Despacho nº 8907/2024-MMA da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial em atendimento a solicitação.</p>
Relatório de Avaliação (Link)		https://www.gov.br/planejamento/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/cmap/politicas/2023/avaliacoes-conduzidas-pelo-cmag/relatorio-de-avaliacao-politica-de-prevencao-e-combate-ao-desmatamento-ilegal.pdf		

09 –Projeto BMZ nº 2003.66.658 - Relatório de Avaliação nº 1530501

Órgão responsável

SFB e ICMBio

Descrição

Trata do trabalho de auditoria para avaliação da Gestão do Contrato de Contribuição Financeira KfW 2003.66.658 – “Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia”, cujo objetivo é promover a gestão das florestas públicas para a produção sustentável, fomentar o manejo florestal e a silvicultura com espécies nativas visando a agregação de valor aos produtos florestais na Amazônia brasileira, em especial nas regiões sob influência da BR163 e Purus-Madeira, durante o exercício de 2023.

Identificador

Processo SEI nº 21000.002040/2023-61 (SFB)

Processo SEI nº 02070.000021/2023-21 (ICMBio)

Conclusão da CGU

Os resultados do Projeto ficaram abaixo das metas financeiras anuais, mas os controles internos foram satisfatórios. Os gastos foram compatíveis com as finalidades do Projeto e devidamente documentados. As demonstrações financeiras representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos, conforme as práticas contábeis informadas.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1612562	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 01: Aperfeiçoar a transparéncia ao público externo, com a inclusão de informações a respeito do Projeto Gestão Florestal para a Produção Sustentável na Amazônia nos sítios eletrônicos do Serviço Florestal Brasileiro e/ou Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.	28/03/2025	<p>Tarefa concluída pela CGU no dia 20/01/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. A análise da documentação apresentada, principalmente do portal GEPROW (https://geprod.mma.gov.br/homepage), demonstra que as informações do projeto estão adequadamente disponibilizadas, com acesso público irrestrito, sem necessidade de autenticação via gov.br. ou qualquer outra ferramenta de identificação do cidadão. Após avaliação, conclui-se que as medidas adotadas atendem integralmente à Recomendação nº 1. As recomendações da CMAP estão no relatório abaixo.</p>
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1566862		

10 -Avaliação sobre boas práticas regulatórias - Relatório de Avaliação nº 1356595

Órgão responsável

DGE e SFB

Descrição

Trata de auditoria para Avaliação sobre boas práticas regulatórias na Administração Pública Federal, incluindo a Análise de Impacto Regulatório Auditoria nº 46 - Relatório Final - Auditoria 1356595 - Avaliação realizada em 40 órgãos e entidades reguladores federais, quanto à adoção das seguintes ferramentas regulatórias:

- i. Agenda regulatória;
- ii. Análise de Impacto Regulatório – AIR;
- iii. Mecanismos de participação social, tais como consultas e audiências públicas;
- iv. Avaliação de Resultado Regulatório – ARR; e
- v. Revisão do estoque regulatório.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014701/2023-56

Conclusão da CGU

Os resultados da auditoria indicam que as ferramentas avaliadas estão sendo usadas apenas parcialmente nos órgãos e entidades, com diferenças entre a administração direta e indireta, e entre os setores regulados. Foi recomendado que os reguladores adotem essas ferramentas em seus processos, com governança, controle, e estratégias de coleta e tratamento de dados. Além disso, ações são necessárias tanto pelas unidades auditadas quanto pelas instâncias que conduzem a política regulatória, incluindo capacitações e intercâmbio de especialistas.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1676654 – MMA	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 05: Para os casos de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicar no sítio eletrônico as notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos, preferencialmente em seção específica sobre as dispensas de AIR.	31/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/04/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/04/2025 a CGU informou que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 05. Com base em consulta ao endereço eletrônico (https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/dispensas-de-air), verificou-se que o referido endereço diz respeito à seção específica criada pelo MMA para disponibilizar informações relacionadas às dispensas de AIR. Nessa seção, as informações sobre dispensa de AIR estão separadas entre as diversas secretarias que compõem a pasta. Sendo assim, a CGU considerou que a Recomendação 5 (e-Aud 1676654) foi atendida pela MMA.
1676899 – MMA	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 07. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.	31/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/04/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/04/2025 a CGU informou que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 7. Dessa forma, entende-se que a recomendação nº 7 que trata do estabelecimento da previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório foi atendida pelo MMA com a publicação da Portaria GM/MMA nº 1.332 de 21 de fevereiro de 2025.
1675926 – MMA	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 01. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.	28/02/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 21/03/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 21/03/2025 a CGU informou que O MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 1. O MMA disponibilizou cópia da Portaria GM/MMA nº 1.332/2025 e da Portaria GM/MMA nº 1.339/2025. Com base nas informações apresentadas e após consulta, em 20/03/2025 às 17h13, ao endereço eletrônico https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/legislacao-air-arr-mma , verifica se que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da Recomendação nº 1 do Relatório de Auditoria nº 1356595.
1676442 – MMA	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Recomendação 02. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.	30/06/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Encaminhamento de providências: No dia 30/06/2025, o MMA elaborou uma cartilha de estratégias de coleta e tratamento de dados no âmbito do Decreto de Análise de Impacto regulatório – AIR (documento anexado), a qual foi publicada no site do órgão: no endereço eletrônico: www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/analise-air-e-arr/guias-e-documentos-de-suporte-1/Cartilha_AIR_Coleta_de_Dados_MMA.pdf .
1676539 – MMA	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Recomendação 03. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das – AIR's, quando necessário, ou dispensas desse tipo de	30/06/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Encaminhamento de providências: No dia 30/06/2025, o MMA publicou a Portaria nº 1.332, de 21 de fevereiro de 2025 que definiu a governança e controles que buscam a prover o órgão de boas práticas regulatórias. Com a referida Portaria ficou estabelecida a referida

		análise, nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.		governança (documento pdf anexo - base Portaria GM MMA nº 1.332, de 21 de fevereiro de 2025).
1676654 – MMA	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 05. Para os casos de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, publicar no sítio eletrônico as notas técnicas que fundamentam a proposta de edição ou de alteração de atos normativos, preferencialmente em seção específica sobre as dispensas de AIR.	31/03/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/04/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/04/2025 a CGU informou que o referido endereço diz respeito à seção específica criada pelo MMA para disponibilizar informações relacionadas às dispensas de AIR. Nessa seção, as informações sobre dispensa de AIR estão separadas entre as diversas secretarias que compõem a pasta. Sendo assim, considerou-se que a Recomendação 05, foi atendida pelo MMA.
1676982 – MMA	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 08. Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.	30/05/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 03/07/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 03/07/2025, a CGU concluiu a devida tarefa com a seguinte justificativa: Diante da comprovação de que o MMA adotou medidas necessárias para o atendimento da recomendação nº 8 do Relatório de Auditoria nº 1356595, referente à implantação da Agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicação dessa ferramenta regulatória em seu sítio eletrônico, conclui-se o monitoramento.
1675958 – SFB	EM EXECUÇÃO RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA	Recomendação 01. Instituir a agenda regulatória do órgão/entidade e publicá-la em seu sítio eletrônico.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Revisão de data limite para implementação: No dia 03/07/2025, a CGU informou que a entidade monitorada demonstrou que o processo de elaboração de sua agenda regulatória está em andamento e que a conclusão desse processo ainda levará mais alguns dias, sugere-se atender ao pedido da unidade prorrogando o prazo de atendimento da recomendação para 30/09/2025, data limite para o SFB apresentar evidências comprovando a efetiva elaboração e publicação em seu sítio eletrônico de sua Agenda Regulatória. Sendo assim, com base nas informações que constam na manifestação do SFB, ficou comprovada a criação de normativo contendo previsão de que a Agenda Regulatória do SFB seja elaborada e posteriormente divulgada no sítio eletrônico oficial do SFB. No entanto, não foi apresentada evidência da efetiva elaboração da Agenda Regulatória do SFB e sua respectiva publicação no site da instituição. Desse modo, sugere-se que a Recomendação 1 (e-CGU nº 1675958) seja considerada parcialmente atendida até o momento em que o SFB apresente evidências comprovando a efetiva elaboração e publicação em seu sítio eletrônico de sua Agenda Regulatória.
1676514 – SFB	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Recomendação 02. Instituir estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de modo a propiciar a realização de análises quantitativas, incluindo a análise de custo-benefício.	30/06/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Encaminhamento de providências: No dia 30/06/2025, o SFB encaminhou a Nota Técnica nº 174/2025/COGOP/GAB_SFB/DG_SFB/SFB (SEI nº 0254104), bem como os documentos mencionados no item 5 - Documentos relacionados da mesma NT, em atendimento a todas as recomendações expedidas pela CGU no relatório de auditoria nº 1356595 ao SFB (recomendações 01, 02, 04, 06, 08 e 09).
1676549 – SFB	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Recomendação 04. Definir mecanismos de governança e controle que propiciem a realização das – AIRs, considerando o conteúdo mínimo previsto no Decreto nº 10.411/2020, ou em norma que venha a substituí-lo.	30/06/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Encaminhamento de providências: No dia 30/06/2025, o SFB encaminhou a Nota Técnica nº 174/2025/COGOP/GAB_SFB/DG_SFB/SFB (SEI nº 0254104), bem como os documentos mencionados no item 5 - Documentos relacionados da mesma NT, em atendimento a todas as recomendações expedidas pela CGU no relatório de auditoria nº 1356595 ao SFB (recomendações 01, 02, 04, 06, 08 e 09).
1676883 – SFB	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Recomendação 06. Instituir sistemática voltada a garantir a elaboração e publicação de documento contendo o posicionamento do órgão/entidade sobre as críticas ou as contribuições apresentadas em todos os processos de participação social realizados.	30/06/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Encaminhamento de providências: No dia 30/06/2025, o SFB encaminhou a Nota Técnica nº 174/2025/COGOP/GAB_SFB/DG_SFB/SFB (SEI nº 0254104), bem como os documentos mencionados no item 5 - Documentos relacionados da mesma NT, em atendimento a todas as recomendações expedidas pela CGU no relatório de auditoria nº 1356595 ao SFB (recomendações 01, 02, 04, 06, 08 e 09).
1676996 – SFB		Recomendação 08.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. Revisão de data limite para implementação:

	EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Instituir a agenda de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR e publicá-la em seu sítio eletrônico.		No dia 03/07/2025, a CGU informou que considerando que a entidade monitorada demonstrou que o processo de elaboração de sua Agenda de ARR está em andamento e que a conclusão desse processo ainda levará mais alguns dias, sugere-se atender ao pedido da unidade prorrogando o prazo de atendimento da recomendação para 30/09/2025, data limite para o SFB apresentar evidências comprovando a efetiva elaboração e publicação em seu sítio eletrônico de sua Agenda de ARR.
1677069 – SFB	MANIFESTAÇÃO ENVIADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE.	Recomendação 09. Adotar ações para a revisão e consolidação dos atos normativos editados pelo órgão/entidade.	30/06/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Encaminhamento de providências: No dia 30/06/2025, o SFB encaminhou a Nota Técnica nº 174/2025/COGOP/GAB_SFB/DG_SFB/SFB (SEI nº 0254104), bem como os documentos mencionados no item 5 - Documentos relacionados da mesma NT, em atendimento a todas as recomendações expedidas pela CGU no relatório de auditoria nº 1356595 ao SFB (recomendações 01, 02, 04, 06, 08 e 09).
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1515914		

11 –Concessão Florestal - Relatório de Avaliação nº 1148182

Órgão responsável

SFB

Descrição

Trata do trabalho de auditoria de avaliação do processo de concessão florestal conduzido pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB), no âmbito da Lei nº 11.284/2006, principalmente em relação aos seguintes aspectos:

- 1 – Adequação do planejamento da concessão florestal, realizado Serviço Brasileiro, para selecionar as áreas passíveis concessão proposta pelo Florestal de e a mais vantajosa para a exploração sustentável dos recursos florestais; e
- 2 – A suficiência dos monitoramentos técnico e financeiro dos contratos de concessão florestal por parte do Serviço Florestal Brasileiro, para assegurar o cumprimento das cláusulas acordadas e o alcance dos resultados de desempenho pretendidos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.002683/2023-60

Conclusão da CGU

O planejamento da concessão florestal é adequado para selecionar áreas e propostas vantajosas, mas há oportunidades de melhorar a atualização do CNFP e do PPAOF. A elaboração de editais e contratos possui controles básicos, e os PPAOF evoluíram em logística e infraestrutura. O monitoramento dos contratos precisa ser formalizado e os indicadores melhor apurados. A distribuição de receitas aos entes subnacionais carece de controles mais robustos e houve baixo repasse de recursos. Recomenda-se fortalecer a articulação com entes subnacionais, melhorar o monitoramento e buscar alternativas às restrições orçamentárias.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1556225	MANIFESTAÇÃO ENVIADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE.	Recomendação 01. Articular e promover, junto a órgãos federais gestores de florestas públicas e áreas passíveis de concessão florestal, a integração das bases de dados georreferenciados que irão compor o CNFP, bem como definir a periodicidade de atualização da base de dados do CNFP	24/02/2025 Prorrogação de Prazo 11/07/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 10/07/2025, o SFB encaminhou o conjunto de arquivos e documentos produzidos pela (DCM/SFB e DFF/SFB), que se destina a apresentar as providências tomadas por essas 2 (duas) unidades para o atendimento da "Recomendação 1", referente à integração de bases de dados georreferenciadas de vários órgãos para composição do Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP). O texto explicativo inicial é a conjunta Nota Informativa nº 135/2025-SFB, que remete aos demais arquivos e documentos anexos para esclarecimentos das providências adotadas pelo Serviço Florestal Brasileiro (SFB).
1556230	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 02. Estabelecer diretrizes, metodologia e/ou procedimento para o processo	30/09/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/11/2024 Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento.

		de planejamento das ações de monitoramento dos contratos de concessão florestal, inclusive sobre a utilização de dados obtidos por meio das ferramentas de monitoramento.		No dia 27/11/2024 a CGU informou que as atualizações realizadas colaboram para mitigar os riscos de ineficiência e ineficácia dos esforços empreendidos no monitoramento dos contratos de concessão florestal e de ações realizadas sem o direcionamento para pontos essenciais, como a dinâmica de desenvolvimento da floresta, as condições de trabalho, o cumprimento das cláusulas acordadas, entre outros. Em vista disso, conclui-se o presente monitoramento pela implementação da recomendação.
1556238	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 03. Atualizar o Manual para Monitoramento dos Contratos de Concessão Florestal (2014) ou elaborar uma nova versão contendo, ao menos, detalhes sobre as ferramentas de monitoramento remoto, os indicadores, os atuais normativos sobre AFI, as cláusulas do modelo de contrato etc.	30/09/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 27/01/2025 Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 27/01/2025 a CGU informou que as atualizações realizadas colaboram para mitigar os riscos de ineficiência e ineficácia no monitoramento dos contratos de concessão florestal e de ações realizadas sem o direcionamento para pontos essenciais, como a dinâmica de desenvolvimento da floresta, as condições de trabalho, o cumprimento das cláusulas acordadas, entre outros. Desse modo, conclui-se o presente monitoramento pelo atendimento da recomendação.
1556249	MANIFESTAÇÃO ENVIADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE.	Recomendação 04. Fortalecer/complementar a atual estrutura de controles relacionadas ao monitoramento dos indicadores pactuados nos contratos de concessão florestal, especialmente para mitigar atraso e não verificação de cumprimento, o aceite de documentação probatória precária e atuação intempestiva na cobrança em casos de descumprimento; avaliando, inclusive, a utilização de recursos tecnológicos para tanto.	31/07/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 31/07/2025, o SFB encaminhou a manifestação complementando a anterior, nas Recomendações 4 e 8, agora incluindo como anexo o arquivo com o DESPACHO Nº 2916/2025-SFB assinado pelo Diretor da DCM/SFB.
1556252	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE AUDITADA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 05. Estabelecer a previsão da realização de processos de participação social, previamente à edição de normativos de caráter regulatório.	31/07/2025 Prorrogação de prazo 15/11/2025	Em análise pela unidade auditada (SFB). Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Revisão de data limite para implementação: Última Manifestação encaminhada pela unidade de auditoria (CGU) no dia 17/12/2024: A Unidade Auditada solicitou prorrogação de doze meses para atender a recomendação de melhorias no Sistema de Cadeia de Custódia (SCC), incluindo integração com o Sistema DOF do Ibama, o que envolve contratação de serviços de TI. Informa que já assinou o Contrato nº 14/2024 com a empresa Join Tecnologia da Informática Ltda. e designou fiscais e gestores. Realizou reuniões para alinhar demandas, e a integração será desenvolvida ao longo do aprimoramento do sistema. Diante das providências iniciais, o prazo de atendimento foi prorrogado conforme solicitado. Verifica-se que a Unidade adotou providências iniciais para o atendimento da recomendação, as quais tendem a atender o recomendado, se realizadas. 03/05/2025: Prorroga-se a recomendação até 31.07.2025 para que, oportunamente, sejam apresentadas as atualizações sobre o sistema em progresso.
1556268	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 06. Implementar controles que assegurem a integridade dos relatórios de transportes de produtos florestais gerados a partir do SCC, utilizados na instrução processual dos processos de cobrança dos preços florestais contratados.	28/02/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 23/06/2025 a CGU informou que diante das informações prestadas, e em que pese a própria Unidade reconhecer que a solução definitiva está condicionada ao desenvolvimento da ferramenta de gestão de contratos de concessões florestais, considera-se atendida a recomendação, haja vista as medidas

				intermediárias adotadas visando à integridade dos relatórios de transporte dos produtos florestais.
1556278	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 07. Solicitar o posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da eventual viabilidade e necessidade de realizar o aditamento não apenas dos instrumentos sob análise, mas também dos demais contratos firmados anteriormente às alterações promovidas pela Resolução SFB nº 21, de 2022, com disposições acerca da cobertura por eventuais danos causados ao meio ambiente, realizando-as, em caso positivo.	07/06/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 23/06/2025. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 23/06/2025 a CGU informou que considera-se atendida a recomendação, considerando que houve posicionamento da Consultoria Jurídica acerca da viabilidade e necessidade de se aditar os instrumentos analisados e os demais contratos firmados anteriormente às alterações promovidas pela Resolução SFB nº 21/2022, dispondo sobre a cobertura por eventuais danos causados ao meio ambiente; e que o posicionamento foi no sentido de que as alterações podem ou não ser promovidas, a depender de uma análise de risco, restando ao SFB essa análise e tomada de decisão.
1556284	MANIFESTAÇÃO ENVIADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE.	Recomendação 08. Instituir controle que assegure e demonstre a correção dos cálculos e a distribuição aos entes subnacionais dos valores arrecadados com as concessões florestais, incluindo a especificação se a distribuição e o repasse correspondem a recursos do exercício em curso ou acumulados, e aos valores não repassados em decorrência do descumprimento de algum requisito por parte dos entes beneficiários ou da indisponibilidade orçamentária e/ou financeira do SFB para contemplar todos os pedidos de repasse.	31/07/2025	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). No dia 31/07/2025 O SFB encaminhou a manifestação complementando a anterior, nas Recomendações 4 e 8, agora incluindo como anexo o arquivo com o DESPACHO Nº 2916/2025-SFB assinado pelo Diretor da DCM/SFB.
1556290	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 09. Avaliar, em conjunto com o órgão setorial de orçamento do MMA, alternativas às restrições orçamentárias em relação à Ação OC03, considerando os termos da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, parágrafo 2º, combinado com o art. 17 do mesmo diploma legal.	08/06/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 06/08/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 06/08/2024 a CGU verificou a atualização da dotação orçamentária para 2024, tal como informado pelo SFB. A dotação atual está consignada em R\$ 44.403.749,00. Diante das medidas implementadas pela Unidade, considerou atendida a recomendação.
Relatório de Avaliação (Link)		https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/1150664		

12 – Relatório de Apuração nº 963656, de 08/02/2022 .**Órgão responsável**

SFB e CORREG

Descrição

Avaliação da regularidade do processo de contratação, notadamente no que concerne ao planejamento da aquisição e adequação dos valores contratados em relação ao mercado.

Identificador

Processo SEI nº 21000.017564/2022-75

Conclusão da CGU

O processo de contratação do SFB não seguiu os normativos vigentes para Soluções de TI, resultando em ausência de planejamento, análise de custo-benefício, pesquisa de preços e outras exigências. Foi escolhida uma solução proibida pela legislação, mais cara e acima das necessidades, sem justificativa, além de superdimensionamento de itens, causando um prejuízo estimado de R\$ 732.766,00. Recomenda-se a abertura de um processo para apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos e a doação dos itens superdimensionados a outro ente da APF.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1147660	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA	Recomendação 1.1. Recomenda-se ao MMA o estabelecimento dos indicadores e metas para o Programa Floresta+ e seus componentes Carbono, Empreendedor, Bioeconomia e Agro) e de um processo de monitoramento e acompanhamento dos resultados do Programa.	30/09/2022	Tarefa concluída pela CGU no dia 30/01/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 30/01/2024 a CGU encerrou o presente monitoramento, uma vez cumpridas as providências de sua competência, ao mesmo tempo em que se propôs o encerramento da presente tarefa no e-AUD, em cumprimento ao designado nos termos do Despacho (3044116).
1147665	MANIFESTAÇÃO ENVIADA RECOMENDAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA: AÇÃO INADEQUADA OU INSUFICIENTE	Recomendação 1.3. Instaurar processo de apuração de responsabilidade administrativa dos agentes que deram causa aos achados de auditoria apontados no relatório, em especial, pelo superdimensionamento dos itens UPS, rack e gerador.	30/09/2022	Em análise pela unidade de auditoria (CGU). Encaminhamento de providências: Última Manifestação encaminhada pelo MMA, no dia 27/02/2025, informando que o IPS está em estágio avançado de análise, e a perspectiva de conclusão da Admissibilidade: 1º semestre de 2025.
1147667	RECOMENDAÇÃO CANCELADA PERDA DO OBJETO RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 02. Efetuar levantamento dos valores dispensidos com materiais, acessórios e serviços de instalação do item "motor gerador", resarcindo os valores eventualmente pagos a maior.	05/03/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 05/04/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Cancelamento de monitoramento. Recomendação cancelada no dia 05/04/2024 pela CGU. Justificativa: Considerando: (i) o tempo decorrido desde a publicação do relatório e emissão da recomendação; e (ii) a impossibilidade do SFB de comparar os valores apresentados e ao mesmo tempo o seu posicionamento de que, com base nas evidências disponíveis "não se verificam inconsistências nos valores contratados", o monitoramento desta recomendação será cancelado por perda do objeto.
1147668	CONCLUÍDA RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	Recomendação 03. Promover estudo de necessidade de infraestrutura do SFB quanto aos itens superdimensionados, de acordo com os apontamentos do Achado nº 4, e, a partir desse estudo, realizar a devida destinação dos equipamentos que não possuem perspectivas de utilização pelo SFB.	03/10/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 29/10/2024. Posicionamento da equipe técnica de auditoria. Conclusão do monitoramento. No dia 29/10/2024 a CGU informou que com base nas medidas adotadas até o momento pelo SFB, é possível concluir que a Unidade está implementando a recomendação. As providências relacionadas com as parcerias e com a migração do datar center do SFB para a nuvem demandam tempo. Assim, o monitoramento por esta Controladoria será encerrado, sem prejuízo de futuras verificações.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Apuração 963656 - Verificação Processo de Contratação		

13 –PCPR 2020 - Relatório de Auditoria nº 883779**Órgão responsável**

IBAMA

Descrição

Trata do monitoramento das recomendações contidas no Relatório Final da Auditoria Financeira nº 883779 – PCPR 2020, cujo objetivo foi obter segurança razoável de que a conta contábil de Dívida Ativa não Tributária do Ibama, em 31 de dezembro de 2020, incluindo as respectivas notas explicativas, está livre de distorção relevante, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicadas ao setor público. PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Identificador

Processo SEI nº 02000.004139/2021-91

Conclusão da CGU

Foram identificadas inconsistências significativas entre o valor divulgado na conta de dívida ativa não tributária em 31/12/2020 e o valor correto estimado pela auditoria, resultando em distorções de R\$ 14.999.831.651,56 que afetaram as demonstrações contábeis de 2020 do Ibama. Isso levou a uma superavaliação do ativo em R\$ 1.215.263.727,88. Recomendações foram feitas para revisar os valores contabilizados na dívida ativa não tributária e sua conta redutora de ajuste para perdas, além de definir rotinas contábeis para reconhecer adequadamente as inscrições e baixas dos créditos de dívida ativa. Também foi sugerido o reconhecimento contábil dos créditos a receber de multas e a adoção de uma estratégia de transferência sobre o modelo de dados do sistema SICAFI.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria)
---------	------------------	------------------	-------	---

				(Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1823801 - IBAMA	CONCLUÍDA	Minuta de Manifestação - PCPR 2020 - Recomendação 3.13. - IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (cód.: 1812).	Tarefa não possui prazo – É uma subtarefa criada pelo IBAMA.	Minuta aprovada no dia 04/07/2025. Não houve qualquer comentário. Em 04/07/2025, a SECEX/MMA aprovou a minuta encaminhada pelo IBAMA, na qual foi comunicada a implementação das recomendações referentes ao item “e” da Tarefa 1014258 (1945310), relacionada à PCPR 2020 - Recomendação 3.13. Encaminhado ainda, em anexo, os dados da área técnica responsável, conforme Despacho Ccob (SEI nº 23610704), considerando que o item “g” foi considerado como implementado pela CGU.
1014255 – MMA	EM EXECUÇÃO EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE MONITORAMENTO RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	<p>Recomendação 3.13 PCPR - 3.13. À Casa Civil da Presidência da República e ao Ibama:</p> <p>A. revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi; (IMPLEMENTADO)</p> <p>B. revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado; (IMPLEMENTADO)</p> <p>C. revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macro função Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas; (IMPLEMENTADO)</p> <p>D. definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos; (IMPLEMENTADO) (Obs.: O TCU atendeu o Item no texto da PCPR 2022, mas não retirou dos itens em monitoramento)</p> <p>E. reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária;</p> <p>F. evidenciar em Notas Explicativas: i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; ii) os ajustes realizados nas Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e (IMPLEMENTADO)</p> <p>G. adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de</p>	30/06/2025 Novo prazo 30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 04/07/2025, a SECEX/MMA, visando atualizar os encaminhamentos relacionados à implementação das recomendações concernentes aos itens “e”, da Tarefa 1014258 (1945310), que trata da PCPR 2020 - Recomendação 3.13, encaminhou os dados da área técnica responsável por meio do Despacho Ccob (SEI nº 23610704), em anexo, considerando que o item “g” foi considerado implementado pela CGU.

		dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019. (seção 5.3.1.7) (IMPLEMENTADO)		
1014258 - IBAMA	EM ANÁLISE PELA UNIDADE DE MONITORAMENTO RECOMENDAÇÃO IMPLEMENTADA PARCIALMENTE	<p>Recomendação 3.13 PCPR - 3.13. À Casa Civil da Presidência da República e ao Ibama:</p> <p>A. revisar os valores contabilizados no ativo que se relacionem à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando em especial: a exclusão de créditos extintos e baixados; o ajuste nos valores dos créditos inscritos até 2012; e a necessidade de compatibilização dos valores de dívida ativa registrados no TDA com os apresentados no relatório gerencial do SICAFI e no Siafi; (IMPLEMENTADO)</p> <p>B. revisar os valores relativos à atualização monetária dos créditos inscritos em Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.05.00), considerando a necessidade de atualização individualizada dos créditos ou, alternativamente, a adoção de procedimento de correção com base no estoque mensal acumulado; (IMPLEMENTADO)</p> <p>C. revisar os valores contabilizados como ajuste para perdas em relação à Dívida Ativa Não Tributária (1.2.1.1.1.99.06), a partir do aprimoramento da metodologia utilizada, considerando em especial: o histórico de recebimento, o estoque de créditos inscritos na conta; e as orientações constantes da macro função Siafi 020342 - Ajustes para perdas estimadas; (IMPLEMENTADO)</p> <p>D. definir procedimentos gerenciais e roteiro contábil que permitam reconhecer adequadamente as inscrições e as baixas dos créditos de Dívida Ativa no período, em especial as diferentes modalidades de baixas dos créditos; (IMPLEMENTADO) (<i>Obs.: O TCU atendeu o Item no texto da PCPR 2022, mas não retirou dos itens em monitoramento</i>)</p> <p>E. reconhecer os créditos a receber provenientes da constituição definitiva das multas decorrentes de Auto de Infração emitidos pela autarquia, bem como eventual conta de ajuste para perdas, procedendo à conciliação periódica entre os créditos a receber com os créditos inscritos na conta de dívida ativa não tributária;</p> <p>F. evidenciar em Notas Explicativas: i) as mudanças ocorridas nas políticas contábeis do Ibama oriundas do atendimento às recomendações feitas no presente relatório; ii) os ajustes realizados nas Demonstrações Contábeis do exercício em que forem implementadas as mudanças; e iii) a metodologia e a memória de cálculo do ajuste para perdas, assim como informações gerenciais acerca da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa e o perfil do estoque da dívida não tributária da autarquia; e (IMPLEMENTADO)</p> <p>G. adotar estratégia para assegurar a transferência, aos seus servidores, do conhecimento relativo ao modelo de dados do sistema SICAFI, suas respectivas regras de negócio, entre outros aspectos da solução, visando a internalização desse conhecimento à própria autarquia, para mitigar o risco de dependência excessiva da contratada, em atenção ao art. 35, inciso III da IN 01/2019. (seção 5.3.1.7) (IMPLEMENTADO).</p>	30/06/2025 Novo prazo 30/09/2025	Em análise pela unidade de auditoria. No dia 04/07/2025, a AUDIT/IBAMA, visando atualizar os encaminhamentos relacionados à implementação das recomendações concernentes aos itens "e", da Tarefa 1014258 (1945310), que trata da PCPR 2020 - Recomendação 3.13, encaminhou os dados da área técnica responsável por meio do Despacho Ccob (SEI nº 23610704), em anexo, considerando que o item "g" foi considerado implementado pela CGU.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 883779 - PCPR 2020		

14 –Avaliação dos Benefícios de Adicional de Qualificação na APF - Relatório de Avaliação nº 1352274**Órgão responsável**

SPOA

Descrição

Avaliação da legalidade da concessão e do correto pagamento de rubricas relacionadas ao benefício de adicional de qualificação e afins aos servidores federais, em especial a Retribuição de Titulação (RT) e de Reconhecimento de Saberes e Conhecimentos (RSC) e Incentivo à Qualificação (IQ).

Identificador

Processo SEI nº 02000.016431/2023-18 (MMA)

Conclusão da CGU

Os resultados do Projeto no ano auditado ficaram abaixo das metas financeiras planejadas. No entanto, os controles internos foram considerados satisfatórios, os gastos analisados são compatíveis com as finalidades do Projeto e estão devidamente documentados. As demonstrações financeiras representam adequadamente a movimentação financeira e os investimentos realizados, conforme as práticas contábeis descritas nas Notas Explicativas.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1542214	CONCLUÍDA	Solicitação de Auditoria nº 01 Solicitação de apresentação do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) à(s) concessão(ões) do(s) adicional(is) de qualificação que resultou(resultaram) no(s) pagamento(s) ao(s) servidor(es) identificado(s) e que ainda não conste(m) no Assentamento Funcional Digital (SIGEPE-AFD).	23/03/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 17/04/2024. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 27/02/2024 a SPOA, em resposta a S.A 01, encaminhou os Planos Anuais de Capacitação elaborados pela CGGP desde 2013.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 1352274 - Avaliação da Legalidade - Concessão Gratificação de Qualificação		

15 –Cálculo Automático dos Benefícios de Aposentadoria e Pensão - Relatório de Avaliação nº 1351998/2023**Órgão responsável**

SPOA

Descrição

Auditória Contínua - Trata do trabalho de auditoria de avaliação do cálculo automático dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos com base no art. 1º da Lei nº 10.887, de 18.06.2004, que considera como fundamento para o cálculo dos benefícios a média aritmética das 80% maiores remunerações do servidor. Foi avaliado se o cálculo automático, realizado no contexto dos sistemas estruturantes de pessoal, se baseia em controles adequados, e ainda se a supervisão, o monitoramento e o controle dos proventos concedidos com base no critério em enfoque estão sendo realizados de forma efetiva pela Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP - e pelos órgãos do Sipec, no âmbito de suas respectivas competências. .

Identificador

Processo SEI nº 02000.000685/2024-03 (MMA)

Conclusão da CGU

A auditoria identificou indícios de irregularidade em 75% das concessões baseadas na Lei 10.887/2004, devido a valores incorretos ou falta de dados na Base PSS. Esses erros resultam em pagamentos incorretos de aposentadorias, causando danos ao erário de dezenas de milhares de reais por beneficiário nos casos mais graves. Nem a SGP nem as Unidades de Gestão de Pessoas dos Órgãos do Sipec atuaram efetivamente para monitorar, prevenir e corrigir essas inconsistências.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1574343	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) o fato de que a suspensão ocorreu para fins de alinhamento sobre os procedimentos operacionais a serem adotados; e (4) a inexistência de divergência de entendimento sobre o cálculo de benefícios tratados na tarefa, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Nesse sentido, solicita-se que

				o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei n.º 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória.
1575245	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) a publicação do Acórdão nº 2492/2024-TCU-Plenário, em 27.11.2024, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Por meio desse Acórdão, o Tribunal de Contas da União determina que alterações de concessão para ajustes no cálculo dos proventos sejam encaminhadas pelo sistema e-Pessoal, conforme disposto na IN-TCU 78/2018, art. 2º, §1º, item "i". Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei n.º 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória, nos termos do referido Acórdão.
1575104	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) o fato de que a suspensão ocorreu para fins de alinhamento sobre os procedimentos operacionais a serem adotados; e (4) a inexistência de divergência de entendimento sobre o cálculo de benefícios tratados na tarefa, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei n.º 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória.
1575030	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) o fato de que a suspensão ocorreu para fins de alinhamento sobre os procedimentos operacionais a serem adotados; e (4) a inexistência de divergência de entendimento sobre o cálculo de benefícios tratados na tarefa, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei n.º 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória.
1575025	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida Tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) o fato de que a suspensão ocorreu para fins de alinhamento sobre os procedimentos operacionais a serem adotados; e (4) a inexistência de divergência de entendimento sobre o cálculo de benefícios tratados na tarefa, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei n.º 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória.
1574948	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida Tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) o fato de que a suspensão ocorreu para fins de alinhamento sobre os procedimentos operacionais a serem adotados; e (4) a inexistência de divergência de entendimento sobre o cálculo de benefícios tratados na tarefa, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei n.º 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória.
1574931	EM EXECUÇÃO	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida Tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em

	Em Análise pela Unid. Gestora	com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.		18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) a publicação do Acórdão nº 2492/2024-TCU-Plenário, em 27.11.2024, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Por meio desse Acórdão, o Tribunal de Contas da União determina que alterações de concessão para ajustes no cálculo dos proventos sejam encaminhadas pelo sistema e-Pessoal, conforme disposto na IN-TCU 78/2018, art. 2º, §1º, item "i". Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei nº 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória, nos termos do referido Acórdão.
1574476	EM EXECUÇÃO Em Análise pela Unid. Gestora	Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão com base na média de 80% das maiores remunerações, nos casos em que houve averbação de tempo de serviço.	30/09/2025	Em análise pela unidade auditada. No dia 02/06/2025, o Sistema de Trilhas de Pessoal reabriu a devida Tarefa. Considerando: (1) o tempo transcorrido desde a suspensão desta tarefa, em 18.07.2024; (2) a ausência de manifestação do órgão central do Sipec quanto à Nota nº 01/2024/TCU/AudPessoal, de 26.06.2024, disponível no sistema e-Pessoal; (3) o fato de que a suspensão ocorreu para fins de alinhamento sobre os procedimentos operacionais a serem adotados; e (4) a inexistência de divergência de entendimento sobre o cálculo de benefícios tratados na tarefa, procede-se à reabertura da presente ocorrência. Nesse sentido, solicita-se que o gestor dê continuidade às providências adotadas para regularização dos proventos com base na média da Lei nº. 10.887/2004, e encaminhe a documentação comprobatória
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação nº 1351998 - Apurar a regularidade nos cálculos e pagamentos de aposentadoria e pensão		

16 –Política de Prevenção de Desastres - Sedec - Relatório de Avaliação nº 1469011

Órgão responsável

SMC

Descrição

Trata do trabalho de auditoria que teve como objetivo a avaliação realizada sobre o papel da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) na governança da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), com foco nas ações de prevenção de desastres. O objetivo da avaliação foi adequabilidade das estruturas de governança da política e do processo de alocação de orçamentários analisar a recursos para prevenção (ações 8348 e 8865), e em que medida as obras de prevenção são capazes de evitar ou mitigar os riscos de desastres e reduzir vulnerabilidades.

Identificador

Processo SEI nº 02000.012585/2023-31

Conclusão da CGU

A inoperância do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil enfraquece a coordenação e articulação da PNPDEC. As obras de prevenção são compatíveis com os objetivos da política, mas há problemas de planejamento e governança nos entes subnacionais. Os instrumentos de monitoramento são aplicados de forma incipiente e as avaliações são informais e inconsistentes. Há falta de recursos e deficiências na gestão orçamentária para ações de prevenção. O PNA e sua governança apresentam problemas que limitam a atuação da Sedec, e a PNPDEC possui lacunas na normatização do conhecimento dos riscos de desastres. Sete recomendações foram feitas para corrigir essas fragilidades.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) (Consideram-se as últimas medidas adotadas)
1614952	CONCLUÍDA	Solicitação para que seja encaminhada manifestação sobre a possível existência de informações de caráter sigiloso na versão final do Relatório de Auditoria nº 1469011, referente aos trabalhos que tiveram como objetivo avaliar a prevenção de desastres no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2016 a 2023.	17/04/2024	Tarefa concluída pela CGU no dia 24/04/2024. Não houve manifestação da unidade de auditoria No dia 17/04/2024 foi encaminhado o Despacho nº 22152/2024-MMA da Secretaria Nacional de Mudança do Clima em resposta a solicitação.
Relatório de Avaliação (Link)		Relatório de Avaliação 1469011 - Política de Prevenção de Desastres - Sedec		

17 –Acúmulo Constitucional de Cargos, Empregos e Funções Públicas - Relatório de Avaliação nº 865325**Órgão responsável**

SPOA

Descrição

Auditoria Contínua - . Trata de auditoria sobre o tema acúmulo constitucional de cargos, empregos e funções públicas. O trabalho buscou verificar as diretrizes normativas e os controles exercidos pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), implementados com o objetivo evitar ocorrências irregulares de acumulação.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007440/2023-18

Conclusão da CGU

A SGP possui normativos e orientações suficientes sobre acúmulo remunerado de cargos públicos, disponíveis no módulo SIGEPE Legis. A divulgação é feita via mensagens "Comunica" no portal SIAPENet. No entanto, falta um guia que compile todos os normativos e procedimentos, considerado uma boa prática de gestão. Há indícios de acúmulos ilegais de cargos na Administração Pública Federal, especialmente quando mais de um sistema é usado para gestão. As possíveis irregularidades foram encaminhadas à SGP, mas não houve resultado da análise durante a auditoria.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1234944	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.	29/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Manifestação encaminhada pela unidade auditada no dia 22/05/2025. Encaminhada documentação comprobatória.
1234945	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.	29/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Manifestação encaminhada pela unidade auditada no dia 22/05/2025. Encaminhada documentação comprobatória.
1234947	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Apurar a acumulação de vínculos entre órgãos/empresas do Poder Executivo Federal com órgãos de outras esferas ou de outros poderes.	29/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria. Manifestação encaminhada pela unidade auditada no dia 22/05/2025. Encaminhada documentação comprobatória.
1234948	CONCLUÍDA PERDA DE OBJETO	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos vínculos e verifique a legalidade do referido acúmulo, além da compatibilidade de horários, tomando as medidas corretivas cabíveis, quando for confirmada a ilegalidade.	15/09/2023	Tarefa concluída pela CGU no dia 08/09/2023. Justificativa: Após novo cruzamento de dados realizado por esta equipe de auditoria, verificou-se que o(s) vínculo(s) encontrado(s) na base da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) foi(ram) desligado(s) em data anterior ao momento de identificação dos indícios pela Controladoria. Dessa forma, encerrou-se o monitoramento da presente ocorrência, devido a perda de objeto.
Relatório de Avaliação (Link)	Relatório nº 865325 – Avaliação do acúmulo de vínculos por servidores ativos permanentes do Poder Executivo Federal			

18 –Contratos de Concessão - Relatório Consolidado de Avaliação nº 1556160**Órgão responsável**

ICMBio

Descrição

Avaliação dos Contratos de Concessão de Uso Público de Unidades de Conservação Federais – Unidade Auditada: ICMBio

Identificador

Processo SEI nº 02000.010800/2024-40

Tarefas	Título/Descrição	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
Tarefas direcionadas ao ICMBio.	<ol style="list-style-type: none"> Identificar receitas, recursos e custos necessários para melhorar a gestão e fiscalização dos contratos de concessão e implementar um plano de ação com medidas corretivas imediatas. Aprimorar padrões e procedimentos de fiscalização contratual, consolidando-os em um Manual de Fiscalização dos Contratos de Concessão. 	Por meio do Despacho nº 60335, de 17/09/2024, doc. SEI (1773119), a AECI deu conhecimento do Relatório consolidado ao GM, SECEX e a SBio.

	<p>3. Desenvolver um sistema de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas dos contratos de concessão, incluindo indicadores de progresso e ações corretivas.</p> <p>4. Criar uma metodologia padronizada para a Pesquisa de Satisfação de Visitantes, considerando as particularidades de cada concessão.</p> <p>5. Melhorar o normativo interno para concessão de bonificações, garantindo segregação de funções e transparência.</p> <p>6. Implementar um plano de ação para accountability dos contratos, promovendo transparência e prestação de contas à sociedade.</p> <p>7. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação dos impactos ambientais da visitação, com protocolos e metodologias padronizadas.</p> <p>8. Articular a criação de uma norma conjunta para facilitar o monitoramento e avaliação da estratégia de concessão de uso público das UCs.</p>	
	Relatório de Avaliação (Link)	Relatório Consolidado de Avaliação 1556160/2024

19 –Apurar a regularidade do cálculo dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RPPS - Relatório de Avaliação 906392 - Auditoria nº 1351722 -

Órgão responsável

SPOA

Descrição

Auditória Contínua - Trata do trabalho de auditoria realizado sobre o tema aplicação das regras da Emenda Constitucional (EC) nº 103, conhecida como “Reforma da Previdência”, nos cálculos de novas aposentadorias e pensões. O trabalho buscou verificar as diretrizes normativas e os controles exercidos pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP), do Ministério da Economia, órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração popularmente Federal (Sipec), no que diz respeito à orientação dos órgãos do Sipec quanto à correta aplicação das regras da EC 103, nas concessões dos novos benefícios de aposentadoria e pensão, que devem ser concedidos já à luz das novas regras.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007444/2023-04

Conclusão da CGU

As avaliações mostraram que o arcabouço normativo é insuficiente, causando problemas de interpretação e operacionalização das regras pelos órgãos do SIPEC. Foram identificados problemas sistêmicos, pois os sistemas de pessoal não possuem ferramentas adequadas para cumprir a EC 103 sobre acúmulos de benefícios. Houve muitos casos de acúmulos com indícios de irregularidade, podendo gerar pagamentos indevidos e prejuízos aos cofres públicos. O processo de comunicação de acúmulos entre regimes previdenciários é ineficiente.

As recomendações focam em: (i) aprimorar o arcabouço normativo, (ii) reforçar os controles sistêmicos, (iii) capacitar e orientar os órgãos do SIPEC sobre acúmulos de benefícios, e (iv) melhorar a comunicação entre regimes previdenciários.

Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <small>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</small>
1422075	MANIFESTAÇÃO ENVIADA	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, conforme apresentados abaixo, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.	30/05/2025	Em análise pela unidade de auditoria. (CGU) No dia 30/07/2025 a SPOA cadastrou a Tarefa 1838315, informando que após a última manifestação da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, a Consultoria Jurídica junto ao MMA comunicou a existência do Mandado de Segurança Cível Foi registrado que, no referido mandado de segurança, foi solicitado o deferimento de tutela provisória de urgência, em sede de liminar, para suspensão dos descontos realizados. Contudo, o juízo competente indeferiu o pedido.
1691552	CONCLUÍDA	Solicitação para que o gestor da área de pessoal responsável confirme a acumulação dos benefícios previdenciários, conforme apresentados abaixo, e verifique a regularidade do referido acúmulo, assim como a adequação do cálculo dos	31/01/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 15/07/2024. Justificativa: Conclui-se a presente ocorrência por encontrar-se em monitoramento na Trilha de Auditoria de Pessoal "Acumulação de benefícios previdenciários em abordagem exploratória - aplicação de fator redutor" no âmbito do Relatório nº 906392. (Tarefa 1422075)

		referidos benefícios, tendo em vista que, pelo menos um deles, foi concedido na vigência da EC 103/2019.		
Relatório de Avaliação (Link)	Relatório de Avaliação 906392 – Avaliação de Acúmulos Previdenciários Concedidos no Âmbito do RPPS da União			

20 – Avaliar a eficiência dos saldos em conta corrente - 2024 - Auditoria 1643946 -

Órgão responsável

DFRE

Descrição

Trata do trabalho de Auditoria que consistiu em uma avaliação dos instrumentos de transferências discricionárias da União que possuem saldos parados em conta corrente, desde a execução até a prestação de contas, com foco na eficiência alocativa. Esse trabalho tem o objetivo de propor medidas saneadoras com o intuito de evitar desperdício na aplicação de recursos em convênios ineficientes.

Identificador

Processo SEI nº 02000.003347/2025-04

Conclusão da CGU ---Auditoria em curso.				
Tarefas	Status da Tarefa	Título/Descrição	Prazo	Última manifestação (unidade aditada ou de auditoria) <i>(Consideram-se as últimas medidas adotadas)</i>
1755207	CONCLUÍDA	Nota de Auditoria nº 14 - Solicitação que o órgão concedente diligencie junto aos órgãos convenentes, no prazo de 10 dias, a devolução dos saldos financeiros parados na conta corrente dos instrumentos inativos, inadimplentes ou com prazo de prestação de contas vencida e dos instrumentos que não realizaram movimentação financeira após 180 dias da liberação da primeira parcela, ou seja, não executaram nenhum valor repassado pelos órgãos concedentes, com fulcro no art. 95 da Portaria Conjunta nº 33, de 30 de agosto de 2023 e demais normas vigente à época.	15/04/2025	Tarefa concluída pela CGU no dia 26/03/2025 Justificativa: Conclui-se a presente Nota de Auditoria, uma vez que, em extração de dados realizada em 11/03/2025, na Plataforma Transferegov.br, não consta mais saldo remanescente em conta corrente do convênio, o que enseja a insubsistência de pendências.

3.3 Outras Ações

01 - Levantamento de Necessidades das Assessorias Especiais de Controle Interno

Órgão responsável

AECI

Descrição

A Secretaria Nacional de Transparéncia e Acesso à Informação (SNAI), da Controladoria-Geral da União (CGU), busca consolidar informações para entender os desafios, dúvidas e sugestões. O objetivo é melhorar as políticas de transparéncia, acesso à informação, dados abertos e governo aberto.

Identificador

Processo SEI nº 02000.009404/2025-51

02 - Projetos de proteção e manejo populacional ético de Cães e Gatos Lei 15.143, de 05/06/2025

Órgão responsável

SBio e DFRE

Descrição

Acompanhamento da regulamentação do art. 3º B da Lei nº 7.797/1989, que trata do modelo de transferência de recursos na execução de projetos de proteção e manejo populacional ético de cães e gatos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.007109/2025-60

03 - Grupo de Trabalho Temático sobre Mudanças Climáticas e Integridade Socioambiental

Órgão responsável

AECI

Descrição

Trata-se do Conselho de Transparência, Integridade e Combate à Corrupção – CTICC, órgão consultivo vinculado à estrutura da Controladoria-Geral da União, que é um colegiado composto por representantes do governo (11 membros) e da sociedade civil (30 membros). Tem por finalidade debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, e monitorar e avaliar políticas públicas e serviços públicos destinados à transparência e ao combate à corrupção. O MMA foi convidado a integrar o Grupo de Trabalho Temático sobre Mudanças Climáticas e Integridade Socioambiental, que tem como objetivo:

- a) debater e sugerir, em questões relacionadas às mudanças climáticas e integridade socioambiental, medidas de aperfeiçoamento e fomento de políticas e estratégias, no âmbito da administração pública federal, sobre combate à corrupção, controle social para acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos, governo aberto, transparência e acesso à informação pública, e integridade pública e privada.
- b) monitorar e avaliar, em questões relacionadas às mudanças climáticas e integridade socioambiental, políticas públicas e serviços públicos atinentes à transparência, à integridade e ao combate à corrupção; e
- c) contribuir para o aprimoramento de outras atividades relacionadas às temáticas de cada grupo de Trabalho Temático do CTICC.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014680/2024-50

04 - PCPR - Exercício de 2024

Órgão responsável

SMC, SECEX e DGE

Descrição

Trata-se da Instrução Normativa nº 42, de 18 de novembro de 2024. A referida Instrução estabeleceu o conteúdo, o prazo, a forma de apresentação e os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pelo encaminhamento dos relatórios e demonstrativos que compõem a Prestação de Contas do Presidente da República e peças complementares, relativas ao exercício de 2024, como subsídio para sua elaboração e posterior envio ao Congresso Nacional, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 84, caput, inciso XXIV, da Constituição Federal. O MMA integrou a PCPR 2024 com o programa 1158 - Enfrentamento da Emergência Climática.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013773/2024-67

05 - Pesquisa de percepção sobre a atuação da CGU

Descrição

Trata do Convite onde a Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), convida a alta administração federal a contribuir com a Pesquisa de Percepção sobre a Atuação da

CGU como unidade de auditoria interna do Poder Executivo Federal, conduzida pela Coordenação-Geral de Ciência de Dados da ENAP. O objetivo da pesquisa foi conhecer a visão da alta gestão sobre como a CGU tem contribuído para o aprimoramento da administração pública, em especial no que se refere:

- a) ao aperfeiçoamento da gestão;
- b) à tomada de decisão baseada em evidências;
- c) ao fortalecimento da governança;
- d) à implementação de boas práticas institucionais.

Identificador

Processo SEI nº 02000.008484/2025-27

06 - Planejamento de auditorias e consultorias para o exercício de 2025

Órgão responsável

SECEX, SBIO, SQA, SMC, SBC, SNPCT, SECD e SFB

Descrição

Trata-se da colaboração dos gestores na indicação de temas, ações e programas prioritários, bem como eventuais oportunidades de avaliação, como auditorias e consultorias, a serem conduzidas pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O plano foi construído de forma coletiva e compartilhada entre as Pastas. O PAINT de 2025 prevê a realização de:

(i) duas auditorias:

- a. Regularização Fundiária em Unidades de Conservação federais (ICMBio); e
- b. Ações de Prevenção a Incêndios Florestais no Pantanal (IBAMA).

(ii) quatro consultorias:

- a. Avaliação do Programa Bolsa Verde (SNPCT, 02000.006244/2025-98);
- b. Programa Cidades Verdes Resilientes (SQA, 02000.005217/2025-06);
- c. Implementação do Acórdão 2201/2024 - TCU - Plenário (Governança instituída em âmbito federal para enfrentamento da crise climática) (SMC, 02000.005218/2025-42); e
- d. Consultoria para a COP30 (Atuação junto a todos os órgãos envolvidos na COP30. No MMA a ASCOP e SMC são os responsáveis)

Identificador

Processo SEI nº 02000.012392/2024-61

07 - BASI – Boletim de Apoio às Setoriais de Integridade e Transparência e Acesso à Informação

Órgão responsável

Todas as unidades do MMA.

Descrição

Trata de prover as setoriais de integridade e transparência dos órgãos da administração pública federal com dados e informações que tem o potencial de apoiar a adequação do cumprimento das obrigações e o aprimoramento contínuo de processos para promoção da integridade pública e transparência.

Identificador

Processo SEI nº 02000.016451/2023-99

08 - Representação junto ao TCU sobre possível supressão de dados do site do MMA

Órgão responsável

Todas as unidades do MMA.

Descrição

Trata-se do Ofício nº 11813/2024/CGDRA DIV-1/CGDRA/DI/SFC/CGU, por meio do qual a CGU solicitou informações à cerca de “Supostos documentos retirados do sítio eletrônico do MMA”.

Identificador

Processo SEI nº 02000.008867/2024-14 (MMA)

Processo SEI nº 02000.008278/2024-36 (MMA)

09 – Modelo de Maturidade em Integridade Pública da Controladoria-Geral da União – CGU

Órgão responsável

AECI, CORREG, OUV MMA, OUV SFB, SPOA, DIPLAN, DGE, ASCOM e COMISSÃO DE ÉTICA

Descrição

Questionário da CGU sobre Modelo de Maturidade em Integridade Pública (MMIP). A autoavaliação foi conduzida pela CGU em articulação com este Ministério e integra os esforços para o fortalecimento da governança pública e do sistema de integridade institucional.

Conforme o relatório de autoavaliação (doc. SEI [2001058](#)), o MMA alcançou o Nível 1 pleno, com uma pontuação geral de 2,89 em 3,00. Detalhadamente, os percentuais de implantação por nível foram: Nível 1 com 100%, Nível 2 com 98% e Nível 3 com 91%. Nos elementos, os resultados foram:

- Elemento 1: Governança e Estrutura Organizacional para a Integridade - 97%.
- Elemento 2: Capacidade Organizacional para a Integridade - 87%.
- Elemento 3: Gestão e Desempenho da Integridade - 100%.

Em 2025, a Controladoria-Geral da União iniciou, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, o trabalho de **Assessoria à Autoavaliação em Integridade Pública**, respondida por essa Unidade Setorial de Integridade (USI) em 2024. O objetivo é analisar o nível de integridade da unidade e apoiar a priorização de ações para seu aprimoramento. O trabalho terá como referência o formulário de autoavaliação em integridade pública preenchido pela entidade, considerando os níveis 2 e 3 do Modelo de Maturidade em Integridade Pública (MMIP). A assessoria será supervisionada pela Secretaria de Integridade Pública (SIP) da Controladoria-Geral da União (CGU), órgão central do SITAI, seguindo a diretriz de **agregar valor à unidade assessorada e contribuir para a melhoria da gestão e da governança** na prestação de serviços públicos.

Identificador

Processo SEI nº 02000.004183/2024-43 (MMA)

10 – Lei de Acesso à Informação

Órgão responsável

CGGP e AECI

Descrição

Campanhas e capacitações específicas sobre Integridade e LAI.

Identificador

Processo SEI nº 02000.009608/2024-19

11 – Dados Abertos

Descrição

Capacitação sobre o atendimento à Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal e do Seminário Nacional de Acesso à Informação.

Identificador

Processo SEI nº 02000.005525/2025-23 (AECI)

12 – Relatório Preliminar Ciclo 2023/2024 da QualiLAI.

Órgão responsável

Ouvidorias do MMA e SFB

Descrição

Avaliação qualitativa dos procedimentos para atendimento aos pedidos de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo federal (PEF), ciclo 2023/2024.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013617/2024-04

13 – Relatório Integrado: Mudanças Climáticas

Órgão responsável

MMA e SFB

Descrição

O estudo é uma iniciativa pioneira na Controladoria-Geral da União (CGU) e representa um marco na atuação da Controladoria ao integrar diagnósticos e respostas voltados a problemas públicos de alta relevância, e reflete a sua capacidade de incidir sobre questões que afetam a sustentabilidade do desenvolvimento nacional. O relatório traz os resultados dos trabalhos realizados no biênio 2023-2024 e o planejamento para o biênio 2025-2026, que contribuem para o fortalecimento da agenda climática nas perspectivas Setor Público, Sociedade e Setor Privado. [Clique aqui](#) para acessar o relatório.

Identificador

Processo SEI nº 02000.014557/2024-39



4. DEMANDAS DE OUTROS ORGÃOS

01 – Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)

Órgão responsável

SPOA e SFB

Descrição

A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) lançou, em 2023, o **Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI)**, abrangendo iniciativas em gestão, governança, maturidade, metodologia, capacitação de pessoas e tecnologia. O programa é suportado por uma estrutura de colaboração com órgãos Setoriais, Seccionais e Correlatos do SISP. [Clique aqui](#) para acessar o portal do Programa.

O **Plano de Trabalho do PPSI** é operacionalizado por meio da **Ferramenta de Framework do PPSI**. Esta ferramenta integra o diagnóstico atual, um plano de ação detalhado e dados de contato da estrutura de governança do programa, elementos cruciais para o monitoramento e a evolução da privacidade e segurança em cada órgão.

Ciente dos desafios que os órgãos podem enfrentar na implementação das medidas exigidas, a SGD/MGI promove o **Programa de Apoio ao Diagnóstico do PPSI**. Este programa consiste em encontros virtuais regionais que disseminam informações essenciais, incluindo o catálogo de serviços da SGD para o PPSI, orientações detalhadas para o preenchimento da ferramenta de diagnóstico e plano de ação, estratégias para priorização de controles e medidas, e a formação de comunidades regionalizadas de privacidade e segurança da informação.

Tabela Resumo

Áreas de Atuação	Descrição e Atuação
Governança	Direção e monitoramento do PPSI; articulação institucional e parcerias estratégicas
Maturidade	Diagnóstico do estágio atual e monitoramento da implementação do plano de ação
Metodologia	Estrutura de controles, guias, processos e modelos para aplicação do framework
Pessoas	Capacitação, conscientização e sensibilização cultural nos órgãos do SISP
Tecnologia	Coordenação de segurança cibernética, monitoramento de vulnerabilidades e resposta crises

Fonte: AECI/MMA.

Identificador

Processo SEI nº 02000.013237/2023-81

Status

O Programa de Privacidade e Segurança da Informação (PPSI) demonstra progresso significativo, com os Ciclos 1, 2 e 3 já concluídos, e o Ciclo 4 em fase final de conclusão. Durante esses ciclos, 129 medidas foram priorizadas entre 2023, 2024 e o primeiro semestre de 2025.

Em virtude desses resultados e da necessidade de evolução contínua, a SGD enfatizou a implementação de 49 medidas adicionais priorizadas para o Ciclo 5.

Conforme o registro, em 31 de julho de 2025, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e o Serviço Florestal Brasileiro (SFB) formalizaram junto à SGD/MGI as respostas referentes ao Ciclo 5 do PPSI, demonstrando o engajamento com as diretrizes estabelecidas.

5. LINKS PARA PESQUISA NA CGU E TCU

Site para a busca por todos os relatórios da CGU:

<https://eaud.cgu.gov.br/relatorios>

Site para a busca por acórdãos, jurisprudência, publicações, súmulas e respostas a consultas no TCU:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/jurisprudencia>



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E
MUDANÇA DO CLIMA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO